



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 164/2016 – São Paulo, sexta-feira, 02 de setembro de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45806/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002929-25.1997.4.03.6100/SP

	2000.03.99.013940-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TOP TAXI LTDA
ADVOGADO	:	SP098602 DEBORA ROMANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.02929-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 510/512: Manifeste-se a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028977-79.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.028977-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 746/747: Ciência à empresa apelante.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005400-28.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005400-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NOVA RIO DOURO PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054002820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme certificado à fl. 1007, a i. causídica Dra. Maíra Selva de Oliveira Borges (OAB/SP 340.648) não se encontra constituída nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a irregularidade apontada seja sanada, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto pela ELETROBRAS.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000471-16.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.000471-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CEREALISTA GUAIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Conforme certificado à fl. 709, o i. causídico Dr. Marcos Vinícius Costa (OAB/SP 251.840), subscritor do recurso de fls. 686/694, não se encontra devidamente constituído nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a irregularidade apontada seja suprida, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto por Cerealista Guaira Ltda.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037746-28.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.037746-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CARVAJAL INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA
AGRAVADO(A)	:	LUIZ GABRIEL CEPEDA RICO e outros(as)
	:	JOSE AUGUSTO PINTO MOREIRA
	:	CARLOS EDUARDO GUEDES
	:	FABIO JOSE SILVA COELHO
	:	JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI
ADVOGADO	:	SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	EMPRESA MANGABEIRAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00114846120064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1460/1467: Ciência ao agravado, o qual deverá esclarecer se a questão relativa ao referido parcelamento foi levado à consideração do juízo a quo, nos autos originários e, em caso positivo, em qual situação se encontra. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000374-32.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.000374-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARCIO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO
ADVOGADO	:	SP207203 MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003743220114036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Diante da expressa discordância da União Federal, indefiro o pedido de alienação do bem, objeto do presente mandado de segurança. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006060-59.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.006060-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	DERGIDNE LEAO
No. ORIG.	:	00060605920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Conforme certificado à fl. 112, os advogados Drs. Rômulo Palermo Pereira Caruso (OAB/SP 293.468) e Bruna Cristina de Lima Portugal (OAB/SP 377.164) não possuem poderes de representação do Conselho recorrente.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a irregularidade apontada seja sanada, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005315-32.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005315-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CORSAN CORVIAM CONSTRUCCION S/A DO BRASIL
ADVOGADO	:	DF012051 LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053153220144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme certificado à fl. 491, a i. causídica Dra. Marianne Moncaio de Pontes Vieira (OAB/DF nº 40.126) não se encontra devidamente constituída nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a irregularidade apontada seja suprida, sob pena de não conhecimento dos recursos excepcionais interpostos por Corsan Corviam Construccion S/A do Brasil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002820-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002820-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGA VAUTIER LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00423578819994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme certificado à fl. 162, a i. causídica Dra. Gabriela Alonso dos Santos (OAB/SP 382.207), subscritora do recurso de fls. 136/151 não se encontra constituída nos presentes autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que referida irregularidade seja sanada, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2484/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087491-19.1991.4.03.6183/SP

	93.03.042493-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	WANDERLEY RIZZO e outros(as)
	:	ADILSON AUGUSTO BACOCINI
	:	AMERICO JOSE DE SOUZA
	:	EDISON ESPOSTO
	:	FRANCISCO VICENTE PENHA FILHO
	:	VALENTIN PERIN
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.00.87491-4 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0522751-85.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.522751-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VELALTAR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	05227518519974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0090393-20.1998.4.03.0000/MS

	98.03.090393-4/MS
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO(A)	:	BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro(a)
	:	BRALAR COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	MS004726 KARLA GONCALVES AMORIM
No. ORIG.	:	92.00.00135-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005894-53.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.005894-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	THERMO KING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP056557A RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002833-78.2000.4.03.6108/SP

	2000.61.08.002833-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP216809B PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA
APELADO(A)	:	ZULNIE TENDOLO FAYAD
ADVOGADO	:	SP112617 SHINDY TERAOKA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001321-53.2001.4.03.6002/MS

	2001.60.02.001321-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AGROVISA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	PR034035 SERAFIM PORTES ROCHA FILHO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	MS003012 MARTA MELLO GABINIO COPPOLA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004867-98.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.004867-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002832-91.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002832-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003599-32.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.003599-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JAIR CASAROTTI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004819-23.2003.4.03.6121/SP

	2003.61.21.004819-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUCIANO RIBAS SOPHIA FRANCO e outro(a)
	:	RENATA VITACHI
ADVOGADO	:	SP098457 NILSON DE PIERI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	GILBERTO JOSE FERRI
ADVOGADO	:	SP057886 MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00048192320034036121 1 Vr TAUBATE/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072182-38.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.072182-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	RUBENS JOAO MARTINEZ
	:	MARCIO MARTINEZ
No. ORIG.	:	00721823820034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002116-30.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.002116-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CARLOS DAVID SEGRE e outros(as)

	:	ABRAHAM ICCHOK SZTEJNSZNAJD
	:	ENCARNACAO CASANOVA MILANELLO
	:	FRANCISCO BARREIRA NETO
	:	HANS WOLFF
	:	JORGE SALIM CHAIM
	:	LEIDA GUIMARAES FLEXA
	:	LUCIA WODZICKI
	:	LUCIANO POLETTI
	:	MARIA GABRIELLA SANTOS RIOS
	:	MARIA JOSE PECORARO
	:	MARIA LEONIDIA DE MIRANDA PRADO FRAGA MOREIRA
	:	MATHEUS DE FREITAS AFFONSO
	:	MUNIRA HADDAD HAJAJ
	:	NESSIM SZTEJNSZNAJD
	:	RENATE SAUTER
	:	ROBERTO CARLINI GONCALVES
	:	ROBERTO DE MELLO
	:	SIMA SZTEJNSZNAJD
	:	VICENTE VIGGIANO
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015963-02.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.015963-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GILSON DE OLIVEIRA LIRA
ADVOGADO	:	SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017425-15.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.017425-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDNALVA ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160416 RICARDO RICARDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00174251520044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002883-83.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.002883-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELEUSA FERNANDES ROSA e outros(as)
	:	JOAO ALBINO DUCATTI
	:	MARIA LUCIA DE PAIVA
	:	TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002163-67.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002163-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009461-34.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.009461-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	WILLY OTTO JORDAN
ADVOGADO	:	SP080228 MARCIA VIEIRA-ROYLE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002377-03.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.002377-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALFA MARIA FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004218-33.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.004218-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RITA DE CASSIA VAZ RAMALHO
ADVOGADO	:	SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001188-74.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001188-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SILVA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011887420064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045635-14.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.045635-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MERILI FILHO
ADVOGADO	:	SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR
No. ORIG.	:	05.00.00093-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006385-22.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.006385-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	KLEBER RICARDO PEREIRA e outro(a)
	:	NEDY APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00063852220074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2007.61.05.010056-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2007.61.14.000144-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00001449620074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

	2007.61.14.002852-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA
ADVOGADO	:	SP138082 ALEXANDRE GOMES DE SOUSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009945-21.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.009945-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO e outro(a)
	:	SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO
ADVOGADO	:	SP085766 LEONILDA BOB e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME
No. ORIG.	:	00099452120074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003660-91.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.003660-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA JOSE MARTINS DA SILVA e outro(a)
	:	CLODOMILDO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036609120074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041475-48.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.041475-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA SP
ADVOGADO	:	SP124810 FERNANDO ROMERO OLBRICK e outro(a)
No. ORIG.	:	00414754820074036182 4 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047148-07.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.047148-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	COML/ QUIMPORTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00.00.00888-0 A Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2008.03.99.010125-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SNE SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP101468 UBIRATAN CASSIO BONANSEA DE ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	95.05.02430-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036419-92.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.036419-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO BORRACINI
ADVOGADO	:	SP214431 MARIO AUGUSTO CORREA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG.	:	05.00.00098-2 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013518-84.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.013518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO BALSÍ
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00135188420084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003359-79.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.003359-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JORGE LUIZ DOS REIS e outro(a)
	:	GILVANETE GOMES DE ARAGAO REIS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033597920084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006737-25.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.006737-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDENOR SANTO DIAS
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067372520084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006235-46.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.006235-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOALHERIA WILLIAM LTDA
ADVOGADO	:	SP087292 MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
	:	SP096092 IEDA MARIA MONTEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.42508-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021800-50.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.021800-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2002.61.05.008398-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037891-11.1996.4.03.6100/SP

	2009.03.99.040980-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES CASTELLS e outros(as)
	:	ANNA CACILDA ANTUNES DA SILVA
	:	LEYLA SOUZA DA ROCHA PITTA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	96.00.37891-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006520-38.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006520-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MANUEL GOMES MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP058701 CARLOS DEMETRIO FRANCISCO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065203820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010715-66.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010715-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00107156620104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009200-84.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.009200-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RUY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00092008420104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011225-49.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.011225-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	METALURGICA BARROS MONTEIRO LTDA
ADVOGADO	:	SP318848 TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00112254920104036110 3 Vr SOROCABA/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005916-41.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.005916-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00059164120104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000816-75.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000816-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MASASHI YOKOCHI espolio
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JORGE MASSAYUKI YOKOCHI
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00008167520104036122 1 Vr TUPA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003303-17.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.003303-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE VIEIRA BORGES
ADVOGADO	:	SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	VIACAO SAO CAMILO LTDA e outro(a)
	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00110866420014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

	2011.03.00.017613-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SERVICO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061978120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004692-70.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004692-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO ITAULEASING S/A e outros(as)
	:	BANCO ITAUCARD S/A
	:	BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046927020114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004919-60.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004919-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO ITAULEASING S/A e outros(as)
	:	BANCO ITAUCARD S/A
	:	BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA e outro(a)
	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049196020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009044-71.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009044-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VISLENE PEREIRA CASTRO
ADVOGADO	:	SP233628 VISLENE PEREIRA CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00090447120114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-40.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.000018-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	WASHINGTON LUIZ VIEIRA LUCENA
ADVOGADO	:	SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	: 00000184020114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003109-41.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.003109-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: NILSON APARECIDO MENDES e outro(a)
	: MARA REGINA DO AMARAL MENDES
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00031094120114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007287-33.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007287-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: FRANCISCO PAULO CARVALHO DA SILVA e outro(a)
	: MARIA JOSE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00072873320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017305-10.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.017305-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: MILTON RAMOS DA SILVA e outro(a)
	: EDNA APARECIDA GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: SP300209 ANA CARIME FIGUEIREDO FAGÁ e outro(a)
No. ORIG.	: 00173051020114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003698-24.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.003698-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	RODRIGO SATIRO SEIXAS e outro(a)
	:	MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS
ADVOGADO	:	SP300755 CARLOS EDUARDO NARCISO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036982420114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010261-25.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.010261-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO DIOLINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102612520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

	2011.61.19.011297-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SALUTE IND/ DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
ADVOGADO	:	SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00112977220114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003039-75.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003039-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDINALDO FONTES DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030397520114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020362-81.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.020362-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CREACOES CRISTIANE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05539318519984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029314-49.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.029314-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(A)	:	NILDA COELHO PEREIRA e outro(a)
	:	MARCIA COELHO POSSIK
ADVOGADO	:	MS009421 IGOR VILELA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005698920124036004 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005217-58.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.005217-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP198061 HERNANE PEREIRA
APELADO(A)	:	TAMOTSU OSHIMA
ADVOGADO	:	SP038020 PERICLES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	09.00.00037-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023585-18.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023585-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10.00.00130-1 1 Vr ITU/SP

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028115-65.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028115-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ENI DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP085958 MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10.00.00117-9 2 Vr ITU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000648-62.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.000648-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MS012736B MILTON BACHEGA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00006486220124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016721-21.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016721-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)

APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00167212120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007481-02.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.007481-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO BARONI
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00074810220124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010001-23.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010001-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	THOMAS FERRAZ COSTA
ADVOGADO	:	SP182503 LUCIANO JULIANO BLANDY e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00100012320124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000242-14.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.000242-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA e outros(as)
	:	ELIANE FERREIRA MUNHOZ
	:	MARIA FATIMA SOUZA RODRIGUES
	:	ROSANGELA QUINTERO
ADVOGADO	:	SP286169 HEVELINE SANCHEZ MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00002421420124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006512-35.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006512-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	RICARDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	SP065596 PAULO ROBERTO DA SILVA e outro(a)

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065123520124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007147-16.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007147-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAZIEL DE SOUZA DIMAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109522 ELIAS LEAL RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00071471620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008778-92.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008778-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
APELADO(A)	:	MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP249823 MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00087789220124036183 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016607-48.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016607-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOAO PEDRO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00166074820134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022036-93.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022036-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220369320134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004428-58.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.004428-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
APELANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	:	SP360306 LAILA FERNANDA VIVAS MALINE SARMADI e outro(a)

APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA SP
ADVOGADO	:	SP264404 ANDREIA DIAS BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044285820134036108 1 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010596-43.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010596-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARISA RAMALHO
ADVOGADO	:	SP177728 RAQUEL COSTA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00105964320134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002071-21.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.002071-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00020712120134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DIVISAO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015931-33.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015931-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000301 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARISNERES CALHEIROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP107401 TERESA CRISTINA HADDAD
No. ORIG.	:	08.00.00607-4 1 Vr SALTO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025956-08.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025956-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	PAULO DINIZ espólio
ADVOGADO	:	SP147086 WILMA KUMMEL
REPRESENTANTE	:	ISABELLA DINIZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004742820144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012696-34.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012696-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO NOBUO MATSUDA
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00145-5 1 Vr SALTO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-21.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000627-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILFRIDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT e outro(a)
No. ORIG.	:	00006272120144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008200-19.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008200-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A e outros(as)
	:	AZUL S/A
	:	TRIP LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP174280 CLOVIS PANZARINI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00082001920144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008742-37.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008742-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087423720144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001283-75.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001283-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00012837520144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003383-97.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003383-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00033839720144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003392-56.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.003392-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CRISTINA VASCONCELOS

ADVOGADO	:	SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033925620144036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000831-26.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000831-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO DE DEUS DUTRA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008312620144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001686-05.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001686-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA ADAFA SINDICATO
ADVOGADO	:	SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00016860520144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005183-15.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005183-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIETE PEREIRA DE MATOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00051831520144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001263-67.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.001263-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CONNECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012636720144036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006933-57.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.006933-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP078796 JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00069335720144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006033-71.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006033-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO BASSO
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060337120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISAO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011450-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011450-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	RICARDO NICOLAU ATTIE
ADVOGADO	:	SP317615 FRANÇOIS AUGUSTE FORGERON LAPIN LE TALLUDEC
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	00051067320098260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019338-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019338-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A e filia(l)(is) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO e outro(a)
AGRAVANTE	:	TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A filial
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO
AGRAVANTE	:	SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A
	:	SS BENEFICIOS LTDA
	:	SS COM/ DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP e outros(as)
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00048863820154036130 1 Vr OSASCO/SP

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024198-57.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024198-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	LAUDI CERUTTI
ADVOGADO	:	PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00097887020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026595-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026595-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	SP172045 LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	POSTO DE SERVICOS SOUZA LTDA massa falida
SINDICO(A)	:	ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00657835620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00094 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028500-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028500-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE	:	JOAO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00018256019958260161 1FP Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007606-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007606-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
SUCEDIDO(A)	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100365520138260161 2 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031039-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031039-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BIBIANA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO	:	SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	13.00.00016-2 1 Vr RANCHARIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038872-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038872-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SONIA MARLY PEDROSO
ADVOGADO	:	SP142134 MARIA HELENA BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00168775220128260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042922-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042922-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORIDIA MARIA BALTAZAR DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP360235 GREGORIO RASQUINHO HEMMEL
No. ORIG.	:	00026384720148260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044312-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044312-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TERESA VIZENTINI VICENTINI
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182692 TATIANA OKU TERRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30035978020138260062 1 Vr BARIRI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045667-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045667-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDREIA FERNANDA PEREIRA GOMES APIS
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO
No. ORIG.	:	12.00.00124-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00101 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0045789-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045789-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	SUELI GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201006 ELIZETE SEGAGLIO MAGNA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	05.00.00075-0 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001524-21.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001524-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LEONICE RITA GOMES
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA
No. ORIG.	:	00015242120154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010470-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010470-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	GABRIEL DE DOMENICIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP162811 RENATA HONORIO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104707920154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-35.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.001108-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA SILVIA LOPES
ADVOGADO	:	SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00011083520154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000544-93.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000544-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005449320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002717-90.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002717-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	FERNANDO AKIRA YOSHINAGA
ADVOGADO	:	SP341511 RICARDO JUIZEPAVICIUS GONÇALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027179020154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000990-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000990-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ELIDIA INES THEMOTEO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP187309 ANDERSON HENRIQUE AFFONSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00163444520154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001018-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001018-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA
ADVOGADO	:	SP128711 ELI MUNIZ DE LIMA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP233948 UGO MARIA SUPINO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA SP
No. ORIG.	:	00007644520088260312 1 Vr JUQUIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.03.00.003545-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10008001020158260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003794-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003794-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	RENATA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP363752 ONIYE NASHARA SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00010839720164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000225-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000225-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LINDOMAR APARECIDA DA COSTA DUTRA
ADVOGADO	:	SP070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
No. ORIG.	:	30007446120138260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007827-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007827-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SILVIA LOPES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10139841720158260161 1 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010564-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010564-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LUVTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP059596 JOSE CARLOS RODRIGUES DO PRADO
No. ORIG.	:	09.00.08947-0 A Vr INDAIATUBA/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45854/2016

00001 MANDADO DE SEGURANÇA N° 0019654-31.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.019654-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE	:	SANDRA CRISTINA MACHADO CURCIO
ADVOGADO	:	SP269408 MARCELLA VIEIRA RAMOS
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
EXCLUIDO(A)	:	JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVICOS AUXILIARES DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito à União Federal, para que, querendo, ingresse neste mandado de segurança.

Após, tornem os autos à conclusão.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Em suas razões, afirma o embargante, em síntese, (a) que a questão de o Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não é tão simples quanto parece, pois envolve a análise de diversas questões legais e médicas que devem ser consideradas; (b) que a manutenção da liminar exige fundamentação adequada à legislação de regência, pois seu cumprimento, se mantido, dependerá não apenas da expedição de salvo conduto em nome dos funcionários da Caixa, mas também de comunicação à ANVISA e aos órgãos da Polícia Federal, por tratar-se de ordem manifestamente ilegal se cotejada com o art. 273, §1º, B, I do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

O Código de Processo Civil de 2015 preceitua, em seu art. 1022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material.

A questão relativa à forma de cumprimento da decisão agravada não compõe o âmbito de devolução do recurso de agravo de instrumento, sendo certo que a pretensão de esclarecimento deveria ter sido deduzida oportunamente perante o juízo *a quo*.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para julgamento do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Em suas razões, afirma o embargante, em síntese, (a) que a questão de o Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não é tão simples quanto parece, pois envolve a análise de diversas questões legais e médicas que devem ser consideradas; (b) que a manutenção da liminar exige fundamentação adequada à legislação de regência, pois seu cumprimento, se mantido, dependerá não apenas da expedição de salvo conduto em nome dos funcionários da Caixa, mas também de comunicação à ANVISA e aos órgãos da Polícia Federal, por tratar-se de ordem manifestamente ilegal se cotejada com o art. 273, §1º, B, I do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

O Código de Processo Civil de 2015 preceitua, em seu art. 1022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material.

A questão relativa à forma de cumprimento da decisão agravada não compõe o âmbito de devolução do recurso de agravo de instrumento, sendo certo que a pretensão de esclarecimento deveria ter sido deduzida oportunamente perante o juízo *a quo*.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para julgamento do recurso.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45816/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012223-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012223-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EDELICIO LAURINDO DA SILVA e outro(a)
	:	MATILDES BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDELICIO LAURINDO DA SILVA e MAILDES BARBOZA DA SILVA contra decisão que reconheceu o interesse jurídico da União Federal e deferiu o seu ingresso ao feito, na qualidade de assistente simples da CEF.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Anoto que proferi, nesta data, decisão monocrática terminativa nos autos da apelação cível nº 0000463-16.2015.4.03.6104, interposta por EDELICIO LAURINDO DA SILVA e MAILDES BARBOZA DA SILVA, contra sentença proferida nos autos da ação ordinária, que originou o vertente agravo de instrumento.

Trago à colação a decisão prolatada:

"Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por EDELICIO LAURINDO DA SILVA e MAILDES BARBOZA DA SILVA contra sentença que reconheceu a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73.

Requerem os apelantes, preliminarmente, a nulidade da sentença vez que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, ante a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para o deslinde da controvérsia. No mérito, pugnou pela procedência da demanda.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Em sede de preliminar, no que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação indenizatória relativa à imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, em consulta a documentação acostada aos autos, verifico que o contrato de mútuo é datado de 01.04.81 (fls. 15-22), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Assim, a sentença guerreada, proferida pela Justiça Federal deve ser declarada nula, vez que, no caso dos autos, o contrato foi firmado fora do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009.

Isto posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, dou provimento ao recurso, para acolher a preliminar arguida pelos autores e, em face da ausência de interesse jurídico da CEF e da União Federal para integrarem a lide e, conseqüentemente, a absoluta incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a vertente ação, decreto a nulidade da sentença de fls. 422-429, tomando sem efeito as decisões de fls. 381 e 393, que incluíram a CEF e a União na lide.

Nos termos do artigo 113 do CPC/73, determino o retorno dos autos à justiça estadual de primeira instância.

Intimem-se. Publique-se".

Desta feita, considerando que a decisão proferida nos autos da AC 0000463-16.2015.4.03.6104 anulou a sentença prolatada pelo Juízo Federal, tornando sem efeito, em consequência, anterior decisão proferida pelo sentenciante, a qual foi impugnada neste recurso, julgo prejudicado o objeto do vertente agravo, ante o seu completo esvaziamento.

Isto posto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021054-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021054-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	JOSELITO DOS SANTOS e outro(a)
	:	TEREZINHA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00124545720134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a seguradora, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal na lide, determinando-se a substituição processual da agravante pela CEF, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal. É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Anoto que proferi decisão singular terminativa, em 02.12.16, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, autuado sob o nº 2015.03.00.018439-2, cujo feito originário coincide com o desses autos, com o mesmo objeto e pleito. Colaciono as razões que fundamentei no julgamento daquele recurso, fazendo, as mesmas, parte integrante deste:

"No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, "in verbis":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, o contrato de mútuo é datado de 04/1981 (fls. 55), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Destarte, acertada a decisão de primeiro grau, ao consignar que, no caso dos autos, o contrato foi firmado fora do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, motivo pelo qual determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual de origem".

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC/73, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027948-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027948-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NASCIMENTO E SILVA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	MG090883 FABRICIO LANDIM GAJO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00049591020154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (fls. 81/86), pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferida em parte medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre específicas verbas.

Conforme informações constantes no e-mail encaminhado pela Secretaria da 2ª Vara Federal de Osasco/SP (cópia em anexo), verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança, nos termos do art. 487, I, do CPC, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, diante da manifesta prejudicialidade, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002339-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002339-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MORAES E MATTIOLI CURSOS LTDA -ME e outro(a)
	:	SILVIA ELI PIERAZO DE MORAIS MATTIOLI
ADVOGADO	:	SP238379 THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00111531320154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 154/156 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de empréstimo - Cédula de Crédito Bancário, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a abstenção da CEF em

"adotar qualquer providência administrativa expropriatória dos bens dos requerentes que figuram como garantia real dos contratos objeto de análise, até o julgamento final da ação" e em "realizar as prometidas restrições contra os requerentes (natural e jurídica), evitando, dessa maneira, prejuízos".

Alega a parte recorrente que celebrou em 16/01/2014 e em 19/02/2014 com a CEF duas Cédulas de Crédito Bancário nos valores de R\$ 350.000,00 e R\$ 230.000,00, com vencimento em 10/01/2015 e 13/02/2015 respectivamente, conseguindo honrar com 14 parcelas da primeira cédula, e 13 parcelas da segunda cédula, sendo que, por conta de dificuldades financeiras enfrentadas pela parte agravante propôs a CEF a unificação das Cédulas em uma única no valor nominal de R\$ 550.000,00 com vencimento para 02/04/2020, exigindo para a renegociação a concessão de dois imóveis a título de alienação fiduciária. Aduz que estando as duas primeiras cédulas parcialmente quitadas, com o saldo residual de face no patamar de R\$ 413.881,41, o valor nominal da terceira cédula não poderia jamais ser de R\$ 550.000,00, sendo que por conta destes valores exorbitantes cobrados pela referida instituição financeira encontra-se inadimplente, tendo ajuizado ação ordinária de revisão de contrato para que sejam anuladas as cláusulas contratuais consideradas abusivas, para que a CEF seja compelida a restituir os valores cobrados indevidamente, e, em sede de antecipação de tutela, postulando a abstenção da agravada em promover atos de expropriação dos bens. Relata que a cobrança indevida afasta os efeitos da mora, e que há um desvirtuamento da Lei 9.514/97, por estar sendo aplicada em qualquer tipo de operação bancária, o que desnatura a finalidade para a qual foi criada. Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "Conforme se constata dos instrumentos contratuais acostados às fls. 47/68, 70/80 e 82/102, todos se deram sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo os imóveis em questão dados em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Pelo que se nota, não há discussões acerca da higidez da notificação ou eventual inobservância do procedimento previsto no referido diploma legal. De reverso, é confessa a inadimplência das parcelas do contrato de financiamento. A partir daí, não há razões para impedir a CEF de exercer um direito amparado legal e contratualmente, ou seja, notificar os devedores para purgar a mora e posteriormente, consolidada a propriedade, vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento, uma vez que o imóvel já é de propriedade da mesma, nos termos do artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97. O referido diploma legal (cujo capítulo I é composto por 7 seções), em sua primeira seção dispõe acerca do SFI, estendendo-se, a propósito, até a seção III, merecendo destaque o art. 2º, que circunscreve sua operação no âmbito de várias entidades integrantes do SFN (caixas econômicas, bancos, etc.). No capítulo II, onde instituída a alienação fiduciária de coisa imóvel (art. 22), que autoriza sua contratação por pessoa física ou jurídica, revela que tais operações não são privativas das entidades que operam o SFI, evidenciando o caráter universal de sua utilização (1º). Daí porque não vislumbramos densidade nos argumentos empolgados em prol da inviabilidade de sua utilização, nas contratações estampadas nos autos" e que "com relação à diferença dos valores apontados pela autora na consolidação das duas primeiras cédulas bancárias, não vislumbro elementos suficientes, que se consubstanciem em verossimilhança das alegações, capaz de autorizar a antecipação da tutela antes do contraditório, até porque no contrato nº 24.0661.704.0000002-60 não há indicação clara de que o valor total do empréstimo decorra dos contratos firmados anteriormente ou que os pagamentos aludidos tenham sido desconsiderados.", reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003441-08.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003441-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VALDECI DA SILVA
ADVOGADO	:	MS015418 RODRIGO RODRIGUES DE MELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSE RH
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005730220164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por VALDECI DA SILVA contra a decisão prolatada nos autos do mandado de segurança de n. 0000573-02.2016.4.03.6000, ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE RH, objetivando determinação judicial para que a agravada se abstenha de exonerá-lo em virtude de limitação da acumulação de cargos à carga horária de 60 horas semanais, ou subsidiariamente, proceda à reserva de vaga, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que embora esteja trabalhando concomitantemente com os dois vínculos há 08 (oito) meses, há compatibilidade de horários e a eficiência do serviço foi comprovada através de questionários de avaliação.

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso.

Foi apresentada contraminuta pelo agravado.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informações enviadas pela Primeira Instância, o juízo de origem proferiu sentença denegando a segurança.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado ."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004582-62.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004582-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIA EUDETER COELHO VAN DEN BOSCH PARDO e outros(as)
	:	IZABELLA COELHO PARDO
	:	MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO FILHO
ADVOGADO	:	MS004449 FLAVIO J VAN DEN BOSCH PARDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS002901 ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO	:	SP174760 LÍBERO LUCHESI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO e outro(a)
	:	IZABEL COELHO PARDO
ADVOGADO	:	MS004171 FERNANDO JOSE P DE BARROS GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BALESTRERO GEROLAMO
ADVOGADO	:	SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00041614220014036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Eudeter Coelho Van Den Bosch Pardo e outros contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS (fl. 122) pela qual, em autos de ação de desapropriação, foi indeferido pedido de suspensão de qualquer transferência de valores nos autos da desapropriação, até o trânsito em julgado da ação rescisória promovida pela União. Sustentam os recorrentes, em síntese, que por força de sentença transitada em julgado proferida em autos de ação de alimentos (processo 001.05.126808-7, que tramitou perante a 4ª Vara de Família de Campo Grande/MS), sub-rogaram-se nos direitos do expropriado Mario Jose Van Den Bosch Pardo, inclusive existindo anterior penhora no rosto dos autos de desapropriação sobre o direito do expropriado à indenização.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, com registro de que a questão ora ventilada não foi abordada na análise do AI nº 0002953-87.2015.403.0000, portanto, não se encontra alcançada pela decisão lá proferida, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais diante da anterior efetivação de penhora no rosto dos autos em favor dos recorrentes, situação que em tese poderia remeter a questão ao exame da ocorrência ou não de preferência de crédito e presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante da iminência da transferência de valores, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC/73 e defiro o pedido de efeito suspensivo a fim de que permaneçam os valores correspondentes ao crédito do expropriado Mario Jose Van Den Bosch Pardos depositados em conta à disposição do juízo "a quo", até ulterior deliberação neste recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", conforme disposto no art. 1.019, I, do CPC/2015, requisitando-se também informações, inclusive sobre o quanto noticiado na petição trasladada às fls. 24/26 deste recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007428-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007428-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DAVI GOMES SALGADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP225658 EDGAR HIBBELN BARROSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ISABEL DE CASTRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00051433420134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **União Federal** contra a r. decisão que, em sede de ação de usucapião, proposta por Davi Gomes Salgado, declarou ausente o interesse da União e, por conseguinte, declinou da competência e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 257/259).

Em suas razões, a agravante aduz, em síntese, que provou o seu interesse em integrar a lide, ao anexar aos autos as Informações Técnicas do SECAD da Gerência do Patrimônio da União, nas quais consta que a área usucapienda localiza-se dentro do perímetro do Sítio Mutinga, de propriedade da União. Alega ter demonstrado que o bem imóvel, objeto da ação, é de seu domínio, através da certidão expedida por seu Serviço de Patrimônio, a qual goza de fé pública e de presunção *juris tantum*, somente podendo ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 275/277vº.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte agravada.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça

editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES P nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

Com efeito, subsiste o domínio direto da União quanto aos imóveis derivados dos antigos Sítio Mutinga e da Aldeia de Pinheiros.

Isso porque a cadeia dominial Coroa Portuguesa-Estado Imperial-República Federal, para esses bens, evidentemente, em nenhum momento foi quebrada.

Essas terras pertenceram à Coroa Portuguesa, foram herdadas pelo Estado Imperial - porque não haviam sido incorporadas ao domínio direto dos particulares que as ocuparam - e, com a proclamação da República Federal, reverteram à União.

Acerca do assunto, colaciono recente julgado da 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. SÍTIO MUTINGA. ANTIGA ALDEIA DE PINHEIROS. UNIÃO É SUCESSORA DOS BENS QUE INTEGRAM PATRIMÔNIO DO ESTADO IMPERIAL E DA COROA PORTUGUESA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMPROVA DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. 1 - O magistrado não está obrigado a repelir ponto por ponto, argumento por argumento, das razões da petição inicial ou de eventuais recursos. Basta que a decisão acerca das questões controversas esteja devidamente fundamentada e que a decisão, como um todo, importe em rejeição às teses alegadas. Lógica inerente ao CPC. Precedentes do STJ. 2 - A questão fundiária brasileira passou de um completo domínio público por parte da Coroa Portuguesa para uma crescente apropriação privada de suas terras, primeiro mediante concessão de sesmarias e ocupações periféricas sem título a priori, depois mediante compra das terras devolutas e reconhecimento das ocupações pacíficas e estabelecidas, nos termos da Lei nº 601/1850, e da livre negociação das terras particulares, já devidamente garantido o direito individual de propriedade, o que fez delas verdadeiras mercadorias, algo não existente no Período Colonial. Doações de sesmarias podiam cair em comisso, revertendo o domínio das terras doadas para a Coroa Portuguesa. 3 - Os apelantes aduzem que os imóveis de que são proprietários se originam de diversos desmembramentos de área denominada Sítio Mutinga, o qual, por sua vez, remonta à antiga e extinta "Aldeia de Pinheiros". Esta teria sido criada na condição de aldeamento, mediante doação de sesmaria, ainda no século XVI, a indígenas assistidos por missionário jesuíta. Houve a subdivisão desse território em diversas aldeias, como as de São Miguel, Itapecerica e Baruary. Expulsão dos Jesuítas, determinada pelo Rei D. José I e pelo Secretário Marquês de Pombal em 25/02/1761. Além de essa ordem religiosa ter sido banida do território colonial, seus vastos domínios territoriais - concedidos pela própria Coroa Portuguesa - foram confiscados, revertendo-se as doações em benefício desta última. Se alguma vez o senhorio dessas terras pertenceu a Jesuítas, o fato é que, com o ato da administração pombalina, aquele inevitavelmente reverteu à Coroa, que nunca deixara de ser proprietária. Com isso, os enfiteutas passaram a pagar foro diretamente para o Tesouro real. Documento de fl. 80 atesta ocorrência de comisso (não pagamento dos foros anuais). Principal consequência é a reversão do domínio útil para o senhorio direto. Os imóveis dos apelantes permaneceram, desde 1891, sob o domínio direto da União Federal porque esta herdou, em princípio, os bens públicos outrora pertencentes ao Império Brasileiro e à Coroa Portuguesa. Apelação nº 2.392, julgada pelo STF em 30/12/1912, reconheceu domínio direto da União quanto ao Sítio Tamboré, o qual é contíguo ao Mutinga. Consequentemente, é-lhe de direito continuar a cobrar foro anual - e laudêmio, nas hipóteses autorizadoras - dos apelantes. 4 - Conquanto a distinção presente no voto do Juiz Convocado Dr. Fauzi Achôa na apelação cível nº 0319317/1992 seja de grande utilidade histórica e jurídica, subsiste o mesmo fato: se aldeias ou aldeamentos, tratava-se de terras pertencentes à Coroa Portuguesa. Como decorre do regime de sesmarias, o não cumprimento das obrigações presentes nas cartas forais implicava em comisso, isto é, retomada do domínio pelos colonizadores, os quais poderiam doar essas terras a quem e como julgassem conveniente. Isso é o que se verificou no caso em comento. 5 - Não é o fato de a área em análise ter abrigado antigo território indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Súmula 650 do STF afastada. Não recepção do art. 1º, "h", do Decreto-Lei nº 9.760/46 pela CF/1946. Precedentes deste Tribunal. Isso não afasta o regime jurídico de aforamento próprio aos bens imóveis da União. 6 - Agravo legal a que não se dá provimento. (AC 00337336320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para reconhecer o interesse jurídico da União na lide e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007616-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007616-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO	: SP228126 LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00019817420164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIAS ARTEB S/A em face de decisão que, em ação mandamental, indeferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informações enviadas pela Primeira Instância, por *e-mail*, o juízo de origem proferiu sentença denegando a segurança.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado ."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008788-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008788-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: ROGERIO ROSSANI FAVERO
ADVOGADO	: SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
PARTE AUTORA	: ROGERIO DA SILVA e outros(as)
	: ROGERIO JOSE DIAS
	: ROGERIO MARTINS SILVA SODRE
	: ROMANTIEZER MARQUES DE LIRA
ADVOGADO	: SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147655320014036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 137 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, já em fase de cumprimento de sentença, foi indeferido pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fossem realizados cálculos de valores supostamente devidos pela CEF ao agravante, e determinado o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) existentes nas instituições bancárias onde o agravante possui conta por meio do Bacen-Jud.

Sustenta a parte agravante que pela decisão transitada em julgado a CEF foi condenada a recompor suas contas fundiárias mantidas à época dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) pelos índices oficiais do FGTS, acrescidos dos encargos legais, entretanto, em fase de cumprimento de sentença a ora agravada deixou de depositar os juros de mora na conta do agravante referente à empresa COSIGUA - Companhia Siderúrgica da Guanabara. Aduz que a CEF informou ao Juízo que referida verba já havia sido devidamente calculada e compensada com valores creditados a maior quando do cumprimento da obrigação, requerendo o estorno do excedente depositado, equivocadamente, na conta fundiária da parte agravante, tendo o juiz determinado o bloqueio de tais valores por meio do sistema Bacen-Jud.

Não foi formulado pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 384-388, a CEF comprovou o cumprimento da obrigação com relação ao vínculo empregatício em relação à empresa COSIGUA*" e também não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009600-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009600-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE
AGRAVADO(A)	:	ARMANDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00072998620074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Habitacional do Exército - FHE contra decisão de fls. 49/53 pela qual, em autos de ação de execução de título extrajudicial, foi indeferido pedido de restabelecimento de descontos de parcelas de dívida de empréstimo em folha de pagamento do executado, até a satisfação do crédito.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que em 04/07/2006 emprestou ao executado, ora agravado, a quantia de R\$ 6.469,00 através de *Contrato de Adesão - Empréstimo Simples* para amortização em 18 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 456,25 (fl. 23/24), das quais nenhuma foi paga, e que durante mais de sete anos tentou receber seu crédito sem sucesso, requerendo em sede de tutela antecipada o resgate das prestações a ser processado mensalmente via descontos em folha de pagamento, até a satisfação do crédito, com base na cláusula sétima do contrato de empréstimo referido e no artigo 13 da Portaria 371 do Gabinete do Comando do Exército.

Não foi formulado pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2016.03.00.010342-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	NELSON FERNANDES e outro(a)
	:	ANGELA SABADIN MENDES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP156063 ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00085122820154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 32/33 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferida antecipação de tutela objetivando a readequação do contrato celebrado para 180 prestações ao invés de 300, e do valor cobrado para R\$ 3.900,00.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que durante toda a negociação com a CEF foi informada que o valor do mútuo em dinheiro seria pago em 180 prestações, ocorrendo erro na grafia do contrato constando o pagamento do avençado em 300 parcelas. Aduz também que o erro se refletiu no valor de cada parcela, que se tornou excessivamente elevado.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que *"o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado"*, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2016.03.00.010389-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LUIS GALAN PRIOSTE e outro(a)
	:	CELIA REGINA FRACASSO GALAN
ADVOGADO	:	SP268201 ALEXANDRE NAVES SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218209820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Galan Prioste e outro contra a decisão de fls. 115/117 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito do valor de R\$ 469,28, que corresponde ao valor da última prestação cobrada no prazo normal de amortização do saldo devedor, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que quitou todas as 264 (duzentas e sessenta e quatro) prestações mensais do financiamento, e que a suposta ocorrência de anatocismo na execução do contrato resultou em um saldo devedor residual de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), tendo a CEF enviado cobranças mensais de R\$ 2.668,94 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) no endereço dos mutuários, requerendo o depósito do valor de R\$ 469,28 (quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), que corresponde ao valor da última prestação cobrada no prazo normal de amortização do saldo devedor, evitando

assim os efeitos da inadimplência, com a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, entendendo que, por ora, a necessidade de perícia oficial não pode ser erigida como óbice intranponível ao deferimento da medida, justificando-se a atenuação dessa exigência com emprego de outros critérios, e confirmando-se no caso dos autos a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices de aumento salarial, também lobrigando-se a razoabilidade dos valores propostos pelos ora agravantes em relação aos valores cobrados pela CEF e ainda considerando o pagamento de todas as prestações do financiamento e recair a cobrança em valores de apurado saldo residual, reputo preenchidos os requisitos legais e **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 1.091, I do CPC/15.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.091, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010402-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010402-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELIZABETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP205268 DOUGLAS GUELFY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00076693620154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 98 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de produção de provas.

Alega a parte recorrente, em síntese, que "*imperativo se fazia a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para que fosse averiguada a correção do procedimento extrajudicial levado a efeito, bem assim a elaboração de prova pericial contábil, para que se vislumbrasse se os valores unilateralmente lançados pela instituição financeira ré estão em conformidade com o quanto contratado, a par da elaboração de avaliação de imóvel, no escopo de viabilizar a aferição de eventual preço vil, provas estas em todo e por todo olvidadas pelo juízo monocrático*".

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, deparando-se-me dispensável a prova pericial na espécie vez que o contrato de financiamento adota o sistema de amortização crescente - SACRE, não havendo questões de fato a demandar a produção da excogitada prova, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011052-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011052-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CHRISTIANO CESAR ABE
ADVOGADO	:	SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076098620164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 97/98 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferida tutela antecipada objetivando a suspensão da venda do imóvel a terceiros.

Alega a parte recorrente, em síntese, que o Edital de Leilão consigna avaliação do imóvel objeto do financiamento em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo que *"em primeiro pracemento foi arrematado por preço inferior ao da avaliação, ou seja, pelo valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), em flagrante prejuízo ao requerente, eis que ficou provado de receber o saldo excedente à sua propalada dívida na forma do § 4.º do art. 27 do diploma em comento"*.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que *"não é possível, de acordo com a documentação apresentada, aferir a legitimidade das alegações do autor"* e que *"não há, inclusive, como aferir a existência de vícios no procedimento"*, anotando-se que de acordo com a cláusula 14.^a do contrato (fl. 28) o valor do imóvel para fins de leilão será o da avaliação, assinalado na letra "D4" do contrato (fl. 21), equivalente a R\$ 260.573,00 e constando que o lance inicial para a venda em primeiro leilão foi estabelecido no Edital em R\$ 275.532,39 (fl. 67), superior ao da avaliação do imóvel, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011372-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011372-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	GENIVALDO DE BRITO LIMA e outro(a)
	:	MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA
ADVOGADO	:	SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089010920164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 66/68 pela qual, em autos de ação ordinária versando contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.

Alega a parte recorrente, em síntese, inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e irregularidades por suposta ausência de notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora e pela publicação do edital do leilão não ter ocorrido em jornal de grande circulação, requerendo a aplicação da teoria do adimplemento substancial, visto que o valor de quitação é ínfimo em relação ao que já foi pago durante toda a duração do contrato, por fim aduzindo que a instituição financeira se recusou a renegociar as prestações do financiamento e que a cobrança do débito remanescente deveria ser realizada por meios menos gravosos aos mutuários.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infringindo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, por outro lado a questão da suposta ausência de notificação pessoal e do pagamento substancial do financiamento habitacional demandando comprovação e não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que *"embora tenha a autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de consolidação da propriedade, afirmando que não foi notificada das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando a autora irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, impor a ela o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe,*

pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, **indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011614-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011614-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA
ADVOGADO	:	SP329788 LARISSA MARCONDES PARISE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116682020164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 200/206 pela qual, em autos de ação anulatória cumulada com revisional, foi indeferido pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela antecipada objetivando a renegociação do contrato de empréstimo com diminuição dos valores das prestações e aumento do prazo de amortização, com carência de seis meses, e a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia de empréstimo.

Sustenta a parte recorrente que em 28/03/2012 firmou com a CEF contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (fls. 63/77), através de procuração, e que referido instrumento de mandato não outorgava poderes expressos para alienar fiduciariamente imóvel de sua propriedade, o que exigiria instrumento com qualificação especial, de acordo com o artigo 661, § 1.º do Código Civil, requerendo a declaração de nulidade da cláusula 13.ª do contrato, a qual aliena à CEF em caráter fiduciário o imóvel de sua propriedade. Alega que desde meados de 2014 passa por dificuldades financeiras, o que fez com que se tornasse inadimplente em relação às prestações do empréstimo, postulando a renegociação do contrato com a diminuição dos valores das prestações para R\$ 4.674,47 a serem pagas em 132 parcelas regressivas, com carência de seis meses para o início do pagamento.

Postula, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Inicialmente, consigno que não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

Uma primeira consideração a ser feita é que a Lei nº 1.060/50, nos termos do art. 4º, "caput", dispõe admitindo a simples afirmação, na própria petição inicial, da necessidade do benefício pela parte para a sua concessão. Por outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal interpretado a "contrario sensu" autoriza o indeferimento desde que respaldado em fundadas razões.

Neste sentido os precedentes do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.).

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. justiça gratuita. Denegação. Pessoa jurídica. Prova de insuficiência de recursos. Falta. Precedente do Pleno. Decisão mantida. agravo regimental improvido. Não basta, à pessoa jurídica, alegar, sem prova, insuficiência de recursos para obter os benefícios da gratuidade de justiça. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Questão infraconstitucional. Matéria fática. agravo regimental improvido. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco que dependa de reexame de provas. (RE-ED 556515, CEZAR PELUSO, STF)

No caso dos autos, a renda auferida pelo mutuário (fls. 53/57) não permite concluir tratar-se de pessoa economicamente hipossuficiente a autorizar a concessão do benefício nos termos da lei.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela, neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "conforme documento à fl. 26 dos autos do processo nº 0019132-32.2015.4.03.6100, trasladado para o presente feito (fl. 184), o demandante outorgou procuração por escritura pública, perante o 25º Tabelião de

Notas de São Paulo/SP, pelo qual o ora requerente autorizou expressamente a mandatária, sra. Emília Pavanini Silva, a oferecer o imóvel situado à Praça Senador José Roberto Leite Penteado, nº 424, no bairro da Lapa, em garantia do empréstimo APORTE CAIXA." e que "No que concerne ao pedido de revisão do contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária de imóvel, observa-se que o demandante não nega que celebrou a aludida avença, pretendendo na verdade a revisão do cálculo do saldo devedor e das prestações. Do cotejo do aludido instrumento contratual, constata-se que a taxa de juros originalmente pactuada (TR + 18,60% a.a.), equivalente a 1,55% a.m., é notoriamente baixa para os padrões de mercado. Por sua vez, no que concerne à impugnação em face da capitalização dos juros mensais, saliento que o Colendo STJ firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula 539, de que é permitida a capitalização em juros em periodicidade inferior a um ano em contratos com Instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, desde que previamente pactuada, ante os termos do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujos efeitos foram preservados pela Emenda Constitucional 32/2001. No presente caso, observa-se que a cláusula nona, parágrafo primeiro, do contrato de empréstimo (vide fl. 51), prevê que "para a apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal" (grifos nossos). De outro lado, em relação à pretensão do requerente em obter uma adjudicação compulsória de renegociação da dívida, destaco que é fato notório (CPC, art. 374, I) que a ré procede a uma prévia análise de crédito, para aprovação de operações de empréstimo, na qual são considerados vários fatores, dentre os quais a renda do candidato à operação, a sua atividade/profissão, o valor do imóvel oferecido em garantia e o risco de mercado da própria contratação. É certo que a ré, ao receber uma proposta de renegociação, tal como formulada pelo autor, deve proceder a uma análise de viabilidade da repactuação, sendo por vezes mais adequado que prefira a execução da garantia em relação ao recálculo das prestações e do saldo devedor. Não se olvida que, na apreciação de cada caso concreto, possa haver algum abuso de direito pela requerida, mas, até o momento, não se vislumbra tal situação nestes autos. Ademais, o valor ora oferecido, nas condições da proposta de fl. 167, foi apurado através de aplicação de juros simples, o que não procede conforme esclarecemos acima. Desta forma, as prestações, até final julgamento desta demanda, deverão continuar a ser adimplidas a tempo e modo originalmente contratados.", reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011737-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011737-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	HUGO MIGUEL OLIVEIRA SILVA e outro(a)
	:	FABIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124831720164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 19/24 pela qual, em autos de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas no valor de R\$ 2.353,71, com incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrição dos nomes dos recorrentes em cadastro de inadimplentes.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, a ocorrência de irregularidades no reajuste das prestações, cujos valores efetivamente devidos somente serão apurados com a realização de perícia contábil, pleiteando o depósito judicial das prestações vincendas nos valores incontroversos e a incorporação das vencidas no saldo devedor, evitando assim os efeitos da inadimplência. Aduz também a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 e a impossibilidade de restrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito enquanto estiver a questão "sub judice".

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos", dependendo de dilação probatória a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os critérios estabelecidos no contrato e não se infirmo a legitimidade do

pactuado, assim como do procedimento de consolidação da propriedade, militando a favor da Lei n.º 9.514/97 presunção de legitimidade, conforme precedentes deste E. TRF, a exemplo, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009 e AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008, por outro lado a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impedindo a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, à falta de preenchimento dos requisitos legais, **indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011937-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011937-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	WALKYRIA MARQUES DE PAULA e outro(a)
	:	ROBSON ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123377320164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 76/81 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de tutela antecipada com vistas à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Alega a parte recorrente, em síntese, que o contrato em questão deve ser informado pelo princípio da função social da propriedade, aduzindo necessidade de concreção do direito social de moradia na espécie, pugnano pela não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao concluir que *"embora os demandantes asseverem que não foram intimados para proceder a purga da mora contratual, observa-se que a notificação foi sim levada a efeito, conforme transcrição constante da averbação nº 14 na respectiva ficha de matrícula (vide fl. 34 verso), pela qual o Oficial menciona a certidão expedida em 15.06.2015, que informa sobre a intimação dos fiduciários e quanto ao decurso do prazo de 15 (quinze) dias, sem que tivesse ocorrido a purgação da mora contratual. Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do CPC/2015, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos. Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não restou demonstrada, em análise sumária, qualquer irregularidade no procedimento"* e que *"no que concerne à alegada ausência de liquidez do título executivo, saliente-se que, por ocasião da intimação para purga da mora, o credor deve apresentar demonstrativo com o valor das prestações vencidas e as que se vencerem até a data assinada para pagamento, acrescidas dos juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, tudo conforme art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Neste particular, a projeção detalhada do débito, emitida pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (fl. 47), indicava, na ocasião, a existência de quatro prestações em atraso, no importe total, até aquela data, de R\$ 13.020,46. Tal valor não pode ser considerado abusivo em relação às parcelas então em aberto. Conforme se denota do próprio contrato de financiamento, a parcela inicial prevista foi de R\$ 3.039,76, relativamente próximo aos valores cobrados pela credora naquela oportunidade. Ademais, não houve acréscimos de outros encargos legais ou contratuais cabíveis. Caso os demandantes tivessem alguma dívida quanto à regularidade dos valores apontados para cada parcelas, poderiam comparecer à agência da ré e pedido um extrato analítico das prestações. Contudo, nada disto foi alegado nos autos, limitando-se os autores a alegar genericamente a falta de liquidez da dívida, o que não pode prosperar"*, anotando ainda o descabimento da apreciação da questão da legalidade ou não da inclusão dos nomes dos agravantes nos bancos de proteção de crédito por não ter sido apreciada na decisão recorrida, cuja análise neste momento redundaria em interdita supressão de instância, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, **indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 29 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011938-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011938-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125013820164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA** em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 24ª vara de São Paulo - SP que **indeferiu** a tutela provisória pretendida na inicial, objetivando que a CEF se abstenha de realizar o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, além de que se autorizem os pagamentos das prestações vincendas, incorporando-se as parcelas vencidas ao saldo devedor do financiamento.

Em suas razões, os autores pugnam pela reforma da decisão, para o fim de conceder-se a liminar pleiteada na petição inicial, suspendendo a realização do procedimento administrativo praticado pela agravada.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido às fls. 82/85.

A CEF apresentou contraminuta, juntando documentos (fls. 92/134)

É o relatório. Decido.

Verifico, às fls. 127/130vº, que os autores, na data de 22 de junho de 2016, negociaram administrativamente com a agravada, a dívida vencida do contrato objeto da ação originária, incorporando o débito ao saldo devedor do financiamento, conforme pleiteado na inicial.

Assim, havendo a purgação da mora pelos mutuários, após o ajuizamento da ação que deu origem ao presente recurso (03/06/2016 - fl. 13), não há que se falar na alienação do imóvel a terceiros, o que resulta na falta de interesse superveniente dos agravantes.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012295-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012295-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANDREA BATMAN FERREIRA DA SILVA e outro(a)
	:	PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00111970420164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 78/79 pela qual, em sede de ação ordinária, foi indeferido o pedido de suspensão do leilão extrajudicial e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97 por suposta ausência de intimação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, ainda postulando "*a reforma da decisão no que tange a gratuidade da justiça, para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita aos requerentes*", tendo juntado, para tanto, Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física referente ao exercício 2016, ano-calendário 2015, além da declaração de pobreza.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Inicialmente, consigno que não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da Justiça gratuita.

Uma primeira consideração a ser feita é que a Lei nº 1.060/50, nos termos do art. 4º, "*caput*", dispõe admitindo a simples afirmação, na própria petição inicial, da necessidade do benefício pela parte para a sua concessão. Por outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal interpretado a "*contrario sensu*" autoriza o indeferimento desde que respaldado em fundadas razões.

Neste sentido os precedentes do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA . INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Justiça gratuita . Denegação. Pessoa jurídica. Prova de insuficiência de recursos. Falta. Precedente do Pleno. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Não basta, à pessoa jurídica, alegar, sem prova, insuficiência de recursos para obter os benefícios da gratuidade de justiça. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Questão infraconstitucional. Matéria fática. Agravo regimental improvido. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco que dependa de reexame de provas. (RE-ED 556515, CEZAR PELUSO, STF)

No caso dos autos, a renda auferida pelos mutuários (fls. 20/33 e 34/38) não permite concluir tratarem-se de pessoas economicamente hipossuficientes a autorizar a concessão do benefício nos termos da lei.

Em relação ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97 por suposta ausência de intimação pessoal dos devedores para a purgação da mora cuida-se de matéria que demanda comprovação e não se me parecem as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "*a notificação extrajudicial por hora certa, consoante Cartas de Notificação de fls. 31/32, se deu na pessoa do Sr. Flávio José de Oliveira, RG n. 53.391.073, porteiro do Edifício Plaza Mayor, onde se localiza o bem objeto da execução, sendo, inclusive, o endereço declinado no contrato de fls. 37/49 como de residência e domicílio dos Autores. Não constato a nulidade aventada no procedimento de execução extrajudicial descrito, sendo certo que a jurisprudência é farta em reconhecer a citação por hora certa, na pessoa do porteiro do edifício onde residem os autores, como no caso dos autos, não havendo que se afastar tal entendimento no que tange aos procedimentos extrajudiciais. Ainda que se diga que o imóvel encontrava-se alugado à empresa MBL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA-ME, era seu dever manter atualizado seu endereço residencial perante seu credor. Igualmente, há certa relação de semelhança entre os sobrenomes dos Autores e do Sr. Thiago Celestino Ferreira Pereira, sócio-gerente daquela pessoa jurídica, em razão do que é possível aventar alguma relação de parentesco entre eles, a justificar, ainda mais, a regularidade da notificação"*, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012756-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012756-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005658720164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 26/28 pela qual, em autos de ação anulatória versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a manutenção da parte agravante na posse do imóvel.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, ocorrência de indevidos reajustes das prestações, cujos valores efetivamente devidos somente serão apurados com a realização de perícia contábil, pleiteando o depósito judicial das prestações vincendas nos valores incontroversos, evitando assim os efeitos da inadimplência, com a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 ao argumento de inconstitucionalidade e a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, alegando que o procedimento de execução extrajudicial é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que *"De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais, fato admitido pela parte autora. Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré - não sendo plausível sua pretensão de inversão do ônus da prova, neste ponto. Com efeito, deve o mutuário - que impugna a conduta da CEF - apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido. Deve o mutuário, também, indicar qual o montante que entende devido a título de prestação mensal, o que não fez o autor. A alegação de que parte substancial do contrato já foi pago, apesar de relevante, só poderia ser levada em consideração caso acompanhada do pagamento das prestações vencidas, o que sequer foi oferecido pelo autor"*, dependendo de dilação probatória a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os critérios estabelecidos no contrato e não se infirmando a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, cabendo ressaltar que a execução extrajudicial tem como causa previsão legal e não fonte exclusiva em cláusula contratual, daí não avultando óbices decorrentes do CDC, anotando ainda o descabimento da apreciação da questão da legalidade ou não da inclusão dos nomes dos agravantes nos bancos de proteção de crédito por não ter sido apreciada na decisão recorrida, cuja análise neste momento redundaria em interdita supressão de instância, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, **indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012894-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012894-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	FRANCIMAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP237928 ROBSON GERALDO COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123593420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 81/86 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferida antecipação de tutela objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel bem como da consolidação da propriedade.

Alega a parte recorrente, em síntese, que não foram observados os procedimentos previstos na Lei 9.514/97, sustentando a nulidade da execução extrajudicial por ausência de intimação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, bem como da data de realização dos leilões e descumprimento do prazo de 30 dias para levar o imóvel a leilão após a consolidação da propriedade, alegando direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação e requerendo seja autorizado o depósito judicial do valor de R\$ 13.300,00.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "O autor confessa a inadimplência e traz a matrícula do imóvel, com documentação que indica que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 05/02/2015, depois dele ter sido intimado pessoalmente para purgar a mora, pelo 11º CRI de São Paulo (fls. 23/25). Pretende, agora, com a presente ação, impedir que a CEF venda o imóvel a terceiros. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. De acordo com o contrato apresentado às fls. 49/62, ficou estabelecido, em sua cláusula 28ª, que a inadimplência dos fiduciários, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a intimação dos mesmos para purgar a mora e, em seguida, a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel"; "ademais, ficou comprovado nos autos que o autor foi intimado pessoalmente para pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97" e que "assim, tendo havido a intimação dos contratantes (fls. 23/25), não há que se falar em irregularidade no procedimento levado a efeito pela ré. Ademais, o autor apresentou, às fls. 46, sua notificação extrajudicial sobre a realização do leilão extrajudicial a ser realizado pela CEF", anotando ainda que mera manifestação de intenção de purgar a mora desacompanhada do depósito do valor respectivo não autoriza a suspensão da execução extrajudicial, depósito este que prescinde de autorização judicial, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013133-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013133-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	SILVANA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP154129 FLAVIA APARECIDA MACHADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00026501520164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 63/64, pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da manifestação da CEF, tutela esta que objetiva a readequação do valor das prestações mensais ao patamar de 30% da renda mensal da agravante.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que "comprovou a probabilidade de seu direito, na medida em que juntou aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário, de seus comprovantes de pagamento, declaração de rendimentos, extratos bancários e comprovantes de despesas mensais" e que "tais documentos comprovam a existência de relação entre as partes e a redução da renda da agravante, o que impossibilita a mesma de adimplir com as parcelas do financiamento imobiliário sem prejuízo de seu sustento, haja vista que o valor das prestações mensais comprometem mais de 100% (cem por cento) de sua renda", requerendo a reforma da decisão.

O presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

O ato jurisdicional hostilizado encontra-se vazado nos seguintes termos:

"No que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela demandante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela Caixa Econômica Federal."

Descabido é o agravo de instrumento interposto, ante o entendimento de que o ato jurisdicional ora impugnado não tem natureza jurídica de decisão interlocutória, mas sim mero despacho, contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o art. 1.001 do CPC/15.

Sobre a questão já se manifestou o E. STJ, a exemplo, REsp 1.357.542, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, convido transcrever excerto do citado julgado, *verbis*:

"Não obstante as razões suscitadas, por considerar ausente o necessário conteúdo decisório, a jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de **ser incabível a interposição de agravo de instrumento contra despacho judicial que postergou a análise do pedido de tutela antecipada.**

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO QUE POSTECIPOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A

APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA SUPRESSÃO DA ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO SINGULAR, ANTE A AUSÊNCIA DE "COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA IMINÊNCIA DE RISCO DE GRAVE LESÃO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO". ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 07/STJ.

1. [...].

7. Outrossim, precedentes oriundos das Turmas de Direito Público perfilham o entendimento de que: (i) "na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de despachos de mero expediente. In casu, o despacho que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame" (AgRg no Ag 725.466/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006); e (ii) "1. Conforme dispõe o art. 522 do CPC, o cabimento do recurso de agravo de instrumento é restrito às decisões interlocutórias. 2. O despacho que ordena a citação é conceituado entre os de mero expediente por não conter carga decisória, sendo incabível o manejo de agravo de instrumento, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Precedentes." (Ag 750.910/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 27.11.2006).

8. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento do pleito liminar. (AgRg na MC 15.927/PI, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/6/10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. ARTS. 504 E 522 DO CPC.

1. O despacho que determina a expedição de ofício requisitório é um despacho interlocutório, já que não contém nenhum poder decisório, por isso, pela regra processual, descabida é a interposição de recurso.

2. Agravo não provido. (AgRg no Ag 448.276/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJU de 12/8/03)

No mesmo sentido: RMS 036592, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 06.03.2013, publ. 26.03.2013.

Manifesto o descabimento do recurso também sob outra ordem de fundamentação, na consideração de que não havendo qualquer pronunciamento do juiz de primeiro grau acerca da tutela antecipada ora buscada na via recursal, a apreciação da questão pelo Tribunal representaria vedada supressão de instância, conforme julgado desta Corte, a seguir transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUIVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame da liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório (art.5º, LV, CF).

2. Entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante.

3. Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância.

4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 0073744-67.2004.4.03.0000, rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, 6ª Turma, j. 05.10.2005, publ. DJU 21.10.2005)

Nesta linha de orientação também são as decisões monocráticas desta Corte proferidas no AI nº 2008.03.00.036367-1, rel. Des. Fed. Marcio Moraes, 3ª Turma; AI nº 0006579-90.2010.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, convindo, diante da identidade de situação, transcrever excerto desta última citada decisão:

"A recorrente afirma, em suas razões recursais, que houve indeferimento do pedido liminar. Contudo, do exame do ato judicial combatido se depreende que o juízo a quo apenas consignou que o pedido de liminar será apreciado com o advento das informações.

Em que pese as alegações da recorrente, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido.

Quando o pedido formulado não contém, ab initio, os requisitos necessários à sua concessão, surge a prerrogativa do Juiz postergar seu exame ao advento das informações.

A decisão que condiciona a apreciação de tal pleito à juntada da resposta não está eivada de ilegalidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando inexistentes os elementos essenciais ao seu deferimento.

Cumprido ressaltar que não houve indeferimento da liminar pleiteada, mas, tão-somente, a posposição do momento de análise do pedido, para obtenção de melhores fundamentos com vistas a evitar postura temerária.

Ademais, eventual apreciação do pedido, nesta seara, resultaria em indevida supressão de grau de jurisdição, posto que sequer foi apreciado pelo juízo a quo."

Por estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso, com amparo no art. 932, III, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013149-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013149-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JULIO ALFREDO FASSINA e outro(a)
	:	MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA
ADVOGADO	:	SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010359320164036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **JULIO ALFREDO FASSINA e outro(a)** em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú - SP que, nos ação ordinária revisional de contrato firmado na forma do art. 38 da Lei 9.514/97, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da eficácia e exigibilidade da cláusula de alienação fiduciária, ao fundamento da falta de comprovação da probabilidade do direito aduzido na petição inicial.

Em suas razões, os agravantes pretendem a reforma da decisão, aduzindo os seguintes motivos: **a)** a presença dos pressupostos para a concessão da tutela provisória antecipada; **b)** ausência de prejuízo da instituição financeira com o deferimento da medida requerida, vez que o imóvel, avaliado em 2 vezes o valor do contrato, continuará em garantia fiduciária, além do depósito mensal do valor que considera devido.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. **Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.** 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. **Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.** 7. Recurso especial provido. ..EMEN:- grifei.

(RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66, *in verbis*:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito , totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu

patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.

- Agravo legal parcialmente provido. - grifo nosso.

(AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

No caso dos autos, verifico que o contrato foi firmado em 14 de agosto de 2014, no prazo de 240 meses, financiando-se o valor de R\$ 250.000,00, sendo que os mutuários efetuaram o pagamento das prestações até a parcela de nº 17, requerendo, na ação originária, o depósito das prestações no valor de R\$ 2.101,39, o qual é inferior ao do primeiro encargo.

Acerca do assunto, colaciono os seguintes julgados:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. LEI 9.415/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - O Sistema de Amortização Constante - SAC não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes. II - **Inexistência de fundamento legal para se autorizar o depósito das prestações vincendas em valor inferior ao da primeira prestação, considerando documentos que apontam o decréscimo nos valores dos encargos mensais nos contratos regidos pelo SAC. Precedentes.** III - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. IV - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. Entendimento da Súmula nº 450 do STJ. V - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VI - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VII - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VIII - Recurso desprovido.(AC 00010586120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, segundo se observa dos autos, o valor da prestação do imóvel não sofreu um aumento expressivo em relação ao encargo inicial. 3. A primeira prestação foi fixada em R\$544,84 (quinhentos e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/09/2016 82/488

quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo que até setembro de 2007, houve um acréscimo insignificante de seu valor inicial, passando a valer R\$551,99 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos). A parte agravante iniciou a mora em agosto de 2006. 4. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 5. **Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vencidas e vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes, que aliás é bem inferior ao valor do primeiro encargo, bem como, torna-se inviável o pedido de manutenção na posse.** 5. A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde agosto de 2006, veio a Juízo tão-somente em julho de 2007, o que demonstra a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados ao cadastro de inadimplentes, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 7. Agravo parcialmente provido. (AI 00860280520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:18/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, o inadimplemento dos devedores fiduciários, iniciado em fevereiro de 2016, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima terceira do contrato firmado entre as partes (fl. 116), sendo que a ação foi ajuizada apenas em 17/05/2016 (fl. 33).

Assim, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos.

Como se percebe o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciário, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Vejam as ementas que a seguir transcrevo, que bem traduzem tal orientação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Não há como autorizar o depósito judicial das prestações como pretende a parte agravante, haja vista que em conformidade com a cláusula décima sétima de seu contrato, o inadimplemento por prazo superior a 60 (sessenta) dias, importa no vencimento antecipado da dívida. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00174527620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Pretensão de pagamento de prestações do financiamento em tempo e modo escolhidos ao exclusivo alvedrio do devedor/fiduciante que não se investe de amparo legal. IV - Recurso desprovido. (AC 00016682020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLENTO DOS ENCARGOS MENSIS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA ACRESCIDADA DOS ENCARGOS LEGAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar, em ação consignatória, objetivando suspender leilão de imóvel agendado para o dia 21.11.2015. 2- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3- O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento desde 30/10/2013 provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula trigésima do contrato. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00278118520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICADO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl na Rcl 17.441, DJE 02/06/2014; EDcl no AREsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJE 27/05/2014. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução

extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. O ato de constituição em mora da fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP. 7. Não tendo a parte autora comprovado o descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré nos moldes preconizados pela Lei nº 9.514/97, resta prejudicado o pleito de indenização por danos morais. 8. Agravo legal não provido. - grifei. (AC 00027516820144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, descabe a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **indeffiro** o pedido liminar.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014051-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014051-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ADELINO FONSECA DE BRITO e outro(a)
	:	SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137554620164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 103/104 pela qual, em autos de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrição dos nomes dos recorrentes em cadastro de inadimplentes.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, a ocorrência de irregularidades no reajuste das prestações, cujos valores efetivamente devidos somente serão apurados com a realização de perícia contábil, aduzindo a necessidade de suspender o procedimento de execução extrajudicial e a impossibilidade de restrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito enquanto estiver a questão "*sub judice*". Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "*no presente caso, não há como aferir a legitimidade das alegações da parte autora, tampouco dos valores apresentados*" e que "*não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato, ou execução mencionada*", dependendo de dilação probatória a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os critérios estabelecidos no contrato, por outro lado a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impedindo a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, à falta do preenchimento do requisito de probabilidade de provimento do recurso, **indeffiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014189-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014189-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MARLENE VICTORIA SPACASSASSI CASSEB
ADVOGADO	:	SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP066472 HERMES DONIZETI MERINELLI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	PAULO CASSEB falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00401180819954036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE VICTÓRIA SPACASSASSI CASSEB contra decisão de fls. 14 que, em sede de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **homologou** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com o cômputo da correção monetária desde a data do arbitramento do valor da condenação.

Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do efeito suspensivo à pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento está condicionado à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Nesta primeira análise, qualificada pela cognição sumária, não encontro relevância jurídica nos fundamentos apresentados pela agravante, vez que a questão relativa ao termo inicial da incidência da correção monetária a ser adotado no presente caso confunde-se com o mérito e será com ele analisado, oportunamente.

Por esses motivos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015323-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015323-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	THE MEDIA GROUP PUBLISHERS COMUNICACAO LTDA e outro(a)

	:	FABIO GOBBI BAZANELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00314511920114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada THE MEDIA GROUP PUBLISHERS COMUNICACAO LTDA e o sócio FABIO GOBBI BAZANELLI não têm interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de sócia no polo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas a sócia REGIANE RODRIGUES DIAN.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl. 61, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015647-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015647-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANA PAULA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP377476 RENATA TONIN CLAUDIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157162220164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante não juntou todas as cópias das folhas da decisão agravada (fl.77).

De acordo com o disposto no artigo 932, parágrafo único do CPC, regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, referida documentação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45820/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022616-07.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.022616-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO SOUTO e outro(a)
	:	CARLA CORTEZ DO NASCIMENTO SOUTO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO ACEIRO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da ação anulatória de ato jurídico, reconheceu a decadência e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora sustenta, em síntese, a inocorrência da decadência e a inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66 na condução do procedimento de execução extrajudicial.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O r. *decisum* merece ser mantido.

Os autores pleiteiam a anulação da arrematação de imóvel e seus respectivos efeitos. A carta de arrematação foi expedida em 27.09.02 e seu registro efetuado em 16.09.03 (fls. 58-verso).

O prazo decadencial para se pleitear a anulação de ato jurídico é o preconizado pelo artigo 179 do Código Civil que dispõe:

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Assim, considerando o termo inicial, na melhor das hipóteses, a data do registro da carta de arrematação, a parte autora teria até a data de 15.09.05 para ingressar com a ação de anulação da referida arrematação do imóvel. Não obstante, a ação foi ajuizada apenas em 05.10.05.

Portanto, de rigor o reconhecimento da ocorrência de decadência, no caso dos autos.

Nesse sentido:

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO

1 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular.

2 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial.

3 - In casu, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 26/05/2004. Assim, os autores teriam até a data 25.05.2006 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial.

4 - Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 25.07.2012, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos.

5 - Tendo havido o transcurso do prazo sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência.

6 - Recurso improvido.

(AC 00052888720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015.)

Ainda que não fosse reconhecida a decadência, o autor não teria melhor sorte no mérito. Senão vejamos:

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988.

Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega

provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

No tocante à alegada nulidade do trâmite de execução extrajudicial, analisando-se a cópia do procedimento, acostada aos autos pela parte ré (fls. 248/287), verifica-se o atendimento de todas as formalidades previstas nos art. 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, inexistindo qualquer documento que indique a irregularidade dos expedientes previstos no referido Decreto.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002076-26.2006.4.03.6124/SP

	2006.61.24.002076-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS VOLPATTI
	:	BENEDITA ROSANGELA NESSO VOLPATTI
ADVOGADO	:	SP127456 ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
	:	SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI

DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pelos embargantes AUTO POSTO UNIÃO DE FERNANDÓPOLIS LTDA e outros, e, pela embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução contra Devedor Solvente ajuizada pela embargada.

Às fls. 311/312 os Embargantes informam que fizeram renegociação com a embargada e quitarão o valor contido na proposta. Assim, desistem expressamente desses Embargos à Execução e de qualquer recurso interposto neste feito, bem como, renunciam ao direito sobre o qual se funda tais embargos, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" e "c", do Novo Código de Processo Civil.

Instada a manifestar-se, a CEF, às fls. 315/317, requer a extinção da execução e dos Embargos, na forma do art. 924, II, do CPC/15, tendo em vista a quitação da dívida relativa ao contrato objeto dos autos.

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente, retifique-se a autuação para constar como apelante, também, a Caixa Econômica Federal (fls. 212/237), com as anotações e cautelas de praxe.

Diante do exposto, julgo extintos a execução, em apenso, bem como estes Embargos à Execução, nos termos dos arts. 487, III, "b" e "c" e 924, II do Código de Processo Civil/2015. Prejudicadas as apelações interpostas pelas partes.

Retifique-se. Intimem-se. Publique-se.

Após, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021660-83.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.021660-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	THEREZINHA COTINNI e outros(as)
	:	NILO COTTINI FILHO
	:	CRISTINA BONILHA RODOVALHO COTTINI
	:	TAIDE COTTINI SALGADO
	:	JONAS FRANCO SALGADO
	:	BRASILGRAFICA S/A
ADVOGADO	:	MG095159 LAERTE POLIZELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00216608320084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o levantamento parcial da penhora efetuada nestes autos (fls. 484/487); considerando que se encontrava penhorado nos autos o valor de R\$ 121.666,66, ao passo que o valor que se manteve penhorado nestes autos, após a retificação da penhora, equivale a

R\$ 92.634,56 (fls. 487), apurando-se, segundo os autores, um excedente de R\$ 29.032,21; manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento formulado pelos autores às fls. 491/496, no sentido de levantar o valor excedente acima referido (R\$ 29.032,21), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005244-54.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.005244-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DAAP IND/METALURGICA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP195329 FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE
REPRESENTANTE	:	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE
APELANTE	:	SERGIO AUGUSTO DANGELO
ADVOGADO	:	SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR e outro(a)
APELANTE	:	APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP208064 ANNA SYLVIA VITORINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP299523B MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCO ANTONIO DANGELO
ADVOGADO	:	SP208064 ANNA SYLVIA VITORINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00052445420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fls. 448/452: Em face do aventado, sob os efeitos legais, anote-se o nome do advogado, Frederico Antonio Oliveira de Rezende, OAB nº 195.329, como representante da *massa falida*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003616-62.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.003616-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GERALDO SARAIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036166220124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por GERALDO SARAIVA contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão do autor e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC/73.

Requerem os apelantes, preliminarmente, a nulidade da sentença vez que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, ante a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para o deslinde da controvérsia. No mérito, pugnou pela procedência da demanda.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Em sede de preliminar, no que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação indenizatória relativa à imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, em consulta a documentação acostada aos autos, verifico que o contrato de mútuo é datado de 01.04.81 (fs. 09-12), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Assim, a sentença guerreada, proferida pela Justiça Federal deve ser declarada nula, vez que, no caso dos autos, o contrato foi firmado fora do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009.

Isto posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, dou provimento ao recurso, para acolher a preliminar arguida pelo autor e, em

face da ausência de interesse jurídico da CEF e da União Federal para integrarem a lide e, conseqüentemente, a absoluta incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a vertente ação, decreto a nulidade da sentença de fls. 978-982, tornando sem efeito a decisão de fls. 918-919, que reincluiu a CEF na lide.

Nos termos do artigo 113 do CPC/73, determino o retorno dos autos à justiça estadual de primeira instância, conforme já havia sido determinado às fls. 771-772.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011090-84.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011090-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ODAIR HENRIQUE SOARES CARVALHO e outro(a)
	:	SHIRLEI DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
ASSISTENTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00110908420124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 344, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF providencie a juntada da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se comprove a adjudicação/arrematação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007710-04.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.007710-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PAULO DE TARSO PIRES e outro(a)
	:	MARIA DE FATIMA DA COSTA PIRES
ADVOGADO	:	SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00077100420134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da ação anulatória de ato jurídico, reconheceu a decadência e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora sustenta, em síntese, a inocorrência da decadência e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como a inobservância de suas formalidades na condução do procedimento de execução extrajudicial.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O r. *decisum* merece ser mantido.

Os autores pleiteiam a anulação da arrematação de imóvel e seus respectivos efeitos. A carta de arrematação foi expedida em 25.05.04 e seu registro efetuado em 13.12.04 (fls. 54).

O prazo decadencial para se pleitear a anulação de ato jurídico é o preconizado pelo artigo 179 do Código Civil que dispõe:

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Assim, considerando o termo inicial, na melhor das hipóteses, a data do registro da carta de arrematação, a parte autora teria até a data de 12.12.06 para ingressar com a ação de anulação da referida arrematação do imóvel. Não obstante, a ação foi ajuizada apenas em 19.12.13.

Portanto, de rigor o reconhecimento da ocorrência de decadência, no caso dos autos.

Nesse sentido:

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO

1 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular.

2 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial.

3 - In casu, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 26/05/2004. Assim, os autores teriam até a data 25.05.2006 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial.

4 - Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 25.07.2012, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos.

5 - Tendo havido o transcurso do prazo sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência.

6 - Recurso improvido.

(AC 00052888720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008515-24.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008515-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP323270B WILLIAN RAMIRES DE SOUZA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085152420134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autora alega ser vítima de um golpe, na medida em que seu benefício previdenciário foi indevidamente transferido do Banco Bradesco para o Banco do Brasil por parte de terceiros, tendo sido, também, contratados empréstimos, título de capitalização e cartões de crédito e débito em seu nome.

Como se percebe, a pretensão posta em debate possui contornos eminentemente de Direito Público, pois a parte autora pretende obter uma indenização, com fundamento na responsabilidade objetiva dos réus, decorrente da prática de ato ilícito.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime legal aplicável ao desconto, em proventos previdenciários, de valores de empréstimo consignado contratado por segurado da Previdência Social, encontra-se previsto no artigo 6º da Lei 10.820/2003.
2. Segundo tal legislação, cabe ao segurado contratar o empréstimo na instituição financeira de sua escolha e autorizar a retenção, pelo INSS, do valor devido na parcela mensal do respectivo benefício previdenciário (caput). O INSS deve fixar regras de funcionamento do sistema, incluindo todas as verificações necessárias (§ 1º e incisos), sendo responsável, especificamente, conforme o § 2º do artigo 6º da Lei 10.820/2003, pela "I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado".
3. Embora não seja o INSS responsável solidário pelo pagamento do empréstimo contratado em si (responsabilidade contratual), a responsabilidade da autarquia pela retenção e repasse de valores dos proventos do segurado, para o pagamento de tais dívidas às instituições financeiras, envolve, por evidente, a de conferência da regularidade da operação, objetivando evitar fraudes, até porque é atribuição legal da autarquia, não apenas executar as rotinas próprias, mas ainda instituir as normas de operacionalidade e funcionalidade do sistema, conforme previsto nos incisos do § 1º do artigo 6º da Lei 10.820/2003, sendo que eventual falha ou falta do serviço pode gerar responsabilidade extracontratual por danos causados.
4. Estando legalmente previstas as suas atribuições, o fato de o INSS não se desincumbir, adequadamente, de suas responsabilidades, ao simplesmente reter e repassar valores informados pelo DATAPREV, sem a cautela no sentido de conferir, com rigor, os dados do segurado e da operação, para evitar situações de fraude (como decorre, por exemplo, da contratação por segurado residente em São Paulo de operação de empréstimo na Bahia ou no Amazonas) não o exime de responder pelos danos decorrentes da lesão praticada contra o segurado.
5. Caso em que o autor é segurado do INSS desde 19/10/1998, titular de aposentadoria por tempo de contribuição 42/128.017.101-1, tendo sido vítima de retenções e descontos indevidos no valor de seu benefício, por fraude na contratação de empréstimos consignados em instituições financeiras distintas daquela em que recebe os proventos e situadas em outros Estados da Federação (Bahia e Amazonas). Tais contratações teriam sido feitas em abril e outubro de 2006, porém do histórico do autor não constam operações anteriores de tal espécie.
6. As circunstâncias, envolvendo tais operações, revelam que houve, de fato, conduta causal do INSS, suficiente à imputação de responsabilidade por danos causados, na medida em que as operações, além de contratadas em bancos distintos e agências situadas em outros Estados, foram realizadas com uso de RG e CPF diferentes dos que pertencem ao autor, constando, ainda, que na segunda operação, houve saque de dinheiro por pessoa residente em Manaus, em situação tipicamente suspeita, a exigir cautela e cuidado especial da autarquia, antes de ser promovida a retenção e repasse de valores do benefício previdenciário do autor a tais instituições financeiras.
7. O dano material sofrido consistiu no valor do benefício, retido e repassado indevidamente para pagamento dos empréstimos consignados, que não foram efetivamente contratados pelo segurado, remanescendo, após pagamentos voluntários do dano, de forma integral ou parcial, o saldo a ser ressarcido de R\$ 414,04, a que foram condenados Banco Cruzeiro do Sul e INSS, solidariamente, o que se encontra em conformidade com a responsabilidade atribuível a cada um dos réus, diante das condutas praticadas e do bem jurídico a ser protegido, pois resta claro dos autos que foi a ação conjunta e indissociável dos réus, em termos de causalidade concreta, ainda que inexistente dolo ou predisposição para causar o dano, que propiciou o resultado lesivo, sofrido pelo autor.
8. O dano moral restou igualmente configurado, diante da prova, de que a retenção e o desconto de parcela do benefício

previdenciário não geraram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, tratando-se, ademais, de segurado idoso, que se viu envolvido em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pela conduta dos réus.

9. É firme a orientação, extraída de julgados da Turma, no sentido de que: "O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido (...)" (AC 00083498220094036102, Rel. Des. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012).

10. Em casos que tais, a jurisprudência regional não apenas reconhece o dano moral, como quantifica a indenização em valor compatível com o fixado, no caso dos autos, pela sentença que, portanto, deve ser confirmada, igualmente, neste aspecto.

11. Portanto, nos limites da devolução, deve ser mantida a condenação do INSS ao pagamento solidário dos valores de R\$ 414,04, relativos aos danos materiais suportados, e R\$ 3.000,00, referentes aos danos morais sofridos, com correção monetária desta última, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), mantida, no mais, a sentença apelada.

12. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª TURMA, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003191-02.2007.4.03.6107/SP, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Por conseguinte, com fundamento no disposto no artigo 10, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, patente a competência da 2ª Seção desta E. Corte para a apreciação da matéria objeto do recurso.

Diante do exposto, **declino** da competência para o julgamento do presente feito e determino a sua **redistribuição** a uma das Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte Regional Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003524-28.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003524-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GLEICI MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00035242820144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da ação anulatória de ato jurídico, reconheceu a decadência e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora sustenta, em síntese, a inocorrência da decadência e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 216/221, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

Compulsando os autos, observo que o pleito apresentado na presente ação ordinária coincide com um dos pedidos formulados nas ações 2002.61.00.028063-8 e 2003.61.00.005273-7, as quais foram julgadas improcedentes, com trânsito em julgado em 10.12.08 (fls. 78/109).

O prosseguimento da execução extrajudicial não implica em alteração de condições fáticas e jurídicas aptas a negar a ocorrência da litispendência entre as referidas ações. Não há que se falar em distintas causas de pedir se a parte autora, após não obter decisão que determine a suspensão da execução extrajudicial, passa a pleitear, em novo processo, a anulação da referida execução, sem apontar fundamento diverso daqueles anteriormente apresentados.

Portanto, tem-se que o Autor está aqui repetindo a ação anterior em que as partes, a causa de pedir e o pedido é o mesmo. O reconhecimento da perempção, litispendência ou coisa julgada não depende de arguição da parte interessada por se tratar de matéria de ordem pública.

Neste sentido já decidiu este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - COISA JULGADA PARCIAL.

1 - Caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo deverá ser extinto, sem exame do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

2 - Existência de coisa julgada somente em relação ao pleito de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido em ambos os feitos.

3 - No tocante ao pedido de anulação do leilão com base na alegação de irregularidades decorrentes do procedimento de execução extrajudicial, não há coisa julgada, devendo os autos retornar à origem para prosseguimento do feito.

4 - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 00245421820084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1501362, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FINANCIAMENTO. LEI Nº 9541/97. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A presente ação visa anular o processo de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF e todos os seus efeitos, tendo como base a afirmação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, conseqüentemente, rediscutir os valores relativos ao contrato. Quanto a rediscutir os valores relativos ao contrato em questão, a ação nº 2010.61.00.014811-3, declaratória de revisão de saldo devedor e cláusulas contratuais, nulidade de cláusulas contratuais e consignação em pagamento, ajuizada por Francisco Santos Lima e Rosângela Silva Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, assim foi julgada: "... o documento de f. 44, trazido aos autos pelos próprios autores demonstra que houve intimação para a purgação da mora, verificando-se também o alerta no sentido de que a falta de pagamento no prazo legal importaria na consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora-fiduciária, a Caixa Econômica Federal - CEF. Não restando demonstradas irregularidades na consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, é de rigor a improcedência do pedido anulatório". 3 - Quanto ao processo nº 0026068-16.2010.4.03.0000, trata-se de medida cautelar interposta pelos agravantes, com a finalidade de obstar a realização de leilão do imóvel adquirido com recursos oriundos de financiamento imobiliário vinculado ao SFH, marcado para o dia 23/08/2010 às 14:00, em que sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e que a CEF não teria observado o trâmite previsto naquele diploma legal para proceder à execução extrajudicial do contrato. Foi julgada a ação, considerada válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento

adotado, observando-se, no entanto, da leitura do instrumento contratual, que o diploma legal não se aplica ao caso, considerando que o financiamento ocorreu nos termos da Lei nº 9.541/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel na promoção de financiamento imobiliário em geral. 4 - Observa-se que a parte autora confessa que está inadimplente desde 2008 e não houve depósito nem da parte incontroversa tampouco da controversa, consolidando-se a propriedade do imóvel, objeto de financiamento, em 11/09/2009, pertencendo o imóvel à CEF. 5 - No que concerne à presente ação, conclui-se pela identidade de pedidos, uma vez que, têm como objeto a anulação da execução extrajudicial, havendo, portanto, litispendência e coisa julgada. 6 - Ressalte-se que não se discute, nos presentes autos, possíveis irregularidades no processo de execução extrajudicial realizado nos termos do Decreto - lei 70/66, mas somente sua possível inconstitucionalidade, já analisada e decidida na ação de nº 0026068-16.2010.4.03.0000. 7 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido. (AC 00192213120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. COISA JULGADA.

(...)

2. A coisa julgada é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo. A eficácia preclusiva desse instituto impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado.

3. Conforme exposto na decisão agravada, o autor pleiteia a "correta correção sobre a diferença da taxa de juros, em função de sua progressividade, com a aplicação dos expurgos inflacionários da correção monetária dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%)". Contudo tal providência já foi resolvida de forma definitiva em outra demanda. (g/n)

4. Agravo legal não provido.

(AC n. 0001951-16.2010.4.03.6125, QUINTA TURMA, Rel. Juíza Federal convocada CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, j. 14/01/2013, e-DJF3 22/01/2013)

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-48.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000314-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APELADO(A)	:	CASSIA FERNANDA FONSECA FAVARO
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA
No. ORIG.	:	00003144820144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da ação anulatória de ato jurídico, julgou procedente o pedido.

Em suas razões, a ré sustenta, em síntese, a regularidade na condução do procedimento de consolidação da propriedade, nos moldes da lei 9.514/97.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, de há muito declarada constitucional pelo STF:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Regional:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514 /97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514 /97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514 /97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (AI n. 411016, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA 17/11/2010, pág. 474)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (AG n. 20080300011249-2, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DJU 31/07/2008)

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

In casu, verifica-se na averbação de nº 7 registrada na matrícula do imóvel objeto da presente demanda (fls. 59), que a devedora fiduciante foi devidamente intimada para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97. No entanto, a mesma deixou de fazê-la, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, desde agosto de 2013.

Frise-se que a averbação registrada pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda.

Na esteira desse entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de

um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48).

Destarte, merece reforma a sentença apelada.

Inverso o ônus da sucumbência, no entanto, ficará a parte autora isenta do pagamento dos honorários advocatícios em razão do benefício da gratuidade da justiça a ela concedida.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença *a quo* e julgar improcedente o pedido da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-16.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000463-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDELICIO LAURINDO DA SILVA e outro(a)
	:	MATILDES BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
No. ORIG.	:	00004631620154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por EDELICIO LAURINDO DA SILVA e MAILDES BARBOZA DA SILVA contra sentença que reconheceu a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73.

Requerem os apelantes, preliminarmente, a nulidade da sentença vez que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, ante a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para o deslinde da controvérsia. No mérito, pugnou pela procedência da demanda.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil. Em sede de preliminar, no que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação indenizatória relativa à imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, em consulta a documentação acostada aos autos, verifico que o contrato de mútuo é datado de 01.04.81 (fls. 15-22), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Assim, a sentença guerreada, proferida pela Justiça Federal deve ser declarada nula, vez que, no caso dos autos, o contrato foi firmado fora do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009.

Isto posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, dou provimento ao recurso, para acolher a preliminar arguida pelos autores e, em face da ausência de interesse jurídico da CEF e da União Federal para integrarem a lide e, conseqüentemente, a absoluta incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a vertente ação, decreto a nulidade da sentença de fls. 422-429, tomando sem efeito as decisões de fls. 381 e 393, que incluíram a CEF e a União na lide.

Nos termos do artigo 113 do CPC/73, determino o retorno dos autos à justiça estadual de primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000094-26.2015.4.03.6135/SP

	2015.61.35.000094-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ROSA MARIA CONCEICAO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP277012 ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000942620154036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSA MARIA CONCEIÇÃO DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito cobrado pela ré, bem como a condenação da requerida a título de danos morais no tocante à suposta indevida inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sentença: julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente quanto aos pedidos de ressarcimento dos danos materiais, de restabelecimento da conta corrente e de retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Julgou, ainda, procedente o pedido de indenização a título de danos morais, arbitrados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Condenou a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas *ex lege*.

Apelação da autora juntada às fls. 107. Apelação da CEF juntada às fls. 114.

Devidamente processados os recursos, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A r. sentença merece ser mantida.

A r. sentença de fls. 95/99 condenou a CEF ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, vez que restou reconhecido, por parte da instituição financeira na contestação, o erro decorrente de transferência indevida da corrente da autora no valor de R\$ 55.000,00, *"já que a operação deveria ter se dado na conta de outro correntista"* (fls. 60 verso). E é sobre esse valor que ambas as partes manifestam seu inconformismo.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva.

Quanto ao *quantum* fixado, entendo que o valor fixado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) atende aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte, razão pela qual deve ser mantido.

Nesse sentido, já decidiu aquela C. Corte: **"a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral"**. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010); **"O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor"**. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a correção monetária incide desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 e os de juros de mora incidem, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, razão pela qual não procede a irresignação da CEF.

Diante do exposto, **nego seguimento** às apelações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45821/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011167-19.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.011167-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO MARCHETTI
ADVOGADO	:	SP187977 MARCELO HIDEAKI ODA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00111671920104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Eduardo Marchetti ao acórdão assim ementado:

"PENAL. DELITO DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PROVA. PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO.

- Caso dos autos que é de imputação de conduta do acusado - na condição de técnico bancário e gerente de relacionamento da CEF - inserindo dados falsos e alterando indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados e banco de dados, com o fim de obter vantagem indevida para si, consistente em saques de dois benefícios do INSS, mediante alteração de senha e utilização não autorizada de cartão de benefícios do INSS, denominado "cartão cidadão".

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

- Penas mantidas na quantidade fixada na sentença, bem como o regime inicial de cumprimento.

- Recursos desprovidos".

Alega o embargante que "o v. acórdão revela contradição e omissão, já que a conduta tipificada no artigo de lei não corresponde a uma eventual conduta do embargante, uma vez que ter cuidado e responsabilidade com a senha pessoal não é a mesma coisa que inserir ou facilitar inserção de dado falso", também aduzindo que "ainda, não ficou demonstrada a vantagem indevida recebida pelo embargante, já que não há nenhuma indicação de que tenha recebido os valores [...] e nem tampouco que alguém de conhecimento do embargante os tenha recebido" e que "não houve prejuízo, no final, para os envolvidos, uma vez que foi realizado o ressarcimento".

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o prazo para interposição de embargos de declaração em matéria penal, conforme disposto no artigo 619 do CPP, é de dois dias.

O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/07/2016 (segunda-feira), considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (05/07/2016 - terça-feira), nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, conforme certidão de fl. 502.

O prazo recursal iniciou-se no dia 06 de julho de 2016 (quarta-feira), sendo certo que os embargos de declaração somente foram protocolizados, nesta Corte, em 11 de julho de 2016, patenteando-se a intempestividade do recurso.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Boletim de Acórdão Nro 17514/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003053-96.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.003053-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030539620124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 1.022 DO NCP. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

IV - Conforme ficou consignado no v. acórdão, não obstante a autora ter esvaziado bolsos e bolsa, a porta giratória, instrumento de segurança necessário a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes, ainda apontava a existência de metais, acarretando, assim, a vedação de seu ingresso na agência da requerida.

V - Também não há que se falar em omissão na apreciação do agravo retido interposto às fls. 74/77, tendo em vista que o MM Juízo *a quo* o julgou prejudicado às fls. 82, vez que reconsiderou sua decisão de fls. 67, entendendo pertinente a produção da prova testemunhal requerida pela autora.

VI - Impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

VII - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17516/2016

	2007.61.13.001981-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ERNESTO TAVARES MACHADO
ADVOGADO	:	SP158490 IVAN DA CUNHA SOUSA
APELADO(A)	:	Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO . ART. 312, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOLO. CULPABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a parte. Não se configurou o prejuízo, tampouco se havendo de se falar em cerceamento de defesa. O indeferimento do pedido de vistas dos autos fora de cartório para a extração de cópia não configurou violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, pois não impediu a defesa do réu, já que foi conferido ao defensor o acesso aos autos em todas as oportunidades legais, ocasiões em que pôde examinar seu conteúdo.

II - Rejeitado o pedido de suspensão do processo em epígrafe até que a Procuradoria da República encerre o procedimento administrativo de apuração de eventual falta funcional do apelante, posto que, em matéria criminal aplica-se o princípio da "reserva da jurisdição", que atribui competência exclusiva ao Poder Judiciário para condenar, ou não, aquele que pratica o ilícito penal, tendo em vista que as esferas de responsabilização administrativa e penal são distintas e autônomas. Precedentes.

III - A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas através da prova documental e oral colacionada aos autos. Corroborando, o próprio acusado admitiu a ausência dos repasses devidos, tornando frágil e sem qualquer credibilidade sua tese de esquecimento ou mesmo de que tais valores foram furtados de sua escrivania, tendo em vista que, se fosse este realmente o ocorrido, o réu deveria ter levado o fato ao conhecimento das autoridades competentes, o que nunca veio a fazer, restando patente o dolo em sua conduta.

IV - Demonstrado o dolo, resta prejudicada a tese defensiva de extinção de punibilidade decorrente do ressarcimento do dano, vez que só ocorreria se o réu praticasse o peculato culposo.

V - Consoante redação expressa do art. 92, inciso I, "a", do Código Penal, são também efeitos da condenação a perda do cargo público no caso de penas privativas de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

VI - Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso da defesa, determinando a expedição de ofício ao Juízo de origem para que adote as providências cabíveis quanto à instauração do procedimento de execução da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17430/2016

	1983.61.82.575309-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GEMISA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA massa fãlida e outros(as)
	:	MIGUEL GERCWOLF
	:	MARCELO DAVID GERCWOLF
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05753092519834036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086315-26.1992.4.03.6100/SP

	1992.61.00.086315-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GERALDO MIRANDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
No. ORIG.	:	00863152619924036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IRREGULARIDADES APURADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE RECURSO PROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial consubstanciado em Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, que julgou irregulares as contas apresentadas e apurou dano a ser reparado aos cofres públicos.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido da imprescritibilidade das ações que objetivam o ressarcimento ao erário.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022136-15.1994.4.03.6100/SP

	1994.61.00.022136-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FRANCISCO HIPOLITO DA SILVA e outros(as)
	:	FRANCINALDO HIPOLITO DA SILVA
	:	ROSIMARA DA SILVA
	:	ROSILENE MARIA DA SILVA SANTOS
	:	ROSIMEIRE MARIA DA SILVA
	:	ROSANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP162145 CLOVIS HENRIQUE DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	MARIA DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP089249 SERGIO BUSHATSKY e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00221361519944036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO. CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. CONTAMINAÇÃO POR HIV. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA EM RELAÇÃO AO FILHO MENOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CABÍVEIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência da contaminação por HIV em transfusão de sangue realizada em hospital da rede pública, culminando com a morte dos pacientes.
2. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já a conduta em questão - a contaminação pelo HIV - é comissiva.
5. O laudo pericial é inconclusivo quanto à data exata da infecção pelo HIV, atestando, porém, que os filhos falecidos da autora sucedida foram pacientes do Centro de Hematologia São Paulo de 1983 a 1986 e que a constatação da contaminação se deu em 1985.
6. Nesse sentido, ainda que não houvesse lei obrigando a testagem de HIV no sangue utilizado nas transfusões, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS já era notícia no mundo científico e o alegado desconhecimento acerca do vírus transmissor não exonera o Poder Público e as instituições de assistência à saúde de adotar medidas para mitigar os efeitos de uma pandemia ou epidemia. Precedente do STJ.
7. Com base na jurisprudência do STJ, verifica-se que as indenizações por danos morais em caso de contaminação por HIV orbitam em torno das centenas de milhares de reais. No caso dos autos, não apenas ocorreu a contaminação, como foi ceifada a vida de dois filhos jovens da autora. Reputa-se adequada, portanto, a fixação da indenização por danos morais nos termos do pedido inicial, qual seja, 500 (quinhentos) salários mínimos por cada vítima.
8. Quanto ao pedido de pensão mensal, cabem algumas considerações jurisprudenciais.
9. Conforme entendimento do STJ, para que se conceda pensão aos genitores de filho maior de idade, deve ser provada a dependência econômica daqueles em relação a este. Não há nos autos prova de dependência econômica da autora sucedida em relação ao seu filho maior de idade, Fernando Jonas da Silva, motivo pelo qual se reputa improcedente o pedido de pensão mensal em relação a esta vítima.
10. Quanto ao outro filho, Alessandro Jonas da Silva, por se tratar de menor de idade integrante de família de baixa renda, a dependência

econômica é presumida. Assim, devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, independentemente da comprovação de que exercia, quando em vida, atividade remunerada. No caso em tela, a pensão mensal deve ser fixada no patamar de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos de idade da vítima, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário após a data em que esta completaria 25 anos, perdurando tal obrigação até 05/10/2002, data do óbito da autora sucedida conforme certidão de fls. 610. Precedente do STJ.

11. Apelação parcialmente provida.

12. Reformada a r. sentença para condenar solidariamente a União e o Centro de Hematologia de São Paulo a pagar à parte autora indenização por danos materiais, sob a forma de pensão mensal, fixada no patamar de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde a data em que Alessandro Jonas da Silva completaria 14 (catorze) anos, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário mínimo após a data em que atingiria 25 (vinte e cinco) anos, perdurando tal obrigação até 05/10/2002, data do óbito da autora sucedida, bem como indenização por danos materiais no valor total de 1.000 (um mil) salários mínimos, e fixar em R\$10.000,00 (dez mil reais) os honorários advocatícios de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, reformando a r. sentença para condenar solidariamente a União e o Centro de Hematologia de São Paulo a pagar à parte autora indenização por danos materiais, sob a forma de pensão mensal, fixada no patamar de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde a data em que Alessandro Jonas da Silva completaria 14 (catorze) anos, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário mínimo após a data em que atingiria 25 (vinte e cinco) anos, perdurando tal obrigação até 05/10/2002, data do óbito da autora sucedida, bem como indenização por danos materiais no valor total de 1.000 (um mil) salários mínimos, e fixando em R\$10.000,00 (dez mil reais) os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0209056-51.1995.4.03.6104/SP

	1995.61.04.209056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DARKROON COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP225843 RENATA FIORE e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	GILBERTO ANTONINI
ADVOGADO	:	SP225843 RENATA FIORE e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	NELSON FACHINI
No. ORIG.	:	02090565119954036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No presente caso, após a Certidão da Oficial de Justiça informando a inexistência de bens do executado passíveis de constrição (f. 87), o MM. Juiz de primeiro grau determinou a intimação da exequente para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias sobre a referida Certidão. Sua Excelência determinou ainda que no caso de ausência de manifestação, os autos deveriam ser remetidos para o arquivo, no aguardo de provocação (decisão proferida em 13/07/2000, f. 91). A exequente foi devidamente intimada, conforme a Certidão de f. 94. Porém, por não haver qualquer manifestação da exequente, os autos foram remetidos para o arquivo no dia 02/08/2000 (f. 95). O processo permaneceu paralisado até o dia 07/12/2009 (f. 97), quando o coexecutado Gilberto Antonini alegou a ocorrência da prescrição intercorrente.

2. Considerando que o processo encontra-se paralisado por um período muito superior a 5 (cinco) anos, sem que o exequente promovesse qualquer andamento, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1103181-94.1994.4.03.6109/SP

	97.03.016310-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A e outro(a)
	:	USINA CRESCIUMAL S/A
ADVOGADO	:	SP034967 PLINIO JOSE MARAFON e outros(as)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	94.11.03181-1 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MÊS DE JANEIRO DE 1989. IRPJ E CSL. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF E DO STJ. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROLATADO. RE 221.142/RS.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30, §1º, DA LEI 7.730/89 E DO ART. 30 DA LEI 7.799/89. IPC DE 42,72% PARA JANEIRO DE 1989 E DE 10,14% PARA FEVEREIRO DE 1989. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO E DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, NA AÇÃO PRINCIPAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, NA AÇÃO CAUTELAR.

1. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, está em desconformidade com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de reconsiderar aquela decisão.
2. No julgamento do RE 221.142/RS, com repercussão geral reconhecida, o Pleno do STF declarou inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei 7.799/89 (RE 208.526/RS e outros Precedentes).
3. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 30, §1º, da Lei 7.730/89 e do artigo 30, *caput*, da Lei 7.799/89, restou pacificado pelo STJ que o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989 é o IPC, na porcentagem de 42,72% para janeiro de 1989, e reflexo lógico de 10,14% para fevereiro de 1989. Precedentes do STJ e deste TRF.
4. Nos termos do artigo 1040, II, do Código de Processo Civil, reexaminando a causa e também julgando simultaneamente a ação principal e a ação cautelar, deve ser aplicado o índice IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com reflexo lógico de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989.
5. Correção monetária sobre a repetição do indébito, nos moldes da Resolução CJF 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013.
6. Juros de mora, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte modo: a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação, acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice de atualização monetária ou de juros.
7. Em relação à sucumbência, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
8. Na ação principal, negado provimento à apelação da União e ao reexame necessário e dado parcial provimento à apelação da autora. Na ação cautelar, dado parcial provimento à apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na ação principal, negar provimento à apelação da União e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da autora e, na ação cautelar, dar parcial provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600557-73.1996.4.03.6105/SP

	98.03.048161-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	96.06.00557-7 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO: ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. RPV. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A DATA DA CONTA ACOLHIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIS 4.357 E 4.425. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*Relativamente à correção monetária, a Suprema Corte concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425, estabelecendo, em definitivo, pois, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com modulação [...]. No caso dos autos, em que já houve acolhimento da conta de liquidação e a expedição de precatório/RPV (18/06/2014), não é possível a aplicação do IPC-A/IBGE ou INPC/IBGE, em substituição à TR, no período entre a data da conta originária (06/2013) e o pagamento (06/2014)*".

2. Decidiu o acórdão no tocante aos juros, que "*não restou definido no título executivo judicial o termo final da respectiva incidência, mostrando-se totalmente descabida a alegação de ofensa à coisa julgada formal e material. Atualmente, para os casos em que o título executivo judicial não contiver determinação divergente, e for observado o prazo constitucional para pagamento (artigo 100, §5º, da CF, redação dada pela EC 62/2009), como na espécie, os juros de mora devem incidir somente até a definição do quantum debeatur, o que ocorre com o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos ou dos embargos à execução da sentença (Súmula Vinculante 17/STF e recurso representativo da controvérsia no STJ - REsp nº 1.143.677)*".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004596-84.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.004596-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EVALDO DE SOUZA SANTURIAO
ADVOGADO	:	MS004145B PAULO AFONSO OURIVEIS e outro(a)
INTERESSADO	:	WUDSON NELLYS DE LIMA
ADVOGADO	:	MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. CULPA CONCORRENTE. JUROS. TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PREQUESTIONAMENTO

1-Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela ré União em face do acórdão de fls. 772/7, 782/93, o qual negou provimento à apelação do denunciado Evaldo, e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária.

2-Conforme constou da decisão, foi avaliado o conjunto das provas produzidas, ademais, o documento de fls. 25 é bastante esclarecedor sobre o local do acidente, acrescentando-se que inexistiu dúvida sobre a conduta do agente da ré que desobedeceu a sinalização, cruzou a faixa contrária do seu fluxo, vindo a obstruir a trajetória da motocicleta.

3-As alegações contidas nos Embargos de Declaração contrastam com a prova produzida nos autos, não há, por conseguinte, omissão no julgado, que assentou suas razões nos elementos existentes nos autos, inexistindo ofensa ao artigo 37 § 6º da Constituição Federal, artigo 186 do Código Civil e artigos 28 e 43 do Código de Trânsito Brasileiro.

4- Entretanto, o fato do agente da ré não ter se omitido em socorrer a vítima em nada altera a situação caracterizadora do dano moral, que se fundamentou na violação da integridade física do autor e demais consequências.

5-Embora a embargante não tenha impugnado o *quantum* fixado sobre outros argumentos, pretende fazê-lo em embargos de declaração, requerendo sua redução, tecendo argumentos genéricos sem apontar em que consiste a omissão do julgado, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1.022 do CPC, assim, nada a reparar na decisão.

6- A alteração do termo inicial de juros e correção monetária nesse momento processual é verdadeira inovação recursal, porquanto a União passou a alegar tais questões em embargos de declaração, sem defendê-las em sede de Apelação.

7- A decisão a ser revista em reexame necessário deve ser examinada à luz dos argumentos suscitados ou apreciáveis *ex officio*, sendo omitida a questão no debate da causa em primeiro grau, não comete omissão o Tribunal que, em duplo grau obrigatório, não examina matéria nova.

8-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007883-55.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.007883-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SONORA ESTANCIA S/A
ADVOGADO	:	PR015471 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e outro(a)
	:	PR036173 FABIANA KELLY ATALLAH
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL (IAA). FIXAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO (LEI N. 4.870/1965, ARTS. 9º E 10). ADVENTO DA LEI Nº 8.178/1991. LIMITE TEMPORAL AO DIREITO RECONHECIDO.

1- Trata-se de ação ordinária promovida por Companhia Agrícola Sonora Estância objetivando a condenação da União ao pagamento de indenização por dano material sofridos em decorrência da fixação do preço de venda de álcool, em razão da intervenção estatal na fixação de preços dos produtos do setor sucroalcooleiro, em relação inferior aos levantados pela Fundação Getúlio Vargas - F.G.V., contrariando os critérios legais fixados na Lei 4.870/65, no período de dezembro de 1989 a dezembro 1998.

2- O acórdão de fls. 217/225 julgou a apelação e condenou a União a indenizar autora pelos prejuízos sofridos em decorrência da política de fixação de preços de produtos do setor sucroalcooleiro, com fundamento no disposto nos arts. 9º a 11 da Lei n.º 4.870/1965. Tal entendimento restou firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1347136, sob o rito dos recursos repetitivos, o qual tratou especificamente sob o tema. Entretanto, nos embargos de declaração opostos no mesmo recurso, o STJ reconheceu que os efeitos da Lei 4.870/65 cessaram com o advento das disposições contidas na Lei 8.178/91, fruto da conversão em lei da Medida Provisória 295/91.

3- Considerando que no caso dos autos o ressarcimento patrimonial pleiteado se restringe ao período de dezembro de 1994 a dezembro de 1998, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação, o limite da extensão da indenização até o advento da Lei nº 8.178/1991 impõe a improvemento do recurso de apelação.

4- Embargos de declaração providos para reformar o acórdão anterior e negar provimento à apelação, em juízo de retratação, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior para dar provimento embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010476-14.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.010476-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CASA DE DAVID TABERNACULO ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. RE 566.621/RS. RESP REPETITIVO 1.269.570/MG. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. DIREITO DE COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Retornaram os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado com o Recurso Especial nº 1.269.570/MG.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça definiram que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco para homologação do lançamento e cinco para o prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. RE 566.621 e REsp 1.260.570/MG.

3. No caso específico da contribuição ao PIS, verifica-se que a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça entende que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".

4. A compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; assim, impetrado o *mandamus* em 31.03.2000, quando vigorava a Lei 9.430/96, é esta a lei aplicável. REsp 1.137.738/SP (representativo de controvérsia) e precedentes do STJ.

5. Após o advento da Lei 9.250/95, incide a taxa SELIC, que já engloba juros moratórios e correção monetária. Precedentes do STJ.

6. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada.

7. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079663-57.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.079663-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A)	:	MA CLAIR COM/ E CONFECÇÕES LTDA
	:	YUNG CHUL HAN
No. ORIG.	:	00796635720004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC VIGENTE À ÉPOCA. NÃO HOUVE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2000 para cobrança do IRPJ referente a 1996/1997, com vencimentos entre 29/02/96 e 31/01/97, inscrita em dívida ativa em 25/06/99. Despacho ordenador da citação proferido em 19/11/01. O AR e mandado de citação retornaram negativos. A exequente requereu a inclusão do representante legal no polo passivo, porém também não foi encontrado. Em 09/10/2003 foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Devidamente intimada a exequente, os autos foram encaminhados para o arquivo. Desarquivados em 29/01/2015 por impulso oficial.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.

III. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

IV. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e o parcelamento realizado apenas em 2009, quando já prescrito o débito. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, não houve interrupção da prescrição, o que não ocorreu, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos. Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. "A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pág. 294.)

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086203-24.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.086203-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FORAUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA
No. ORIG.	:	00862032420004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088854-29.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.088854-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MODELO STUDIO DE SILK SCREEN LTDA e outros(as)
	:	MARCIA AMARAL MORAES VARA
	:	LUCY AMARAL MORAES VARA
ADVOGADO	:	SP246617 ANGEL ARDANAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00888542920004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas a prescrição do direito à cobrança.
3. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo

para pagamento do tributo.

4. Na hipótese dos autos, os tributos questionados foram constituídos por meio de declaração entregue em 23/05/1996, data que deve ser considerada marco inicial da contagem do prazo prescricional, visto que posterior aos vencimentos das obrigações.

5. Já o termo final deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

6. Esta E. Turma também tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação.

7. *In casu*, a partir da ordem cronológica dos atos processuais, verifica-se que não houve inércia da exequente, sendo plenamente aplicável a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não houve desídia da União na impulsão do feito. Conquanto o comparecimento da empresa executada tenha ocorrido somente em 2010, é certo que a Fazenda Nacional já tinha diligenciado no sentido de requerer a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da ação, o que foi deferido pelo juiz *a quo*, com citação da coexecutada em 14/07/2003.

8. Afastada a prescrição do crédito exequendo, na medida em que houve a propositura da ação (08/11/2000) dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da constituição do crédito fiscal (data da entrega da DCTF).

9. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0099467-11.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.099467-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA
	:	RUY DE MELLO OLIVEIRA
	:	MARISTELA KELLER
	:	FRANCISCO PINTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP057849 MARISTELA KELLER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00994671120004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RETROAGE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA Nº 106 C. STJ E ART. 219, § 1º, DO CPC DE 1973.

INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

2. Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

3. De outra parte, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).

4. Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
6. Na hipótese dos autos, os débitos tributários foram constituídos por meio de auto de infração com notificação em 05/02/1999, sendo este o termo *a quo* do prazo prescricional.
7. Já o termo final, levando-se em consideração que a ação executiva foi ajuizada em 24/11/2000, ou seja, anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, tem-se que a prescrição somente se interrompe pela citação pessoal feita pelo devedor.
8. No caso, houve inércia fazendária, que deixou de promover impulso útil com vistas à efetiva citação da empresa executada. A citação ocorreu após 10 (dez) anos da propositura da ação. Embora ciente, já na primeira tentativa, de que a responsável tributária da executada não residia no endereço indicado, a União Federal insistiu em promover a sua citação naquele mesmo endereço, tendo indicado, após o decurso de 9 (nove) anos, o endereço correto, obtido de simples consulta do CPC da contribuinte.
9. Conquanto a ação executiva não tenha permanecido paralisada, o fato é que a demora na citação é exclusivamente imputada à exequente.
10. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, diante da inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.
11. Passados mais de cinco anos desde a notificação do auto de infração e verificada a inércia da exequente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.
12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004667-03.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.004667-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)

EMENTA

FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA STF Nº 658.

- 1 - A matéria encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, que se pronunciou pela constitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Súmula STF nº 658.
- 2 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

	2002.03.99.014208-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	ABRIL S/A e outro(a)
	:	CLC COMUNICACAO LAZER CULTURA S/A
ADVOGADO	:	SP131524 FABIO ROSAS e outros(as)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.14182-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. DECISÃO ANTERIOR À EXTINÇÃO DA UFIR E À EDIÇÃO DA LEI 9.250/95. RESP 1.136.733/PR. APLICÁVEL A TAXA SELIC. ACÓRDÃO RECORRIDO RECONSIDERADO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDA E DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA.

1. O acórdão a ser retratado deixou de aplicar a taxa Selic, negando provimento à apelação da embargada, por considerar o fato de que a decisão transitou em julgado em 15.02.1991, data anterior à extinção da UFIR e à edição da Lei 9.250/95.
2. Com efeito, com o julgamento do REsp 1.136.733/PR na sistemática de recursos repetitivos, a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. Naquele julgado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que se a sentença exequenda que não aplicou a taxa Selic: i) é anterior à Lei 9.250/95 (de 26.12.1995), e a apelação pede a aplicação da referida taxa, é possível incluí-la na liquidação do julgado sem que haja ofensa à coisa julgada; ii) se, porém, a sentença exequenda é posterior à Lei 9.250/95 (de 26.12.1995) e a apelação não pede a aplicação da taxa Selic, não se aplica referida taxa, pois a sentença transitou em julgado, e entender o contrário corresponderia a uma violação da coisa julgada.
4. No caso em comento, a decisão transitou em julgado em 15.02.1991 (f. 2.159 dos autos e n.º 00.0944431-9 em apenso), antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 9.250/95 (de 26.12.1995), e a apelação da embargada requer a aplicação da taxa Selic a partir de 01.01.1996; por via de consequência, é possível aplicar-se a taxa Selic, sem que haja ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
5. Por fim, a apelação da União não deve ser conhecida, pois traz um inconformismo quanto aos índices de correção monetária utilizados pela própria apelante em seus cálculos.
6. Apelação da União não conhecida e dado provimento à apelação da embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ser cabível o juízo positivo de retratação, para não conhecer da apelação da União e dar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002034-76.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.002034-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADVOGADO	:	SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Não obstante o inconformismo da embargante, não se verifica a ocorrência da omissão apontada.
- 2 - Conforme se depreende do julgado recorrido, a despeito da existência de recolhimento da contribuição ao PIS pela recorrente, em 30/11/1998, após a instauração da ação fiscal, mas antes do lançamento de ofício do débito (15/12/1998), ao contrário do alegado pela recorrente nas razões de fl. 533, o pagamento efetuado não foi integral, restando constatada, pela autoridade fiscal, a ocorrência de pagamento a menor do tributo devido, nos autos do procedimento administrativo P.A. nº 10845.004846/98-72, ensejando a cobrança em discussão alusiva ao PIS, referente ao fato gerador ocorrido em 07/98, 08/98, 09/98 e 10/98 (fl. 68), acrescida dos consectários legais, incluindo-se a multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.
- 3 - Outrossim, observa-se nos autos que o montante correspondente ao recolhimento efetuado pela recorrente foi exonerado do lançamento em cobro (fls. 67/69).
- 4 - Em verdade, pretende a embargante reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
- 5 - O presente recurso revela inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição destes embargos, cabendo à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.
- 6 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024796-46.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.024796-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LIAR SPECIAL CARS COML/ LTDA e outros(as)
	:	ANGELO JOSE LEITE CARDOSO COELHO
	:	LIGIA RINALDI VENERANDO
	:	PAULO CARDOSO COELHO
ADVOGADO	:	SP176095 SERGIO JOSE DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00247964620024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. Para a apuração dos indícios de dissolução irregular, de que trata a Súmula 435/STJ, é essencial a tentativa de citação por mandado de citação, com certificação da situação respectiva pelo oficial de Justiça.
2. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. Por outro lado, a confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição.
4. Embora não consumada a prescrição, se contada a data em que ajuizada a execução fiscal, o termo interruptivo do prazo de cinco anos, antes da vigência da LC 118/2005, era a citação, admitida a retroação dos seus efeitos à data da propositura da ação, desde que a demora na citação não derivasse de inércia da exequente e, ao contrário, pudesse ser exclusivamente imputável ao funcionamento do mecanismo da Justiça.
5. Caso em que, relativamente, ao redirecionamento, não houve a apuração da dissolução irregular por oficial de Justiça, a impedir a aplicação da Súmula 435/STJ; e, quanto à prescrição, verificado o transcurso de mais de 14 anos sem a citação da empresa executada, para a qual decisivamente concorreu a própria exequente, que não pode, portanto, ser exonerada da responsabilidade pelo fato, a teor do

que dispõe a Súmula 106/STJ.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029754-75.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.029754-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP064055 ANTONIO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. RESP Nº 1.120.295/STJ. MANTIDO O ACÓRDÃO.

1. A hipótese dos autos adotou entendimento do precedente, com repercussão geral, tirado do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP.

2. Acórdão impugnado deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o acórdão impugnado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003981-13.2003.4.03.6111/SP

	2003.61.11.003981-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP039376 ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ARNALDO YEGROS DE SOUZA
	:	GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039811320034036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004004-56.2003.4.03.6111/SP

	2003.61.11.004004-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP039376 ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ARNALDO YEGROS DE SOUZA
	:	GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040045620034036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000573-96.2003.4.03.6116/SP

	2003.61.16.000573-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RENOVADORA DE PNEUS TAMOIO LTDA
ADVOGADO	:	SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPLEMENTO DO VOTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Sanada a omissão apontada.

4.Embargos acolhidos, sem efeito modificativo ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, sem efeito modificativo ao julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000422-27.2003.4.03.6118/SP

	2003.61.18.000422-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP180035 DYEGO FERNANDES BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011738-39.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.011738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ORION TEX IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	HYON A KWON
	:	IK KWON
	:	YOO SIK HONG
	:	JORGE LUIZ BRANDAO
	:	PAULO CESAR LHACER
No. ORIG.	:	00117383920034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de nº 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conforme se verifica da análise dos autos, o crédito tributário que embasa a presente execução tem como fato gerador o Lucro Presumido relativo ao ano base de 1997, exercício de 1998, tendo sido inscrito em dívida ativa em 24/12/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2003. Após a tentativa infrutífera de citação (f. 9), a exequente requereu em 22/08/2003, a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda (f. 11). Em decisão proferida no dia 03/11/2003, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente comprovasse documentalmente a condição de sócio-gerente à época do fato gerador (f. 18). Somente no dia 30/05/2006, a exequente apresentou a documentação solicitada e requereu, novamente, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal (f. 34-37). A MM Juíza de primeiro grau determinou que a exequente informasse o nome dos responsáveis tributários e o respectivo endereço, para fins de citação (f. 51). Em 19/06/2007, a exequente informou os nomes e endereços dos sócios da empresa executada (f. 53-54). Houve várias tentativas de citação dos coexecutados, conforme as Certidões de f. 65, 71, 78, 101, 131, 135, 142 e 155, porém todas restaram negativas. Instada a se manifestar, a exequente requereu em 08/11/2012 (f. 168-169), a citação da empresa executada por meio de Oficial de Justiça e a citação dos demais coexecutados por edital. Desse modo, o que se percebe é que até a prolação da sentença, a empresa executada sequer foi citada. Assim, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da Súmula de nº 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973 (precedente: STJ, Segunda Turma, AAROMS 201302043162, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/11/2013, Dje de 18/11/2013).

3. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular é imprescindível que o Oficial de Justiça vá ao endereço da sede da devedora e, com a fê pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. *In casu*, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução ocorreu apenas com base no AR negativo de f. 09, sem qualquer indício de dissolução irregular ou prova das situações cogitadas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional. A exequente requereu a citação da empresa executada por meio de Oficial de Justiça somente em 08/11/2012 (f. 168-169), quando já havia passado mais de 09 (nove) anos da data do ajuizamento da demanda. Desse modo, a sua inércia não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Assim, não caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016087-85.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.016087-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ORION TEX IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	HYON A KWON
	:	IK KWON
	:	YOO SIK HONG
	:	JORGE LUIZ BRANDAO
	:	PAULO CESAR LHACER
No. ORIG.	:	00160878520034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de nº 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conforme se verifica da análise dos autos, o crédito tributário que embasa a presente execução tem como fato gerador o PIS-Faturamento relativo ao ano base de 1997, exercício de 1998, tendo sido inscrito em dívida ativa em 24/12/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 29/04/2003. Após a tentativa infrutífera de citação (f. 10), a exequente requereu em 22/08/2003, a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda (f. 11, dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.011738-0). Em decisão proferida no dia 03/11/2003, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente comprovasse documentalmente a condição de sócio-gerente à época do fato gerador (f. 18, dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.011738-0). Somente no dia 30/05/2006, a exequente apresentou a documentação solicitada e requereu, novamente, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal (f. 34-37, dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.011738-0). A MM Juíza de primeiro grau determinou que a exequente informasse o nome dos responsáveis tributários e o respectivo endereço, para fins de citação (f. 51, dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.011738-0). Em 19/06/2007, a exequente informou os nomes e endereços dos sócios da empresa executada (f. 53-54, dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.011738-0). Houve várias tentativas de citação dos coexecutados, conforme as Certidões de f. 65, 71, 78, 101, 131, 135, 142 e 155 (dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.011738-0), porém todas restaram negativas. Instada a se manifestar, a exequente requereu em 08/11/2012 (f. 168-169, dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.011738-0), a citação da empresa executada por meio de Oficial de Justiça e a citação dos demais coexecutados por edital. Desse modo, o que se percebe é que até a prolação da sentença, a empresa executada sequer foi citada. Assim, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da Súmula de nº 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973 (precedente: STJ, Segunda Turma, AAROMS 201302043162, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/11/2013, Dje de 18/11/2013).

3. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular é imprescindível que o Oficial de Justiça vá ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. *In casu*, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução ocorreu apenas com base no AR negativo de f. 10, sem qualquer indício de dissolução irregular ou prova das situações cogitadas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional. A exequente requereu a citação da empresa executada por meio de Oficial de Justiça somente em 08/11/2012 (f. 168-169, dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.011738-0), quando já havia passado mais de 09 (nove) anos da data do ajuizamento da demanda. Desse modo, a sua inércia não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Assim, não caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018967-50.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.018967-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ORION TEX IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	HYON A KWON

	:	IK KWON
	:	YOO SIK HONG
	:	JORGE LUIZ BRANDAO
	:	PAULO CESAR LHACER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00189675020034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDOS.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de nº 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº

1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conforme se verifica da análise dos autos, o crédito tributário que embasa a presente execução tem como fato gerador a COFINS relativa ao ano base de 1997, exercício de 1998, tendo sido inscrito em dívida ativa em 24/12/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 06/05/2003. Após a tentativa infrutífera de citação (f. 10), a exequente requereu em 22/08/2003, a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda (f. 11, dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.011738-0). Em decisão proferida no dia 03/11/2003, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente comprovasse documentalmente a condição de sócio-gerente à época do fato gerador (f. 18, dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.011738-0). Somente no dia 30/05/2006, a exequente apresentou a documentação solicitada e requereu, novamente, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal (f. 34-37, dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.011738-0). A MM Juíza de primeiro grau determinou que a exequente informasse o nome dos responsáveis tributários e o respectivo endereço, para fins de citação (f. 51, dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.011738-0). Em 19/06/2007, a exequente informou os nomes e endereços dos sócios da empresa executada (f. 53-54, dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.011738-0). Houve várias tentativas de citação dos coexecutados, conforme as Certidões de f. 65, 71, 78, 101, 131, 135, 142 e 155 (dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.011738-0), porém todas restaram negativas. Instada a se manifestar, a exequente requereu em 08/11/2012 (f. 168-169, dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.011738-0), a citação da empresa executada por meio de Oficial de Justiça e a citação dos demais coexecutados por edital. Desse modo, o que se percebe é que até a prolação da sentença, a empresa executada sequer foi citada. Assim, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da Súmula de nº 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973 (precedente: STJ, Segunda Turma, AAROMS 201302043162, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/11/2013, Dje de 18/11/2013).

3. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular é imprescindível que o Oficial de Justiça vá ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. *In casu*, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução ocorreu apenas com base no AR negativo de f. 10, sem qualquer indício de dissolução irregular ou prova das situações cogitadas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional. A exequente requereu a citação da empresa executada por meio de Oficial de Justiça somente em 08/11/2012 (f. 168-169, dos autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.011738-0), quando já havia passado mais de 09 (nove) anos da data do ajuizamento da demanda. Desse modo, a sua inércia não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Assim, não caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios.

4. Apelação e reexame necessário, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018968-35.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.018968-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ORION TEX IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	HYON A KWON
	:	IK KWON
	:	YOO SIK HONG
	:	JORGE LUIZ BRANDAO
	:	PAULO CESAR LHACER
No. ORIG.	:	00189683520034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º

1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conforme se verifica da análise dos autos, o crédito tributário que embasa a presente execução tem como fato gerador o lucro real relativo ao ano base de 1997, exercício de 1998, tendo sido inscrito em dívida ativa em 24/12/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 06/05/2003. Após a tentativa infrutífera de citação (f. 10), a exequente requereu em 22/08/2003, a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda (f. 11, dos autos da execução fiscal de n.º 2003.61.82.011738-0). Em decisão proferida no dia 03/11/2003, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente comprovasse documentalmente a condição de sócio-gerente à época do fato gerador (f. 18, dos autos da execução fiscal de n.º 2003.61.82.011738-0). Somente no dia 30/05/2006, a exequente apresentou a documentação solicitada e requereu, novamente, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal (f. 34-37, dos autos da execução fiscal de n.º 2003.61.82.011738-0). A MM Juíza de primeiro grau determinou que a exequente informasse o nome dos responsáveis tributários e o respectivo endereço, para fins de citação (f. 51, dos autos da execução fiscal de n.º 2003.61.82.011738-0). Em 19/06/2007, a exequente informou os nomes e endereços dos sócios da empresa executada (f. 53-54, dos autos da execução fiscal de n.º 2003.61.82.011738-0). Houve várias tentativas de citação dos coexecutados, conforme as Certidões de f. 65, 71, 78, 101, 131, 135, 142 e 155 (dos autos da execução fiscal de n.º 2003.61.82.011738-0), porém todas restaram negativas. Instada a se manifestar, a exequente requereu em 08/11/2012 (f. 168-169, dos autos da execução fiscal de n.º 2003.61.82.011738-0), a citação da empresa executada por meio de Oficial de Justiça e a citação dos demais coexecutados por edital. Desse modo, o que se percebe é que até a prolação da sentença, a empresa executada sequer foi citada. Assim, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973 (precedente: STJ, Segunda Turma, AAROMS 201302043162, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/11/2013, Dje de 18/11/2013).

3. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular é imprescindível que o Oficial de Justiça vá ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. *In casu*, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução ocorreu apenas com base no AR negativo de f. 10, sem qualquer indício de dissolução irregular ou prova das situações cogitadas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional. A exequente requereu a citação da empresa executada por meio de Oficial de Justiça somente em 08/11/2012 (f. 168-169, dos autos da execução fiscal de n.º 2003.61.82.011738-0), quando já havia passado mais de 09 (nove) anos da data do ajuizamento da demanda. Desse modo, a sua inércia não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Assim, não caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2003.61.82.035460-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALTURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00354600520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO HOUVE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/07/2003 para cobrança da contribuição ao PIS referente à 1997/1998, inscrita em dívida ativa em 26/05/2003. Despacho ordenador da citação proferido em 28/07/2003. O AR de citação retornou negativo, em seguida foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Devidamente intimada a exequente. Os autos foram encaminhados para o arquivo em 28/06/2005. Desarquivados em 03/06/2015 por impulso judicial que determinou a manifestação da exequente. Ouvida a UNIÃO, em 22/02/2016 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

IV. Por oportuno, deferido o pleito de suspensão do processo, não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta e a prescrição intercorrente, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a prolação da sentença sem haver termo interruptivo da prescrição. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, apenas a citação poderia interromper a prescrição, o que não ocorreu, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos sem dar impulso ao feito, caracterizada a sua inércia nestes autos. Portanto, se faz necessário o reconhecimento da prescrição, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos com a ciência da exequente, bem como, devido a ausência de citação ou qualquer outro termo interruptivo da prescrição.

V. A intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal mediante vista dos autos à exequente somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037825-32.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.037825-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VFC REPRESENTACOES S/C LTDA -ME
ADVOGADO	:	VFC REPRESENTACOES S/C LTDA -ME e outro(a)
No. ORIG.	:	00378253220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO HOUVE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/07/2003 para cobrança da COFINS referente à 1996/1997, DCTF entregue em 30/05/1997, inscrita em dívida ativa em 24/12/2002. Despacho ordenador da citação proferido em 26/05/2003. O AR de citação retornou negativo, em seguida foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Devidamente intimada a exequente. Os autos foram encaminhados para o arquivo em 22/07/2005. Desarquivados em 03/06/2015 por impulso judicial que determinou a manifestação da exequente. Ouvida a UNIÃO, em 22/02/2016 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

IV. Por oportuno, deferido o pleito de suspensão do processo, não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta e a prescrição intercorrente, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a prolação da sentença sem haver termo interruptivo da prescrição. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, apenas a citação poderia interromper a prescrição, o que não ocorreu, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos sem dar impulso ao feito, caracterizada a sua inércia nestes autos. Portanto, se faz necessário o reconhecimento da prescrição, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos com a ciência da exequente, bem como, devido a ausência de citação ou qualquer outro termo interruptivo da prescrição.

V. A intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal mediante vista dos autos à exequente somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048111-69.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.048111-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	ELAINE DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP174728 SUELY VALLE e outro(a)
INTERESSADO	:	CLODOALDO COSTA OLIVEIRA e outro(a)
	:	SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM
No. ORIG.	:	00481116920034036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois inexistente omissão, até porque não foi ventilada a questão do arquivamento e suspensão com base na Portaria PGFN 396/16, antes do julgamento, sendo certo, de qualquer modo, que, nos limites da devolução, foi proferido acórdão, sem prejuízo, portanto, de que, na baixa dos autos à Vara de origem, sejam deduzidas, no Juízo a quo, as alegações cabíveis.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048932-73.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.048932-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	ELAINE DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP174728 SUELY VALLE
INTERESSADO	:	CLODOALDO COSTA OLIVEIRA e outro(a)

	:	SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM
No. ORIG.	:	00489327320034036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois inexistente omissão, até porque não foi ventilada a questão do arquivamento e suspensão com base na Portaria PGFN 396/16, antes do julgamento, sendo certo, de qualquer modo, que, nos limites da devolução, foi proferido acórdão, sem prejuízo, portanto, de que, na baixa dos autos à Vara de origem, sejam deduzidas, no Juízo a quo, as alegações cabíveis.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0065324-88.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.065324-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TREVISO CONSULTORIA ADM PARTICIPACOES E FACTORING LTDA e outros(as)
	:	REGINALDO REGINO
	:	REGINALDO BENACCHIO REGINO
	:	MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00653248820034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de nº 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº

1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conforme se verifica da análise dos autos, o crédito tributário que embasa a presente execução tem como fato gerador a omissão de receita de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ relativa ao ano base/exercício de 1996, tendo sido inscrito em dívida ativa em 23/04/2003. A execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2003. Após a tentativa infrutífera de citação (f. 9), a exequente requereu em 02/06/2006, a inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo da demanda (f. 20). Em decisão proferida no dia 22/03/2007, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente informasse o nome do responsável tributário da executada e o respectivo endereço, para fins de inclusão no polo passivo da demanda (f. 35). A exequente apresentou a documentação solicitada e requereu, novamente, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal (f. 36-37). Apenas, a citação do sócio Reginaldo Benacchio Regino, restou positiva (AR de f. 43). Instada a se manifestar, a exequente requereu em 24/05/2010, o bloqueio de valores dos sócios devidamente citados, através do Sistema BACEN JUD (f. 50-52), sendo o pedido reiterado às f. 80-v. O que se percebe nos autos é que até a prolação da sentença, a empresa executada sequer foi citada. Desse modo, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973 (precedente: STJ, Segunda Turma, AAROMS 201302043162, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/11/2013, Dje de 18/11/2013).

3. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular é imprescindível que o Oficial de Justiça

vá ao endereço da sede da devedora e, com a fê pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. *In casu*, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução ocorreu apenas com base no AR negativo de f. 09, sem qualquer indício de dissolução irregular ou prova das situações cogitadas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional. A exequente, em nenhum momento, requereu a citação da empresa executada por Oficial de Justiça. Desse modo, a sua inércia não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Assim, não caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios. 4. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007986-53.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.007986-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP093244 SILVIO CARLOS TELLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outros(as)
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP121553 PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MAURICIO MARINHO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP047951 ELZA FACCHINI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ANGELO ADEMILSON ZEFERINO e outros(as)
	:	JOAO MERCURIO
	:	JOAO PEREIRA DA SILVA
	:	MARCIO HENRIQUE KODAMA
	:	IVANA PEREIRA STRZZERI KODAMA
	:	MARCOS TUDELA
	:	JULIA DOMINGUES DO AMARAL
	:	LUIZ AUGUSTO CASTILHO
	:	MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO
No. ORIG.	:	00079865320044036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL. RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO.

1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
2. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almejam os embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seus inconformismos com a solução adotada, que foi desfavorável a eles, pretendendo vê-la alterada, concluindo-se, portanto, que possuem caráter meramente protelatórios. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

3. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.
4. Prejudicado o pleito de prequestionamento ante o disposto no artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".
5. Não há se falar em violação ao artigo 3º do Código de Processo Civil de 1973, pois a questão da legitimidade passiva foi enfrentada no acórdão embargado ao justificar a condenação da embargante
6. No tocante aos demais dispositivos legais prequestionados, verifica-se flagrante inovação e ampliação recursal, haja vista que até o presente momento não foram invocados, muito menos foi arguida qualquer matéria relativa aos mencionados artigos de lei, de modo que a embargante apenas externa seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendo, em verdade, alterá-la, o que não coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008158-92.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.008158-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP234469 JULIA CARA GIOVANNETTI e outros(as)
	:	SP249113B JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP121553 PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
INTERESSADO	:	ANGELO ADEMILSON ZEFERINO e outros(as)
	:	MARCIO HENRIQUE KODAMA
	:	IVANA PEREIRA STRZZERI KODAMA
ADVOGADO	:	SP047951 ELZA FACCHINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00081589220044036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL. RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
2. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almejam os embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seus inconformismos com a solução adotada, que foi desfavorável a eles, pretendendo vê-la alterada, concluindo-se, portanto, que possuem caráter meramente protelatórios. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
3. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.
4. Prejudicado o pleito de prequestionamento ante o disposto no artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de*

declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000480-17.2004.4.03.6111/SP

	2004.61.11.000480-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP039376 ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ARNALDO YEGROS DE SOUZA
	:	GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004801720044036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002544-97.2004.4.03.6111/SP

	2004.61.11.002544-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP039376 ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ARNALDO YEGROS DE SOUZA
	:	GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00025449720044036111 1 Vr MARILIA/SP
-----------	--

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004845-17.2004.4.03.6111/SP

	2004.61.11.004845-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO	: SP039376 ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: ARNALDO YEGROS DE SOUZA
	: GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00048451720044036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015177-24.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.015177-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: CAPAS KAR IND/ E COM/ DE COBERTURAS PARA AUTOS LTDA e outros(as)

	:	ZULMERINDA ROCHA NEVES
	:	ANGELO ROCHA RIBEIRO NEVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00151772420044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDOS.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
2. Conforme se verifica da análise dos autos, o crédito tributário que embasa a presente execução tem como fato gerador a COFINS relativa ao ano base/exercício de 2001, tendo sido inscrito em dívida ativa em 30/12/2003. A execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2004. Após a tentativa infrutífera de citação (f. 12), a exequente requereu em 07/10/2005, a citação da empresa executada na pessoa de seus representantes legais (f. 15-16). Em decisão proferida no dia 22/03/2006, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente requeresse especificadamente, em qual pessoa do representante legal da empresa executada deveria ser praticado o ato citatório em primeiro lugar (f. 25). A exequente apresentou petição às f. 27-29, alegando a dissolução irregular da empresa executada e requereu a inclusão dos sócios, Ângelo Rocha Ribeiro e Zulmerinda Rocha Neves, no polo passivo da execução fiscal. O pedido foi deferido às f. 37, porém as tentativas de citação dos coexecutados (Certidões de f. 42 e 67) restaram negativas. Instada a se manifestar, a exequente requereu em 22/05/2012 (f. 72-73), a citação da empresa executada e dos coexecutados por edital. Assim, o que se percebe é que até a prolação da sentença, a empresa executada sequer foi citada. Desse modo, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973 (precedente: STJ, Segunda Turma, AAROMS 201302043162, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/11/2013, Dje de 18/11/2013).
3. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular é imprescindível que o Oficial de Justiça vá ao endereço da sede da devedora e, com a fê pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. *In casu*, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução ocorreu apenas com base no AR negativo de f. 12, sem qualquer indício de dissolução irregular ou prova das situações cogitadas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional. A exequente, em nenhum momento, requereu a citação da empresa executada por Oficial de Justiça, tendo solicitado a citação da empresa executada através de edital somente em 22/05/2012 (f. 72-73), quando já havia passado mais de 08 (oito) anos da data do ajuizamento da demanda. Desse modo, a sua inércia não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Assim, não caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios.
4. Apelação e reexame necessário, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039652-44.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.039652-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TEOR ENGENHARIA LTDA e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO GARGIULO

	:	MARIO BONADI FILHO
	:	MARIO SERGIO GARGIULO
	:	LUIZ ANTONIO BONALDI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00396524420044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O exame dos autos revela, porém, que não houve certificação de tal fato por diligência de oficial de Justiça. Ao contrário, quanto à empresa, o que se verificou foi o envio de carta postal de citação, com devolução sem cumprimento (AR negativo), e posterior publicação de edital de citação, impedindo, assim, por falta de expedição de mandado judicial, a presunção de dissolução irregular e a responsabilidade tributária do sócio-gerente.
2. Quanto à prescrição, assente que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. O respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do artigo 240, CPC/2015, e, se existindo demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
4. Não foi provada a data da entrega das DCTFs, porém os vencimentos ocorreram entre **10/02/1998** a **15/01/1999**, sendo ajuizada a execução fiscal, antes da LC 118/2005, em **20/07/2004**, logo incidente a prescrição sobre os tributos em execução.
5. Não houve comprovação do necessário, à luz da jurisprudência, para redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, na forma do artigo 135, III, CTN; e, frente, à empresa executada, restou consumada a prescrição dos créditos tributários, em razão da demora para a propositura da execução fiscal.
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054245-78.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.054245-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP199209 LUCIANA JING PYNG CHIANG
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00542457820044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02. VALOR DA CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EQUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "*em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios*", o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal.

II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda

Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*". O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.

III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa ao ajuizamento da execução.

IV. Quanto ao critério para a fixação dos honorários advocatícios, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante e nem ser irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e somente o valor da causa. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas. Na hipótese dos autos, ainda devem ser sopesadas as circunstâncias que motivaram o cancelamento da dívida e o tempo de duração do processo e ser arbitrado o *quantum* proporcional e razoável a remuneração da atividade desenvolvida pelos patronos.

V. Levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, notadamente que a ação executiva tramitou por mais de 10 (dez) anos, tem-se que o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios pelo juiz *a quo* (R\$ 1.000,00) não se mostra razoável.

VI. Considerando os precedentes jurisprudenciais, principalmente os entendimentos proferidos por esta Terceira Turma desta Egrégia Corte, reputa-se razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada, o que se revela proporcional diante do princípio da equidade, e demais circunstâncias da causa, mas principalmente pelo grau de complexidade do trabalho exigido e pelo tempo de duração do processo, sem impor oneração excessiva à União, assim cumprindo com a finalidade legal do encargo.

VII. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017298-43.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.017298-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP179488B ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro(a)
EMBARGANTE	:	RICHARD RASMUSSEN
ADVOGADO	:	SP017863 JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA BANDEIRA LINS e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO - OMISSÃO-EFEITO DEVOLUTIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC\1973 -

ART. 460 DO CPC\1973 E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo réu Richard Rasmussen (fls. 458/460) e pelo autor IBAMA (fls. 462/466) em face do acórdão de fls. 433/455, o qual negou provimento às apelações e manteve a r. sentença que condenou o réu, responsável pelo Criadouro Conservacionista, ao pagamento de indenização por dano ao meio ambiente e obrigação de fazer.

2- Observa-se que o embargante em suas razões de apelação, limitou-se a reiterar, como parte integrante do recurso, suas peças de defesa, embargos declaratórios e documentos anteriormente anexados, visto que não apresentou em seu recurso, a fundamentação de fato de direito em consonância com a sentença impugnada, desatendendo o requisito intrínseco de admissibilidade da regularidade formal, a rigor do artigo 1.010, inciso III do Código de Processo Civil (artigo 514, inciso II do CPC/1973).

3- A exposição de motivos que se contraponham à sentença não podem ser substituídos por mera referência à defesa ou à precedentes jurisprudenciais anexados, anteriores ao provimento sentencial, de forma que o acórdão embargado não foi omissão, eis que não havia

argumento a ser apreciado, inexistindo ofensa ao artigo 515 da CPC/1973 e artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Se a parte não suscita a matéria no recurso de apelação e o acórdão não a aprecia, assim o faz por força da norma devolutiva, sob pena de violar o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, previsto no art. 1.013 do CPC (515 do CPC \1973), inexistindo afronta ao artigo 460 do CPC.

5 - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023308-06.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.023308-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UNIDADE DE TERAPIA ORAL E CORPORAL S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. VOTO E ACÓRDÃO INTEGRADOS PARA SANAR OMISSÃO.

1 - O acórdão embargado deu parcial provimento à apelação, para reconhecer o direito da impetrante de calcular a base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos termos do artigo 15, caput, da Lei nº 9.249/95, além de não estar sujeita ao recolhimento a que se refere o artigo 30 da Lei nº 10.833/03, mas somente referente às receitas advindas da prestação dos serviços hospitalares fisioterapêuticos, excluindo-se, entretanto, as consultas médicas e os serviços odontológicos.

2 - Ocorre que, de fato, o acórdão embargado não deixou claro que, conforme a jurisprudência utilizada, consideram-se serviços hospitalares farmacêuticos aqueles que utilizarem maquinário específico.

3 - Acolhidos os embargos opostos para integrar o voto e o acórdão, reconhecendo o direito da impetrante de calcular a base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos termos do artigo 15, caput, da Lei nº 9.249/95, além de não estar sujeita ao recolhimento a que se refere o artigo 30 da Lei nº 10.833/03, mas somente referente às receitas advindas da prestação de serviços hospitalares fisioterapêuticos, considerando serviços hospitalares fisioterapêuticos apenas aqueles que utilizarem maquinário específico, excluindo-se, entretanto, as consultas médicas e os serviços odontológicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025623-07.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.025623-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SERGIO LOPES DE MORAES e outro(a)

	:	ROSARIA LOMBARDI CAFARELLA espolio
ADVOGADO	:	SP104734 SOLANGE APARECIDA VIEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANTONIO CAFARELLA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. SEM OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, afirmando que a inclusão dos expurgos inflacionários na seara de execução de sentença, ainda quando não tenha sido examinada na fase de conhecimento, não ofende a coisa julgada, pois tais inserções buscam apenas restabelecer o valor da moeda corroída pela marcha inflacionária. Precedentes.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009951-26.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.009951-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADRIANA DE VITO
ADVOGADO	:	SP247586 ANTONIO RENATO RAMOS e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 54 DA SÚMULA/STJ.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela ré União em face do acórdão de fls. 234/246, o qual deu provimento à apelação da autora, julgando procedente o pedido de compensação por dano moral, em decorrência de ato ilícito praticado por agente da ré, que promoveu processo de execução fiscal equivocadamente contra a autora, fixando a indenização em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
2. A iliquidez inicial da obrigação, visto que a fixação da indenização se dará na sentença, não constitui óbice à fluência de juros. É a partir do arbitramento que a obrigação assume um valor fixo, porém, o termo inicial dos juros continua sendo fixado na lei, no caso, o artigo 397 do Código Civil, não se aplicando os artigos 396, 397 e 407 do mesmo Código.
3. A questão levantada nos embargos de declaração está clara e suficientemente decidida, estando a sentença recorrida em conformidade com o entendimento do STJ, consolidado na Súmula 54, no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

	2005.61.21.001664-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAULO ROMANO e outros(as)
	:	GLAUCO TERCIO NEVES
	:	JOSE MARCIO TURCI
	:	MARCOS ANTONIO DE SOUSA
	:	BENEDITO GOMES FRANCA SOBRINHO
	:	JOLY SOARES DA COSTA
	:	ANTONIO MARCOS TIRELLI
ADVOGADO	:	SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.269.570/MG. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RESP 1.049.748/RN. ART. 543-C DO CPC. VERBA INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS (IHT). CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 463 DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. Retornaram os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado com o Recurso Especial nº 1.269.570/MG.
2. Em que pese ser aplicável ao caso concreto a tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do prazo prescricional, no mérito, assiste razão à União.
3. Segundo o entendimento do STJ, incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo (Súmula 463 do Superior Tribunal de Justiça).
4. No julgamento do REsp 1.049.748/RN na sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou-se que Indenização por Horas Trabalhadas - IHT paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial. Precedentes do STJ.
5. Não há que se falar em recolhimento indevido, nem em restituição ou compensação do imposto de renda que incidiu sobre as verbas referentes às horas extras trabalhadas.
6. Agravo da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001477-18.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.001477-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOL NASCENTE COM/ DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA e outros(as)

	:	MAURICIO YUKIYO OSIRO
	:	SONIA KONIGAMI OSIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO DA DCTF. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. O C. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela embargante/União Federal para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos a esta Corte a fim de que nova decisão seja proferida, com análise da questão omitida concernente ao ônus da juntada da DCTF.
2. Não se trata de aplicar a regra processual do ônus da prova, até porque a prescrição é matéria sobre a qual deve o Juiz decidir de ofício, de modo que, reconhecida a prescrição com base na data do vencimento, a desconstituição de tal declaração somente seria possível se provada, pelo Fisco, a entrega da DCTF em data posterior ou a existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, de modo a alterar a premissa e o quadro fático determinante da decisão impugnada, o que, no caso concreto, não ocorreu.
3. Embargos acolhidos, para efeito integrativo, sem efeito modificativo ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, sem efeito modificativo ao julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010156-33.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.010156-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CLEIDE DE BARTOLO
No. ORIG.	:	00101563320054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

III. Na hipótese dos autos, como a presente execução foi ajuizada em 19/01/2005, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

IV. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054152-81.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.054152-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IBIS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA e outros(as)
	:	FRANCISCO ANTONIO AMORIM
	:	LAURA APARECIDA ROCCO MACHADO
No. ORIG.	:	00541528120054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005554-66.1996.4.03.6100/SP

	2006.03.99.027272-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADVOGADO	:	SP111223 MARCELO PALOMBO CRESCENTI
	:	SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.05554-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO IPI. ENCARGOS FINANCEIROS DAS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA A PRAZO. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.

1. Embora o julgado tenha adotado precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é certo que, quando do julgamento do recente REsp 1.586.158, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 25/05/2016, firmou-se interpretação no sentido oposto ao então prevalecente, declarando que os encargos financeiros das operações de vendas a prazo integram a base de cálculo do IPI.
2. Estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a recente orientação da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.
3. Em função da sucumbência, deve a parte autora arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Cabível o juízo positivo de retratação, para dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003150-90.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.003150-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	BENJAMIN ABDALA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor Benjamin Abdala Júnior em face do acórdão de fls. 281/286, o qual deu parcial provimento ao reexame necessário e às apelações da União e da Fazenda do Estado de São Paulo, para reformar a sentença recorrida e extinguir o feito sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da falta de uma das condições da ação (interesse de agir do autor), condenando o autor a honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. Com efeito, dada a natureza integrativa dos embargos de declaração, cabe ao embargante apontar a matéria que contém o vício, acompanhada de argumentação jurídica, a fim de viabilizar a controvérsia a ser sanada.

3. Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento, consignando que mesmo para fins de interposição de recurso recursos especial e extraordinário, os embargos de declaração não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007848-42.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.007848-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
APELADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00078484220064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DECADÊNCIA INCONSUMADA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA JUDICIALMENTE

AUTORIZADA SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE : PRESCRIÇÃO CONSUMADA - ANTECIPAÇÃO JUDICIAL COMPENSATÓRIA, POR SI, A NÃO EQUIVALER A CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO, AUSENTE EXPRESSA PREVISÃO EM ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

- 1 - Em sede decadencial, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
- 2 - Na espécie sob litígio, então, como asseverado pelo E. Juízo "a quo", tratando-se de débitos do período de setembro de 1993 a junho de 1994, a formalização dos mesmos deu-se com a apresentação, pela parte contribuinte, das Declarações de Compensação, em 28/09/1994 (fls. 111), conforme autorizado em liminar compensatória concedida em sede do Mandado de Segurança de n. 93.03.074299-0. Portanto, não consumada a aventada decadência.
- 3 - Já em seara prescricional, encontra-se contaminado pela mesma o débito em pauta. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 4 - Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 5 - No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega das Declarações de Compensação pela parte contribuinte em 1994, após a qual, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito durante o prazo prescricional quinquenal.
- 6 - De fato, cristalino da v. liminar desta E. Corte, deferidora da compensação em questão, fls. 532, unicamente se deu sua autorização, ali no ano de 1993, sem qualquer suspensão da exigibilidade, o que textualmente confirmado pelo V. Voto então lavrado em apartado, fls. 539, ao reconhecer àquela v. liminar ausente o condão de suspensão da cobrança do crédito em mira.
- 7 - Assim, data vênua, todo o raciocínio construído pela r. sentença, em torno de uma "extensão temporal" de uma tramitação administrativa, desde aquela v. liminar até o indeferimento estatal ao gesto compensatório, lá autorizado judicialmente, negativa esta do ano de 2005, fls. 629, cai por terra, exatamente porque ao ordenamento em lei ausente evento que sobrestasse o transcurso do lapso prescricional, vez que jamais obstado o Fisco de cobrar ao crédito, como também de acompanhar aquele evento compensatório, novamente destaque ao V. Voto de fls. 539.
- 8 - Em outras palavras, capital recordar-se o que pacificamente se reconhece é a suspensão da exigibilidade atribuída às manifestações de inconformidade / recursos que o contribuinte oferece diante do indeferimento compensatório, mesmo antes do advento das alterações introduzidas no art. 74, da Lei n. 9.430, o que (nem de longe) a corresponder ao conceito do caso em contexto.
- 9 - Ou seja, como deixa patenteado o próprio Fisco, ausente ao ordenamento estrita legalidade tributária a positivar que ordem judicial compensatória seja causa suspensiva, como manifesto do art. 151, CTN e da própria Lei n. 9.430/96, art. 74, ambos a contrário senso, ora pois.
- 10 - Assim, ausente evento interruptivo à marcha prescricional em seu quinquênio fatal, logo inoponível a assim tardieira "suspensão" praticada pelo Judiciário nos idos de 2006, fls. 376/377, por r. antecipação de tutela nestes autos, para fins de interferência na consumada fluência do prazo prescricional aqui em espécie.
- 11 - Logo, fluiu o evento prescricional desde a formalização do crédito em 1994, revelando-se consumada a prescrição.
- 12 - Assim, verificada uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
- 13 - Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para o julgamento de procedência ao pedido, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00 - fls. 12).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencidos os Desembargadores Federais Carlos Muta e Antônio Cedenho, que negavam provimento ao apelo.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025039-03.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025039-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	YURI BURIC DA SILVA
ADVOGADO	:	SP067157 RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO e outro(a)
INTERESSADO	:	YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP143284 VANDERLEY SILVA DE ASSIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00250390320064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEICULOS. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS

1 - Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela ré União em face do acórdão de fls. 192/196, o qual deu parcial provimento às apelações das partes e à remessa necessária, para manter o réu Yuri Buric da Silva no polo passivo da ação, condenando ambos os réus na obrigação de indenizar a autora, em regime de solidariedade, mantendo os demais termos da sentença.

2- Sobre do tema relativo aos juros de mora , como se sabe, é entendimento do STJ que a matéria é de ordem pública, razão pela qual não esta sujeita à preclusão, de forma que sua aplicação, alteração ou modificação do termo inicial, inclusive de ofício, não enseja reforma *in pejus* (Edcl nos Edcl no Resp 998935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 22/02/2011, DJE 04/03/2011).

3- Os percentuais de juros de mora incidentes sobre os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01, devem observar os critérios nela disciplinados, mesmo nos processos em andamento, visto tratar-se de norma de natureza eminentemente processual, conforme já decidido pelo STJ, no julgamento dos EREsp 1.207.197.

4- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008045-88.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.008045-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP115311 MARCELO DELCHIARO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARILAINE BALESTRIM ANDRADE
No. ORIG.	:	00080458820064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional,

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

III. Na hipótese dos autos, como a presente execução foi ajuizada em 07/07/2006, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11

(31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

IV. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041121-57.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.041121-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição, no caso dos autos, é contada da data da entrega das DCTFS, interrompida, primeiramente, por parcelamentos até respectivas rescisões, e interrompida, posteriormente, pela ordem de citação, na vigência da LC 118/2005.
2. Consta dos autos a entrega das DCTF's em 04/11/1998, 30/11/1999, 01/12/1999 e 28/06/2000, sendo este o termo inicial da prescrição, a revelar que o quinquênio findou-se entre 30/11/2004 e 01/12/2004. Houve, porém, adesão de parcelamento em 28/02/2000, durante o qual, porém, não tem curso a prescrição (Súmula 248/TFR), que foi retomada somente depois da rescisão do acordo, com efeitos da exclusão em 01/04/2005, sendo este, portanto, o termo inicial do quinquênio.
3. Proposta a execução fiscal durante a vigência da LC 118/2005, em 16/08/2006, houve interrupção da prescrição em 05/10/2006, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, CTN, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056863-25.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.056863-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	RODNEY CASSEB
ADVOGADO	:	SP049832 RODNEY CASSEB
APELADO(A)	:	DISMAC INDL/ S/A massa falida
EXCLUIDO(A)	:	JOSEPH MARTIN FEDER
	:	HENRY FEDER
	:	DANIEL JACK FEDER
No. ORIG.	:	00568632520064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO

FISCAL. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO FAZENDÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO PATRONO DA CAUSA PROVIDA EM PARTE.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal sem a menção "*massa falida*" não importa erro quanto à identificação da pessoa jurídica devedora, mas, apenas, mera irregularidade, que diz respeito à sua representação processual, sanável durante o processamento do feito.

2. Firme a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

3. Quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

4. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011, de cujo teor se destaca o seguinte excerto: "**5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."**

5. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.

6. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("*São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei*") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "**3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.**"

7. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("*pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*".

8. Alegou a PFN que houve dissolução irregular, pois não localizada a empresa no domicílio fiscal. O exame dos autos revela, porém, que não houve certificação de tal fato por diligência de oficial de Justiça, conforme exigido pela jurisprudência. Ao contrário, quanto à pessoa jurídica executada, o que se verificou foi o envio de carta postal de citação, com devolução sem cumprimento (AR negativo), com posterior pedido de inclusão, citação e responsabilização tributária dos sócios-gerentes.

9. Verifica-se dos autos que a empresa executada (DISMAC INDUSTRIAL S.A - filial de São Paulo) sequer teria como ser citada no endereço constante da CDA, à **rua Dr. Rubens Meireles, 99, conj. 02, Barra Funda - São Paulo/SP**, uma vez que teve seu endereço

alterado, conforme "doc. 113.867/98-0, da sessão de 28/07/1998" da ficha JUCESP, para **Rua Vespasiano, 192, 1º andar Vila Romana - São Paulo/SP, CEF 05044-050.**

10. Tampouco se afigura válida, no caso, a diligência de constatação por oficial de justiça para fins de reconhecimento da dissolução irregular, nos moldes do art. 135, III, do CTN, porquanto a Fazenda Nacional requereu o cumprimento de mandado de citação e penhora por oficial de justiça na Subseção de Manaus/AM no tocante à empresa matriz, sob o **CNPJ 04.211.850/0001-90**, enquanto que a execução fiscal é voltada à filial situada em São Paulo, de **CNPJ 04.211.850/0002-70**.

11. Ausentes nos autos quaisquer indícios de dissolução irregular, porquanto não realizada diligência por oficial de justiça no endereço da sede da empresa que tenha comprovado tal fato, de maneira que inexistente qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

12. Seria inadmissível apenas por tal fundamento o recurso, mas, ainda que assim não fosse, resta evidenciado a partir da narrativa da exequente que se pretende inserir na execução fiscal os terceiros, administradores, apenas pelo fato de ter havido inadimplência no recolhimento de tributos por fatos geradores, mesmo anteriores ou posteriores ao respectivo ingresso na sociedade. Não alegou e tampouco provou a Fazenda Nacional a prática de qualquer ato, por parte de tais sócios, capaz de enquadrar-se no artigo 135, III, CTN, invocando apenas as normas que tratem de responsabilidade solidária, em detrimento do preceito estabelecido no Código Tributário Nacional, cuja aplicação é amplamente reconhecida no âmbito dos Tribunais.

13. Quanto à prescrição, em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA.

14. Ademais, o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e § 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se existindo demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

15. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que eventual demora na citação efetivamente ocorrida possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

16. Os créditos tributários inscritos nas CDA's **80.2.06.087023-80**, **80.6.06.181239-00** e **80.7.06.046647-07** foram constituídos através de autos de infração, notificados ao contribuinte em **28/12/2001**, **01/07/2002** e **15/08/2003**, tendo sido a execução fiscal proposta em **19/12/2006**, e o despacho que ordenou a citação exarado em **23/02/2007**. No entanto, a citação da empresa executada não ocorreu, nem de forma ficta, uma vez que a tentativa de citação ocorreu em endereço diverso da sede da executada, conforme ficha cadastral da JUCESP, e o mandado de constatação, realizado na outrora sede da empresa matriz, em Manaus, o foi em pessoa jurídica diversa da atualmente em execução. A ordem de citação inicial, não interrompeu a prescrição. Não foi requerida citação por edital, demonstrando a inércia do órgão fazendário.

17. A demora para a citação não pode ser escusada, à luz da Súmula 106/STJ, pois contribuiu para tal situação a conduta da própria exequente, que formulou pedido de inclusão e citação do responsável tributário em endereço que não sediava mais a executada, conforme consta da ficha JUCESP, e, além disso, requereu prazo para obtenção de certidão de objeto e pé do processo falimentar, sobre eventual existência de inquérito judicial, processo crime, etc, para inclusão dos sócios no polo passivo, de empresa diversa da que consta dos autos, que em nada relaciona-se com a executada (DISMAC INDUSTRIAL S.A. - CNPJ 04.211.850/0002-70), a despeito do nome parecido (DISMAC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - massa falida - f. 162/3verso e 211/verso), pois com data de constituição, objeto social, NIRE e sócios diversos, e antes mesmo da citação da empresa realmente executada, ainda que por edital, o que foi decisivo para prolongar, por mais de uma década a tramitação, sem considerar os prazos de suspensão, por meses, que foram requeridos no curso do feito.

18. Ressalte-se que a jurisprudência somente autoriza seja afastada a prescrição, quando a demora seja imputável ao mecanismo da Justiça, mas não se a própria exequente contribuiu para tal situação.

19. Como se observa, não houve comprovação do necessário, à luz da jurisprudência, para redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, na forma do artigo 135, III, CTN; e, frente, à empresa executada, restou consumada a prescrição dos créditos tributários, em razão da demora para a citação da devedora, não se aplicando, na espécie, o teor da Súmula 106/STJ, pois inexistente culpa exclusiva do mecanismo judiciário, verificando-se, ao contrário, decisiva participação da exequente na consolidação de tal situação fático-jurídica.

20. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

21. Na aplicação do § 4º do artigo 20, CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. A verba honorária de R\$ 500,00 é irrisória e não pode prevalecer, porém a majoração, nos moldes pleiteados, é incompatível com o artigo 20, §4º, CPC/1973, o qual autoriza seja reformada a sentença para elevar a condenação sucumbencial ao montante de R\$ 3.000,00, suficiente para a digna remuneração do patrono da causa, tendo em vista o trabalho que foi desenvolvido e o tempo de tramitação da causa, sem imposição de ônus excessivo à parte vencida.

22. Remessa oficial e apelação fazendária desprovidas, e apelação do patrono da causa provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e apelação fazendária, e dar parcial provimento à apelação do patrono da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087284-80.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.087284-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.012158-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §2º, DO ANTIGO CPC. MULTA. ARTIGO 543-C DO ANTIGO CPC. RETRATAÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp. 1.198.108/RJ, pela sistemática dos recursos repetitivos (543-C do antigo CPC), que "*o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*"

2. Dispôs-se que, no caso, o recurso não era manifestamente inadmissível ou infundado, uma vez que a decisão monocrática tinha se baseado unicamente em precedentes do próprio Tribunal, o que permitia concluir que o recorrente pretendia ver analisada a sua tese pela instância superior, dependendo para tanto do exaurimento naquela outra instância.

3. Entretanto, pelo que se extrai da decisão monocrática de fls. 70/71, o entendimento firmado teve como base a jurisprudência pacífica do próprio Superior Tribunal de Justiça à época, não restando configurado, portanto, que a intenção da União Federal era de mero exaurimento da instância a fim de alcançar a Corte Superior.

4. Deixa-se de proceder à retratação do julgado. Mantido o acórdão de fl. 84.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deixa de proceder à retratação do julgado de fl. 84, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000467-46.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000467-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	DORMER TOOLS S/A

ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIDOS OS DECLARATÓRIOS.

1. A oposição de Embargos de Declaração é cabível quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Assiste razão à impetrante no que se refere ao período de recolhimento das contribuições após a propositura da ação bem como em relação à documentação anexa à petição inicial.
3. Os documentos juntados às fls. 38/291 (Pedidos / Declarações de Compensação e DARFs) mostram-se suficientes a comprovar os recolhimentos efetuados pela impetrante.
4. Cumpre ressaltar que as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 04/08/2009.
5. Os créditos da impetrante devem ser atualizados pela Taxa Selic, prevista na Resolução CJF nº 134/2010, devendo ser calculada a partir da data do pagamento indevido.
6. Prejudicados os embargos da União Federal em relação à ausência do voto vencido tendo em vista sua juntada.
7. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito e o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado. Ademais, quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC, também, indevida a interposição dos embargos para o fim de prequestionamento.
7. Embargos de declaração da impetrante acolhidos e embargos da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da impetrante e julgar prejudicado a parte dos embargos de declaração da União Federal quanto à juntada do voto vencido, rejeitando-os em relação às demais alegações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009213-97.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009213-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GILVANETE DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP058078 ERICSSON PEREIRA PINTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00092139720074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/01. STF. RE 601.314/SP. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, nos anos-base de 1998 a 2001, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial.
2. Tanto a Lei nº 10.174/01 quanto a Lei Complementar nº 105/01 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, podendo alcançar, inclusive, fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, e legitimam a atuação fiscalizatória da Administração Tributária, já que instituíram tão somente critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144,

§1º, do Código Tributário Nacional. O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias. De qualquer forma, observa-se que os extratos bancários, no presente caso, foram obtidos com autorização judicial.

3. Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

4. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*jures tantum*), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".

5. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.

6. O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda nos anos-calendário de 1998 a 2001, não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa.

7. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o valor a esta atribuído na petição inicial, em atendimento aos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, os honorários advocatícios devem ser majorados para 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

8. Apelação da União Federal parcialmente provida. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento à apelação da União Federal para majorar os honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008297-54.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.008297-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ADVOGADO	:	SP176268 TÉMI COSTA CORRÊA e outro(a)
INTERESSADO	:	VERA LUCIA FRANCISCA FERREIRA GERALDO
ADVOGADO	:	SP161615 MARISA DA CONCEICAO ARAUJO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	00082975420074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TERMO INICIAL DOS JUROS. DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

1-Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela ré União em face do acórdão de fls. 236/8, 243/249, o qual deu provimento à apelação da autora, para reformar a sentença e condenar a União e o Município de São José dos Campos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de dano moral e honorários advocatícios arbitrados em 5% para cada corréu.

2-Juros moratórios visam a compensar o retardamento ou o inadimplemento de uma obrigação, de forma que, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde o momento em que praticou o ato, nos termos expressos do art. 398 do Código Civil, que consideram em mora o devedor ao cometer o ilícito.

3-No entanto, não é o caso de se aplicar sucumbência recíproca, visto que esta só ocorre quando autor e réu são parcialmente vencedores e vencidos em suas pretensões. Diferentemente da sucumbência parcial, em que somente uma das partes obtém fração do que pleiteava, sem que isso implique em parcial vitória parte contrária, que não obteve o que esperava.

4-Quanto ao pedido de alteração da referida verba, este pleito deverá ser rechaçado, pois os honorários foram arbitrados com obediência às regras estipuladas no art. 20, § 4º, do CPC.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011496-72.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.011496-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE BIRIGUI SP
ADVOGADO	:	SP150993 ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00114967220074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

2. O Supremo Tribunal Federal - STF já analisou a questão relacionada a imunidade recíproca e, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

3. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a lançamentos inscritos em dívida ativa em 14/06/2005, 04/11/2005, 31/12/2005 e 06/02/2006 (f. 3, execução fiscal de n.º 2007.61.07.011471-3 em apenso), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2007.61.26.002293-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A
ADVOGADO	:	SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. PREJUDICADO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ADI SRF Nº 26/04. AFRONTA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal resta prejudicado em razão da cognição exauriente realizado.
2. A Lei nº 10.147/00 estabeleceu o regime monofásico de tributação em relação ao PIS e a COFINS sobre os produtos farmacêuticos, estabelecendo uma alíquota mais elevada para a importação e industrialização destes produtos e com a redução à alíquota zero para o restante da cadeia de comercialização dos aludidos produtos.
3. O objeto da apelante é a exploração do ramo hospitalar, portanto, fora da cadeia de comercialização de medicamentos.
4. Por não estar na cadeia de comercialização dos mencionados produtos, a aplicação de alíquota zero deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional, não se podendo estender este benefício à apelante, visto que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e conceder benefício ou isenção fiscal não disposto em lei. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região.
5. Os medicamentos utilizados pela apelante constituem insumos para a prestação de serviços médicos, não se tratando de comercialização daqueles, pois conforme se pode verificar do próprio estatuto social, o objeto é a exploração de ramo hospitalar, sendo certo que o fornecimento de medicamentos não se trata de comercialização, mas apenas de utilização para a consecução daquele objeto, a prestação de serviços hospitalares.
6. Por toda a fundamentação já expendida no reconhecimento dos produtos farmacêuticos como insumos na consecução de seu objeto social, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26/04 não extrapolou os limites da lei, pois apenas interpretou os comandos existentes na legislação de regência, a saber: a incidência do PIS e da COFINS para as receita provenientes na utilização de medicamentos na prestação de serviços hospitalares, por não de tratar da cadeia comercial daqueles produtos. Precedentes desta Terceira Turma.
7. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2007.61.82.031743-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DSP ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP060723 NATANAEL MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00317434320074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Em sede de embargos à execução fiscal, parte-se, pela principiologia do Direito Administrativo, da presunção, *iusuris tantum*, de que o título executivo é legítimo, e a dívida é líquida. Na espécie, a prova do pagamento da dívida fiscal restou infirmada diante da informação

do agente arrecadador quanto ao não recebimento do DARF pertinente.

2. A discordância entre o que sustentam o contribuinte e a instituição financeira de sua opção consubstancia relação estranha à que embasa os presentes autos e, assim, não é oponível ao Fisco (artigo 123 do CTN) - que, de fato, não poderia declarar extinta a dívida tributária do contribuinte, nos termos do artigo 156, I, do CTN, sem perceber o valor devido (até porque ausente subsunção fática), redirecionando-a ao agente arrecadador. Não se cogitou nestes autos, em momento algum, de inconsistência dos dados constantes dos sistemas da RFB, de modo que a dívida instaurada diz respeito a momento anterior ao repasse dos valores à Conta Única do Tesouro e a qualquer ato de competência do Fisco, pelo que não há que se falar que seria ônus da exequente, diante de divergência entre contribuinte e agente arrecadador, produzir qualquer prova.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038916-21.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.038916-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE em liquidação
ADVOGADO	:	SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00389162120074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A execução fiscal embargada, nº 98.0510120-7, foi ajuizada em janeiro de 1998 (dia ilegível - f. 28) para cobrança do IRPJ referente à 1992/1993, constituído em 08/10/93 (f. 91), inscrita em dívida ativa em 05/09/97, para cobrança do valor de R\$ 223.992,48 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e noventa e dois reais e centavos). Despacho ordenador da citação proferido em 05/03/98. O AR de citação retornou assinado em 02/04/98. Expedido mandado de penhora, foi certificado em 29/07/99 que a executada não foi localizada no endereço informado (fls. 32/37). Em 08/06/2000 a exequente pugnou pela suspensão do feito por 120 dias. Sem manifestação, os autos foram encaminhados ao arquivo em 16/05/2003. Desarquivados em 30/05/2007 a pedido da executada. Os presentes embargos foram opostos em 08/08/2007 sob alegação de ocorrência de prescrição e pagamento dos débitos. Valor da causa R\$ 438.452, 52 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e centavos).

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.

III. Ainda no caso dos autos, havendo pedido da exequente, em 08/06/2000, para suspensão do feito por 120 dias, não realizou mais nenhum andamento no feito por aproximadamente sete anos. Observo que houve sua intimação em 2003, no entanto houve impulsão no feito em decorrência de pedido de vista da executada apenas em 2007. Desta feita, deixando os autos paralisados por mais de seis anos, é cristalina a sua inércia nestes autos, pois cabia a UNIÃO dar prosseguimento ao feito, no entanto permaneceu inerte.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencidos os Desembargadores Federais Carlos Muta e Nelton dos Santos que lhe negaram provimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004688-47.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.004688-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FERNANDA PEREZ MENDONCA ROGADO
ADVOGADO	:	MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00046884720084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. UFMS. DANOS MATERIAS E MORAIS. PENDÊNCIA DE DISCIPLINA NO HISTÓRIO. INFORMAÇÃO INCORRETA FORNECIDA PELA SECRETARIA ACADÊMICA. DANOS MATERIAIS NÃO PROVADOS. DANOS MORAIS CABÍVEIS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de informação incorreta fornecida pela Secretaria da UFMS, o que culminou com o atraso da conclusão da graduação da autora.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que a UFMS praticou uma conduta comissiva.
5. A r. sentença reconhece que o fato de a disciplina pendente constar de todos os requerimentos de matrícula elide a responsabilidade civil da UFMS, pois a aluna teria conhecimento da irregularidade e da obrigatoriedade de cursá-la.
6. Ora, é exatamente essa irregularidade que a servidora da UFMS, que goza de fé pública, tratou como mero erro de sistema, com o qual a autora não deveria se preocupar. Esse fato restou incontroverso nos autos, corroborado tanto pela sindicância interna quanto pelos depoimentos colhidos em audiência.
7. É certo que os alunos devem ser diligentes com sua vida acadêmica e verificar eventuais pendências. Pois foi o que fez a aluna ao procurar a Secretaria Acadêmica, que lhe forneceu informações equivocadas, induzindo a aluna a acreditar que não necessitaria cursar a disciplina pendente em seu histórico escolar.
8. Caracterizados o ato ilícito e o nexo causal, passa-se à análise do dano.
9. Os danos materiais, embora alegados, não foram provados pela autora, motivo pelo qual são incabíveis.
10. Quanto ao dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "*dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*" (Cavaliari, Sérgio. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)
11. Obviamente, o atraso inesperado de um semestre para realizar o sonho de concluir a graduação e ingressar no mercado de trabalho causa sofrimento e angústia que extrapolam o constrangimento cotidiano.
12. Acerca da fixação da indenização, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando, ainda, a condição social e a viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, bem como a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

13. Assim, com base nas informações constantes dos autos, fixa-se a indenização em R\$3.000,00 (três mil reais).

14. Apelação parcialmente provida.

15. Reformada a r. sentença para condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), bem como os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), bem como os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001049-12.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001049-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP122329 LUIZ DE TOLEDO BARROS DA CUNHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010491220084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. VÍCIOS - AUSENTES - TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1-Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor Lúcio Cinquegrana Alvarez em face do acórdão de fls. 236/248, o qual deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal para reduzir a indenização por dano moral ao total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), excluir a indenização por dano material e fixar os juros moratórios ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, mantidos os demais termos da sentença.

2- Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que a questão levantada não configura omissão. Foi dado parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário para reduziu o valor da indenização, no entanto, os juros e a correção monetária foram mantidos nos mesmos termos que a sentença, inexistindo a alegada omissão quanto ao termo inicial de correção monetária.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007581-02.2008.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VITO CINQUEPALMI
ADVOGADO	:	SP113857 FLORIANO ROZANSKI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00075810220084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. STF. RE 601.314/SP. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. TRIBUTAÇÃO DO SÓCIO POR VIA REFLEXA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual a empresa "HARD REGGAE PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA" foi intimada para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, no ano-base 1992, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial, segundo a sistemática do lucro presumido. Posteriormente, considerando que o autor era sócio da pessoa jurídica, foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física, pelo valor relativo à distribuição automática de lucro, conforme a sua participação no capital social.
2. Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, curvou-se à orientação pretoriana para julgar improcedente o pedido de anulação do débito fiscal constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade da pessoa jurídica, sem autorização judicial.
3. Considerando que a pessoa jurídica da qual o autor era sócio, devidamente intimada, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao cálculo do tributo com base no lucro presumido, tendo em vista opção realizada pelo contribuinte (conforme Termo Conclusivo de Ação Fiscal). Desta forma, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.383/91, vigente à época, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, considerada esta presumida a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, caracterizando omissão de receita ou de rendimentos.
4. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*jures tantum*), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".
5. No caso presente, verifica-se que a pessoa jurídica, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar no âmbito do processo administrativo-fiscal, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 1992 não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa.
6. Nos termos do artigo 40, § 11, da Lei nº 8.383/91, os rendimentos são considerados automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, no percentual de 6% (seis por cento). Assim, ausente prova em sentido contrário, deve prevalecer a tributação da parte autora no percentual de 6% das omissões de receitas, e conforme a sua participação no capital social, nos termos do Termo Conclusivo de Ação Fiscal.
7. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o valor a esta atribuído na petição inicial, em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
8. Apelação da União Federal provida. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento à apelação da União Federal para majorar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009914-24.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009914-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FILADELFIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito.
2. *In casu*, no presente mandado de segurança e naquele de nº 2007.61.00.022753-1 as partes são: Filadélfia, Importação, Comércio e Exportação de Peças Automotivas Ltda. e Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP (f. 2 e f. 201), portanto, verificada a identidade daquelas.
3. Ainda, em ambos os mandados de segurança o pedido é de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o fim do processo administrativo de nº 11831.000155/99-20, com a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (f. 17-18, complementada pela emenda de f. 158-160 e f. 212-214).
4. No presente mandado de segurança, a causa de pedir refere-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo de nº 10880.516987/2005-98 (f. 05), mesma causa de pedir do mandado de segurança de nº 2007.61.00.022753-1, conforme se depreende de f. 204-205.
5. Verificada a tríplice identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
6. Recurso de apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010309-16.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010309-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103091620084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A dilação probatória é desnecessária no presente caso, haja vista que com as decisões administrativas juntadas, bem como os protocolos dos recursos ofertados pela apelada, é possível verificar se ocorrerá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O presente mandado de segurança não busca adentrar no mérito das decisões administrativas, por outro turno, adstringe-se a verificação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. Instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/72, os créditos tributários em discussão naquele processo têm a sua exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes da 3ª Turma desta Corte Regional.
3. *In casu*, nenhum processo administrativo de compensação foi considerado como "não declarado", razão pela qual todos os recursos administrativos ofertados pela apelada devem ter atribuídos a si o efeito suspensivo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.
4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029885-92.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.029885-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	RODRIGO ARANTES CAVALCANTE
No. ORIG.	:	00298859220084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS AUSENTES - CONCURSO PÚBLICO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/SP - NULIDADE ITEM EDITAL 01/ 2008 - ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração interpostos por pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo em face do acórdão de fls. 229/231, que rejeitou os embargos de declaração, interpostos em face do acórdão de fls. 212/221, o qual por unanimidade negou provimento a sua apelação, nos autos da ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal
2. Configurada a necessidade do Ministério Público ingressar em juízo, o encerramento do certame, estando a lide em andamento, não provoca a perda superveniente do interesse processual, pois persiste o interesse do provimento jurisdicional, que busca justamente a declaração da nulidade de itens do edital de concurso.
3. Insubsistente, pois, a alegação de omissão, e basta dizer que o Judiciário deve fundamentar suas decisões, mas não está obrigado a debater todas as teses jurídicas ventiladas. Como é difícil crer que não se tenha noção do alcance dos embargos de declaração, deixo consignado que o recurso não se presta a explicar o julgado ou resolver subjetiva da parte.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032365-43.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.032365-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON e outro(a)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALOCAÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. SALÁRIOS E ENCARGOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. Inexistindo correlação entre o quanto pleiteado na inicial e o quanto decidido, configura-se o vício de julgamento *extra petita*.
2. *In casu*, a autora delimita nos fatos que os valores referentes aos salários e encargos sociais e trabalhistas dos empregados terceirizados, temporários e efetivos alocados são repassados pelas sociedades empresárias contratantes de seus serviços e em seu pedido requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária da COFINS sobre estes repasses (f. 31). Porém, o juízo *a quo*, reconheceu a inexistência de relação jurídica no que tange a COFINS sobre quaisquer valores estranhos à atividade fim da apelada, pleito este não realizado, conforme acima descrito.
3. Desta forma, devem ser excluídas da r. sentença as delimitações diversas do quanto fixado na presente demanda, qual seja, a inexistência de relação jurídico-tributária em relação a COFINS sobre os repasses de salários e encargos sociais e trabalhistas, realizados pelas sociedades empresárias contratantes de seu objeto social
4. O objeto social da apelada é a prestação de serviços de alocação de efetivos, mão-de-obra terceirizada e temporária, portanto os valores que ingressam em seu caixa a este título têm natureza de faturamento, pois decorrentes do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, não importando se a composição destes valores incluía os salários e encargos dos trabalhadores postos à disposição, convergindo com o conceito de faturamento consagrado pela jurisprudência e doutrina, qual seja os valores que ingressam a título de "venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços".
5. Não há o que se falar em alargamento da base de cálculo para o caso *sub judice*, restando prejudicada a análise da questão referente à impossibilidade de ocorrência da constitucionalidade superveniente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.
6. Não é necessária a edição de Lei Complementar para tratar do tema, pois os recursos aos quais a apelada reputa como "repasso de salários e encargos" são na verdade o faturamento da sociedade empresária e, portanto, inexistindo alargamento da base de cálculo perpetrado por aquele diploma legal.
7. É irrelevante para o deslinde do feito a análise da inconstitucionalidade formal dos parágrafos do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.724/98, convertidos na Lei nº 9.718/98, por desrespeito ao artigo 65, parágrafo único da Constituição Federal, haja vista que tal vício, caso reconhecido, apenas acarretaria na inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos, não influenciando nas demais normas constantes no aludido diploma legal, mais precisamente em seu artigo 3º, *caput* e § 1º.
8. Não há ilegalidade na tributação guerreada no presente *mandamus*, nos termos da jurisprudência julgada sob o rito do artigo 543-C, do vetusto Código de Processo Civil, pelo e. Superior Tribunal de Justiça.
9. Recurso de apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009899-43.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.009899-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP269082 GILMAR VIEIRA DA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00098994320084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543 B, CPC - IPTU - RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RE 599176, STF - IMUNIDADE RECÍPROCA - NÃO RETROATIVA - COBRANÇA DEVIDA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

1 - A sucessão ocorreu em 22/01/2007, por força da MP nº. 353/07, convertida na Lei nº. 11.483/07, quando passou a vigorar a isenção recíproca conferida pela Constituição Federal.

2 - No caso dos autos, a dívida em cobro alude à IPTU, Taxa de Serviço quando os imóveis eram ainda pertencentes à RFFSA.

3 - O STF no julgamento do RE nº. 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento que a imunidade tributária recíproca não é aplicável retroativamente, outrossim não afasta a responsabilidade tributária do sucessor.

4 - Exigível a cobrança do imposto, tendo em vista que à época os imóveis estavam sob a propriedade da RFFSA, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, sujeita as regras direito privado.

5 - Precedentes desta Corte: AC 00189653620104036182, Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/10/2015; AC 00167379120114036105, Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015; AC 00008476620124036109, Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015.

6- Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior para dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000275-55.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.000275-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP069568 EDSON ROBERTO REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00002755520084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reconhecimento de nulidade do auto de infração nº 405P2007004320, lavrado em decorrência de prática da infração prevista no artigo 16, inciso I, do Reg. Da Lei 9.537/37, pleiteado pela Empresa Paulista de Navegação Ltda., em face da União Federal.

2. O Magistrado *a quo* julgou o feito improcedente, por não identificar irregularidade apta a autorizar a nulidade da autuação. No mais, fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Autora e ré apelaram. A empresa suscitou preliminar de cerceamento de defesa, e retomou os fundamentos da inicial. A União Federal, por sua vez, requereu majoração da verba honorária.

3. Em preliminar, A apelante argumenta a ocorrência de cerceamento de defesa, alegando que o julgamento da lide se deu com violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, por não ter havido produção das provas requeridas na exordial. Aduz, ainda, que a

decisão incorreu em omissão, não tem se manifestado acerca de todas as alegações.

4. As alegações, contudo, não se sustentam. Inexistem fatos a serem comprovados por meio de prova testemunhal ou depoimento pessoal, pois nesta ação a lide recai sobre suposta nulidade de auto de infração. O artigo 131, do Código de Processo Civil/73, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Inclusive, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

5. Inocorrente, portanto, cerceamento de defesa, tendo em vista que as questões foram analisadas e indeferidas, com respeito ao contraditório e ampla defesa. Inclusive, os mesmo apontamentos são aqui rediscutidos em sede de apelação.

6. A autora foi autuada pela Capitania Fluvial da Hidrovia Tietê-Paraná em razão de a embarcação TQ-67 estar navegando de São Simão/GO para Pederneiras/SP, em comboio com a embarcação TQ-26 (empurrador) e as embarcações TQ-62, TQ-45 e TQ-69 (chatas), em 20.06.2007, às 13h20, sem provisão de registro de propriedade marítima (PRPM), após o prazo de um ano estabelecido pelo Tribunal Marítimo, para regularização da discrepância de seu registro no mencionado órgão.

7. De acordo com a prova dos autos, verifico que a autuação foi realizada em consonância com as disposições legais pertinentes, razão porque deve ser mantida.

8. A Constituição Federal de 1988 atribui competência privativa à União para legislar sobre "regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial" (artigo 22, X). No uso dessa prerrogativa, o Congresso Nacional editou a Lei n. 9.537, de 11 de dezembro de 1997, dispondo sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Em seu artigo 4º, I, alínea "b", foi atribuída à autoridade marítima (no caso, a Marinha do Brasil, ante o disposto no artigo 39) a competência para elaborar normas sobre o tráfego das embarcações nas águas sob jurisdição nacional.

9. Por sua vez, o Decreto n. 2.596, de 18 de maio de 1998, que regulamentou a referida lei, estabeleceu as condutas passíveis de punição e suas respectivas penalidades. No caso de violação às normas de tráfego, o artigo 23 dispôs sobre condutas específicas nos incisos de I a VII e, no inciso VIII, estatuiu como infração o descumprimento de "qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores". Trata-se de norma aberta, cuja integração decorre do exercício, pela autoridade marítima, da atribuição prevista no artigo 4º, I, b, da Lei n. 9.537/1997, circunstância esta que a própria lei já prevê em seu artigo 31.

10. No caso dos autos, a infração em comento, encontra-se prevista no artigo 16, inciso I, do Regulamento da Lei 9.537/97, aprovada pelo Decreto 2.596/98, sob a seguinte redação: *Art. 16. Infrações relativas ao registro e inscrição das embarcações: I - deixar de inscrever ou de registrar a embarcação: Penalidade: multa do grupo D.*

11. É certo que a autora foi autuada justamente por não possuir o documento de registro junto à Capitania e outras entidades superiores, não tendo, este documento, sido acostado aos autos em nenhum momento.

12. Acerca do valor fixado a título de multa, verifica-se que o Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional, aprovado na forma de anexo ao Decreto 2.596/1998, apresenta tabela de grupos de valores de multas atualmente em vigor, de acordo com a qual o *grupo D*, ora correspondente à infração em tela, permite uma variação de R\$ 40,00 até R\$ 1.600,00. Dessa forma, não há nenhuma irregularidade na imposição da multa de R\$ 100,00, que é valor intermediário, pouco acima do patamar mínimo, para a infração em questão.

13. Aliás, diferentemente do que afirma a parte, o auto de infração contém todos os elementos necessários para sua subsistência, na medida em que descreve a conduta imputada, local, data e hora, assim como o enquadramento legal, tendo lhe sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.

14. Com efeito, sabe-se que atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de legitimidade. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, esse atributo "*é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário*" (Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998. pg. 257).

15. Ademais, igualmente não merece prosperar a alegação de ocorrência de erro material, por constar do referido auto de infração a empresa Torque Indústria e Comércio Ltda. enquanto agente infrator. É evidente que não se trata de erro grosseiro, mas sim de alteração na razão social da empresa que passou a se chamar Empresa Paulista de Navegação Ltda., mas mantém o mesmo CNPJ.

16. É certo que os honorários advocatícios decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação do autor nas verbas sucumbenciais uma vez que decaiu na quase totalidade dos pedidos.

17. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa.

18. No caso dos autos, apesar de economicamente inexpressiva por conta do valor cobrado no auto de infração (valor da causa R\$ 100,00), verifico que a demanda revelou-se de complexidade mediana e vem se desenvolvendo desde 2008, portanto, reputo razoável o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

19. Apelação da autora desprovida, apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, e dar provimento à apelação da União Federal, para majorar a verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006728-23.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.006728-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO PRESIDENTE DE PRAIA GRANDE LTDA
ADVOGADO	:	SP189063 REGINA LÚCIA ALONSO LÁZARA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	02.00.00067-6 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA. ATOS UNILATERAIS. INCABÍVEL A EXIGÊNCIA. EXISTENCIA DE DÉBITO FISCAL ESTRANHO AO PROCESSO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE CND. ART. 205 E 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDONA PARTE CONHECIDA.

1. A controvérsia relaciona-se com a possibilidade de expedição da Certidão Negativa de Débito, diante de alegada adesão a benesse fiscal veiculada pela Lei nº. 10.637/2002.
2. A desistência e a renúncia somente podem ser exigidas nas demandas em que o contribuinte seja o autor, pois apenas nessas situações poderiam adotar tal conduta.
3. No caso dos autos, a agravada possuía outro débito fiscal, inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade estava suspensa em virtude de parcelamento (artigo 151, inciso VI, CTN). Desta forma, ainda que o crédito tributário em comento esteja quitado, a CND não poderia ser concedida. Poderia ser o caso de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, o que não foi objeto da decisão agravada, razão pela qual, nesse ponto, o recurso não pode ser conhecido.
4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0805140-43.1998.4.03.6107/SP

	2009.03.99.031603-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE NATAL BUOSI
ADVOGADO	:	SP185426B GILBERTO MARTIN ANDREO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	98.08.05140-5 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE NUMERÁRIO RELATIVO À INDENIZAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. TRANSFERÊNCIA DO BEM

ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 185 DO CTN. FRAUDE NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Presume-se a má-fé de forma absoluta; tal presunção é afastada somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma.

2. Na espécie, a escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária e a ação de execução dela decorrente, que culminaram com a homologação judicial da dação em pagamento e a transferência do imóvel em favor do embargante, ocorreram na vigência da redação original do art. 185, do CTN, de modo que se presumiria a fraude caso tais negócios jurídicos sucedessem a regular citação do executado. Contudo, o devedor foi citado após o aperfeiçoamento dos atos que se pretende desconsiderar, não havendo que se falar no despacho citatório como marco para a constituição da fraude, como pretende a União. Destarte, a fraude à execução fiscal não pode ser decretada.

3. Ou seja, na ocasião da citação válida, o bem já havia saído da esfera de propriedade do devedor. Tanto que na ação de desapropriação, no rosto da qual se penhorou numerário referente à indenização, foi admitida a substituição da parte expropriada, reconhecendo-se o embargante como proprietário do imóvel.

4. Ainda que, diante de toda a documentação carreada aos autos, subsistam fortes indícios de que os acordos entabulados entre o executado e o embargante tenham o real objetivo de lesar credores, a via dos embargos de terceiro presta-se tão somente para desconstituir a penhora ou decretar a ineficácia do negócio jurídico perante a Fazenda Pública, desde que, neste caso, sejam observados os requisitos necessários para o reconhecimento da fraude à execução fiscal. Ao contrário, faz-se indispensável o uso de ação própria para a apuração e anulação dos atos supostamente viciados, que possivelmente culminaram por prejudicar a satisfação de seus créditos.

5. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037391-28.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037391-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUMMER LIGHT CONFECÇÕES LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP046210 LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA
SINDICO(A)	:	N O KIELLANDER COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERESSADO(A)	:	HONORIO PALMA DA FONSECA NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	96.00.00714-5 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013975-97.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.013975-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	WILSON MAINGUE NETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	:	MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA HELENA CARRION KESSLER
ADVOGADO	:	JOSE NEIDER A G DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00139759720094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESCLERODERMINA SISTÊMICA - CREST. HIPOSSUFICIÊNCIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Trata-se de recursos de apelação nos quais se discute a responsabilidade da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande ao fornecimento do medicamento "TRACLEER BOSENTANA/ 62,5mg e TRACLEER BOSENTANA /125mg", para fins de tratamento de esclerodermina sistêmica (CREST).
2. Primeiramente, sobre a alegação preliminar de ilegitimidade *ad causam* apresentada pela União, tal não procede, eis que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município.
3. Em relação ao mérito, tendo-se em vista que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.
4. É de se notar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devem ter como o escopo a profilaxia de doenças.
5. Observe-se que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não têm completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. Continuando-se o raciocínio, a garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população.
6. A guarda dos direitos fundamentais, especialmente, mas não tão somente, no que concerne ao chamado mínimo existencial, pode ser argumento válido no sentido de justificar intervenção judicial quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. Bem assim, ainda que, no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo. Prosseguindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual trataria uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.
7. Sabendo-se que, como já afirmado, o direito à saúde, além do aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela saúde de cada um dos indivíduos do país.
8. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível

e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida.

9. *In casu*, a autora é portadora de escleroderma sistêmica (CREST), diagnosticada em 2007, apresentando endurecimento da pele, perda de elasticidade, alteração digestiva, problemas pulmonares e outras complicações, sendo que a hipertensão pulmonar é progressiva e pode implicar em óbito. Diagnóstico e solicitação do médico assistente à concessão do fármaco as fls. 20/28.

10. De acordo com o laudo pericial de fls. 196/205 a autora se encontra em estágio avançado da "escleroderma sistêmica - CREST (CID M 34.1)", sendo que os medicamentos indicados pelo médico assistente da autora não são fornecidos pelo SUS e que, na lista de disponibilidade deste, não há medicamentos similares, ou com o mesmo princípio ativo, e que tenha a mesma qualidade e eficiência comprovada, salvo o D-Penicillamine, porém este não tem mais eficácia na autora (Questos nº 1 e 2 - fl. 199), concluindo que a cessação do uso do medicamento traria como consequência para a autora o "enrijecimento das artérias, febre, envelhecimento da pele, perda da vitalidade da pele e úlcera isquêmica digital". Ademais, em resposta aos quesitos suscitados pelo Estado do Mato Grosso do Sul, a doença da autora é grave, como comprova seu quadro clínico, não tendo apresentado qualquer efeito colateral ao medicamento BOSENTANA, ao contrário, houve significativa melhora e que existe estudo científico de rigor metodológico que demonstra a eficácia superior da bositana sobre o sildenafil para o tratamento de hipertensão arterial (fls. 200/201).

12. O laudo pericial é expresso ao afirmar que a autora já fez uso dos medicamentos disponibilizados no SUS - mais precisamente o Alaortasol e o D-penicillamine - e que estes, mesmo não tendo apresentado intercorrência, não levaram a melhora do quadro clínico da autora, enquanto que o Bosentana garante uma melhor qualidade de vida a periciada (Quesito nº 13 - fl. 203).

13. Não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico deve ser aplicado ao paciente, ao contrário, podendo o médico responsável pela análise do quadro médico do paciente opinar, uma vez que possui formação técnica específica e contato direto com o submetido ao tratamento para saber o que melhor convém a este.

14. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação, ainda que gere efeitos mais danosos ao paciente, somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.

14. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos de apelação da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007565-14.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.007565-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	SILVIA PAULA SCHLESINGER
ADVOGADO	:	SP248600 PERSIA ALMEIDA VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075651420094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO.

1-Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela ré União às fls. 559/564, em face do acórdão de fls. 420/444, o qual negou provimento ao recurso de apelação da autora, deu parcial provimento aos recursos da parte ré e ao reexame necessário, para condenar a União e o Estado de São Paulo a pagarem, solidariamente o valor o valor fixado a título de dano moral, sofridos em decorrência de atos

cometidos durante os governos militares.

2-Conforme se verifica, não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º do decreto nº. 20.910/32, mas a interpretação quanto à aplicabilidade no caso em concreto, não havendo, portanto, violação do princípio da reserva de plenário, verifica-se que inexistiu ofensa aos artigos 97 e 103-A da Constituição Federal.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009707-88.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009707-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FRIGORIFICO MABELLA LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DA SEDE. IRRELEVÂNCIA. ATRIBUIÇÃO PARA JULGAMENTO. DRJ DA CIRCUNSCRIÇÃO DA AUTORIDADE QUE INDEFERIU A COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A autoridade que tem competência para realizar a análise da manifestação de inconformidade apresentada pela apelante é a Delegacia Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) da circunscrição territorial da unidade da Receita Federal que indeferiu o pedido de compensação. Inteligência do artigo 66, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 900/08.
2. A alteração da sede da sociedade empresária não acarreta na alteração da atribuição administrativa para o julgamento da manifestação de inconformidade ofertada, contra a decisão que indeferiu a compensação, nos termos da legislação ora mencionada.
3. *In casu*, a autoridade que indeferiu a compensação é da Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo - RS, antiga sede da apelante e, fora indicada autoridade coatora de outra localidade, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013736-84.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013736-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	SP085520 FERNANDO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207170 LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00137368420094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO ARTIGO 557 DO CPC /1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DANO MATERIAL. DANO MORAL. LUCROS CESSANTES. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. O presente Agravo impugna decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC/1973, publicada na vigência do CPC de 1973, portanto, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos.
2. Os lucros cessantes, que correspondem ao que razoavelmente deixou de lucrar, não podem ser hipotéticos, como o que o autor obterá em decorrência de aplicação em caderneta de poupança, devendo ser comprovado nos autos, a rigor do citado artigo 402 do Código Civil, razão pela qual restou indeferido.
3. O dano material decorrente do atraso na implantação do pagamento é o mesmo pleiteado nas ações previdenciárias 2002.61.83.003055-8 e 2008.61.83.006433-7, o que implicaria em duplo pagamento.
4. Não há falar em violação ao artigo 37 da Constituição Federal ou às legislações citadas, pois o pagamento do benefício em valor inferior ao devido ou a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário não constitui ato ilícito, pois insere-se no âmbito das atribuições da autarquia previdenciária, não gerando, por si só, o pagamento de indenização por dano moral.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o Agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017678-27.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017678-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro(a)
	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE
No. ORIG.	:	00176782720094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

- I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2009.61.00.018427-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros(as)
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00184274420094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. A decisão recorrida é bastante clara e precisa acerca dos motivos pelos quais considerou a impossibilidade de compensação de tributos, não obstante a ação ter sido intentada anteriormente à edição da Lcp 104/2001.

II. Há, pois, pronunciamento específico sobre todas as questões suscitadas nos aclaratórios. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

III. A finalidade do prequestionamento perde relevância ante a previsão inserta no artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil.

IV. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2009.61.00.019914-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO ITAUCARD S/A e outros(as)
	:	BANCO ITAULEASING S/A
	:	BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00199144920094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDADOR NO ATO ILÍCITO.

1. No bojo da legislação aduaneira há a previsão de vários tipos de sanção, dentre as quais a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-Lei nº 1.455/76.

2. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A, BANCO ITAULEASING e BANESTADO LEASING

S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de r. sentença que, em autos de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido do autor, ora apelante, mantendo os processos administrativos de nºs 12457.003168/2008-53, 11969.003107/2005-19, 10645.001775/99-91, 12457.003408/2008-10, 12457.003639/2008-23, 12457.003110/2008-18, 12457.004912/2008-37, 12457.004879/2008-45, 12457.004914/2008-26, 12457.004098/2008-51, 12457.006166/2008-16, 12457.006031/2008-51, 12457.005030/2008-99, 12457.005474/2008-24, 12457.005448/2008-04, 12457.004981/2008-41, 12457.004838/2008-59, 12457.006359/2008-77 e 12457.005513/2008-93 bem como a apreensão dos veículos de propriedade da instituição financeira.

3. Nos contratos de leasing, ou arrendamento mercantil, o arrendador adquire bem escolhido pelo arrendatário, permitindo a este a posse direta do bem em contraprestação ao pagamento de certa quantia, numa espécie de aluguel por prazo determinado. A partir da entrega ao arrendatário, é a este que cabe o uso direto e a responsabilidade por eventuais atos praticados com a utilização do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil.

4. Se a pena de perdimento de bens consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, devendo, por isso mesmo, ser aplicada restritivamente, há de restar provada a intenção do proprietário em participar ou, ao menos, saber da prática do ilícito.

5. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, firmou entendimento no sentido de que, embora possível à aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito.

6. Estabelecendo o art. 95 do Decreto-lei nº 37/66 a responsabilidade daquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país e tendo o art. 688, § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) disposto que, para o fim de aplicação da pena de perdimento, far-se-á necessária a demonstração da responsabilidade subjetiva - o dolo - do proprietário do veículo na prática do ilícito que permitiu a apreensão do veículo objeto do perdimento, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé, sob pena de responsabilização objetiva sem previsão legal.

7. Não comprovada a participação do apelante no ilícito, nem o conhecimento dele de que os veículos objetos de arrendamentos mercantis tinham finalidade espúria, reformo a decisão do Juízo a quo, dando provimento ao apelo do Banco Itaucard S/A e outros para anular os processos administrativos de nºs 12457.003168/2008-53, 11969.003107/2005-19, 10645.001775/99-91, 12457.003408/2008-10, 12457.003639/2008-23, 12457.003110/2008-18, 12457.004912/2008-37, 12457.004879/2008-45, 12457.004914/2008-26, 12457.004098/2008-51, 12457.006166/2008-16, 12457.006031/2008-51, 12457.005030/2008-99, 12457.005474/2008-24, 12457.005448/2008-04, 12457.004981/2008-41, 12457.004838/2008-59, 12457.006359/2008-77 e 12457.005513/2008-93, determinando a devolução dos veículos apreendidos e proibindo a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, vencidos os Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta que negaram provimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023571-96.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023571-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO TRICURY S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00235719620094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DAS CAUSAS SUSPENSIVAS OU EXTINTIVAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 151 E 156, DO CTN. CPD-EN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, é impossível a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Precedentes do TRF da 3ª Região.

2. *In casu*, o mandado de segurança de nº2005.61.00.027643-0 trata do alargamento da base de cálculo perpetrado pela Lei nº 9.718/98 para a COFINS. Ocorre que o acórdão prolatado pela e. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal reconheceu a

inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no referido dispositivo legal, devendo a tributação ocorrer conforme disposto na Lei Complementar nº 70/91 (f. 116).

3. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários delimitados naquele mandado de segurança apenas atinge ao alargamento da base de cálculo da Lei nº 9.718/98, não interferindo na apuração do questionado tributo no que pertine à base de cálculo disposta na legislação anterior.

4. A declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) de f. 74-77, demonstra que a apelante consignou o montante integralmente apurado para o recolhimento da COFINS com exigibilidade suspensa em razão do mandado de segurança de nº 2005.61.00.027643-0.

5. O processo administrativo nº 16327.0001946/2007-25 (f. 651-363), supedâneo para a certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.09.027103-35 teve seu desencadeamento ocorrido por força do reconhecimento judicial de que apenas o alargamento da base de cálculo da COFINS era inconstitucional, devendo ser mantida a cobrança com base na legislação anterior.

6. Desta forma, procedeu corretamente a administração tributária ao manter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente ao alargamento da base de cálculo e iniciar a cobrança dos créditos apurados pela sistemática anterior.

7. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023777-13.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023777-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADC TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO e outro(a)
	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA
No. ORIG.	:	00237771320094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA QUE SE COMPROVA - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REJEITADOS

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

2. Ausentes os vícios arguidos a justificar o prequestionamento.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003331-74.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.003331-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	COSTA NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00033317420094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE CONTÊINER. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante almeja a liberação do contêiner tipo "open top", de sua propriedade.
2. Aduz a impetrante que a autoridade impetrada reteve o contêiner e lavrou o Termo de Retenção sob o fundamento de que a unidade de carga não possuía origem comprovada por meio de nota fiscal.
3. Afirma, ademais, que apresentou a nota fiscal, mas que ainda assim a autoridade impetrada exigiu a comprovação de sua regular importação.
4. Ocorre que a autoridade impetrada, no exercício de seu poder de polícia, pode exigir a prestação de informações para fins de controle aduaneiro das unidades de carga. Art. 39 do Decreto 6.759/09.
5. Para a impetração do mandamus, faz necessária a existência de direito líquido e certo, que é o direito comprovável de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
6. No caso em comento, não há que se falar em direito comprovável de plano, pois o impetrante não atestou, desde logo, que teria juntado todos os documentos exigidos pela autoridade alfandegária.
7. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008577-51.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.008577-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVANTE	:	L A C
ADVOGADO	:	SP215259 LUCIANO APARECIDO LEAL
No. ORIG.	:	00085775120094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. STF. RE 601.314/SP. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, no ano-base 2004, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista

que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial.

2. Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, curvou-me à orientação pretoriana para julgar improcedente o pedido de anulação do débito fiscal constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade da parte autora, sem autorização judicial.

3. Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

4. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*jures tantum*), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".

5. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.

6. O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 2004, não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000444-90.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.000444-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP161074 LAERTE POLLI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00004449020094036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, CTN. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexistindo a triplíce identidade não ocorre a litispendência.

2. *In casu*, o pedido formulado nestes autos é o de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a suspensão da cobrança realizada pelo fisco, em razão da congruência da compensação realizada com o quanto decidido no mandado de segurança de nº 20003.61.13.001595-9 e da legislação de regência.

3. Por outro lado, o mandado de segurança de nº 2003.61.13.001595-9 tratou do direito aos créditos do IPI referente às aquisições de produtos que não sofreram a incidência do IPI na etapa anterior, que são utilizados no processo de industrialização e geram créditos nos termos da Lei nº 9.779/99.

4. A apelante não incorreu em litigância de má-fé, haja vista que apenas realizou o seu direito de ação perante o poder judiciário.

5. O processo administrativo de compensação não respeitou as delimitações legais, principalmente no que se refere o artigo 170-A, do

Código Tributário Nacional e, portanto, não há o que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

6. Não há irregularidades perpetradas pelo fisco na cobrança dos debatidos nos presentes autos, pois a apelante não respeitou as delimitações legais de compensação, bem como o comando inserto na sentença prolatada no mandado de segurança de nº 2003.61.13.001595-9.

7. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000910-81.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.000910-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FABRICIO APARECIDO JORGE
ADVOGADO	:	SP198403 DARCI BENEDITO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009108120094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Dos documentos juntados no âmbito do processo administrativo, depreende-se que o auto de infração foi lavrado pela autoridade administrativa, vez que a parte autora, em que pese a realização de depósitos bancários em conta corrente de sua titularidade, omitiu rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2000.
2. Tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.
3. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*jures tantum*), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".
4. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.
5. No caso presente, verifica-se que o contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 2000 não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2009.61.21.004607-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE DE FARIA
No. ORIG.	:	00046078920094036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional,

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

III. Na hipótese dos autos, como a presente execução foi ajuizada em 09/12/2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

IV. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2009.61.82.006222-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP206158 MARIANA CAPOSSOLI BARROS CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00062222820094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543 B, CPC - IPTU - RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RE 599176, STF - IMUNIDADE RECÍPROCA - NÃO RETROATIVA - COBRANÇA DEVIDA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

1 - A sucessão ocorreu em 22/01/2007, por força da MP nº. 353/07, convertida na Lei nº. 11.483/07, quando passou a vigorar a isenção recíproca conferida pela Constituição Federal.

2 - No caso dos autos, a dívida em cobro alude à IPTU, Taxa de Serviço quando os imóveis eram ainda pertencentes à RFFSA.

3 - O STF no julgamento do RE nº. 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento que a imunidade tributária recíproca não é aplicável retroativamente, outrossim não afasta a responsabilidade tributária do sucessor.

4 - Exigível a cobrança do imposto, tendo em vista que à época os imóveis estavam sob a propriedade da RFFSA, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, sujeita as regras direito privado.

5 - Precedentes desta Corte: AC 00189653620104036182, Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AC 00167379120114036105, Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015; AC 00008476620124036109, Des. Fed. Nilton dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015.

6- Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior para dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018996-90.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.018996-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP215764 FELIPE MORAES GALLARDO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00189969020094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543 B, CPC - IPTU - RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RE 599176, STF - IMUNIDADE RECÍPROCA - NÃO RETROATIVA - COBRANÇA DEVIDA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

1 - A sucessão ocorreu em 22/01/2007, por força da MP nº. 353/07, convertida na Lei nº. 11.483/07, quando passou a vigorar a isenção recíproca conferida pela Constituição Federal.

2 - No caso dos autos, a dívida em cobro alude à IPTU, Taxa de Serviço quando os imóveis eram ainda pertencentes à RFFSA.

3 - O STF no julgamento do RE nº. 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento que a imunidade tributária recíproca não é aplicável retroativamente, outrossim não afasta a responsabilidade tributária do sucessor.

4 - Exigível a cobrança do imposto, tendo em vista que à época os imóveis estavam sob a propriedade da RFFSA, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, sujeita as regras direito privado.

5 - Precedentes desta Corte: AC 00189653620104036182, Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AC 00167379120114036105, Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015; AC 00008476620124036109, Des. Fed. Nilton dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015.

6- Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior para dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029553-39.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.029553-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00295533920094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. AFASTAR A CONDENAÇÃO DA UNIÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO DO CONTRIBUINTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de caso no qual se discute se subsiste a responsabilidade da União ao pagamento de honorários periciais, por perícia realizada em sede de embargos à execução, no qual se constatou que a cobrança fiscal era indevida, mas foi levada a efeito por erro do próprio contribuinte, que se equivocou no momento do preenchimento das DARFs.

2. O antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão e da interposição do presente apelo, previa em seu art. 20, que a sentença deveria condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que este antecipou e os honorários advocatícios, sendo que tais despesas abrangem, não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico (§ 2º).

3. A Lei nº 9.289/96 passou a regular, no âmbito da Justiça Federal, o pagamento dos peritos, advertindo que "A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil" (art. 10).

4. O perito concluiu que a incorporação pelo CNPJ 44.682.318-75 (ALSTOM HYDRO), assim como a consequente baixa do CNPJ nº 01.355.992/0001-32 (GEC AQLSTHOM), ocorreu antes ao vencimento da dívida tributária embargada e que os débitos pagos têm o mesmo valor do título principal, referem-se ao mesmo período e são de mesma espécie e que "a transferência dos débitos de IRPJ R\$ 52.500,39 e CSLL R\$ 20.758,95 para a empresa CNPJ nº 44.682.318/0001-75 através da entrega de DIPJ retificadora, aumentado os valores declarados anteriormente de IRPJ R\$ 366.937,33 para R\$ 419.437,72 e, CSLL de R\$ 163.638,22 para R\$ 184.397,17, com a utilização dos pagamentos efetuados através dos DARF's retificados, acabou gerando o entendimento equivocado da dívida assumida através da declaração efetuada na DCTF entregue em 30/04/1998 pela empresa CNPJ nº 01.355.992/0001-32" (fls. 383/404).

5. A extinção do feito decorreu exatamente do acolhimento do pedido da autora, no sentido da demonstração de que o crédito tributário se encontrava pago, em razão de depósitos outrora realizados.

6. A despeito de alegar a União que houve reconhecimento da embargante, ora apelada, de que errou ao identificar o sujeito passivo da obrigação tributária, gerando a cobrança em duplicidade, como bem apontou o juiz a quo competente para o julgamento da execução fiscal, "não houve erro no preenchimento da guia DARF pelo contribuinte, de modo que era factível, antes da distribuição da demanda, a verificação do adimplemento" (fl. 466 do apenso), isso porque, como na época da declaração do débito a empresa incorporada ainda se encontrava na ativa, não fazia sentido que houvesse a retificação da DCTF para excluir os débitos declarados para transferi-los à pessoa jurídica incorporadora, que antes da sucessão, obviamente, não podia ocupar o polo de sujeito passivo da obrigação tributária. Portanto, como não há nos autos nada que comprove o erro dos contribuintes, a fim de afastar a responsabilidade da União ao pagamento dos honorários periciais, mister se entender que quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi a Fazenda Nacional, que não verificou - como era plenamente possível - que a diferença nos CNPJs decorria da incorporação de uma empresa por outra, em data entre a declaração do débito tributário e o recolhimento dele. Se foi a União a responsável pelo ajuizamento da ação, obviamente que foi a atitude dela que resultou na necessidade da contratação de perícia para análise dos dados, motivo pelo qual cabe a ela o ressarcimento do valor total correspondente aos honorários periciais pagos pela embargante, no importe de R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais).

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049623-77.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.049623-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00496237720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026209-35.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.026209-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP068142 SUELI MAZZEI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JET FIRE COM/ DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00277554820064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO NO DOMICÍLIO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- I. Com a aplicação dos parâmetros da dissolução irregular à execução de Dívida Ativa não tributária, verifica-se que efetivamente Jet Fire Comércio de Materiais Contra Incêndio Ltda. deixou de funcionar no domicílio civil.
- II. O mandado de citação foi devolvido sem a localização do representante legal e de bens passíveis de penhora.
- III. A inatividade leva à presunção de que os administradores se apropriaram do acervo societário, comprometendo a garantia dos credores e produzindo confusão patrimonial.
- IV. O contrato social também indica que a sociedade se mantém unipessoal há mais de 180 dias sem a realização de liquidação (artigo 1.033, IV, do CC), o que fortalece os indícios de dissipação dos itens do estabelecimento comercial.
- V. Nessas circunstâncias, procede a desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do CC).
- VI. Renato Nunes Rosa, como administrador da sociedade tanto no momento do nascimento da obrigação, quanto no da dissolução irregular, deve ser responsabilizado pelo débito em aberto.
- VII. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001096-06.2010.4.03.6006/MS

	2010.60.06.001096-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	MS011203B GEISON LUCIANO GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010960620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Não ficou comprovada a participação do proprietário do automóvel, objeto de arrendamento mercantil, no ilícito. Como é cediço, cabe ao Poder Público a prova de que o proprietário do veículo teria agido de má-fé, sob pena de ficar inviabilizada a aplicação da pena. É o entendimento consolidado na súmula nº 138 do extinto TFR, do STJ e desta Corte.
2. A demonstração da participação do proprietário do automóvel no ilícito, mostra-se essencial em virtude da pena de perdimento consistir em ato restritivo ao direito constitucional de propriedade. Para que referido direito sofra mitigação deve haver motivação sólida e isenta de dúvidas.
3. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, vencidos os Desembargadores Federais Nery Júnior e Carlos Muta que lhes negaram provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006208-62.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006208-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00062086220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.532/97. ARROLAMENTO DE BENS. VENDA OU ALIENAÇÃO DOS BENS ARROLADOS. SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 264/2002. ILEGALIDADE.

1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo Fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte, este, que contrai um débito tributário vultoso e superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

2. No presente caso, a integralidade dos bens da apelada, ora impetrante, foi objeto de arrolamento fiscal, na forma do artigo 64 da Lei 9.532/1997.

3. Com o objetivo de cumprir o Plano de Recuperação Judicial homologado nos autos do Processo de Recuperação Judicial n.º 583.00.2005.068090-0 em trâmite no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca de São Paulo, foram alienados parte dos bens arrolados.

4. Após comunicar tais procedimentos ao Fisco, a impetrante foi intimada a apresentar outros bens em substituição nos termos do art. 5ª, § 3º, da Instrução Normativa SRF n.º 264/2002, sob pena de ajuizamento de Medida Cautelar Fiscal.

5. Com efeito, forçoso concluir que a obrigatoriedade em substituir os bens arrolados em caso de alienação ou transferência contida na instrução Normativa n.º 264/2002, extrapola os limites da Lei n.º 9.532/1997, a qual, apenas previu a possibilidade de medida cautelar fiscal, no caso da ausência da comunicação, e não na ausência de bem substitutivo.

6. Desse modo, a obrigação da apelada limita-se, por força do dispositivo legal, a comunicar ao órgão fazendário a alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, sob pena de ajuizamento de medida cautelar fiscal, inexistindo determinação de que seja tal bem, obrigatoriamente, substituído.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006450-21.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006450-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	BANCO PANAMERICANO S/A
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00064502120104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. EMPRESTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE. NEXO CAUSALIDADE. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DA TR. MODULAÇÃO DE EFEITOS NAS ADIS 4.425 E 4.375.

1. A presente ação versa sobre responsabilidade civil, objetivando a condenação dos réus INSS e o Banco Panamericano ao pagamento de indenização por dano material e moral, sofridos em decorrência de indevido desconto em proventos de aposentadoria do autor, decorrente de empréstimo consignado, sem sua autorização.

2. A legitimidade passiva do INSS restou configurada com a análise do mérito, ante a presença dos requisitos da responsabilidade civil, em compasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A conduta indicada como lesiva foi a negligência do INSS em proceder ao desconto da parcela de empréstimo sem a devida autorização da autor.

3. A modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4. Descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, devendo prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

5- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010390-91.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010390-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:	SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP127599 ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN
No. ORIG.	:	00103909120104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. POSTO REVENDEDOR. AUSÊNCIA DE TERMODENSÍMETRO ACOPLADO ÀS BOMBAS MEDIDORAS DE AEHC. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADA.

1 - Não conhecimento de parte da apelação no que tange à alegada violação do princípio da ampla defesa. O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para interpor o recurso cabível em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, restando a matéria preclusa.

2 - A Lei nº 9.478/97, instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (art. 7º, *caput*).

3 - Consoante a dicção do artigo 8º, *caput*, da referida norma, a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

4 - Para tanto, a lei confere à ANP poder de polícia administrativo.

5 - No âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido, foi editada a Portaria ANP nº 248/2000, que aprovou o Regulamento Técnico ANP nº 3/2000.

6 - O Regulamento Técnico ANP nº 3/2000, que trata do controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização, dispõe no item 4.1, que o Posto Revendedor deve possuir e manter aferidos em perfeito estado de funcionamento "*termodensímetro de leitura direta, aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -INMETRO, instalado nas bombas medidoras de AEHC, indicando no seu corpo as instruções de funcionamento*".

7 - Por seu turno, a Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, prescreve no artigo 3º, inciso XVIII, *ipsis litteris*: "*não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*".

8 - *In casu*, o autor foi autuado por não possuir termodensímetro acoplado às bombas medidoras de AEHC.

9 - Legítima, portanto, a lavratura do Auto de Infração nº 154565 e da correspondente multa aplicada.

10 - Porquanto decorrente do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, a multa administrativa não possui natureza tributária, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional, tampouco às disposições contidas no Código Civil.

11 - No exercício do Poder de Polícia que lhe foi conferido, a ANP tem o prazo de cinco anos para apurar a prática da infração, contados da data do seu cometimento (art. 13 da Lei nº 9.847/99). Trata-se, em verdade, de prazo decadencial para constituição da penalidade administrativa.

12 - O Auto de Infração nº 154565 foi lavrado em 7 de dezembro de 2004, fls. 22/23, gerando o Processo Administrativo nº 48621.001806/2004-76. Compulsando os autos, verifico que o autor foi notificado da autuação na mesma data em que lavrado o auto de infração (fl. 23), bem assim que apresentou defesa administrativa (fl. 25). Alegações finais foram apresentadas em agosto de 2007, ainda que intempestivas, sendo o auto de infração julgado subsistente em 6 de novembro de 2008 (fl. 29/31), e o autor notificado em janeiro de 2009 (fl. 27). Observo, ainda, que o autor interpôs recurso em 17 de fevereiro de 2009, sendo-lhe negado provimento em 9 de fevereiro de 2010 (fl. 48/49). Por fim, o autor foi intimado desta decisão em 25 de março de 2010.

13 - Não há que se falar em prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99), visto que o processo administrativo em momento algum restou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, como se observa dos fatos acima narrados.

14 - Outrossim, não obstante tenha decorrido mais de cinco anos entre a lavratura do auto de infração e o trânsito em julgado do processo administrativo, não há que se falar em prescrição/decadência, porquanto constituído o crédito não tributário (multa) dentro do prazo legal, consideradas as causas de interrupção legalmente previstas.

15 - Cumpre observar que, enquanto não esgotado o processo administrativo não tem início o prazo prescricional da pretensão executória, uma vez que não constituído definitivamente o crédito não tributário, seu termo *a quo*, conforme artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/2009.

16 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011573-97.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011573-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	WT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	:	SP252749 ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
No. ORIG.	:	00115739720104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. REPASSE FATURA ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ANEEL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A ANEEL não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que não é arrecadadora ou destinatária das mencionadas contribuições. Precedentes TRF da 3ª Região.

2. *In casu*, o presente *mandamus* foi impetrado por WT Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - ME em face do Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal sob regime especial.

3. Todavia, o MM. juiz de primeiro grau proferiu julgamento de mérito, reconhecendo a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS no valor a ser pago pelo consumidor nas faturas de energia elétrica.

4. Inexiste interesse da União no presente feito, tendo em vista que, com a exclusão da autarquia federal, o Juízo Federal torna-se incompetente para o julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

5. A sentença deve ser anulada na parte em que adentrou no julgamento da lide principal, devendo os autos ser encaminhados à Justiça Estadual para julgamento da demanda principal.

6. Sentença anulada e recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença; e julgar prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024027-12.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024027-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130571 GILBERTO ANTONIO MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00240271220104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IR E CSLL INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA. FONTE PAGADORA: EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO "PARA FRENTE". INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. APELO IMPROVIDO.

1. Primeiramente, cabe aqui destacar que as entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta, nela incluídas as empresas públicas, estão obrigadas a efetuar as retenções na fonte do IR e CSLL.
2. A sistemática adotada pela Lei nº 10.833/03 visa antecipar um futuro que deverá ocorrer, eis que determina a retenção de um percentual do valor pago pela impetrante como espécie de adiantamento do valor por ela devido a título de IR e CSLL. Logo, não há que se falar em comprometimento do patrimônio da recorrente, nem tampouco, inviabilização da sua atividade econômica.
3. O artigo 34 da Lei nº 10.833/2003 nada mais fez do que instituir, nos termos dos referidos permissivos, uma nova modalidade de responsabilidade tributária por substituição, através da qual as entidades da Administração Pública Federal devem reter CSLL, COFINS, PIS e, dependendo do caso, IRPJ (art. 3º) dos pagamentos a serem por elas efetuadas às pessoas jurídicas de direito privado que lhes prestem os serviços especificados na referida norma ou no artigo 647 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.
4. *In casu*, a apelante está a se insurgir quanto à legalidade do aludido dispositivo, com alegada incidência das exações sobre o lucro líquido e não sobre a receita bruta. Trata-se de regime de substituição tributária para frente, e sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua higidez (STF, RE 266602, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 14/09/2006, DJ 02-02-2007, g.n; RE nº 603191, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 01/08/2011, DJe 05/09/2011)
5. Acresce-se, ademais, que a Lei nº 9.249 dispõe em seu artigo 15 prevê a a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente, que compreende, segundo dispõe o artigo 12, inciso II, do Decreto Lei nº 1.598/77, o preço da prestação de serviços em geral.
6. Dessa feita, não há ilegalidade na Lei nº 10.833 e IN 480/04, assim como não há previsão expressa no contrato de prestação de serviços de informática firmado entre a apelante e a CEF a respeito do tipo de regime de incidência das exações, não havendo que se falar em violação aos princípios do não confisco e da capacidade contributiva.
7. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024061-84.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024061-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MOUSTAFA MOURAD e outro(a)
	:	MOHAMAD ORRA MOURAD
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00240618420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIOS DE EMPRESA DEVEDORA. FALTA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteada por Moustafa Mourad e Mohamad Orra Mourad, em face da União Federal, em razão de indevido ajuizamento de execução fiscal.
2. O Magistrado *a quo* julgou o feito improcedente, por não identificar dano material ou moral indenizável, entendendo que além da ilegitimidade na execução fiscal não ter restado plenamente provada, a exclusão do polo passivo não é suficiente para gerar dano moral. Ambas as partes apelaram. Os autores suscitam preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, retomam os fundamentos da inicial. A União Federal, por sua vez, requer majoração da verba honorária.
3. Em preliminar, os autores argumenta a ocorrência de cerceamento, alegando que o julgamento antecipado da lide teria violado princípios da ampla defesa e contraditório. A alegação, contudo, não se sustenta. Inexistem fatos a serem comprovados por meio de prova testemunhal ou depoimento pessoal, pois nesta ação a lide recai sobre suposto ajuizamento indevido de execução fiscal e eventual concessão de indenização por dano moral.
4. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
5. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
6. Pois bem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o ajuizamento *arbitrário* de execução fiscal poderá justificar o pedido de ressarcimento de danos morais: REsp nº 773.470/PR, DJ 02.03.2007; REsp 974.719/SC, DJ 05.11.2007; REsp 1034434/MA, DJ 04.06.2008. Inclusive, trata-se de hipótese de dano moral *in re ipsa*, isto é, aquele ocorrido nos casos em que a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.
7. Entretanto, os precedentes demonstram que o executado faz jus à reparação somente nas hipóteses em que existe, de fato, ajuizamento arbitrário, como nas situações de cobrança de tributo indevido, ou quando ocorre inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, entre outros casos de cometimento de erro crasso, como quando o equívoco envolve confusão com homônimo.
8. Ocorre que, no caso em comento, não se vislumbra comprovação de ocorrência de ato ilícito por parte da União Federal. Observam-se as decisões acostadas pela parte autora às fls. 207/216, 221/227, 230/232, 240/245. Em nenhuma delas restou definido o reconhecimento da ilegitimidade dos ora apelantes para figurar no polo passivo da execução fiscal em tela.
9. Ademais, a contrário *sensu*, verifica-se o entendimento do C. STJ, do qual depreende-se que somente gera dano indenizável o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito já quitado ou cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública. Destarte, é certo que, no vigente caso, o débito não restava quitado ou inexistente no momento da execução fiscal, pelo contrário, os demandantes foram citados na execução fiscal, por constarem como sócios na Certidão de Dívida Ativa, cabendo a eles o ônus de provar que não são responsáveis tributários.
10. Já acerca dos honorários advocatícios, é certo que estes decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação do autor nas verbas sucumbenciais uma vez que decaiu na quase totalidade dos pedidos.
11. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa.
12. No caso dos autos, apesar de economicamente expressiva por conta do valor cobrado na execução fiscal (valor da causa R\$ 1.750.497,82), verifico que a demanda revelou-se de complexidade mediana e, portanto, reputo razoável o arbitramento da verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme fixado em primeira instância.
13. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, mantendo-se *in totum* a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024870-74.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024870-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP233644 MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ e outro(a)

	:	SP146721 GABRIELLA FREGNI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP146721 GABRIELLA FREGNI
APELANTE	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ADVOGADO	:	RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
	:	SP146721 GABRIELLA FREGNI
APELADO(A)	:	ICARO LANZONI GALLO INGRAO
ADVOGADO	:	SP299936 LUIZ FELIPE SILVA BENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00248707420104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. INSCRIÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS ENDEREÇOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO NÃO PODE SER PREJUDICADO. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

- 1 - Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União, à qual compete a fiscalização, autorização e avaliação da qualidade da educação, e do INEP, ao qual compete o exame do ENADE e a análise administrativa dos pedidos de dispensa.
- 2 - Também afasto a alegação de ausência de interesse, porque o argumento é incompatível com o restante das razões, em que se afirma a obrigatoriedade do exame a qualquer custo.
- 3 - O autor deixou de realizar o ENADE por erro das rés ao informar endereço errado no cartão de convocação.
- 4 - A Jurisprudência é pacífica no sentido de que o aluno não pode ser prejudicado por erro das instituições que devem inscrevê-lo no ENADE.
- 5 - Negado provimento aos agravos inominados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009104-66.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.009104-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDNA ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP236648 WALTER QUEIROZ NORONHA e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	MARIA VITORIA ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00091046620104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UNIÃO. TALIDOMIDA. DEFORMIDADE CONGÊNITA. LEI Nº 12.190/2010. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. AGRAVO RETIDO PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em decorrência da administração do medicamento denominado Talidomida.
2. Inicialmente, cumpre conhecer do agravo retido interposto pela União às fls. 62-66.

3. A autora pleiteia a indenização prevista na Lei nº 12.190/2010, que dispõe em seu Art. 1º: "*É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física*".
4. O Decreto nº 7.235/2010, que regula a referida indenização, atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela operacionalização de seu pagamento.
5. Dessa forma, deve o INSS integrar o polo passivo das ações judiciais que versem sobre os direitos regulados pela legislação supramencionada. Precedentes.
6. Agravo retido parcialmente provido.
7. Determina-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.
8. Remessa oficial e apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido para reconhecer a legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002471-15.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.002471-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	ANGELICA CARRO e outro(a)
APELADO(A)	:	RENALTO TIMOTEO
ADVOGADO	:	SP292872 VICTOR GUIMARO SAKITANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00024711520104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADIN. INSCRIÇÃO INDEVIDA. IBAMA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o IBAMA praticou uma conduta comissiva, qual seja, a inscrição

em cadastro de devedores.

5. A inscrição indevida e sua autoria são pontos incontrovertidos, de modo que se deve apenas verificar a ocorrência do dano moral no caso em tela.

6. Nesse aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido que a inscrição ou manutenção indevida de contribuinte no CADIN gera dano moral *in re ipsa*. Esta C. Turma tem se filiado ao mesmo entendimento. Precedentes.

7. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto e da jurisprudência colacionada, deve-se majorar o valor da indenização arbitrada pelo Magistrado *a quo* para R\$5.000,00(cinco mil reais).

8. Quanto à solicitação de oficiamento do SERASA, esta não merece prosperar. De um lado, porque o Art. 517, do CPC/73, somente permite suscitar em apelação questões ignoradas no juízo inferior por motivo de força maior, o que não se verifica no caso em tela, e, de outro, porque a existência de eventuais restrições de crédito em nome do autor são irrelevantes para a caracterização do dano.

9. Apelação do IBAMA desprovida.

10. Apelação do autor parcialmente provida.

11. Reformada a sentença a sentença somente para majorar para R\$5.000,00 o valor da indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação adesiva do autor, reformando-se a sentença somente para majorar para R\$5.000,00 o valor da indenização por danos morais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004020-60.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.004020-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELADO(A)	:	NELSON FERREIRA
ADVOGADO	:	SP168447 JOAO LUCAS TELLES e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO ROGERIO FLORENTINO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP184881 WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00040206020104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. ART. 11. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E REQUISIÇÕES DO MPF A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ DOS PREFEITOS. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

1 - Inicialmente, demonstra-se cabível o reexame necessário em sede de ação civil pública por aplicação analógica do artigo 19 da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), mediante interpretação sistemática das ações de defesa dos interesses difusos e coletivos, pelo que tenho por ocorrida a remessa oficial. Precedentes jurisprudenciais.

2 - Insta salientar, no que alude à matéria em discussão, que para a caracterização do ato de improbidade administrativa, tipificado nos incisos II e VI, do art. 11 da Lei 8.429/92, é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo na conduta do agente público, qual seja, o dolo, ainda que genérico.

3 - No caso em comento, argui o Ministério Público Federal o não atendimento, pelos réus, de requisições e ofícios encaminhados à Prefeitura de Flora Rica/SP, necessários para a instrução do Procedimento nº 011/2008, em trâmite na Procuradoria da República em

Presidente Prudente, que tem por finalidade a avaliação da aplicação de recursos públicos federais. Por conseguinte, o *Parquet* pleiteia a condenação dos requeridos na pena prevista no inc. III, do art. 12, da Lei 8.429/92.

4 - Cabe-nos, portanto, nesta via recursal, aferir a ocorrência ou não da prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, com base no art. 11, inc. II (e VI) da Lei 8.429/92, tal como imputado na inicial, pela não prestação de informações/requisições ao MPF.

5 - Compulsando os autos, a despeito do atendimento a destempero, pelos réus, das requisições de informações e documentos pelo MPF, não se verifica a presença do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo, na má-fé, na desonestidade, na "malícia" ou astúcia por parte dos requeridos quanto ao não atendimento a conteúdo das informações solicitadas.

6 - Outrossim, por meio dos documentos acostados aos autos, bem como da audiência (Assentada) com as partes e testemunha arrolada pelo MPF (fl. 390), que, instadas, não manifestaram a intenção de produção de provas, não se constata a existência de dolo ou má-fé, pelos réus, quanto ao não atendimento dos pedidos de informações e/ou requisições do MPF.

7 - Do mesmo modo, não se observa a intenção de ocultar irregularidades e/ou obstruir a apuração de ilícitos à vista da Portaria nº 426, de 18 de novembro de 2009 (fls. 216/217), editada anteriormente à propositura da presente ação, na qual o prefeito à época (Sr. Paulo Rogério Florentino de Faria), tomando ciência do não atendimento a solicitações e/ou requisições por parte da Administração Pública Municipal, atribuiu ao servidor público responsável pelo recebimento da requisição (ou ordem) a corresponsabilidade ou responsabilidade solidária pelo atendimento dos pedidos, sob pena, ainda, de instauração de processo administrativo em caso de descumprimento das solicitações. E, ainda, pelo teor da Portaria nº 651, de 2 de agosto de 2010 (fls. 213/215), na qual o prefeito determinou o cumprimento das requisições do MPF, além de determinar a instauração de processo administrativo para apuração de descumprimento pela Administração Pública Municipal às solicitações do *Parquet*.

8 - Verifica-se, *in casu*, que as informações e documentos requisitados pelo Órgão Ministerial foram encaminhados tardiamente ao autor não por dolo dos requeridos, mas - ainda que não constitua justificativa plausível -, devido à desorganização da repartição pública municipal, e por desconhecimento dos réus do não atendimento do pedido do *Parquet* pelo servidor/setor público municipal responsável pelo recebimento dos ofícios/requisições, enfim, por motivos alheios à vontade dos agentes públicos, ora apelados.

9 - Dessarte, não obstante as alegações do autor, ora apelante, não há como se imputar aos réus a prática da conduta prevista no art. 11, inc. II (ou inc. VI), da Lei 8.429/92, já que pressupõe a existência de dolo do agente público para sua consecução, o que não restou caracterizado nestes autos.

10 - Por sua vez, também não há de se lhes aplicar a penalidade prevista no inc. III, do art. 12, da referida lei, para fins de condenação por ato cuja prática não restou comprovada nestes autos.

11 - Insta mencionar, ainda, no tocante à matéria em debate, que a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade ou irregularidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente - o dolo -, ainda que genérico.

12 - Assim, para a tipificação das condutas descritas no artigo 11 da Lei 8.429/92 é indispensável a comprovação de que o agente tenha agido dolosamente ou de má-fé, o que não restou caracterizado nestes autos.

13 - Apelação e remessa oficial tida por ocorrida não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000786-40.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000786-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WILSON MAKOTO KAWAKITA
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007864020104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO

INCIDÊNCIA

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE rejeitada, uma vez que, este órgão participa do produto da arrecadação e por isso possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.
2. Não consta da previsão legal que o produtor rural pessoal física é sujeito passivo da exação do salário educação, pois o dispositivo legal prevê que serão contribuintes as empresas em geral, entendendo-se como tal as sociedades e as firmas individuais, rural ou urbana.
3. a jurisprudência é pacífica no sentido que os produtores rurais pessoa física não são contribuintes do salário-educação.
4. Apelação provida e recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034547-76.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.034547-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ETAE AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO
	:	SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR
No. ORIG.	:	00345477620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. A confissão da dívida e adesão ao parcelamento, depois de terem sido ajuizados embargos do devedor, abrangendo os débitos fiscais executados, geram perda superveniente do interesse processual na ação, a ensejar, embora não alegado antes o fato, o acolhimento dos embargos declaratórios para extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027239-47.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.027239-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ESTER COVRE

ADVOGADO	:	SP077200 CELIA MARIA BINI
CODINOME	:	ESTER COVRE POLIZELLI
INTERESSADO(A)	:	JOAO RONALDO POLIZELLI
	:	JOAO ROBERTO PACHECO
	:	COML/ DE CARNES BASCO DE VOTUPORANGA LTDA -EPP e outros(as)
No. ORIG.	:	10.00.00022-0 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORA ON-LINE. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO TERCEIRO PARA A COMPOSIÇÃO DO SALDO. SOLIDARIEDADE PASSIVA PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR COTITULAR. PROVEITO FAMILIAR. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. OMISSÃO RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
- In casu, o acórdão embargado expressamente admitiu que não há, nos autos, quaisquer provas de que a autora tenha contribuído para a composição do numerário depositado na conta bancária bloqueada e, indo além, constatou a ausência de elementos que indiquem quais valores pertencem a cada um dos titulares. Dessa forma, alinhando-se à jurisprudência do STJ, concluiu pela presunção de que cada cotitular é detentor de partes iguais do saldo existente no momento do bloqueio judicial.
- O aresto impugnado deixou claro que a conta bancária conjunta estabelece solidariedade passiva entre seus cotitulares somente em relação à instituição financeira, mas nunca perante os credores de outras dívidas, aplicando o art. 265 do Código Civil e pautando-se na mais recente orientação do STJ, externada no julgamento do REsp n. 1184584, bem como nos últimos precedentes desta Terceira Turma.
- As questões acima foram abordadas de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não existindo, relativamente a tais pontos, vícios a serem corrigidos.
- Entretanto, no tocante à alegação, suscitada na peça de contestação e reiterada nas contrarrazões, acerca da presunção de que a dívida foi adquirida para proveito comum, em benefício da família do executado, há omissão a ser sanada.
- Na verdade, não há que se falar em presunção de que a dívida foi contraída em proveito familiar, cabendo à exequente demonstrar que o ato ilícito praticado pelo devedor resultou em benefício familiar. Não se exige da autora a produção de prova negativa; ao contrário, o ônus da prova é invertido em desfavor da União. Jurisprudência do STJ e da Terceira Turma desta Corte.
- Na espécie, em nenhum momento se comprovou que a autora tenha logrado vantagem com o ato praticado pelo cônjuge em detrimento do Fisco, restando mantida a solidariedade passiva entre os cotitulares da conta conjunta apenas em face da instituição financeira contratada.
- Por fim, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
- Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos, apenas para reconhecer e suprir uma das omissões apontadas, mantendo-se a conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003094-84.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.003094-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
ADVOGADO	:	CASSIO MOTA DE SABOIA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	MS001767 JOSE GILSON ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030948420114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Acolhidos os embargos de declaração para explicitar que não se aplica, na condenação da Fazenda Pública, a TR, pois tal índice de remuneração foi declarado inconstitucional, tendo sido ressalvada a sua aplicação apenas nos casos de precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, a teor da questão de ordem decidida na modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento da ADI 4.357 e 4.425.
2. Nos casos em que proferida condenação somente depois de tal data, como na espécie, sem que tenha havido, assim, expedição de precatório e, menos ainda, pagamento, é de plena eficácia a decisão de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, respaldando, pois, a aplicação de índice de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
3. Embargos de declaração acolhidos para agregar fundamentação, porém sem qualquer efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000110-27.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000110-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ELVIO FRANKLIN GAJARDONI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00001102720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IRPF. LEI 7.713/88 E 9.250/96. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO DA CARTEIRA. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A remuneração da carteira do fundo de previdência complementar é hipótese de incidência tributária do imposto de renda, razão pela qual sobre esta parcela incide o imposto de renda, não importando se os valores que constituem o referido fundo já sofreram a incidência do aludido imposto anteriormente.
2. A remuneração advinda da utilização dos instrumentos inseridos no mercado financeiro é novo fato gerador - ou hipótese de incidência tributária - do imposto de renda, haja vista que se trata de acréscimo patrimonial, nos termos do quanto dispõe a legislação de regência do aludido tributo.
3. Não prospera a ideia de que a remuneração da carteira do fundo de previdência complementar é acessória dos valores vertidos pelo contribuinte, que sofreram a incidência do imposto de renda sob o enfoque da Lei nº 7.713/88, pois se trata de hipótese de incidência tributária diversa.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001673-56.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001673-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Departamento Estadual de Transito de Sao Paulo DETRAN/SP
ADVOGADO	:	SP092839 RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI
APELADO(A)	:	Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo CRDD/SP
ADVOGADO	:	SP146812 RODOLFO CESAR BEVILACQUA
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016735620114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. SISTEMA INFORMATIZADO "ECRV/SP". REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. LEI ESTADUAL 8.107/1992. CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPERTINÊNCIA. ARTIGO 22, X, CTB. ARTIGO 12 DO DECRETO ESTADUAL 13.325/1979. ARTIGO 4º, III, DA PORTARIA DETRAN 32/2010. DETRAN. FISCALIZAÇÃO DO ACESSO AO SISTEMA. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO. CRDD. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A Lei Estadual 8.107/1992 foi declarada inconstitucional, em sua integralidade, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.387, e o credenciamento do despachante documentalista não constitui mais condição para o exercício da profissão de despachante.
2. Contudo, a exigência de credenciamento do profissional no DIRD/SFD ainda persiste, por decorrer de outro comando legal, não mais como condição para o exercício da profissão, mas, agora, como condição para acesso ao sistema informatizado "eCRV/sp", prevista no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010, que permite o "gerenciamento eletrônico, o controle e a fiscalização de todos os dados relativos ao processo de registro e licenciamento de veículos".
3. A fiscalização do funcionamento e do acesso ao sistema informatizado constitui atribuição do Departamento Estadual de Trânsito, o que lhe permite exigir o prévio credenciamento dos usuários (artigo 12 do Decreto Estadual 13.325/1979 e artigo 22, X, do Código de Trânsito Brasileiro), o que não se revela desproporcional, pois o sistema informatizado não constitui mero instrumento de consulta junto à base de dados de registro e licenciamento de veículos, mas de funcionalidade que permite ao usuário inserir, suprimir e alterar informações relevantes, gerando os mais diversos efeitos jurídicos, inclusive a terceiros, razão pela qual o credenciamento, ora impugnado, revela-se essencial para garantir a integralidade, idoneidade e eficiência do sistema informatizado.
4. Por não se tratar de hipótese de fiscalização do exercício de profissão regulamentada, mas de regulação de acesso a sistema cadastral de veículos, com repercussão sobre o Estado e terceiros, não se confunde a hipótese dos autos com a tratada pela Suprema Corte, no julgamento da ADI 4387, em face da Lei Estadual 8.107/1992.
6. Apelação e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003501-87.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003501-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035018720114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Inexistindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional, aquele prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, inteligência do artigo 174, do Código Tributário Nacional.
2. *In casu*, os aludidos créditos foram constituídos através das declarações realizadas pela apelada com datas de 30.09.1997, 24.10.1997, 19.11.1997, 13.05.1998, 30.04.1998 para o primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestre de 1997 e primeiro trimestre de 1998, respectivamente.
3. Ademais, o processo de nº 0042646-20.1992.4.03.6100 em nenhum momento suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos presentes autos.
4. No extrato dos débitos consolidados do parcelamento REFIS I, os créditos tributários em debate no presente mandado de segurança não foram incluídos naquele.
5. Com efeito, a data mais nova de constituição do crédito tributário é de 13.05.1998 (f. 59) e, em razão da inexistência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, aquela ocorrerá para o crédito tributário mais próximo em 13.05.2003, entendimento que se aplica aos demais lançamentos.
6. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-31.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003647-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO ITAUCARD S/A e outro(a)
	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00036473120114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDADOR NO ATO ILÍCITO.

1. No bojo da legislação aduaneira há a previsão de vários tipos de sanção, dentre as quais a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-Lei nº 1.455/76.
2. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A em face de r. sentença que, em autos de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido do autor, ora apelante, mantendo os processos administrativos de nºs 19715.000413/2010-46, 19715.000618/2009-98, 19715.000058/2010-13, 19715.000463/2010-23, 19715.000324/2010-08, 19715.000324/2010-08, 19715.000324/2010-08 e 19715.000412/2010-00, bem como a apreensão dos veículos de propriedade da instituição financeira.
3. Nos contratos de leasing, ou arrendamento mercantil, o arrendador adquire bem escolhido pelo arrendatário, permitindo a este a posse direta do bem em contraprestação ao pagamento de certa quantia, numa espécie de aluguel por prazo determinado. A partir da entrega ao

arrendatário, é a este que cabe o uso direto e a responsabilidade por eventuais atos praticados com a utilização do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil.

4. Se a pena de perdimento de bens consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, devendo, por isso mesmo, ser aplicada restritivamente, há de restar provada a intenção do proprietário em participar ou, ao menos, saber da prática do ilícito.

5. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, firmou entendimento no sentido de que, embora possível à aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar, no caso concreto, a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito.

6. Estabelecendo o art. 95 do Decreto-lei nº 37/66 a responsabilidade daquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país e tendo o art. 688, § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) disposto que, para o fim de aplicação da pena de perdimento, far-se-á necessária a demonstração da responsabilidade subjetiva - o dolo - do proprietário do veículo na prática do ilícito que permitiu a apreensão do veículo objeto do perdimento, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé, sob pena de responsabilização objetiva sem previsão legal.

7. Não comprovada a participação do apelante no ilícito, nem o conhecimento dele de que os veículos objetos de arrendamentos mercantis tinham finalidade espúria, reformo a decisão do Juízo a quo, dando provimento ao apelo do Banco Itaucard S/A e outro para anular os processos administrativos de nºs 19715.000413/2010-46, 19715.000618/2009-98, 19715.000058/2010-13, 19715.000463/2010-23, 19715.000324/2010-08, 19715.000324/2010-08, 19715.000324/2010-08 e 19715.000412/2010-00, determinando a devolução dos veículos apreendidos e proibindo a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao recurso de apelação**, vencidos os Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta que lhe negaram provimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006181-45.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006181-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00061814520114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PENALIDADE DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. A apelante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, regulado pela Lei nº 11.941/09, em 27.04.2000, momento em que ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI do CTN), e interrupção do prazo prescricional (art. 5º da Lei nº 11.941/09 c/c art. 174, inciso IV do CTN). Em 02.03.2004, a recorrente foi excluída do parcelamento, com a publicação da Portaria nº 371/04, cujo efeito foi previsto para vigorar a partir de 01.04.2004, nos termos do artigo 1º.

2. Com a concessão da liminar em 23.03.2004, o prazo prescricional foi novamente interrompido. Porém, houve a cassação da liminar e denegação da segurança em 15.06.2004, confirmada em Instância Superior pelo Col. STJ em 26.03.2008, que transitou em julgado em 28.05.2009, reativando a decisão de primeira instância.

3. Dessa forma, o prazo prescricional voltou a correr a partir de 01.04.2008 (e não em 02.03.2004, como alega a apelante), momento em que a exclusão da apelante ao plano de parcelamento se tornou definitiva, o que comprova a inexistência de prescrição dos créditos tributários discutidos nos PAs nº 13821.000845/2003-44 e nº 10805.450622/2001-62.

4. Por fim, reputo correta a aplicação da penalidade de multa por litigância de má-fé, porquanto presentes os requisitos que autorizam sua aplicação, tendo em vista a omissão da impetrante quanto a impetração do *mandamus* para readmissão ao plano do REFIS, postergada à juntada das informações pela autoridade impetrada, o que induziu o juízo *a quo* em erro de fato e de direito quanto à análise da prescrição em sede de liminar.

5. Apelo improvido. Sentença mantida, inclusive, no tocante à penalidade de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% sobre o valor da causa, em favor da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007901-47.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007901-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00079014720114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÍSICA. DESNECESSIDADE. EQUIVALÊNCIA

1. Quanto ao agravo retido, cumpre lembrar que o juiz é o destinatário das provas e, com base no princípio do livre convencimento motivado, previsto nos artigos 370 e 371 do CPC/2015, cabe a ele decidir quais provas são necessárias ao julgamento da lide (fl. 925). A prova pericial, no presente caso, é prescindível, uma vez que, no mérito, a questão é de direito. Razão pela qual rejeito o agravo retido interposto.
2. O fim do drawback é incentivar a exportação, concedido justamente para colocar a indústria nacional em condições de concorrer com as estrangeiras.
3. O *Drawback* é um sistema tributário que se dá nas importações para criar direitos à compensação, sujeitas a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria prima, transformada em produtos que se destinem à exportação. Possui a finalidade de incentivar, criando condições competitivas, desonerando o exportador nacional dos encargos financeiros.
4. Os insumos importados com suspensão podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.
5. O chamado princípio da "vinculação física" foi a principal ferramenta da Receita Federal do Brasil para autuar os beneficiários do Drawback. O artigo 389 do RA foi indevidamente, interpretado pela Receita Federal do Brasil de forma a exigir que os materiais importados vinculados a um ato concessório de drawback sejam exatamente os mesmos consumidos em produtos exportados vinculados ao mesmo ato concessório.
6. Com a publicação da Medida Provisória 497, o artigo 8 alterou o disposto no artigo 17 da Lei 11.774/08, permitindo a fungibilidade necessária às operações.
7. Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/73.
8. Agravo retido não provido. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o agravo retido e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009461-24.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009461-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP208425 MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094612420114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 535 do CPC.

III - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

IV - Embargos de declaração da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010876-42.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010876-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Telefonica Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00108764220114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso com razões dissociadas do quanto exarado na decisão.

2. *In casu*, a autora tratou no recurso da legalidade do procedimento de compensação realizada e o reconhecimento que os créditos oriundos do aludido processo de compensação possam constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, porém a r. sentença

extinguíu o feito em razão da ausência de provas de que a compensação quitara os créditos tributários que o fisco pretende cobrar.

3. Recurso de apelação não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011361-42.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011361-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP246604 ALEXANDRE JABUR e outro(a)
No. ORIG.	:	00113614220114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. NULIDADE DO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A r. sentença embargada, proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil, não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
2. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.
3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.
4. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.
5. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
6. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.
7. Ausente prova de que o procedimento de "despesas com medicações de manutenção pós transplante" não era coberto nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário (AIH's nºs 2607102139884 e 2907100702231), vez que não foram juntados aos autos os termos de adesão assinados pelos beneficiários, não sendo suficiente a cópia do contrato firmado entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora para comprovar que os beneficiários indicados nas AIH's estavam vinculados à cláusula contratual que exclui o referido procedimento. Da mesma forma, ausente prova de que os beneficiários indicados nas AIH's nºs 2206102438430, 2506103134656,

3507105206495, 3307101294937, 2307101145250 e 4107104695837, já tinham sido excluídos do plano em data anterior à realização dos respectivos procedimentos, pois os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela apelante.

8. No mais, a alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998.

9. Por outro lado, de acordo com o termo de adesão juntado às fls. 580/581, assinado por Robson das Virgens Lopes, beneficiário titular de quem Jucilene Cruz Andrade Lopes era dependente, a inclusão no plano empresarial ocorreu em 13/10/2008 (data da admissão do funcionário). Porém, a internação da dependente Jucilene ocorreu de 01 a 09/09/2006 e, portanto, em data anterior ao início de vigência do plano de assistência médica, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do débito relativo à AIH nº 2906102191575, que é objeto de cobrança por meio da GRU nº 45.504.027.386-8.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para declarar a nulidade do débito relativo à AIH nº 2906102191575, que é objeto de cobrança por meio da GRU nº 45.504.027.386-8, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011771-03.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011771-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00117710320114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. ARTIGO 33, INCISO VII DA LEI N. 9.430/96. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. APELO IMPROVIDO.

1. A instauração de procedimento fiscalizatório é dever do Fisco e não sanção punitiva ou coercitiva do contribuinte ao pagamento do tributo. Se o sujeito passivo descumpra suas obrigações tributárias, especificamente no tocante a alguma das hipóteses taxativamente previstas em lei (artigo 33, inciso VII da Lei nº 9.430/96), a SRF poderá determinar a instauração de regime especial de fiscalização.
2. No vertente caso, a instauração do aludido regime se fundamentou na demonstração de conduta que ensejou a representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária, Lei nº 8.137/90. De fato, a iniciativa da autoridade fiscal no tocante à abertura de procedimento especial para apuração do descumprimento das obrigações tributárias independe do trânsito em julgado da respectiva condenação, já que inerente ao seu dever fiscalizatório.
3. A matéria encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores que adotam posicionamento no sentido da legalidade da adoção do regime especial de tributação pela autoridade fiscal.
4. De acordo com o Col. STJ, é vedada a utilização de regimes especiais de tributação como meio coercitivo para compelir o contribuinte a pagar o tributo, nos termos da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal (ERE 115.452-7/SP, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.11.1990, e Súmulas 70 e 323/STF). Todavia, deve ser considerada legítima a instituição de regime especial no qual se objetiva apenas a diferenciação de fiscalização e recolhimento de tributos, como forma de coibir as infrações à legislação tributária, sem que isso constitua penalidade por ato ilícito." (RMS 21.118/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007)
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014384-93.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014384-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	SP286000 ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00143849320114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que o prazo prescricional para o exercício do direito contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato que a originarem.
2. *In casu*, as ações judiciais de nº 98.0026113-3 e nº 98.0025942-2 transitaram em julgado em 30.03.2003 e 18.06.2003, respectivamente, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo prescricional insculpido no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. O pedido de compensação formulado pela apelante ocorreu em 16.08.2010, portanto, em prazo superior aos 5 (cinco) anos disposto no mencionado dispositivo, devendo ser reconhecida a prescrição para a utilização dos referidos créditos do contribuinte perante o fisco.
4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma é assente em reconhecer que os livros contábeis, mesmo que devidamente escriturados não são capazes de comprovar o direito líquido e certo sem a necessidade de dilação probatória.
5. É impossível verificar a ocorrência da interrupção do prazo prescricional apenas com a juntada de livros contábeis, sendo certo que, pelas provas dos autos, os créditos do contribuinte perante o fisco, referente às ações de nº 98.0026113-3 e nº 98.0025942-2 encontram-se fulminados pela prescrição.
6. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021715-29.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021715-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ITALICA SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP129898 AILTON CAPELLOZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00217152920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever

legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de ausência de conduta da autora que causasse qualquer dano aos seus beneficiários e de nexo de causalidade.

2. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

3. Devida a incidência da taxa SELIC, a título de juros e de correção monetária, que deve incidir após a data de vencimento do prazo para pagamento, momento em que se considera em mora o devedor (arts. 394 e ss, Código Civil), conforme notificação de fl. 32, não se aplicando a regra prevista no artigo 219, do antigo Código de Processo Civil (art. 240, do atual CPC).

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022715-64.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022715-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CONCEICAO MATA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP183137 LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM-FIDI
ADVOGADO	:	SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO
	:	SP271899 BRUNO MOREIRA KOWALSKI
No. ORIG.	:	00227156420114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUS. EXAME LABORATORIAL. TROCA DE RESULTADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão da troca de resultado de exame médico.
2. Inicialmente, cumpre analisar as razões do agravo retido, cujo conhecimento foi reiterado em sede de apelação.
3. O Art. 131, do CPC/73, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Inclusive, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.
4. Quanto à necessidade de perícia judicial, o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear a instruir seu entendimento. Integra o seu livre convencimento o (in)deferimento de pedido de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgado.
5. Ocorre que, no caso em tela, a perícia médica indireta requerida pela agravante não se prestaria a comprovar o dano alegado, mas tão somente o próprio fato - a troca dos exames -, que sequer é ponto controvertido.

6. Assim, não merecem prosperar o agravo retido nem as alegações de cerceamento de defesa ventiladas na apelação.
7. Quanto ao mérito da questão, uma vez que ele recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, fazem-se pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
8. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
9. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que as apeladas praticaram uma conduta comissiva, qual seja, a troca das radiografias.
10. Sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
11. É firme o entendimento de que a mera troca de exames não constitui, *per se*, dano moral indenizável. O dano emerge das eventuais consequências, tais como tratamento inadequado ou desnecessário ou sofrimento psíquico ante o diagnóstico de doença grave inexistente. Precedentes.
12. No caso dos autos, trata-se de um exame de rotina cuja troca não ocasionou transtornos comparáveis aos da jurisprudência colacionada.
13. Agravo retido e apelação desprovidos.
14. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006370-14.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006370-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP289496 ANDRÉ LUIS ULRICH PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063701420114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. O acórdão deixou claro que "*Com relação à aplicação de penalidade no limite máximo previsto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, é preciso esclarecer que quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhada da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame. In casu, como não houve fundamentação por parte do Conselho, conforme se observa da leitura dos documentos acostados aos autos (f. 98-109), o valor da penalidade deve ser reduzido ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo da época da notificação para seu recolhimento. Precedente da Terceira Turma deste Tribunal (AC 0025351-*

14.2012.4.03.6182)" (f. 361).

2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007082-98.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.007082-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GLAUCIO HERCULANO ANTUNES
ADVOGADO	:	SP192207 JOSÉ RICARDO ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00070829820114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADO - IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AUTOMÓVEL IMPORTADO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RE apreciado e que, no caso, se refere à incidência do IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, destinado ao uso próprio.
2. Embora o julgado tenha adotado precedentes tanto desta Corte, como do Superior Tribunal de Justiça, e ainda, da própria Suprema Corte, o Excelso Pretório firmou interpretação no sentido oposto ao então prevalecente, declarando a legitimidade da incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, independentemente do fato de se tratar de consumidor final, conforme RE 723.651, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, recém publicado no DJE de 04/08/2016.
3. Reconsidera-se a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada.
4. Cabível o juízo positivo de retratação, para negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008160-30.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008160-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	:	SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00081603020114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGENCIAMENTO MARÍTIMO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA. LEI 9.782/99 E LEI 6.437/77. ATOS ADMINISTRATIVOS NORMATIVOS. RESOLUÇÃO ANVISA. FUNÇÃO MERAMENTE REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Lei 9.782/99, ao criar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), estabeleceu sua competência para autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.
2. Ocorre que o agenciamento marítimo não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, pois não se constitui em fabricação, distribuição, importação ou comercialização dos produtos arrolados no artigo 8º da Lei 9.782/99.
3. Nem a Lei 6.437/77 nem a Lei 9.782/99 determinam de modo expresso que a não apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) constitui uma infração sanitária, e que os agentes marítimos devem possuir referida autorização.
4. Como a finalidade dos atos administrativos normativos é apenas a de regulamentar questão anteriormente tratada em lei, não havendo previsão legal específica, não cabe às Resoluções expedidas pela ANVISA impor tal obrigação, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª Região, da 2ª Região e da 5ª Região.
5. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010012-89.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.010012-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH e outro(a)
	:	SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00100128920114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES OBSTATIVAS DA COBRANÇA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para aplicação do art. 557 do CPC/73, não havia necessidade da jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores já era suficiente
2. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98.
3. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela

constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

4. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).

5. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.

6. No tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

7. No curso do procedimento administrativo não corre prescrição, tampouco há se falar em prescrição intercorrente, sendo forçoso reconhecer sua não ocorrência.

8. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

9. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

10. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte.

11. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

12. As alegações obstativas de cobrança como: opção do beneficiário, carência; procedimento não coberto pelo contrato; atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada; outras questões de natureza administrativa; cobertura parcial temporária para lesões ou doenças preexistentes, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

13. Cabe à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

14. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

15. A alegação de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS.

16. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

17. No tocante às alegações obstativas da cobrança não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

18. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2011.61.05.003638-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE ROBERTO GONGORA
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00036385420114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA E BASE DE CÁLCULO.

1. A questão da instituição das contribuições relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como da inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS e do montante das próprias contribuições está pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a validade de sua instituição por lei ordinária, além da inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*" constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004.
2. Os embargos de declaração opostos contra esse *decisum*, nos quais se postulou a modulação dos seus efeitos, não foram acolhidos.
3. Apelação provida em parte para, conceder em parte a ordem pleiteada no mandado de segurança, e determinar a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2011.61.05.008753-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP124265 MAURICIO SANITA CRESPO e outro(a)
	:	SP124809 FABIO FRASATO CAIRES
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00087535620114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação da parte autora, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.
2. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no

âmbito administrativo.

3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

4. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

5. Ausente prova de que os procedimentos não eram cobertos nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, vez que não foram juntados aos autos os respectivos contratos. De qualquer forma, a alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016332-55.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016332-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00163325520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004626-60.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.004626-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COMASK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP184486 RONALDO STANGE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046266020114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 CTN. COFINS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96 C/C LEI 10.637/02. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. ART. 63, § 1º, LEI 9.430/96. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL.

1. A autora, com a finalidade de impugnar a base de cálculo da COFINS, impetrara o mandado de segurança n. 1999.61.10.002244-0, no qual, em decisão de retratação, foi negado provimento à apelação da União e à remessa oficial, determinando-se que a base de cálculo da COFINS seja calculada de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 70/91, e não na Lei 9.718/98.
2. Aquela decisão final transitou em julgado em 21.07.2010, ao passo que o Termo de Intimação que deu origem a este processo foi emitido em 18.03.2011; como entre um e outro não decorreu o lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em prescrição.
3. Na decisão final transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.10.002244-0, houve reconhecimento de que o alargamento da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98 foi considerado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 585.235).
4. Assim, o Termo de Intimação cobrando valores relativos à COFINS foi indevido, pois a autora faz jus à compensação do indébito pago.
5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
6. A autora comprovou já ter procedido à compensação dos valores devidos, referentes à diferença da base de cálculo da COFINS, com os valores pagos a título de CSLL, devendo ser apurada, em sede de liquidação, se a compensação foi suficiente para quitar a existência de qualquer valor devido a título de COFINS no período de 12.99 e 01.00.
7. Como a exigibilidade da COFINS esteve suspensa por força de decisão judicial, nos termos do artigo 151, IV e V, do CTN, não cabe falar em lançamento de multa de ofício (artigo 63, § 1º, da Lei 9.430/96).
8. Por fim, no que tange à sucumbência, considerando que tanto a autora quanto as rés foram em parte vencedoras e em parte vencidas, os honorários e as custas processuais deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
9. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, vencidos os Desembargadores Federais Nery Júnior e Mônica Nobre que lhes deram provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008455-49.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.008455-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP277686 MARCELO MANOEL DA SILVA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00084554920114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/73. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. ART. 267, I, CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Não cumpridas as determinações constantes no artigo 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, a extinção se dá nos termos do artigo 267, inciso I, daquele diploma legal.

2. *In casu*, às f. 302 encontra-se decisão determinando que o autor regularizasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, da Lei Adjetiva Civil revogada, providência que não se efetivou, em razão da inércia da apelante. Em decorrência do quanto explanado, o MM. juiz de primeiro grau extinguiu o feito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 1973.

3. Não é necessária a intimação pessoal do autor para que supra a falta verificada pelo juiz sentenciante no primeiro grau, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pois tal providência é apenas necessária nos casos delimitados no artigo 267, incisos II e III, do vetusto Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

4. Ao realizar o quanto disposto na legislação processual em vigência, não há infringência aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

5. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008870-20.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008870-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00088702020114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO POR COMPETÊNCIA DE UM MESMO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA Nº 03/2010. DESISTÊNCIA PARCIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1. A Lei Complementar nº 104/2001, ao incluir o artigo 155-A no CTN dispôs que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

2. A Lei nº 11.941/09, que regulamenta o parcelamento, dispõe que cabe ao contribuinte o requerimento para o parcelamento de débitos fiscais, considerando os passíveis de negociação a teor da especificação legal, a serem 'incluídos a critério do optante' (§ 4º do artigo 1º), cabendo exclusivamente a este pormenorizar 'quais débitos deverão ser nele incluídos' (§ 11 do artigo 1º).

3. Com efeito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29/04/2010, que regulamenta a inclusão de débitos nas modalidades de parcelamento, não prevê a possibilidade de separação por competência de um mesmo débito previdenciário já inscrito em dívida ativa, sendo permitido, apenas, quanto aos débitos previdenciários que não foram objeto de inscrição, conforme dispõe o Anexo IV.

4. No vertente caso, a apelante requereu desistência parcial na Exceção de Pré-Executividade, autuada sob nº 00076113420044036114, porém, em consulta ao andamento processual on line, verifico que não houve homologação do pedido de prescrição e decadência dos créditos tributário referentes à competência de jan/99 a dez/98 e jan/99 a set/99, respectivamente, a legitimar a pretensão da apelante, qual seja, o desmembramento da inscrição em dívida ativa, nos moldes do artigo 13, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

5. Tampouco subsiste o argumento de reconhecimento de ofício da prescrição pela PGFN, nos termos do Parecer Normativo nº 877/03 deste órgão fazendário. Aliás, afirmar a ocorrência de tais causas extintivas da exigibilidade do crédito, sabendo-o inexistentes, é alterar a verdade dos fatos, o que caracteriza a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do *novel* CPC.

6. Indevida a condenação em verbas sucumbenciais, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09; porém, condeno a apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 81 do *novel* CPC).

7. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-07.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETA LTDA
ADVOGADO	:	SP018823 RENATO RIBEIRO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009290720114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO POSTULADO EM RESTITUIÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DIRETAMENTE DAS DISTRIBUIDORAS PARA REVENDA A ASSOCIADOS. IN 06/1999. COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO PRÓPRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou erro material no julgamento no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"o ato somente pode ser reputado cooperativo quando praticado com os respectivos cooperados e, ainda, desde que essencial à consecução de seus objetivos sociais, não se enquadrando em tal exigência à revenda por cooperativas de laticínios, de combustível. Logo, não se cogita de pagamento indevido da COFINS, por substituição tributária, quando da aquisição do combustível, pois o ato cooperativo próprio, isento da tributação, não abrange as atividades praticadas com terceiros, como no caso, as distribuidoras de combustível"*.
2. Asseverou o acórdão, ademais, que *"conforme jurisprudência consolidada, os atos entre a cooperativa e seus associados serão considerados cooperativos próprios e, portanto, isentos de tributação, apenas quando praticados com vistas a sua atividade-fim [...] Na espécie, consta do estatuto social da apelante que 'a sociedade tem por objetivo promover a defesa econômico-social de seus associados, mediante prestação de serviços, representada pelo recebimento, beneficiamento, industrialização e comercialização da produção de leite e seus derivados, pelo fornecimento de mercadorias utilitárias aos associados e pela promoção e educação cooperativista' (artigo 2º -f. 29)"*.
3. Concluiu-se que *"ainda que pretenda a apelante enquadrar a revenda do combustível aos associados como 'mercadorias utilitárias', cujo 'fornecimento' encontra previsão expressa em seu objeto social - ressalte-se que não houve o fornecimento gratuito, como faz crer a expressão, mas sim revenda, expressamente confessada -, afigura-se nítido que tal prática não constitui a atividade-fim da sociedade, mas, pelo contrário, atividade-meio destinada à consecução de sua finalidade de produção e comercialização de laticínios"*.
4. Não houve qualquer omissão, contradição ou erro material no julgamento no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000495-85.2011.4.03.6128/SP

	2011.61.28.000495-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	LILIAN ALMEIDA
No. ORIG.	:	00004958520114036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. APELAÇÃO PROVIDA.

I. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." No julgamento do REsp nº 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 13/12/2011, a ela se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11 que entrou em vigor em 31/10/11.

II. No presente caso, o valor do crédito executado é superior a 4 (quatro) anuidades. Por conseguinte, verificado o patamar mínimo previsto pela Lei nº 12.514/2011, de rigor a reforma da sentença.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011846-49.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.011846-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SERV OBRAS MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00118464920114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Portanto, prescindível de

constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas a prescrição do direito à cobrança.

3. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.

4. Na hipótese dos autos, os tributos questionados foram constituídos por meio de declaração (nº 000000970817935880), a qual foi entregue em 18/12/1998, data que deve ser considerada marco inicial da contagem do prazo prescricional, visto que posterior aos vencimentos das obrigações.

5. Já o termo final deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

6. Esta E. Turma também tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação.

7. *In casu*, plenamente aplicável a Súmula nº 106 à hipótese dos autos, uma vez que não verificada a inércia da exequente. Na realidade, constata-se que em decorrência de mecanismos do próprio Judiciário, a citação por edital só foi efetivada depois de 3 (três) anos do requerimento da Fazenda Nacional. A demora na citação, no caso, não pode ser imputada à União.

8. Afastada a prescrição do crédito exequendo, na medida em que houve a propositura da ação dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da constituição do crédito fiscal (data da entrega da DCTF).

9. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037506-83.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.037506-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CONSTRUENG CONSTRUÇOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00375068320114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES. ADESÃO AO REFIS. MANUTENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA.

1. A tese de que a CDA em cobro nos autos principais é fruto de duplicação de dívida já consolidada no REFIS representa inovação recursal, pelo que patente a supressão de instância, em violação ao duplo grau de jurisdição, de modo a obstar o conhecimento de tais alegações.

2. A afirmação de que o contribuinte presentemente mantém-se no REFIS por força de decisão favorável nos autos do agravo de instrumento 0003240-17.2009.4.01.0000 revela-se incorreta. A consulta ao andamento deste feito revela que jamais houve decisão de mérito posterior a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sendo que o feito foi julgado prejudicado, em razão da prolação de sentença denegatória nos autos de base (mandado de segurança 0037045-77.2008.4.01.3400), em **04/05/2011**, anos antes da interposição do presente apelo. De fato, já em **04/10/2012** foi requerida a antecipação da tutela recursal objeto da apelação perante o Tribunal Regional

Federal da 1ª Região, para suspender a exigibilidade dos débitos consolidados no programa, pedido negado pelo relator em **28/11/2012**, a denotar a ciência, pelo contribuinte, de inexistência de decisão judicial a lhe amparar, contrariamente ao alegado.

3. Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, em favor da apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032816-93.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.032816-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
INTERESSADO	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107475719994036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a remuneração dos depósitos judiciais segundo a variação da Taxa Selic depende do preenchimento de guia específica, de responsabilidade do depositante. Considerou que a instituição depositária se encarrega apenas de identificar o documento de arrecadação, promovendo a destinação adequada.

III. Acrescentou que, como o contribuinte preencheu documentação errada para a espécie de receita - IRRF -, os recursos devolvidos devem acompanhar a flutuação da Taxa Referencial.

IV. General Motors do Brasil S/A, ao argumentar que os tributos federais depositados em juízo são necessariamente remunerados pela Taxa Selic e a CEF tinha condições de processar corretamente a guia entregue, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033060-22.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.033060-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO	:	SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	99.00.14582-7 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REEXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PATRIMONIAIS ORDINÁRIAS. DESCUMPRIMENTO. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- I. A indisponibilidade de bens constitui uma providência excepcional, que imobiliza o patrimônio do devedor enquanto o crédito permanece exigível.
- II. O CTN, em atenção à delicadeza da medida, condiciona a decretação ao concurso dos seguintes requisitos (artigo 185-A): citação do executado, ausência de nomeação de bens penhoráveis e esgotamento de diligências patrimoniais ordinárias.
- III. A última exigência se concretiza através de busca de ativos no sistema financeiro nacional, nos departamentos de trânsito e nos cartórios de registro de imóveis.
- IV. Diferentemente dos dois primeiros destinatários, o último não apresenta uma operacionalidade abrangente, que envolva consultas eletrônicas de nível nacional com grande janela de detecção.
- V. As diligências ordinárias ao alcance do exequente se tomam, então, menores, demandando basicamente a expedição de ofício aos serviços de registro do domicílio do devedor.
- VI. Sem a resposta das repartições locais, não se pode presumir a exaustão dos meios de rastreamento de bens, o que impede a decretação do bloqueio previsto no artigo 185-A do CTN.
- VII. Apesar da citação de Inbrac S/A Condutores Elétricos e da ausência de indicação de objetos penhoráveis, o requisito remanescente da indisponibilidade não restou preenchido.
- VIII. A União requereu apenas a ativação dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud"; não foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema, na qual está domiciliada a sociedade devedora.
- IX. Nessas circunstâncias, o bloqueio universal se revela precipitado.
- X. Exercício do juízo de retratação. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006857-56.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006857-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00068575620124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO (LEI Nº 9.779/99, ART. 11). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 4º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

1. Os créditos de IPI, por não se tratarem de pagamento indevido ou a maior, não se sujeitam ao prazo prescricional de art. 168 do CTN, mas sim à regras do Decreto nº 20.910/32.

2. No caso, a autora, no terceiro trimestre de 2005, realizou operações que lhe renderam créditos de IPI passíveis de ressarcimento e, também, de compensação de com outros tributos federais, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e do Decreto nº 4.544/2002, vigente na época.
3. Assim, em 10/01/2007, dentro do prazo de 5 (cinco) anos de que dispunha para apresentar seu Pedido de Ressarcimento, transmitiu o PER/DCOMP sob o nº 07498.97024.100107.1.3.01-0438 (fls. 97/186), declarando todos os elementos de seu crédito, que equivaleria ao montante de R\$ 2.608.598,73, sendo que, em 28/05/2009, procedeu à retificação desse PER/DCOMP tão somente para acrescentar que, após a compensação do débito de IRRF no valor de R\$ 178.425,60, restou um saldo a ser ressarcido/utilizado em futuras compensações no importe de R\$ 2.430.173,13.
4. Restando ainda saldo a seu favor, a autora formulou novo pedido de compensação no ano de 2011, portanto antes do esgotamento do prazo de 05 anos da data de transmissão do PER/DCOMP inicial de apuração de crédito de IPI (10/01/2007), quando tentou transmitir uma nova DCOMP para compensação de débito de IRRF no valor de R\$ 859.039,58.
5. A pretensão de ressarcimento requerido pela autora não foi atingida pela prescrição do Decreto 20.910/32, pois não transcorreram cinco anos entre a data do pedido de ressarcimento (10/01/2007) e o pedido de compensação (04/10/2001), ressaltando-se que durante o trâmite dos respectivos procedimentos administrativos, o prazo prescricional não fluiu, conforme acima explicitado. Com efeito, a apresentação de pedido administrativo configura causa de suspensão do prazo prescricional, consoante a orientação trazida pelo art. 4º do Decreto nº 20.910/32.
6. Não assiste razão à apelante, no entanto, no que se refere ao pedido para que seja determinada a homologação da Declaração de Compensação nº 18186.726213/2011-61, anulando-se o débito de IRRF no valor original de R\$ 859.039,58, objeto da referida compensação.
7. Com efeito, o artigo 170, CTN, ao prever que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública", dispõe ser atribuição exclusiva da autoridade tributária autorizar a compensação, promovendo a extinção do débito tributário pelo encontro de contas.
8. De rigor a reforma parcial da sentença para julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo que os créditos de IPI apurados no terceiro trimestre de 2005, objeto do Pedido de Ressarcimento, transmitido em 10/01/2007 (P.A. nº 07498.97024.100107.1.3.01-0438) não foram alcançados pela prescrição, na forma da fundamentação acima, devendo a autoridade administrativa adotar as medidas necessárias para regularizar a Declaração de Compensação nº 18186.726213/2011-61.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencidos os Desembargadores Federais Carlos Muta e Nelson dos Santos que lhe negaram provimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010315-81.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010315-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	:	SP116972 OLMIRO FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00103158120124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da justiça gratuita ocorrerá nos casos em que estiver comprovado, com elementos satisfatórios, que a requerente não possui condições de arcar com as custas processuais, não bastando, tão somente, mera declaração. Súmula nº 481/STJ. Com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, é de se concluir que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Agravo retido a que se nega provimento.
2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC,

Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011336-92.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011336-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NELMA MITSUE PENASSO KODAMA
ADVOGADO	:	SP158598 RICARDO SEIN PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00113369220124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN. Assim, a decadência tem por efeito impedir o lançamento quando a Fazenda Pública não o efetuar no prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 173 do CTN. Não havendo declaração e tampouco consequente antecipação do pagamento, a regra a ser aplicada é a do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Considerando que o fato gerador do crédito tributário refere-se ao ano de 2002, o prazo decadencial para Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício substitutivo iniciou-se em 1º.01.2003 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). De acordo com o demonstrativo de débito, o auto de infração foi lavrado em 09/08/2007. Assim, não se encontra caracterizada a decadência, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição definitiva do crédito. Preliminar rejeitada.

3. Conforme petição inicial, o auto de infração foi lavrado pela autoridade administrativa, vez que a parte autora, em que pese a realização de depósitos bancários e aplicações financeiras em contas correntes de sua titularidade, omitiu rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2002.

4. Tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

5. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*jures tantum*), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".
6. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.
7. No caso presente, não foi juntada qualquer documentação comprobatória do quanto alegado e, portanto, verifica-se que o contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 2002 não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015189-12.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015189-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE SERGIO DE MENDONCA CAZZARO
ADVOGADO	:	SP300091 GUILHERME PELOSO ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00151891220124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LANÇAMENTO FISCAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - MULTA DE MORA - JUROS DE MORA - MANUTENÇÃO - ALIQUOTA DE 15% - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE

1.O Sindicato dos Eletricários de São Paulo (órgão da categoria do impetrante), em 2001 impetrou mandado de segurança coletivo (Proc. 2001.61.00.013162-8), a fim de que fosse afastada a exação do imposto de renda sobre o resgate antecipado de 25% da reserva matemática dos associados ao plano de previdência privada, tendo sido concedido liminar que vigorou entre agosto/2001 e outubro/2007, portanto somente na declaração ano calendário 2007 o valor foi lançado.

2.O artigo 173 do C.T.N. prescreve que direito do sujeito ativo ao crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data em que tenha sido constituído o crédito tributário, contudo o imposto sobre a renda é tributo lançado por homologação, onde a atividade de declarar o tributo devido cabe ao contribuinte. Oportuno destacar neste momento, que a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, fato que dispensa o fisco de qualquer providência.

3.O crédito tributário foi constituído em 30/4/2012, data em que foi entregue a declaração do imposto sobre a renda, relativa ao ano calendário de 2003, tendo o Fisco 5 (cinco) anos para homologar a declaração, ou seja não há de se falar em decadência e também em prescrição.

4.A presente impetração foi protocolada em 23/8/2012, onde o impetrante procura afastar a multa de mora e os juros de mora, porém não foi respeitado o prazo do § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, portanto o pedido não encontra abrigo na legislação.

5.O pedido da incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resgate de 25% (vinte e cinco por cento) da reserva matemática formado pelo plano de previdência da FUNCESP é matéria que não pode ser aferida de plano em mandado de segurança, pois a

demanda a verificação da renda obtida pelo impetrante durante um ano.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016762-85.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016762-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS ROMANHOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00167628520124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 494, I, CPC. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não sucumbindo a parte, a interposição do recurso acarreta na ausência de interesse recursal, razão pela qual o aludido recurso não deve ser conhecido.

2. *In casu*, o agravado apenas requereu a isenção do imposto de renda sobre a "[...] parcela da participação societária decorrente das quotas adquiridas na vigência do Decreto-Lei n.º 1.510/76 que cumpriu a condição legalmente estabelecida para fazer jus à isenção prescrita pelo artigo 4º, alínea 'd' do referido normativo antes de sua revogação." (f. 12), portanto, a alegação da União de que a isenção só deve ser verificada para as ações adquiridas nos cinco anos anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88 não merece guarida.

3. O artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil permite ao julgador corrigir erro material de ofício ou a requerimento da parte, esta realizada no corpo do voto.

4. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016793-08.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016793-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARIA ALICE JORGE REBELLO
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00167930820124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LANÇAMENTO FISCAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - MULTA DE MORA - JUROS DE MORA - MANUTENÇÃO - ALIQUOTA DE 15% - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE

- 1.O Sindicato dos Eletricários de São Paulo (órgão da categoria do impetrante), em 2001 impetrou mandado de segurança coletivo (Proc. 2001.61.00.013162-8), a fim de que fosse afastada a exação do imposto de renda sobre o resgate antecipado de 25% da reserva matemática dos associados ao plano de previdência privada, tendo sido concedido liminar que vigorou entre agosto/2001 e outubro/2007, portanto somente na declaração ano calendário 2007 o valor foi lançado.
- 2.O artigo 173 do C.T.N. prescreve que direito do sujeito ativo ao crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data em que tenha sido constituído o crédito tributário, contudo o imposto sobre a renda é tributo lançado por homologação, onde a atividade de declarar o tributo devido cabe ao contribuinte. Oportuno destacar neste momento, que a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, fato que dispensa o fisco de qualquer providência.
- 3.O crédito tributário foi constituído em 30/4/2012, data em que foi entregue a declaração do imposto sobre a renda, relativa ao ano calendário de 2003, tendo o Fisco 5 (cinco) anos para homologar a declaração, ou seja não há de se falar em decadência e também em prescrição.
- 4.A presente impetração foi protocolada em 23/8/2012, onde o impetrante procura afastar a multa de mora e os juros de mora, porém não foi respeitado o prazo do § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, portanto o pedido não encontra abrigo na legislação.
- 5.O pedido da incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resgate de 25% (vinte e cinco por cento) da reserva matemática formado pelo plano de previdência da FUNCESP é matéria que não pode ser aferida de plano em mandado de segurança, pois a demanda a verificação da renda obtida pelo impetrante durante um ano.
- 6.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017143-93.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017143-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EMIL SABINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204899 CELSO MENEGUELO LOBO e outro(a)
No. ORIG.	:	00171439320124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. ALTA EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA. BAIXA COMPLEXIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de retificação de modalidade de parcelamento de débito tributário, por erro material cometido pelo contribuinte, pleiteado por Emil Sabino em face da União Federal.
2. O Magistrado *a quo* julgou o feito improcedente, por entender que não cabe ao Poder Judiciário entrar no mérito do ato administrativo, tal qual, a fixação de prazo estabelecido para requer a retificação de modalidade de parcelamento. Assim, condenou a parte autora ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios. Somente a União Federal apelou, requerendo a majoração da verba honorária, de modo que apenas esta matéria foi devolvida para este E. Tribunal.
3. Pois bem, é certo que os honorários advocatícios decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação do autor nas verbas sucumbenciais uma vez que decaiu na quase totalidade dos pedidos.
4. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do

serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa.

6. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir no dia 18/03/2016, mantenho a aplicação do Art. 20, §§3º e 4º do CPC vigente à época da publicação da sentença atacada.

7. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.

8. No caso dos autos, apesar de economicamente expressiva (valor da causa R\$ 409.394,82), verifico que a demanda revelou-se de complexidade mediana e, portanto, reputo razoável o arbitramento da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fixado em primeira instância.

9. Precedente.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, mantendo-se *in totum* a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018620-54.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018620-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AUTO POSTO FUNDACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP176950 MARCELO ANTONIO TURRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA
No. ORIG.	:	00186205420124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANP. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES LEGAIS. MULTA E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEI 9.478/97 E LEI 9847/99. PODER DE POLÍCIA DA ANP. RESOLUÇÃO ANP 09/2007 E PORTARIA ANP 116/2000. PENALIDADES APLICADAS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO EM LEI. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Aduz a autora que foi atuada em razão de comércio de combustível fora das especificações legais, tendo sido penalizada com a aplicação de multa, bem como com a revogação de sua autorização para revenda varejista de combustíveis.

2. A alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois estando o juiz convicto para o julgamento da lide, não há necessidade de realização de prova pericial ou testemunhal. Princípio do livre convencimento motivado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. O auto de infração fundamentou-se em análise técnica da amostra colhida pela ANP, descrevendo de forma detalhada as infrações cometidas, e a autora pôde impugná-lo e exercer livremente seus meios de defesa, razão pela qual há de ser afastada a alegação de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

4. A Agência Nacional de Petróleo - ANP é uma autarquia especial, instituída pela Lei 9.478/97. Dentre suas atribuições, está a de fiscalizar e de atestar a qualidade dos combustíveis comercializados no país, coibindo eventuais infrações, no exercício de seu poder de polícia.

5. A Lei 9.478/97 foi complementada pela Lei 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelecendo sanções administrativas e prevendo expressamente a infração de comercialização de petróleo e derivados fora de especificações técnicas.

6. A Portaria ANP 116/2000 e a Resolução ANP 09/2007 regulamentam o disposto na Lei 9.847/99, definindo infrações administrativas e fixando as respectivas penalidades. Precedentes.

7. Penalidade aplicada pela ANP com base na Lei 9.847/99 (multa graduada de acordo com a reincidência e revogação da autorização

para o exercício da atividade de comercialização de combustíveis). Art. 3º, XI e 10, III.

8. Negado provimento à apelação e revogada a liminar concedida nos autos da medida cautelar inominada n. 0002592-07.2014.4.03.0000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e revogar a liminar concedida nos autos da medida cautelar inominada n. 0002592-07.2014.4.03.0000**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001738-11.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.001738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE
ADVOGADO	:	SP226178 MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00017381120124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É facultado ao juiz indeferir, motivadamente, pedido de produção de prova se julgar suficientes para o seu convencimento as demais já constantes dos autos. Ademais, é prescindível a produção de provas no caso presente, por se tratar de matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época. Agravo retido a que se nega provimento.
2. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.
3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.
4. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.
5. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
6. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual,

nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. Por fim, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, é vedada a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares, sendo considerada abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 302).

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007538-20.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.007538-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP064164 CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ADVOGADO	:	SP080321 CELSO WANDERLEY MALERBA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	DIANA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP274079 JACKELINE POLIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00075382020124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO DE DIAGNÓSTICO. EXAME DE HIV FALSO POSITIVO. PACIENTE GESTANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, *caput* e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990.
2. Tratando-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face de pessoa jurídica de direito público, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cujo termo inicial coincide com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Sendo assim, se o erro do Poder Público foi conhecido pela autora somente em 12.03.2008, quando notificada acerca do resultado negativo do exame de HIV, e tendo a ação sido ajuizada em 11.09.2012, de rigor a não ocorrência de prescrição.
3. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Para que seja possível a responsabilização objetiva, porém, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.
4. A autora procurou o Posto de Saúde de seu Município para a realização do exame pré-natal, cujo resultado foi positivo para o vírus HIV. Antes mesmo de encaminhar a paciente para a realização de um novo exame, procedimento indicado nesses casos devido às várias ocorrências de falso positivo em gestantes, o médico responsável pelo acompanhamento da gravidez informou-lhe sobre o diagnóstico e não a alertou sobre a possibilidade de que o exame estivesse incorreto.
5. O equívoco no resultado foi descoberto praticamente dois meses depois, quando a autora refez o exame de sangue para descobrir o estágio da doença. Nota-se que durante esse período, a autora conviveu com o peso de ser portadora do vírus HIV, sofrendo discriminação no convívio social e familiar, e com receio de que seus outros filhos também fossem soropositivos.
6. A condenação dos réus em danos morais fixada na sentença em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se razoável e proporcional ao sofrimento da autora, devendo ser mantida.
7. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, os juros de mora são regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação. Quanto à correção monetária, deve-se aplicar os índices previstos nas tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação.
8. Considerando que os réus deram causa ao ajuizamento da demanda e resistiram ao pleito, mantenho a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com supedâneo nos princípios da equidade, razoabilidade e causalidade.

9. Apelação do Município de Ribeirão Preto desprovida e apelação da União e do Estado de São Paulo parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do Município de Ribeirão Preto e dar parcial provimento à apelação da União e do Estado de São Paulo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-69.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000033-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000336920124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE. UNIDADE DE CARGA DISTINTA.

1. O contêiner não constitui embalagem das mercadorias transportadas e com elas não se confunde.
2. A responsabilidade da transportadora termina com a entrega da carga ao porto, não podendo ser prejudicada pela data indefinida da declaração de perdimento ou pela inércia do importador quanto aos procedimentos do despacho aduaneiro.
3. Cabe ao recinto alfândegado o armazenamento da carga em local adequado para evitar sua deterioração após a desunitização.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011422-51.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011422-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE HUMBERTO RANGEL
ADVOGADO	:	SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00114225120124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

- 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator

do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

2 - Conforme remansosa jurisprudência, embora a deliberação do CONTRAN nº 64/2008 traduza que se revela carro novo aquele antes do licenciamento e emplacamento, importante frisar que o veículo não sofreu qualquer alteração de estrutura ou componente. 3. O autor se revela como importador nacional, pessoa física e consumidor final e pode optar pela forma de compra mais conveniente, por meio de concessionária ou não. Cabe à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo e corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal. Não há no que se falar em responsabilidade objetiva, conforme propugnado pela embargante.

4 - Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

5 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011501-30.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011501-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00115013020124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE. UNIDADE DE CARGA DISTINTA.

1. O contêiner não constitui embalagem das mercadorias transportadas e com elas não se confunde.

2. A responsabilidade da transportadora termina com a entrega da carga ao porto, não podendo ser prejudicada pela data indefinida da declaração de perdimento ou pela inércia do importador quanto aos procedimentos do despacho aduaneiro.

3. Cabe ao recinto alfandegado o armazenamento da carga em local adequado para evitar sua deterioração após a desunitização.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008074-19.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.008074-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	PEDREIRA GLICERIO LTDA
ADVOGADO	:	SP240638 MARCO ANTONIO REZENDE SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00080741920124036106 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO MINERAL. AUSÊNCIA DE DECRETO AUTORIZATIVO. SUSPENSÃO DE LAVRA. ATO DE CONCESSÃO POSTERIOR. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA PREJUDICADA. INTERESSE PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O ato concessório de lavra constitui reconhecimento da razoabilidade da exploração comercial do minério, ponderando os benefícios econômicos da lavra e os danos ambientais decorrentes, verificando o atendimento ao interesse público (artigo 42 do Decreto-lei 227/1967).
2. Após a constatação da exploração irregular da poligonal, o Ministério das Minas e Energia emitiu a Portaria 189/2014, outorgando à ré a concessão de lavra do local, afastando, assim, a pretensão indenizatória, calcada na exploração de material em prejuízo ao patrimônio mineral brasileiro, subsistindo à Administração tão somente a pretensão aos frutos legalmente devidos pela concessão e exploração do material, e não à devolução deste em valores monetários.
3. A estimativa contida no ato fiscalizatório da DNPM não tem por base qualquer prova do nexo causal entre a extração do material com a atividade da ré, não havendo nos autos qualquer demonstração neste sentido, tal como reconhecido na sentença.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006077-92.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.006077-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LAURA APARECIDA CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	:	SP307583 FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00060779220124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Laura Aparecida Carvalho Martins, em face da União Federal, em razão de exoneração arbitrária, no período do Governo Collor, por força do Decreto 99.180/1990.
2. O Magistrado *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito. Somente a demandante apelou, argumentando pela inoccorrência do decurso do lapso prescricional, um vez que tal prazo estaria supostamente suspenso pela criação Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, por meio do Decreto 1.499/1995.
3. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. *Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*
4. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de ação de indenização por danos morais contra União Federal.
5. Precedentes.
6. Conforme observado, é igualmente pacífico que o termo inicial do prazo prescricional em comento coincide com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.
7. No vigente caso, é sabido que, a autora sofreu demissão ilegal em 28.05.1990, sendo reintegrada em seu cargo em 19.04.2010. Com

efeito, não se perfaz a alegação de que a prescrição estaria suspensa pela edição do Decreto 1.499/95, que criou a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, uma vez que, conforme bem asseverou o julgador de primeira instância, não era necessário aguardar as providências do Poder Público para ingressar com ação reparatória.

8. Precedentes.

9. Destarte, aa espécie, não cabe considerar o termo *a quo* como sendo o momento da readmissão da autora na ECT, pois a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/1995. Assim, tendo a ação sido proposta em 31.08.2012, ocorreu o transcurso do lapso prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32.

10. Outrossim, ainda que assim não fosse, na hipótese, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte não é devida qualquer espécie de remuneração retroativa aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, incluindo o direito à indenização.

11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006784-60.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.006784-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NEUSA MARIA LOPES CAMPOS
ADVOGADO	:	SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00067846020124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Laura Aparecida Carvalho Martins, em face da União Federal, em razão de exoneração arbitrária, no período do Governo Collor, por força do Decreto 99.180/1990.

2. O Magistrado *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito. Somente a demandante apelou, argumentando pela inoccorrência do decurso do lapso prescricional, um vez que tal prazo estaria supostamente suspenso pela criação Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, por meio do Decreto 1.499/1995.

3. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. *Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

4. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de ação de indenização por danos morais contra União Federal.

5. Precedentes.

6. Conforme observado, é igualmente pacífico que o termo inicial do prazo prescricional em comento coincide com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

7. No vigente caso, é sabido que, a autora sofreu demissão ilegal em 28.05.1990, sendo reintegrada em seu cargo em 06.04.2010. Com efeito, não se perfaz a alegação de que a prescrição estaria suspensa pela edição do Decreto 1.499/95, que criou a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, uma vez que, conforme bem asseverou o julgador de primeira instância, não era necessário aguardar as providências do Poder Público para ingressar com ação reparatória.

8. Precedentes.

9. Destarte, aa espécie, não cabe considerar o termo *a quo* como sendo o momento da readmissão da autora na ECT, pois a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/1995. Assim, tendo a ação sido proposta em 31.08.2012, ocorreu o transcurso do lapso prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32.

10. Outrossim, ainda que assim não fosse, na hipótese, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte não é devida qualquer espécie de remuneração retroativa aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, incluindo o direito à indenização.
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008393-78.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.008393-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NEUZA FERNANDES BIAZON
ADVOGADO	:	SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00083937820124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Laura Aparecida Carvalho Martins, em face da União Federal, em razão de exoneração arbitrária, no período do Governo Collor, por força do Decreto 99.180/1990.
2. O Magistrado *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito. Somente a demandante apelou, argumentando pela inoccorrência do decurso do lapso prescricional, uma vez que tal prazo estaria supostamente suspenso pela criação Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, por meio do Decreto 1.499/1995.
3. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. *Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*
4. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de ação de indenização por danos morais contra União Federal.
5. Precedentes.
6. Conforme observado, é igualmente pacífico que o termo inicial do prazo prescricional em comento coincide com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.
7. No vigente caso, é sabido que, a autora sofreu demissão ilegal em 28.05.1990, sendo reintegrada em seu cargo em 06.04.2010. Com efeito, não se perfaz a alegação de que a prescrição estaria suspensa pela edição do Decreto 1.499/95, que criou a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, uma vez que, conforme bem asseverou o julgador de primeira instância, não era necessário aguardar as providências do Poder Público para ingressar com ação reparatória.
8. Precedentes.
9. Destarte, aa espécie, não cabe considerar o termo *a quo* como sendo o momento da readmissão da autora na ECT, pois a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/1995. Assim, tendo a ação sido proposta em 31.08.2012, ocorreu o transcurso do lapso prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32.
10. Outrossim, ainda que assim não fosse, na hipótese, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte não é devida qualquer espécie de remuneração retroativa aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, incluindo o direito à indenização.
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001661-72.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.001661-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAULO CESAR TORRALBA
ADVOGADO	:	SP259780 ANDRE NOGUEIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016617220124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS NÃO DECORRENTES DA PERDA DO EMPREGO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE". HORAS EXTRAS. VERBA PRINCIPAL QUE TEM NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS QUE POSSUEM NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença.
2. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.
3. No presente caso, verifica-se que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista, após a rescisão do contrato de trabalho, recebendo os valores referentes às horas extras e seus reflexos, e indenização por dano moral decorrente de assalto à mão armada de que foi vítima durante o transporte de valores em veículo próprio, por culpa exclusiva da empregadora (Banco Bradesco S.A). Desta forma, a reclamação não se referiu exclusivamente sobre as verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, não se aplicando a primeira exceção (verbas decorrentes da perda do emprego). A verba principal (horas extras), sobre a qual incidiu os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, ficam isentos da exação os reflexos das horas extras que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas (e respectivo terço constitucional) e o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 475, § 2º, do antigo Código de Processo Civil, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da União, para determinar a restituição do imposto de renda incidente sobre os juros de mora computados apenas sobre os reflexos das horas extras que possuem natureza indenizatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009197-34.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.009197-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE
ADVOGADO	:	SP091265 MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091973420124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. O acórdão embargado negou provimento a apelação da embargante para manter a sentença que reconheceu a ocorrência de preclusão. Tal *decisum* foi devidamente fundamentado na legislação vigente à época, sendo demonstrada a ocorrência de preclusão, uma vez que, por ocasião de sua contestação nos autos principais, datada de 01/02/2010, a requerida discutiu sobre o benefício em tela, sendo que, em despacho saneador, o juízo entendeu que tal arguição deveria ser realizada em autos apartados. E apenas em 08/10/2012 a UNIÃO apresentou a presente impugnação para denunciar fatos de condição favorável prévia e contemporânea à concessão, não sendo apresentado fato novo, mudança da situação econômica do impugnado, caso que aplicado o disposto no art. 7ª da lei 1.060/50 (atualmente revogado) quando diz que a impugnação pode ser realizada a qualquer tempo. Não há que se falar em inobservância dos artigos 244 e 249 do CPC/73 visto que caracterizada a preclusão.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. A mera alegação de prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-94.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP105594 WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	VESATO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP133965 ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000559420124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA. INADIMPLEMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO-GARANTIA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 769 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ATRASOS NAS OBRAS. AGRAVAMENTO DE RISCO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"não é razoável supor que a Administração Pública descumpriu seu dever de fiscalizar e intervir na execução da obra, por, segundo afirma a seguradora, ter tomando conhecimento dos atrasos apenas seis meses após o início dos trabalhos. De fato, conforme relatado pela Comissão de Fiscalização, em documento datado de 14 de abril de 2010, a fiscalização já havia constatado, semanas antes, discrepâncias, irregularidades e atrasos na execução das obras, em relação ao cronograma físico-financeiro, tendo determinado à contratada tomada de providências, realizando-se reuniões e visitas pela fiscalização, culminando na aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 48.265,32, como coação indireta legítima para compelir a contratada ao cumprimento do contrato, que foi efetivamente pago. De acordo com o primeiro documento mencionado, de 14/04/2010, antes da elaboração de referido ato, a Administração já havia notado atraso nas obras em relação ao cronograma físico-financeiro"*.

2. Observou-se que *"a tomada de providências pela Administração, em relação às obras que tiveram início em 11/01/2010, somente em abril/2010, não demonstra desídia e omissão no dever fiscalizatório. Com efeito, o contrato administrativo prevê, em sua cláusula 6ª, que para a realização dos pagamentos mensais, deva ser realizada medição das obras do mês pela contratada, acompanhado da fiscalização, elaborando-se 'relatório de medição', seguindo-se procedimento de aprovação, que dará origem à nota fiscal, posteriormente remetida ao setor de finanças. No caso, conforme descrito pela seguradora, o primeiro e segundo pagamentos foram realizados ao final de março e de abril, respectivamente, daí não haver demonstração de que a Administração deixou de fiscalizar o andamento e execução das obras. Por sua vez, em momento posterior, foram expedidos diversos atos, compelindo a contratada a, além de outras providências, adequar a execução das obras ao cronograma físico-financeiro, tendo sido, inclusive, aplicado multa pelo atraso, como medida para compelir o contratado a regularizar a situação das obras, já que a rescisão unilateral do contrato refere-se à medida extremada"*.

3. Decidiu o acórdão que *"não se constata hipótese de exclusão de responsabilidade prevista no artigo 769 do Código Civil, pois não se alegou e demonstrou a existência de má-fé da Administração em, eventualmente, comunicar tais ocorrências à seguradora. Aliás, não se evidencia qualquer interesse da Administração em silenciar o atraso, pois, de fato, o que lhe interessa é, notadamente, a execução e término das obras contratadas, e não o recebimento de indenização relativa a multa, com caráter sancionatório e coercitivo, mormente se houver, tal como alegado, risco de perda da garantia"*.

4. Asseverou o acórdão, ademais, que *"não é razoável a interpretação do artigo 769 do Código Civil, no sentido de que o atraso nas obras constitui incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco de inadimplemento coberto pelo seguro-garantia. Isto porque o atraso constitui fato inerente e pressuposto do inadimplemento coberto, e o agravamento de risco refere-se a fatos não previstos no contrato para o cálculo do valor do prêmio. Ademais, sequer é possível supor que durante a execução do contrato administrativo, o atraso na obra confira à seguradora direito subjetivo a resolver o contrato de seguro, tal como previsto no artigo 769, §1º, do Código Civil"*.

5. Concluiu-se que *"o que se verifica é a inexistência de hipótese de exclusão da responsabilidade da seguradora, sendo possível, desta forma, reconhecer a prevalência da pretensão da União em obter a indenização prevista no contrato de seguro-garantia"*.

6. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 765, 766, 769 e 771 da Lei 10.406/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001393-06.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001393-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP
PROCURADOR	:	SP365741 GIOVANA BARBOSA WANDERLEY e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013930620124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. FAR. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DE IPTU. RESPONSABILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
2. Conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os respectivos pagamentos do IPTU.
3. Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não sendo de propriedade da União, o que afasta a imunidade recíproca. O FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito. Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.
4. Da mesma forma, verifica-se legítima a cobrança de taxas. Ainda que houvesse a imunidade recíproca, o que não é o caso dos autos, esta não alcançaria as taxas (RE 613287 AgR/SR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.08.2011, v.u., DJE 19.08.2011).
5. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, com a inversão do ônus de sucumbência, mantendo-se o valor fixado na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002543-10.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.002543-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP198640 ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBERTO APARECIDO SANTOS
No. ORIG.	:	00025431020124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. APELAÇÃO PROVIDA.

I. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." No julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 29/03/2012, a ela se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11 que entrou em vigor em 31/10/11.

II. No presente caso, o valor do crédito executado é superior a 4 (quatro) anuidades. Por conseguinte, verificado o patamar mínimo previsto pela Lei nº 12.514/2011, de rigor a reforma da sentença.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar o prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005290-09.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.005290-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DALTON MORAES
ADVOGADO	:	SP279440 WILMA LEITE MACHADO CECATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00052900920124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. STF. RE 601.314/SP. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, no ano-base 2000, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial.
2. Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, curvou-me à orientação pretoriana para julgar improcedente o pedido de anulação do débito fiscal constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade da parte autora, sem autorização judicial.
3. Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.
4. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*judes tantum*), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".
5. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.
6. O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 2000, não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa.
7. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas

alíneas 'a', 'b' e 'c'. Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o valor a esta atribuído na petição inicial, em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-81.2012.4.03.6142/SP

	2012.61.42.000529-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	ZENILDA MARIA BORGES VILLELA MENDES
ADVOGADO	:	SP292903 RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005298120124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. ANUIDADES PREVISTAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ANUIDADE PREVISTA PARA O ANO DE 2005. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Tratando de cobrança de anuidade pelo Conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor. *In casu*, a constituição definitiva das anuidades previstas para os anos de 2002 e 2003 deu-se a partir de 30/04/2002 e 30/04/2003, respectivamente, conforme consta da CDA de f. 6. Assim, no momento do ajuizamento da execução em 20/10/2008 (f. 2), já se encontravam prescritas às anuidades previstas para os anos de 2002 e 2003.

2. No que tange à anuidade de 2005, cuja constituição definitiva deu-se a partir de 30/04/2005, não ocorreu à prescrição do crédito tributário, pois o despacho determinando a citação da executada ocorreu 29/10/2008 (f. 09).

3. Por outro lado, não se constata inércia da exequente na busca pelo crédito tributário. Ao revés, sempre tentou a localização da executada, tendo indicado vários endereços para se concretizar a citação, o que levou a citação da executada em 17/12/2015 (Certidão de f. 89).

4. Com relação aos honorários advocatícios, considerando que tanto o exequente quanto a executada foram em parte vencedores e em parte vencidos, e que o recurso de apelação foi interposto na época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil vigente à época da interposição do recurso.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a prescrição da anuidade prevista para o ano de 2005, determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação ao referido débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-30.2012.4.03.6142/SP

	2012.61.42.001095-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010953020124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: os débitos dizem respeito a taxa anual por hectare - TAH, com vencimentos em 30.01.1998 e 29.01.1999 (f. 4), inscritos em dívida ativa somente em 02/12/2009 (04), sendo que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 29/12/2010 (f. 2), restando evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional; a cobrança da taxa anual por hectare (TAH), crédito originado de receitas patrimoniais (preço público), quanto à decadência e à prescrição, foi assim regulada: (1) antes da Lei 9.636/1998, aplicável o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, daí a prescrição quinquenal; (2) o artigo 47 da Lei 9.636/1998 estabeleceu a prescrição quinquenal para receitas patrimoniais; (3) a Lei 9.821/1999 modificou o artigo 47, instituindo a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, sendo mantida a prescrição quinquenal; (4) assim, os créditos anteriores à Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ou, posteriormente, artigo 47 da Lei 9.636/1998); e (5) a Lei 10.852/2004 alterou novamente o artigo 47 da Lei 9.636/1998, estendendo a decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento. Precedentes do STJ.
3. Por outro lado, conforme documentação acostada às f. 61 e seguintes, o processo administrativo só foi instaurado no ano de 2009. Assim, como os créditos são anteriores à Lei 9.821/1999, restou evidenciando que houve o transcurso do quinquênio prescricional.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054476-27.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.054476-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO e outro(a)
	:	RENATA MONTEIRO COSTA
ADVOGADO	:	SP292638 NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	NELSON DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP215228A SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00544762720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CAUTELAR FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Contra as decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição que resolvem questão incidente e não põem termo ao processo não é cabível a interposição do recurso de apelação. Precedentes do e. STJ.

2. *In casu*, o ato que se pretende combater por meio do recurso de apelação apresentado é a decisão proferida no feito e, ela não extinguiu o processo. Aliás, no caso dos autos, a decisão apenas determinou o sobrestamento do feito até o ajuizamento da execução fiscal e isso é o quanto basta para demonstrar que a decisão proferida, nos termos do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, tem natureza de interlocutória, sendo esta definida como ato do juiz pelo qual, no curso do processo, resolve questão incidente.
3. Com efeito, equivocaram-se os ora recorrentes, quando da interposição de seu recurso, pois, resta claro da leitura da decisão que se trata de interlocutória. Assim, de rigor o não conhecimento da apelação, uma vez que o recurso apropriado para combatê-la seria o agravo de instrumento, conquanto a apelação pressupõe a extinção do processo, com ou sem resolução de mérito, o que não ocorreu no caso.
4. Para a aplicação do princípio da fungibilidade exige-se a presença de pelo menos dois requisitos: a dúvida objetiva sobre qual o recurso a interpor, e isso não se configura na hipótese, bem como a inexistência de erro grosseiro, e, isso está caracterizado nos autos.
5. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017174-46.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.017174-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALEXANDRE CUESTA RUBIO
	:	ALBACETE COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00229854620054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RESP PARADIGMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, decidiu expressamente que "*Na espécie, diante da jurisprudência consolidada, tal como constou do acórdão em reexame, a conclusão foi no sentido da necessidade de comprovação de serem esgotados todos os meios para localização de bens do devedor, passíveis de garantia do débito, nos termos do artigo 185-A do CTN, sobretudo a própria citação da empresa executada. Restou consignado que sequer houve tentativa de localização da empresa e bens passíveis de penhora, por meio de diligência de oficial de Justiça, a obstar, portanto, ao menos por ora, a indisponibilidade de bens requerida*".

2. Observou o acórdão que "*Conforme decisão confirmada pela Turma, 'não se autoriza a reforma postulada uma vez que a empresa executada sequer foi citada, como exigido pelo artigo 185-A, CTN, conforme se verifica dos autos', sendo que para aferição da situação fática de dissolução irregular da sociedade, tal como prevista na Súmula 435/STJ, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser imprescindível a realização de diligência por Oficial de Justiça, não bastando apenas a devolução de carta AR. Assim, concluiu o acórdão que 'na espécie, houve apenas a tentativa de citação via postal, a qual restou negativa, sem qualquer diligência efetuada por Oficial de Justiça, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa*".

3. Asseverou o acórdão, ademais, que "*o acórdão paradigma que ensejou a devolução dos autos para eventual juízo de retratação (RESP 1.377.507), abordou tão-somente a matéria relativa à indisponibilidade de bens do executado, prevista no artigo 185-A, CTN, não adentrando a questão da ausência de citação da empresa executada ou tentativa de citação por oficial de justiça, pelo que inviável a retratação do acórdão*".

4. Concluiu-se que "*inexistindo divergência do acórdão recorrido com o decidido, pela Corte Superior, no RESP 1.377.507, manifestamente inviável o juízo de retratação*".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 185-A do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via

própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021070-97.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021070-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ANTONIO APARECIDO SELEGATO
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	2005.61.02.004212-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE DE TRIBUTO. VALOR INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PENHORA. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Apenas os depósitos inicialmente feitos nos autos da ação anulatória nº 2003.61.02.003590-3 eram insuficientes.

II. A complementação realizada em setembro de 2005 garantiu a cobertura integral dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.059648-36, 80.6.04.102894-58, 80.6.04.102895-39 e 80.7.04.027165-87, tanto que a União a admitiu e o Juízo de Origem suspendeu a cobrança judicial até o fim daquele processo.

III. O débito residual posteriormente apontado pela Fazenda Nacional e que impulsionou a determinação de penhora - encargo legal - não procede.

IV. Segundo os extratos de atualização de setembro de 2010, o montante dos depósitos chegava a R\$ 91.909,08, ao passo que a dívida fiscal, composta do adicional de 20%, atingia a importância de R\$ 83.257,78.

V. A diferença em favor do contribuinte e a inexistência de suplementação de valores depois de 09/2005 indicam que, no momento da constrição judicial (12/2009), os créditos tributários estavam totalmente cobertos. A penhora dos imóveis era desnecessária e contrariava o ambiente de suspensão da exigibilidade (artigo 151, II, do CTN).

VI. O fato de a garantia estar sob a administração de Juízo distinto não exerce influência. As quantias depositadas ficam vinculadas ao processo, saindo da esfera de disponibilidade do depositante.

VII. A Lei nº 9.703/1998 prevê expressamente essa destinação: o montante ou será convertido em renda da União, ou será levantado pelo contribuinte, conforme o resultado da ação (artigo 1º, §3º). Nas duas situações, haverá a extinção dos débitos tributários e, consequentemente, da execução.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2013.03.00.027844-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS
ADVOGADO	:	SP203799 KLEBER DEL RIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00173558020134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL. LEI 9.656/98. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ADMINISTRADORES.

1. A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, dispõe que as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão sujeitas apenas ao regime de liquidação extrajudicial, sendo que, quando da distribuição do requerimento da medida, proceder-se-á imediatamente à indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial.
2. Prevê, ainda, o artigo 24-A da Lei 9.656/98, que os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexos de causalidade, sendo que a indisponibilidade decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.
3. No caso, o regime de direção fiscal na operadora de saúde Di Thiene Saúde S/C Ltda. foi instaurado por meio da Resolução Operacional n. 811/2010 em 07/06/2010, ocasionando a indisponibilidade de bens daqueles que exerceram funções de administração nos últimos doze meses anteriores à instauração do regime, consoante disposição expressa do citado §1º do artigo 24-A da Lei 9.656/98.
4. Conforme consta das cópias deste instrumento, o agravante foi eleito para o Conselho Gestor da operadora durante o período de 07/2007 a 08/2009, a quem competia dirigir a entidade Di Thiene, representá-la judicial ou extrajudicialmente, traçar políticas, diretrizes e metas, arrecadar a receita e arcar com todas as despesas, determinar os estabelecimentos de créditos em que deviam ser feitos os depósitos de saldos em dinheiro e elaborar o relatório anual, o balanço geral e o encerramento das contas de resultado, nos termos da cláusula quinta do contrato social da operadora.
5. Acertada, portanto, a atitude da agravada ANS, tendo em vista que, embora o agravante alegue que não participava do Conselho Gestor durante o período de doze meses anterior à instauração do regime de direção fiscal, certo é que não logrou juntar nenhuma prova a ilidir as demais constantes dos autos, que comprovam justamente o contrário.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028637-82.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028637-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO INTERPART S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP060583 AFONSO RODEGUER NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00064851219994036182 5F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a responsabilidade solidária dos representantes de pessoa jurídica pelo recolhimento de IRRF contraria o artigo 135 do CTN e as normas constitucionais que preveem a liberdade de iniciativa e de associação. Considerou que o simples inadimplemento de obrigação não representa infração à lei tributária ou penal.

III. A União, ao argumentar que a falta de pagamento do imposto fere a legislação, o CTN admite a ampliação da sujeição passiva tributária por lei ordinária e a inaplicabilidade do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 viola a cláusula de reserva de plenário, transpõe os limites do simples esclarecimento.

IV. O órgão julgador não pronunciou a inconstitucionalidade de ato normativo, declarando apenas a ausência de recepção, à qual não se aplica o incidente de arguição.

V. Nessas condições, o inconformismo da parte demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032856-17.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.032856-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: JAIME GUERBERT
No. ORIG.	: 00000357219588260279 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000467-45.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.000467-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARCOS AURELIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004674520134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR PERÍODO NÃO TRABALHADO. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, pleiteado por Marcos Aurélio Almeida Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de nomeação tardia em concurso público, sem pagamento da remuneração retroativa ao período em que outro candidato havia sido equivocadamente empossado.
2. O Magistrado *a quo* reconheceu *ex officio* a ocorrência da prescrição, uma vez que, tomando posse em 10.01.2008, o autor somente propôs a presente ação em 21.01.2013, tendo decorrido o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Extinguiu o feito, e condenou o autor ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios. Somente o demandante apelou, argumentando pela in ocorrência da prescrição.
3. Em análise de prescrição, ressalta-se que, conforme o comando do artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42, é incontroversa a aplicação do Decreto 20.910 /32 às ações reparatórias movidas contra o INSS. Com efeito, preconiza o artigo 1º do Decreto 20.910 /32: *Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*
4. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de ação de indenização por danos morais contra autarquia federal.
5. Precedentes.
6. Conforme observado, é igualmente pacífico que o termo inicial do prazo prescricional em comento coincide com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. No vigente caso, é sabido que, não obstante o autor tenha sido empossado em 10.01.2008, somente é possível falar em ciência inequívoca do prejuízo após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.018544-0, o qual efetivamente reconheceu, em definitivo, o equívoco da autarquia federal e garantiu a posse no cargo ao demandante.
7. Com efeito, verificando-se que o referido Mandado de Segurança transitou em julgado em março de 2010, e a vigente ação foi proposta em 21.01.2013, não vislumbro o decurso do lapso prescricional.
8. O cerne da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
9. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
10. Pois bem, na situação em comento, é cediço que a ilicitude do INSS em promover a nomeação de candidato pior classificado antes da nomeação do autor já foi reparada, nos autos do referido Mandado de Segurança. Assim, evidente que o pagamento de remuneração ao autor, por período em que este não trabalhou, ainda que por equívoco do órgão previdenciário, representa clara hipótese de enriquecimento ilícito.
11. Precedente.
12. Destarte, é de ser reformada r. sentença, contudo, mantida a condenação em honorários advocatícios, a serem arcados pelo autor.
13. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, somente para afastar o reconhecimento da prescrição, e, em análise de mérito, julgo a ação improcedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2013.61.00.000024-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO e outro(a)
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VIACAO VILA FORMOSA LTDA
	:	VIACAO ESMERALDA LTDA
	:	CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
	:	UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000248520134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. QUITAÇÃO ANTECIPADA. CONVERSÃO DE PENHORA EM RENDA. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXIGIBILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DA CONSOLIDAÇÃO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*conforme já se demonstrara quando da apreciação do agravo à liminar que determinara a suspensão da exigibilidade de pagamento das mensalidades dos parcelamentos em análise até solução definitiva da lide (autos 0006672-48.2013.4.03.0000), há equívoco do órgão fazendário no cálculo do valor necessário à quitação dos benefícios em discussão nestes autos. Isto porque o cômputo informado toma por base a totalidade de modalidades do programa regido pela Lei 11.941/2009 a que aderiram as autoras, ao passo que o presente feito pretende a quitação apenas de determinadas categorias*".

2. Asseverou o acórdão que "*É certo que o contribuinte não está obrigado à quitação simultânea de todas as modalidades de parcelamento a que aderiu. Trata-se, aliás, de corolário lógico da sistemática de consolidação de dívida por modalidades, em que é possível escolher número diverso de parcelas para adimplemento de cada tipo de débito. Nesta linha, não há como acolher o cálculo fazendário no montante de R\$ 45.867.155,47 (atualizado em janeiro de 2013), superior ao valor declarado da penhora de R\$ 37.971.247,28 (atualizado em fevereiro de 2013). Ademais, a pretensão de inclusão de valores referentes a 'honorários previdenciários' no montante da dívida consolidada vai de encontro à firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua inexigibilidade [...]. Também sob este viés, portanto, não prosperam as alegações fazendárias*".

3. Consignou o acórdão, ademais, que "*não há dúvida de que, no regime de parcelamento promovido pela Lei 11.941/2009, cabe ao contribuinte escolher quais dívidas pretende consolidar no benefício. Neste sentido, ao especificar os débitos com base na data do vencimento (dívidas vencidas anteriormente à data de 30/11/2008), a Lei 11.941/2009 estabeleceu o único limite material imponível a ser observado pelos contribuintes para o exercício do seu crivo de inclusão ou exclusão. Tal liberdade, precisamente, é que permitiu àqueles, que aderiram ao benefício, informar, nos termos das Portarias Conjuntas PGFN/RFB 03/2010 e 11/2010, se pretendiam incluir no programa a totalidade de seus débitos passíveis de consolidação em cada modalidade, ou, se não, discriminar quais dívidas seriam parceladas. Contudo, uma vez feita tal escolha - frise-se, opção a critério do contribuinte, em respeito à discricionariedade legalmente atribuída -, a declaração vincula o restante do processo de parcelamento. Inexiste, portanto, a incompatibilidade entre a livre opção do contribuinte na adesão ao benefício e o procedimento de revisão de ofício da consolidação*".

4. Acrescentou-se que "*Nem se invoque a ilegalidade da conduta administrativa, diante da liminar concedida na origem. Por primeiro, porque a tutela é datada de 26/02/2016, posterior, em parte, às revisões de consolidação ocorridas. Depois, porque, evidentemente, o provimento liminar, até mesmo em correspondência às razões que o fundamentaram (juízo sumário de suficiência dos valores penhorados a inexigir pagamento mensal no âmbito do benefício fiscal, durante o curso da presente ação), não cotejava a hipótese de revisão de consolidação, de modo que a vedação de incidência de acréscimos aos parcelamentos limitou-se ao impedimento à sobreposição de juros, encargos e sanções administrativas a título de inadimplemento no programa. Desta forma, não há como afastar a validade do procedimento de revisão ex officio de consolidação pelo Fisco. Por consequência, há, evidentemente, elevação do valor necessário à quitação pretendida nestes autos*".

5. Concluiu-se que "*restam incorretos tanto os cálculos fazendários quanto os das autoras a respeito do valor adequado à quitação das dívidas consolidadas em parcelamento discutidas neste feito. À mingua de perícia técnica, rejeitada por ambas as partes na origem, não há como precisar, conforme os elementos probatórios constantes dos presentes autos, se, de fato, é possível a extinção dos débitos parcelados em análise pela conversão em renda das penhoras. Deste modo, inexistindo convicção*

quanto à suficiência dos valores penhorados, não se desvencilhando as autoras do ônus probatório de suas alegações, nos termos do artigo 333, I, do CPC/1973 (correspondente ao artigo 373 do CPC/2015), de rigor o provimento apenas parcial da pretensão deduzida na origem, unicamente para excluir do cálculo, relativo ao saldo devedor do parcelamento, os valores a título de honorários advocatícios previdenciários, efetivamente inexigíveis".

6. Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou a Lei 7.711/88; o Decreto-Lei 1.025/69; e os artigos 1º, §3º, II da Lei 11/941/09; 111 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Rejeição de ambos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002566-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002566-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP116219 AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025667620134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSCRIÇÃO NO CPF EM DUPLICIDADE. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição em duplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

2. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que a Receita Federal do Brasil praticou uma conduta comissiva, qual seja, a inscrição no CPF em duplicidade.

5. Nesse sentido, é firme o posicionamento desta C. Turma de que a inscrição em duplicidade no CPF constitui ato ilícito e gera dano moral indenizável. Precedentes.

6. Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor não apenas suportou restrições financeiras como foi impedido de obter a CNH. Reputa-se adequado, portanto, o *quantum* arbitrado pelo Magistrado *a quo*.

7. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, deve ser considerado o evento danoso. A questão é objeto da Súmula 54, do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

8. Apelação desprovida.

9. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005191-83.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005191-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARIO KIHATIRO OSHIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP082689 HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00051918320134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. BLOQUEIO JUDICIAL DE CONTA CORRENTE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. INSATISFAÇÃO DO JULGADO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela ré União em face do acórdão de fls. 308/323, o qual julgou prejudicada a apelação da União, e deu parcial provimento à apelação do autor para reformar a sentença e condenar o réu a pagar-lhe indenização a título de dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Como se verifica, inexistente a contradição apontada, visto que o dano decorreu da negligência da ré, pois mesmo lhe sendo determinado sua manifestação com urgência, somente o fez após dois meses, mantendo a constrição em relação da conta corrente do autor.

3. Os demais argumentos apontados, de que não era possível saber que os valores depositados na conta do embargado se referiam ao benefício previdenciário, que o lapso temporal de dois meses não se mostra excessivo, ou ainda de que o bloqueio foi determinado por ato judicial, caracterizam o inconformismo do embargante com pretensão de rediscutir as questões julgadas, objetivando a reforma do acórdão embargado, finalidade para a qual não se prestam os declaratórios, mas recurso próprio.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006159-16.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006159-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU
INTERESSADO	:	CRISTINA MARI ISHIDA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTERESSADO	:	FUNDACAO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE
ADVOGADO	:	RJ023400 PEDRO MIRANDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00061591620134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. NECESSIDADE PARA POSSE. DEMORA NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO. COMPROVAÇÃO DE ATINGIMENTO DE PONTUAÇÃO SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não há omissão no acórdão, que entendeu não ser razoável que a autora, tendo tomado todas as providências para regularizar a sua situação, aguarde todo o trâmite relativo ao registro junto ao Conselho Profissional, para que possa exercer a sua profissão, sendo certo que, na convocação para posse no cargo público, houve fixação de prazo para apresentação do documento pleiteado.
3. Ademais, a jurisprudência admite a reserva de vaga no cargo público até que seja expedido o mencionado registro.
4. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007536-22.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007536-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MC MARCHESONI LTDA
ADVOGADO	:	SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00075362220134036100 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
2. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário.
4. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009620-93.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009620-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	EUDORICO BUENO MARTIMIANO JUNIOR -EPP
ADVOGADO	:	SP173676 VANESSA NASR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00096209320134036100 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não sucumbindo a parte, a interposição do recurso acarreta na ausência de interesse recursal, razão pela qual o aludido recurso não deve ser conhecido.
2. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2013.61.00.017098-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO DE DEUS GARCIA
ADVOGADO	:	FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00170985520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CTPS. POSSIBILIDADE. ESTRANGEIRO CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O impetrante, natural de Angola, foi condenado em primeira instância à pena de 7 (sete) anos de reclusão pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, porém aguarda o julgamento de seu recurso em liberdade devido à concessão de liberdade provisória.
2. Não obstante a existência de condenação criminal e o não preenchimento dos requisitos necessários à emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), previstos na Portaria n. 01/1997, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário, o impetrante convive com uma estrangeira em situação regular no país e tem duas filhas brasileiras menores de idade.
3. Sendo assim, negar-lhe o fornecimento de documento essencial, colocaria em risco a sua sobrevivência e de sua família, em flagrante violação aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, pilares do ordenamento jurídico brasileiro.
4. Como não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática, mantenho-a tal como prolatada.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019495-87.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019495-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PROTENDIT CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP027213 FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00194958720134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVL. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Fazendo-se necessária a intervenção judicial, não desaparece o interesse de agir.
2. O pleito foi atendido somente após a notificação das autoridades impetradas. Seria o caso de admitir-se a carência superveniente da ação somente se a União satisfizesse espontaneamente a pretensão, o que não ocorreu porquanto oferecida defesa em contrariedade ao

pedido.

3. Havendo suspensão da exigibilidade, o caso é de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

4. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020361-95.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020361-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARCELO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00203619520134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POLINEUROPATIA AMILOIDÓTICA FAMILIAR (AMILOIDOSE). MEDICAMENTO NÃO FABRICADO/COMERCIALIZADO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NA ANVISA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute a responsabilidade da UNIÃO e da ANVISA à concessão do medicamento TAFAMIDIS (VYNDAQUEL), para tratamento de Polineuropatia Amiloidótica Familiar (AMILOIDOSE), que não tem registro na ANVISA e, em consequência tem a fabricação e comercialização proibida no Brasil.
2. Primeiramente, sobre a alegação da legitimidade *ad causam* da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA para compor o polo passivo da demanda, sem razão o apelante, uma vez que dentre as competências da ANVISA não há o fornecimento e a disponibilização de medicamentos à população, sua competência é, essencialmente, fiscalizatória. A atividade aqui exigida: concessão de fármacos, como forma de tornar integral o direito à saúde, é da incumbência dos entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal.
3. Em relação ao mérito, tenha-se em vista que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.
4. É de se notar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devem ter como o escopo a profilaxia de doenças.
5. Observe-se que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não tem completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. Continuando-se o raciocínio, a garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população.
6. A guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, pode ser argumento válido no sentido de justificar intervenção judicial quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. Bem assim, ainda que, no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo. Prosseguindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual trataria uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.
7. Sabendo-se que, como já afirmado, o direito à saúde, além do aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é

obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela saúde de cada um dos indivíduos do país.

8. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida.

9. *In casu*, o autor Marcelo Candido da Silva é portador de Polineuropatia Amiloidótica Familiar (AMILOIDOSE), rara mutação genética degenerativa progressiva e irreversível, que leva a óbito.

10. Conforme as fls. 13 e 16, o autor tem indicação de seu médico assistente - Dra. Márcia Waddington Cruz, CRM nº 52471367 -, que inclusive é a Responsável pelo Centro de Estudos em Paramiloidose Antônio Rodrigues de Mello, ligado a UFRJ, de usar o TAFAMIDIS (Vyndaquel), na dose de 20 mg (1 comprimido) ao dia, em uso contínuo e oral, sendo que aduz expressamente que *"trata-se da única alternativa medicamentosa nesta doença, com eficácia já comprovada, e única opção de tratamento além do transplante hepático no momento"* (fl. 13), concluindo que o autor *"encontra-se em fase da doença com características progressivas e incapacitantes, comprometendo a moticidade e a sensibilidade, havendo ainda importante disautonomia"*.

11. Não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico deve ser aplicado ao paciente, ao contrário, esta decisão é, a priori, do médico responsável pela análise do quadro clínico do paciente, por ter formação técnica específica e contato direto com o submetido ao tratamento para saber o que melhor convém a este.

12. O óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA vem sendo superado já de longa data pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como demonstra a SS nº 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011, embora haja diversos exemplos mais recentes sobre a matéria: *1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncatto, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. (...) Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde". A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de "dano inverso". Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Int.. Brasília, 7 de junho de 2011. Ministro Cezar Peluso Presidente Documento assinado digitalmente(SS 4316, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 07/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011)*

13. O TAFAMIDIS (Vyndaquel) pode ser oferecido à pacientes no Brasil, ainda que excepcionalmente, nos termos do que dispõe a Resolução RDC nº 28/2008 da ANVISA e isso porque, como consta de informações oferecidas pelo sítio virtual da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária, *"a lista é composta por medicamentos que não estão disponíveis no mercado brasileiro, mas que possuem informações que indicam sua segurança e eficácia e, por isso, podem ser úteis no tratamento de diversas doenças raras"* (fonte: http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2008/190508_4.htm) [Grifei]

14. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuíam recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.

13. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020929-14.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020929-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TOYLAND COML/ DISTRIBUIDORA TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00209291420134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 26. LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.
2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
3. O artigo 26, da Lei nº 11.457/07 impede a compensação do indébito tributário referente aos demais tributos com as contribuições previdenciárias. Precedentes do e. STJ.
4. *In casu*, o ajuizamento da demanda ocorreu em 14.11.2013, sendo certo que o artigo 26, da Lei nº 11.457/07 já era aplicável naquele momento, o que impede a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, com as contribuições previdenciárias.
5. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000678-60.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000678-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
EMBARGANTE	:	ANTONIO VENTURA SOARES
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006786020134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. ECT. EXTRAVIO DE POSTAGEM. CTPS. DANO MORAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ARTIGO 333, I, CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Em relação à alegação de erro material o recurso deve ser acolhido para constar no acórdão o provimento à apelação da ECT, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto e do relatório, prolatado por unanimidade pela Turma.
2. No mais, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"A propósito da discussão sobre a responsabilidade por extravio de correspondência, que segundo alegou o autor continha carteira de trabalho que estava sendo enviada ao seu empregador, cabe assinalar que é ônus processual de quem aciona comprovar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, I, do CPC/1973, vigente à época"*.
3. Asseverou o acórdão que *"o conjunto probatório é insuficiente para subsidiar a pretensão deduzida. A propósito, o autor alegou na inicial que postou carta, cujo envelope continha 'Carteira Profissional para que sua empregadora efetuasse registros na mesma', porém sem demonstrar a efetiva postagem do documento, deixando, além do mais, de especificar, na inicial, o destinatário para confrontar com o CEP indicado. Note-se que, embora aluda ao envio do documento para o empregador, este sequer foi identificado, seja pela narrativa, seja por qualquer documento nos autos. Tampouco cogitou-se de declaração do empregador quanto à exigência de envio da documentação, para respaldar a versão narrada na inicial que, ao contrário do exposto na sentença, não pode subsistir sem algum mínimo elemento probatório"*.
4. Concluiu o acórdão que *"Dos documentos acostados não se permite extrair a conclusão de ter havido postagem de qualquer conteúdo específico, inclusive carteira profissional, nem consta dos autos que as autoridades competentes tenham sido informadas do extravio ou que tenham sido adotadas as providências pertinentes para substituir tal documento, considerada a importâncias dos registros nele contidos. Sendo a prova documental insuficiente à comprovação do fato constitutivo do direito, e inexistindo nos autos outros elementos de comprovação do fato, apesar de possível a sua produção em Juízo, o pedido deve ser julgado improcedente"*.
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 333, I do CPC/73; 6º. VIII e 38 do CDC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração do autor rejeitados e embargos de declaração do réu acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor e acolher parcialmente os embargos de declaração do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00181 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006483-91.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.006483-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADO	:	SP275650 CESAR LOUZADA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EXCLUÍDO(A)	:	SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124630 FLAVIO MARQUES GUERRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00064839120134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE. UNIDADE DE CARGA DISTINTA.

1. O contêiner não constitui embalagem das mercadorias transportadas e com elas não se confunde.
2. A responsabilidade da transportadora termina com a entrega da carga ao porto, não podendo ser prejudicada pela data indefinida da declaração de perdimento ou pela inércia do importador quanto aos procedimentos do despacho aduaneiro.
3. Cabe ao recinto alfandegado o armazenamento da carga em local adequado para evitar sua deterioração após a desunitização.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004083-04.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.004083-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DAVID VILAS BOAS FILHO
ADVOGADO	:	SP083538 RUY STRUCKEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00040830420134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observando juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal.

II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.

III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução.

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009417-19.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009417-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MINICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00094171920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE LIXO E SINISTRO. PAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

- Os imóveis do Programa de Arrendamento Residencial - PAR são mantidos na propriedade fiduciária da CEF até a sua alienação a terceiros, autorizando a incidência do IPTU e taxas municipais pertinentes, sem que se cogite de imunidade tributária em favor da empresa pública.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015672-90.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015672-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	CONDOR S/A IND/ QUIMICA
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00156729020134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA - OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS

- O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
 - Os requisitos de avaliação técnica estabelecida para Portaria Dlog 08/2008 do Ministério da Defesa e o Decreto nº 3.665/2000, conferem ao Exército Brasileiro o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, cuja fiscalização é realizada através da Rede de Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (Norma NEB/T M251 - Métodos de Ensaio - prescreve o método para a Avaliação Técnica de Fogos de Artifício, Pirotécnicos, Artíficos Pirotécnicos e Artefatos Similares).
 - O voto apontou claramente a conceituação oferecida pelo Decreto nº 3.665/00 sobre artifício pirotécnico, bem como da Portaria nº 8/2008 do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro que no artigo 32 prescreve que os artifícios pirotécnicos e artefatos similares destinados a espetáculos, fabricados no País ou importados, que devem ser submetidos a avaliação técnica para verificação de sua conformidade
 - Diférem, assim, as mercadorias descritas na inicial pelo potencial lesivo que demonstram. Os documentos colacionados aos autos são elucidativos quanto ao fato que podem causar lesão grave ou morte ou dano ao patrimônio e ao meio ambiente.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000775-27.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.000775-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE IBATE SP
ADVOGADO	:	SP263046 HELOISA HELENA PEREZ MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00007752720134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO AFRONTADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.
2. O fato de o art. 19 da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.
3. O princípio do respeito à dignidade da pessoa; os objetivos de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o princípio da isonomia; o direito à saúde; e o princípio da proporcionalidade não autorizam as conclusões de que seria juridicamente imprescindível a manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos ou em unidades de saúde e de que não teria sido recepcionada pela atual Constituição Federal a Súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento à apelação. Vencido o Desembargador Federal Nery que lhe deu provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000979-59.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000979-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP086929 GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANA MARIUSA DE LIMA
No. ORIG.	:	00009795920134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/2007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007.

II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto".

III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº 12.514/11.

V. Reconhecida, *ex officio*, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, *ex officio*, a prescrição da anuidade de 2007 e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013178-13.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.013178-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP247085 GABRIEL DA ROCHA
ASSISTENTE	:	MUNICIPIO DE NOVA EUROPA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00131781320134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDEB. RETIFICAÇÃO DE DADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF, E PASSIVA DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INEXISTENTE. MATRÍCULAS. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO. DADOS DO EDUCACENSO. EXCLUSÃO EQUIVOCADA POR SERVIDOR OU TERCEIRO. RETIFICAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INDÍCIOS DE FRAUDE, DOLO E MÁ-FÉ. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Os recursos do FUNDEB têm por objetivo exclusivo assegurar a melhoria da qualidade de ensino, o que pressupõe que sua redução prejudica o direito à educação de qualidade, estando o Ministério Público Federal, portanto, legitimado a pleitear retificação do valor distribuído, por constituir interesse social indisponível (artigo 127, CF/1988 e artigo 29 da Lei 11.494/2007), sendo a União legitimada passivamente, em razão de atribuições conferidas ao Ministério da Educação no monitoramento da distribuição e aplicação de valores do FUNDEB.

2. Embora a revisão dos dados do EDUCACENSO possa acarretar redução do valor do fundo a ser repassado a outros Municípios,

não há litisconsórcio necessário, em caso de mero e eventual interesse exclusivamente econômico em discussão.

3. Incontroverso que as informações prestadas ao Educacenso, em 2012, não correspondiam à realidade, pois suprimidas mais de 10 turmas de alunos na EMEI CRIANÇA FELIZ, com indícios de que agiu o servidor responsável com má-fé, dolo e fraude, colocando em risco a manutenção do ensino fundamental no Município de Nova Europa/SP.

4. A distribuição de recursos, com base em informações incorretas, prejudica o financiamento e a viabilização do ensino fundamental, garantido pelo artigo 60, II, III, "a" e §4º, do ADCT, autorizando a possibilidade de revisão dos dados.

5. Ainda que tal revisão, nos termos da Lei 11.494/2007, deva ser solicitada, pelo Município, no prazo de até 30 dias da publicação final dos resultados do Educacenso (artigo 9º, §4º), a constatação de situação excepcional não impede a retificação, fora do prazo inicialmente previsto, a fim de garantir a distribuição proporcional e equitativa dos valores do FUNDEB, pois o prazo, originalmente estabelecido, foi previsto para situações gerais, que não excluem as excepcionais, que autorizam, inclusive, a própria revisão de ofício, pela Administração, no exercício de seu poder de autotutela do interesse público.

6. Impõe o caso concreto o reconhecimento possibilidade de serem os dados retificados, fora do prazo, de forma excepcional, diante de relevantes indícios de atuação dolosa na prestação das informações originárias, objetivando prejudicar a Administração Municipal e o direito à educação, sem que tal solução acarrete, por sua vez, lesão ou prejuízo à segurança jurídica, pois o prazo da lei tem utilidade e eficácia como instrumento de controle, mas não como impedimento legal à consecução do núcleo essencial do direito fundamental, que é condizente, na espécie, com a distribuição proporcional de verbas para a consecução da educação fundamental.

7. Agravo retido, remessa oficial e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-59.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000435-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MEROLINA ARIANE DE ARAUJO MORAES
ADVOGADO	:	SP214990 CRISTIANE FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO	:	SP302235B GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004355920134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INSS. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERCORRÊNCIAS NO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA À PERÍCIA MÉDICA. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de intercorrências no processo de requerimento de auxílio-doença.

2. Inicialmente, cumpre observar que a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar.

3. A parte autora foi intimada às fls. 90 do despacho que ordenou a manifestação sobre as contestações, no prazo legal, e a especificação das provas, no prazo de dez dias. Embora tenha se manifestado sobre as contestações às fls. 91-98, restou silente quanto à especificação das provas, o que inevitavelmente resulta em preclusão. Precedente do STJ.

4. Quanto ao mérito da discussão, uma vez que ele recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, fazem-se pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

5. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

6. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que todas as condutas alegadas são comissivas.

7. Consta do DATAPREV que a segurada deixou de comparecer à perícia médica agendada, motivo pelo qual foi indeferido o benefício pleiteado e imposta carência de 30 dias para a realização de novo requerimento. A autora não recorreu administrativamente da decisão para corrigir o alegado equívoco do servidor e, nos autos da presente ação, não foi capaz de provar o comparecimento.

8. Assim, não há como se atribuir qualquer ato ilícito ao Município de Bragança Paulista, que preencheu o requerimento com as informações apresentadas pela apelante, ou ao INSS, que indeferiu o benefício no exercício regular de uma atribuição legal, diante da ausência da segurada à perícia médica agendada.

9. Ausente esse requisito essencial, não resta caracterizada a responsabilidade civil. Incabível, portanto, a indenização pleiteada.

10. Apelação desprovida.

11. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003471-94.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.003471-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	ANA CLARA VIANA CURY
No. ORIG.	:	00034719420134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional,

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

III. Na hipótese dos autos, como a presente execução foi ajuizada em 19/06/2007, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

IV. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004970-16.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.004970-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	META MEDICOS DO TRABALHO ASSOCIADOS SC LTDA
No. ORIG.	:	00049701620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional,

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

III. Na hipótese dos autos, como a presente execução foi ajuizada em 15/12/2004, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

IV. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001738-84.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.001738-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARA LUCIA BERNARDINO DA SILVA
No. ORIG.	:	00017388420134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º. APLICABILIDADE - ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI.

1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/03/2013, logo na vigência da Lei nº 12.514/11, tendo assim os efeitos da sua aplicabilidade.

3. Nego provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001145-37.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001145-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELZA DE CARVALHO e outro(a)
	:	ELZA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP121227 GUSTAVO BARBAROTO PARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011453720134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/2012. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Prevista na legislação a faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear mero arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00; Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), é ilegal a extinção do feito, por falta de interesse de agir.

2. A Súmula 452/STJ, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, consagrou tal solução, ao estabelecer ser "*vedada a atuação judicial de ofício*", quando a legislação permite, a critério da exequente, mero arquivamento da pretensão fiscal para eventual retomada, se apurados novos débitos, respeitado apenas o prazo de prescrição.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00193 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039023-55.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.039023-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	CAIC RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00390235520134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051515-79.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.051515-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP282797 DEBORA GRUBBA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00515157920134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A análise da cópia matrícula de n.º 28.427, registrada no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal era credora fiduciária do imóvel, objeto da cobrança do crédito tributário (f. 19). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*" (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004).
2. Não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002628-07.2013.4.03.6201/MS

	2013.62.01.002628-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS011966 JULIANA NUNES MATOS AYRES
APELADO(A)	:	ILAYR MACIEL DE BARROS
ADVOGADO	:	DF040976 DENISE FRANCO LEAL (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	:	MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00026280720134036201 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE.

1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, *caput*).

2 - À luz dos artigos 196 e 198, § 1º, da Magna Carta, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, o que implica não apenas na elaboração de políticas públicas e em uma consistente programação orçamentária para tal área, como também em uma atuação integrada entre tais entes, que não se encerra com o mero repasse de verbas.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o "funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros". (AgRg no AREsp 519011/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 10/10/2014)

4 - *In casu*, a autora necessita de tratamento cirúrgico denominado artroplastia total do quadril com reconstrução óssea, por ser portadora de "coxartrose bilateral do quadril (CID M16), associado à lesão cística supra acetabular no quadril direito, de evolução crônica", que a faz sentir dor bilateral intensa aos pequenos esforços, com incapacidade para a marcha e atividades de vida diária.

5 - Não se trata, pois, de cirurgia eletiva, como alega o Estado de Mato Grosso do Sul, mas sim de cirurgia de urgência, considerada a gravidade do quadro e o sofrimento intenso da autora.

6 - No que tange ao pedido de dilatação de prazo para cumprimento da liminar, feito pelo Estado de Mato Grosso do Sul, não o conheço, uma vez que já cumprida a medida.

7 - No que diz respeito à cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública em caso de descumprimento da decisão judicial, entendo cabível a medida, de caráter coercitivo e legítimo para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC/1973, atual artigo 497 do CPC/2015, e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente nas demandas que versam sobre tratamento de saúde.

8 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica "no sentido do cabimento de bloqueio de verbas públicas e da fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde". (AgRg no REsp 1073448/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 15/10/2015)

9 - Apelação do Estado de Mato Grosso do Sul não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do Estado de Mato Grosso do Sul e negar provimento à parte conhecida, bem como à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00196 CAUTELAR INOMINADA Nº 0002592-07.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002592-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE	:	AUTO POSTO FUNDACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP223896 DANIELA CORDEIRO TURRA
REQUERIDO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA

No. ORIG.	: 00186205420124036100 12 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA E INSTRUMENTALIDADE COM O PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 796 E 808, III, CPC. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 267, VI, CPC.

1. O objetivo da medida cautelar é resguardar uma situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este relação de dependência e instrumentalidade.
2. A medida cautelar é (1) instrumental, pois não tem um fim em si mesma, sendo sempre dependente do processo principal; (2) provisória, pois não tem caráter definitivo; e (3) revogável, pois, se desaparece a situação fática que a motivou, cessa a razão de ser da precaução.
3. A ação de rito ordinário da qual esta cautelar é dependente foi julgada improcedente; a autora apelou, mas sua apelação teve o provimento negado.
4. A ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência superveniente do interesse processual da requerente.
5. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo. 267, VI e do artigo 808, III, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007775-56.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007775-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	: SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00041308720094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 185-A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS AO EXEQUENTE.

1. A penhora online, regulamentada no artigo 655-A, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 854 do novo CPC, é feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, da norma disposta no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, que diz respeito à indisponibilidade dos bens.
2. Embora à primeira vista pareça se tratar da mesma medida, certo é que enquanto a penhora online tem nítido caráter executivo e se refira a bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A tem a função primordial de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.
3. Daí se conclui que a indisponibilidade de bens diz respeito a bens presentes e futuros, não sendo, portanto, razoável condicionar a decretação da medida à comprovação pelo exequente da existência de bens e direitos a serem constritos, pois, embora no momento do pedido possa não haver nenhuma notícia de propriedades em nome dos executados, nada impede que isso ocorra no futuro.
4. Acresce-se que a norma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional é clara ao dispor que cabe ao juiz determinar a indisponibilidade dos bens do devedor e comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens.

5. Nesse prisma, não pode o magistrado se furtar da observância da norma, transferindo o ônus ao jurisdicionado, que não tem autoridade para tanto.

6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010947-39.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010947-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	S P A SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
ADVOGADO	:	SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00109473920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUCUMBÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.
2. Os débitos referem-se às competências de janeiro a março de 2012, sendo que o processo administrativo PA 33902.710414/2013-69 foi iniciado em 2013, tendo sido expedido ofício da ANS comunicando a decisão final à autora em 27/05/2014, com expedição da GRU 45.504.049.757-X para pagamento até 15/07/2014 e ajuizamento da presente ação em 16/06/2014, com depósito judicial em 26/06/2014, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("*Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.
4. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008.
5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.
6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.
7. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública.
8. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
9. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência

médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

10. No tocante à sucumbência, em consequência do integral decaimento da autora, deve ser mantida a condenação tal como fixada (10% sobre o valor atualizado da causa), em conformidade com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973 (vigente à época da prolação da sentença), e com a jurisprudência uniforme da Turma.

11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012592-02.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012592-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP023925 MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET e outro(a)
No. ORIG.	:	00125920220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DUPLICIDADE DE PEDIDOS - RECONHECIMENTO DE UM PEDIDO - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 19 DA LEI 10.522/2002

1. A matéria devolvida a esta Turma, por força do apelo estatal, limita-se a questão da condenação da União na verba honorária.
2. O inciso I do § 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios no caso de reconhecimento da procedência do pedido, ou seja, inexistência de resistência.
3. A autora, ora apela, fez dois pedidos na peça vestibular, sendo que o primeiro era visava desconstituir lançamento fiscal do Imposto de Renda no valor de R\$ 82.712,37 e o segundo refere-se à devolução do saldo do Imposto de Renda a restituir, apurado na declaração de ajuste do ano-calendário de 2009.
4. Na contestação a União reconheceu que foi indevido o lançamento fiscal referente ao Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em decorrência de condenação judicial, sendo que em consequência determinou o seu cancelamento. Porém, não houve qualquer manifestação sobre o segundo pedido (devolução do saldo do Imposto de Renda a restituir, apurado na declaração de ajuste do ano-calendário de 2009).
5. A União ao deixar de reconhecer todo o pedido formulado pela autora, impede a aplicação da disposição contida no inciso I do § 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, uma vez que o comando contido no citado dispositivo exige para a sua aplicação o completo reconhecimento do pedido inicial.
6. A mingua do completo reconhecimento do pedido inicial, foi correta a condenação da União em honorários advocatícios, sendo que o patamar aplicado na fixação foi adequado a dificuldade da demanda, bem como ao trabalho desenvolvido pelos advogados.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015425-90.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015425-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELAINE APARECIDA BENTO BISPO
ADVOGADO	:	SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00154259020144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO FRAUDULENTO POR TERCEIROS. CANCELAMENTO DO REGISTRO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. A autora foi vítima do uso fraudulento de seu CPF por terceiros, tendo, inclusive, negativado o nome perante o Sistema de Proteção ao Crédito (SPC). Devido à restrição, o financiamento por ela pretendido para a aquisição de um imóvel foi sobrestado junto à Caixa Econômica Federal, causando-lhe prejuízos.
2. A Instrução Normativa n. 1.042/10, da Secretaria da Receita Federal, que regulava a matéria à época do ajuizamento da presente ação (25.08.2014), previa o cancelamento de CPF por meio de decisão judicial.
3. Assim, diante da legislação atinente à matéria, bem como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é de rigor o cancelamento e a expedição de um novo CPF à autora.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.
5. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Vencidos os Desembargadores Federais Nery Júnior e Carlos Muta que lhes deram provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017262-83.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017262-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP317297 CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP317297 CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172628320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ECT. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA O SERVIÇO DE ENTREGA, INTERNA E EXTERNA, DE PROCESSOS E OBJETOS. OBJETO DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO POSTAL..

1. Trata-se de caso no qual se discute se o serviço continuado de mensageria, por empresa terceirizada, com fornecimento de mão-de-obra, para a realização de entrega e retirada de correspondência e processos no âmbito interno e externo da Procuradoria do Trabalho da 2ª Região e para a Procuradoria do Trabalho no Município de Osasco, contratado através do prego eletrônico nº 04/2004, viola a exclusividade postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
2. As atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46, consolidou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a serem executadas através da ect .
4. A Lei nº 6.538/78 traz o conceito de carta, no art. 47, dispondo que carta é o "*objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário*".
5. Na r. sentença de fls. "Não há nenhuma dúvida, conforme já assinalado, que a entrega de objeto de correspondência enquadrável no conceito legal de carta constitui serviço exclusivo da autora, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, que excluiu desse conceito apenas os impressos e as encomendas", advertindo que "(...) não se inclui na exclusividade do serviço postal o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial. Neste caso há intermediação comercial. A entrega do objeto postal, entre as dependências da Procuradoria do Trabalho da 2ª Região na cidade de São Paulo e da Procuradoria do Trabalho no Município de Osasco/SP, deve ser realizada, segundo os contratos em questão, com a intermediação comercial da empresa contratada, com o pagamento de remuneração pelos serviços prestados para proceder a tal entrega interna" (fl. 432-v). Por fim, concluiu que "o transporte de documentos entre suas unidades [da Procuradoria do Trabalho], inclusive processos judiciais e administrativos e outros indispensáveis ao exercício de suas funções institucionais, com intermediação comercial das rés litisconsortes passivas contratadas, caracteriza a entrega de carta, atividade cuja execução, em caráter exclusivo, compete à autora, por força da Constituição do Brasil, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para todos. Trata-se de entrega de documentos que contêm comunicação escrita, de natureza administrativa, de interesse institucional dos órgãos do ministério Público do Trabalho, realizada por empresas contratadas, isto é, mediante intermediação comercial, o que é vedado" (fl. 436)
6. A expressão "a contratada deverá efetuar a entrega e a retirada de correspondências e objetos, no âmbito interno e externo" colhida em sentido amplo, pode perfeitamente albergar carta ou correspondências postais e, assim, revelar que o contrato não guarda compatibilidade com o privilégio postal da União, exercido de forma exclusiva pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
7. Os serviços externos de entrega de processos, documentos e pequenos volumes são atividades que se enquadram no conceito de "carta" e de "correspondência agrupada", art. 47, Lei 6.538/78, em consonância com o retrocitado art. 9º, vulnerando, em razão disso, o monopólio estatal concedido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.
8. Reexame Necessário e Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação interpostos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018709-09.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018709-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALAA DAQA incapaz
	:	LAYAN DAQA incapaz
ADVOGADO	:	PR033096 FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	KAMAL DAQA
	:	SANA HUSSEIN AL HAMWI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00187090920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.
2. Apelação e remessa oficial providas.
3. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial. Vencidos os Desembargadores Federais Antonio Cedenho e Mônica Nobre que lhes negaram provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025108-54.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025108-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
SUCEDIDO(A)	: IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
APELANTE	: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	: SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00251085420144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 936 DO NOVO CPC- AGRAVO INTERNO - PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AOS ANOS DE 1989 EM DIANTE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CSSL - PRESCRIÇÃO.

I - Alegou a agravante que o STF concluiu em 2013 o julgamento dos recursos extraordinários nº 208.526, 256.304, 215.8111 e 221.142, em regime de repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade do §1º do art. 30 da Lei nº 7.730/89 e do caput do artigo 30 da Lei nº 7799/89, as quais fixavam que a correção monetária de balanço teria como base a OTN de NCz\$ 6,92.

II - *In casu*, a agravante não tem direito líquido e certo de utilizar qualquer sistema de correção monetária das suas demonstrações financeiras dos anos de 1989 em diante, quando da apuração do IRPJ e CSSL, pois em verdade, já ocorrida a prescrição, uma vez que já transcorreram mais de cinco anos entre a data do pagamento indevido e a impetração do presente.

III - O Código Tributário Nacional pode atribuir ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, independentemente de manifestação da autoridade administrativa. Decorrido cinco anos, da data do pagamento, sem qualquer impugnação da Receita Federal, o crédito fica definitivamente constituído.

IV- Sob esta ótica o argumento da impetrante de que não ocorreu a prescrição uma vez que o fato gerador é a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo com repercussão geral, não merece prosperar, principalmente porque transcorreram mais de cinco anos entre a data do pagamento indevido e a impetração do presente *mandamus*.

V- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal após retificação de voto do Desembargador Federal Nery Júnior acompanhando o relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006014-17.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006014-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE MENEZES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODETE BEVILACQUA MELI
ADVOGADO	:	SP059481 ROBERTO SEIXAS PONTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00060141720144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO IRREGULAR. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A alegação de duplicidade na sanção disciplinar, prescrição da pretensão punitiva administrativa e nulidades insanáveis contidas no PAD são irrelevantes, pois eventuais vícios ocorridos naquele procedimento não vinculam, nem contaminam a ação civil, dada a autonomia e independência das esferas administrativa, civil e penal, sendo que, por este mesmo motivo, a impetração de mandado de segurança para questionar a regularidade do PAD não enseja a necessidade de suspensão da presente ação.
2. Inexistente prescrição a impedir ajuizamento de ação para efeito de ressarcimento do erário, conforme decidido anteriormente, com base em jurisprudência consolidada, reiterada nesta oportunidade.
3. Não é condição da ação a especificação de valores recebidos indevidamente pelos beneficiários, que somente teria relevância na fase de liquidação da condenação, depois de formulado o próprio juízo condenatório.
4. Confundem-se com o mérito as alegações de falta de interesse processual do INSS por ausência de prejuízo à Administração, inexistência de dolo e proveito pessoal ou de terceiro por suposta concessão irregular de benefícios.
5. Documentalmente comprovado que a servidora, no exercício da função pública, concedeu benefícios previdenciários sem observar procedimentos e legislação de regência, com uso de senha pessoal de outra servidora, e descumprindo as exigências quanto à prova de períodos de contribuição, tempo de atividade especial, regularidade da documentação, entre outras.
6. O fato de ter sido possível corrigir as ilegalidades, por revisão de ofício dos atos pelo INSS, não elide a conduta funcional ilegal da servidora que, em razão de tais fatos, foi, inclusive, demitida do serviço público.
7. Todavia, ainda que verificada, no âmbito próprio, a prática pela servidora de infração disciplinar, que levou à demissão do serviço público, fato sobre o qual não cabe decidir no âmbito desta ação, dada a autonomia de cada esfera de responsabilidade, é certo que, para efeito de improbidade administrativa, não basta mera violação da lei, já que, para a configuração do tipo, necessária a ilegalidade qualificada, de que trata a Lei 8.429/1992.
8. Neste aspecto, a prova foi suficiente à demonstração de que agiu a ré de forma negligente, descuidada e desatenta no exercício de suas funções, em parte devido à elevada carga de trabalho e ainda às condições gerais do serviço, o que, embora não justifique o erro e a ilegalidade, serve para descaracterizar a prática de improbidade administrativa, na medida em que nenhuma prova revelou que a ré tenha atuado de forma preordenada e dirigida a fraudar o sistema previdenciário, em conluio com beneficiários ou terceiros, com o recebimento de vantagem, econômica ou não, ou por qualquer motivação ilícita, objetivando a lesão ao erário ou aos princípios de regência da Administração Pública, com desonestidade ou má-fé no exercício da função pública.
9. Na forma não dolosa, quando admitida na legislação, o tipo legal exige, para a configuração da improbidade administrativa, a prova de culpa gravíssima, tangenciando a situação de má-fé do agente, o que não se verificou, no caso concreto, em razão das circunstâncias específicas relativas às condições de serviço na repartição pública, em que lotada a servidora.
10. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2014.61.30.004614-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	POLY EASY COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046147820144036130 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DOS VALORES REFERENTES ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão relativa à inclusão do ICMS e do montante das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação está pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a validade de sua instituição por lei ordinária, além da inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*" constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004. Os embargos de declaração opostos contra esse *decisum*, nos quais se postulou a modulação dos seus efeitos, não foram acolhidos.
2. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal.
3. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
4. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
5. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial, para sua incidência é o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
6. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00206 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009197-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009197-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	LOPES E ALMEIDA REPRESENTACAO S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP207622 ROGERIO VENDITTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00112110420144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS COFINS. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO.

- 1 - Questiona-se a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, questão que deve seguir, por analogia, o mesmo parâmetro da incidência das referidas contribuições sobre o ICMS.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, estando configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.
- 3 - Porém, não há qualquer óbice à continuidade da execução em relação aos tributos não afetados pela discussão acima, desde que exista título líquido, certo e exigível, sendo facultado à União a substituição da CDA se necessário.
- 4 - Havendo a substituição do título executivo, todos os prazos para impugná-lo, por exceção ou embargos, devem ser devolvidos, mantendo-se intacta a ampla defesa e o contraditório.
- 5 - Parcial provimento ao agravo inominado para vedar a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ISS, sendo permitida a continuidade da execução se houver título líquido, certo e exigível, facultada à União a substituição, se necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011705-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011705-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO EDUARDO DA COSTA E SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00155350520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO É CONTRIBUINTE DO IPTU NA CONDIÇÃO DE CREDORA FIDUCIÁRIA. ARTIGO 27, §8º, DA LEI Nº 9.514/1997. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.

- 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o antigo Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já havia se posicionado a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.
- 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.
- 3 - Segundo o artigo 23 do CTN, o IPTU, "imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".
- 4 - Ocorre que o §8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".
- 5 - No caso, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelo pagamento do IPTU na condição de credora fiduciária.
- 6 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00208 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013573-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013573-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP210134 MARIA ISABEL AOKI MIURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GIVENCHY CONFECCOES LTDA e outro(a)
	:	AHMAD ALI ROKEIN
	:	SAMIR RKAINÉ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00331312020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o antigo Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já havia se posicionado a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III, do CTN às dívidas de natureza não tributária. Cuidando-se de dívida de natureza não tributária, o redirecionamento do executivo fiscal apenas pode ser decretado se observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil.

4 - São duas as hipóteses do dispositivo a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

5 - A punição administrativa da empresa sem indicação de dolo especial dos sócios, com a devida especificação da participação de cada um, não lhes responsabiliza solidariamente, por ser inaplicável a responsabilidade objetiva.

6 - Havendo a dissolução regular da empresa executada, o redirecionamento é indevido.

7 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00209 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016285-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016285-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00117551020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/2015. PARCIAL REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 5.442/2005. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.

1 - A questão cinge-se sobre a constitucionalidade - respeito ao princípio da legalidade - do Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005.

2 - A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF.

3 - Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

4 - Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços.

5 - Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições".

6 - Nesse cenário, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

7 - Ocorre que a fixação de alíquota mediante decreto viola o princípio da legalidade (constitucionalmente ressalvadas as alterações das alíquotas do II, do IE, do IPI, do IOF e da CIDE-combustível), que exige lei formal, sem possibilidade de disposição em contrário pela lei ordinária, para a fixação de todos os elementos essenciais do tributo.

8 - Em relação à violação do artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 10.865/2004, o qual determina que "a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", pelo Decreto nº 8.426/2015, destaco que a precária técnica legislativa originou-se do próprio artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, contaminando ambos os decretos.

9 - No caso, o contribuinte requer a aplicação do Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, e o afastamento do Decreto nº 8.426/2015, que parcialmente as reestabeleceu, quando ambos os decretos foram editados com fundamento no mesmo dispositivo e, portanto, carecem dos mesmos vícios.

10 - Observe-se que se o Decreto nº 8.426/2015, ao invés de revogar parcialmente, anulasse integralmente o Decreto nº 5.442/2005, agravando ainda mais a situação do contribuinte, não se poderia cogitar de qualquer inconstitucionalidade.

11 - Conclui-se que o Decreto nº 8.426/2015 não efetivou uma simples majoração de alíquota, mas parcialmente reestabeleceu tributo cuja base de cálculo foi irregularmente reduzida.

12 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00210 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018199-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018199-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	STREAM COML/ LTDA

ADVOGADO	:	SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00113959420004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO. LUSTRO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DA CITAÇÃO DA EMPRESA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o antigo Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário (AgrG no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

4 - Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

5 - Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

6 - Destarte, revii meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN.

7 - Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

8 - No caso, a empresa executada foi regularmente citada em 15/3/2007, porém o pedido de redirecionamento foi realizado apenas pela União em 29/8/2012.

9 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, ressalvado posicionamento do Desembargador Nelson dos Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00211 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020068-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020068-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206886 ANDRE MESSER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00039922520154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

- 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o antigo Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já havia se posicionado a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.
- 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.
- 3 - Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.
- 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".
- 5 - No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado. Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.
- 6 - Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nos autos principais, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- 7 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025492-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025492-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00487461120074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- I. A decisão recorrida é bastante clara e precisa acerca dos motivos pelos quais considerou válido o seguro garantia ofertado, bem como as razões que culminaram no entendimento de que está suspensa a execução fiscal e também a exigibilidade do crédito tributário.
- II. Há, pois, pronunciamento específico sobre todas as questões suscitadas nos aclaratórios. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
- III. A finalidade do questionamento perde relevância ante a previsão inserta no artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil.
- IV. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025521-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025521-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
ADVOGADO	:	SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00003788720154036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. EMBARGOS.

1. A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do artigo 739-A do antigo Código de Processo Civil (atual 919, §1º, do novo CPC) às execuções fiscais, justamente por faltar norma específica quanto ao assunto na LEF.
2. Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração de grave dano de difícil ou incerta reparação mediante fundamentação relevante, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida.
3. *In casu*, a dívida não se encontra integralmente garantida e a agravante não demonstrou haver qualquer gravidade no prosseguimento da execução fiscal, apenas trazendo alegações genéricas, as quais não são suficientes a comprovar a existência dos requisitos autorizadores da medida. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026450-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026450-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CAVALINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00007400920134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO EXAURIDA. RECONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 494 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 463 do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 494 do novo CPC, previa as seguintes hipóteses de alteração da sentença após a sua publicação: *I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;*

II - por meio de embargos de declaração. A referida norma se manteve a mesma no *novel* Código.

2. Assim, indevida a decisão que reconsiderou a sentença, sendo de rigor a sua reforma a fim de evitar que haja futura anulação dos atos posteriormente praticados.

3. Com efeito, o Juiz *a quo* não possuía mais competência, ante o exaurimento da sua jurisdição, para proferir nova decisão após, inclusive, o recebimento do recurso de apelação. Este Tribunal Regional Federal já decidiu em casos semelhantes.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027234-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027234-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ETNA STEEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP230440 ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00072732620154036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"

7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00216 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028386-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028386-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	ESTEFANO GIMENEZ NONATO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA
ADVOGADO	:	PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	SERGIO VLADIMIRSCHI
	:	ANA VLADIMIRSCHI
	:	FRANCISCO DEL RE NETTO
	:	LILIANE VLADIMIRSCHI
	:	LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI
	:	ROBERTO MICHELIN
	:	CARLOS ALBERTO PINTO
	:	FECHADURAS BRASIL S/A e outros(as)
	:	METALLO S/A
No. ORIG.	:	05597137319984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo remissão às normas processuais que tratam do preparo recursal.

II. Ponderou que o CPC de 1973 não previa regularização de custas a quem não providenciasse qualquer recolhimento. Considerou que a nova legislação processual não se aplica a recursos já distribuídos, que caracterizariam ato jurídico perfeito e estariam isentos da retroatividade.

III. Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora, ao argumentar que o órgão julgador deixou de abordar explicitamente o artigo 525, §1º, do CPC de 1973 e o artigo 1.007, §4º, do novo CPC, transpõe os limites do simples esclarecimento.

IV. Deseja rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029175-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029175-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO	:	SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042042220054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO EXAURIDA. RECONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 494 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 463 do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 494 do novo CPC, previa as seguintes hipóteses de alteração da sentença após a sua publicação: *I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;*
II - por meio de embargos de declaração. A referida norma se manteve a mesma no *novel* Código.
2. Assim, indevida a decisão que reconsiderou a sentença, sendo de rigor a sua reforma a fim de evitar que haja futura anulação dos atos posteriormente praticados.
3. Com efeito, o Juiz *a quo* não possuía mais competência, ante o exaurimento da sua jurisdição, para proferir nova decisão após, inclusive, o recebimento do recurso de apelação. Este Tribunal Regional Federal já decidiu em casos semelhantes.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029321-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029321-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DAVID ROZEMBERG
ADVOGADO	:	SP063708 ANTONIO CARLOS COLLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00083172420024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO EXAURIDA. RECONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 494 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 463 do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 494 do novo CPC, previa as seguintes hipóteses de alteração da sentença após a sua publicação: *I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;*
II - por meio de embargos de declaração. A referida norma se manteve a mesma no *novel* Código.
2. Assim, indevida a decisão que reconsiderou a sentença, sendo de rigor a sua reforma a fim de evitar que haja futura anulação dos atos posteriormente praticados.
3. Com efeito, o Juiz *a quo* não possuía mais competência, ante o exaurimento da sua jurisdição, para proferir nova decisão após, inclusive, o recebimento do recurso de apelação. Este Tribunal Regional Federal já decidiu em casos semelhantes.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00219 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029597-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029597-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152651620154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA TRANSPORTADORA. SAÍDA DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO. CONDUTA VEDADA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PREVISÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO. TUTELA INIBITÓRIA. MULTA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*a imposição de multa judicial, além da aplicação de sanções pelos órgãos de fiscalização de trânsito, objetivando o reforço no sancionamento pelo descumprimento do dever legal de transporte de mercadorias de acordo com o limite de peso fixado pelo CONTRAN, constitui medida desnecessária e, portanto, ofensiva à razoabilidade e à cláusula de proibição de excesso*".

2. Ressaltou o acórdão que "*o Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu artigo 231, V, o sancionamento do transporte de mercadorias com excesso de peso, impondo, além de multa, a retenção do veículo, o que, nitidamente, torna inviável a prática do suposto ilícito, considerando o custo decorrente do sancionamento administrativo em relação a eventuais benefícios de redução do valor do frete. Ademais, considerando o conhecimento pela Administração Pública de que o réu, supostamente, adota como praxe o transporte de mercadorias com excesso de peso, cabível a fiscalização dos veículos de sua frota de forma mais rigorosa, a fim de coibir tais condutas*".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 927 do CC e 231, V do CTB, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029778-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029778-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: CASA FRATERNIDADE OPTICA E COMERCIO LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00064144120084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO EXAURIDA. RECONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 494 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 463 do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 494 do novo CPC, previa as seguintes hipóteses de alteração da sentença após a sua publicação: *I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;*

II - por meio de embargos de declaração. A referida norma se manteve a mesma no *novel* Código.

2. Assim, indevida a decisão que reconsiderou a sentença, sendo de rigor a sua reforma a fim de evitar que haja futura anulação dos atos posteriormente praticados.

3. Com efeito, o Juiz *a quo* não possuía mais competência, ante o exaurimento da sua jurisdição, para proferir nova decisão após, inclusive, o recebimento do recurso de apelação. Este Tribunal Regional Federal já decidiu em casos semelhantes.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029780-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO
ADVOGADO	: SP263986 NAILA MANFRIN GARAVAZZO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00154716420004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO EXAURIDA. RECONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 494 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 463 do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 494 do novo CPC, previa as seguintes hipóteses de alteração da sentença após a sua publicação: *I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;*

II - por meio de embargos de declaração. A referida norma se manteve a mesma no *novel* Código.

2. Assim, indevida a decisão que reconsiderou a sentença, sendo de rigor a sua reforma a fim de evitar que haja futura anulação dos atos posteriormente praticados.

3. Com efeito, o Juiz *a quo* não possuía mais competência, ante o exaurimento da sua jurisdição, para proferir nova decisão após, inclusive, o recebimento do recurso de apelação. Este Tribunal Regional Federal já decidiu em casos semelhantes.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029781-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029781-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO
ADVOGADO	:	SP263986 NAILA MANFRIN GARAVAZZO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00022435619994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO EXAURIDA. RECONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 494 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 463 do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 494 do novo CPC, previa as seguintes hipóteses de alteração da sentença após a sua publicação: *I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;*
II - por meio de embargos de declaração. A referida norma se manteve a mesma no *novel* Código.
2. Assim, indevida a decisão que reconsiderou a sentença, sendo de rigor a sua reforma a fim de evitar que haja futura anulação dos atos posteriormente praticados.
3. Com efeito, o Juiz *a quo* não possuía mais competência, ante o exaurimento da sua jurisdição, para proferir nova decisão após, inclusive, o recebimento do recurso de apelação. Este Tribunal Regional Federal já decidiu em casos semelhantes.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031982-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031982-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
ADVOGADO	:	SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	00003941919968260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO. DECLARATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. ACOLHIDOS.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido e declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012522-57.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.012522-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	REGINA MARIA KRUKI DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DA AREA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG.	:	00125225720154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O mandado de segurança pressupõe lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, sendo aquele comprovado de plano, não se admitindo, portanto, a dilação probatória.
2. Os documentos trazidos na inicial demonstram que a impetrante se submeteu a vários exames, contudo, nenhum deles comprovou a negativa do Hospital Militar em realizar a cirurgia pleiteada.
3. Tratando-se de questão controvertida e necessária ampla dilação probatória, é de rigor o indeferimento da petição inicial.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003277-13.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003277-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDVALDO LEITE BATISTA JUNIOR

No. ORIG.	: 00032771320154036100 1 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º. APLICABILIDADE - ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI.

1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
2. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2015, logo na vigência da Lei nº 12.514/11, tendo assim os efeitos da sua aplicabilidade.
3. Nego provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007820-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007820-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: VILMA APARECIDA BARBAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP051578 JOSE GOMES NETO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	: 00078205920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDAS NA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada por Vilma Aparecida Barban, em face da União Federal, em razão de ter sido perseguida, presa e torturada no período da Ditadura Militar no Brasil.
2. O Magistrado *a quo* afastou a preliminar de falta de interesse de agir, e extinguiu o feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Somente a parte autora recorreu, reiterando os fundamentos da inicial.
3. Inicialmente, verifica-se que é pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. Assim, é de ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.
4. Precedentes.
5. O cerne da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. É evidente, no caso dos autos, tratar-se de responsabilidade objetiva, tendo em vista as condutas comissivas cometidas pelos agentes estatais.
7. Quanto à possibilidade de cumulação de indenização administrativa com a indenização atualmente pleiteada, observa-se a Lei 10.559/02: *Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*; Da leitura do dispositivo, é evidente que o referido diploma legal refere-se somente aos danos patrimoniais, não versando, portanto, sobre indenização por danos morais.

8. Precedentes.

9. Acerca da demonstração dos fatos alegados na inicial, entende-se que estes restaram devidamente comprovados pela decisão da Comissão de Anistia (fls. 91/96), em resposta ao requerimento de anistia nº 2002.01.09160, a qual reconhece a ocorrência de tortura e prisão indevida. Ainda, destaca-se a certidão do Superior Tribunal Militar (fls. 47), que atesta que a autora foi processada e condenada a 2 (dois) anos de reclusão com base no artigo 14 do Decreto-Lei 898/69. Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado estão, portanto, plenamente preenchidos.

10. Sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "*dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.* (Cavaliari, Sérgio. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"

11. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Menciona-se, mesmo assim, que no caso em comento o abalo moral é inquestionável, visto que a autora teve sua dignidade humana violada por um dos meios mais atroz, qual seja, a tortura, prisão e perseguição por motivações políticas.

12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

13. Destarte, reputo adequada a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95.

14. Remessa oficial tida por interposta desprovida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento à apelação, sendo que o relator lhe deu parcial provimento, em maior extensão.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00227 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017504-08.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017504-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	FOSBRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00175040820154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

2. O requerimento administrativo foi protocolado em 19/11/2011, analisado em 2013, concluindo a autoridade fazendária por seu deferimento. Porém, não foi concluído o processo, com a efetiva devolução dos valores, ou reconhecimento do crédito para compensação, pendendo de exame ainda à época da impetração, em 01/09/2015. Somente após a concessão da liminar, houve a efetiva

conclusão da análise, conforme noticiado pela autoridade administrativa, revelando, pois, a procedência do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo *a quo*.

4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00228 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024425-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024425-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	VOTORANTIM NOVOS NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP254808 PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00244258020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. *HABEAS DATA*. ACESSO A DADOS FISCAIS. POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte firme no sentido do cabimento do *habeas data* para acesso às informações fiscais do contribuinte, conforme revela o recente julgado, proferido em sede de repercussão geral (RE 673.707).
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00229 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024596-37.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024596-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	BARBARA NUNES PISTILA e outros(as)
	:	FABIO LUIS PEREIRA
	:	LUCAS HERNANDES IESSI
	:	LUIZ FELIPE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	:	SP308177 MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00245963720154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A inscrição em conselho profissional é necessária apenas quando a atividade a ser fiscalizada tem potencial lesivo.
2. No julgamento do RE n.º 795467, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria posta nos autos, e, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico. Precedentes.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025022-49.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025022-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LUIZ ROBERTO MARINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00250224920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002705-48.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002705-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADVOGADO	:	SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027054820154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, a compensação, observada a prescrição quinquenal, deve respeitar os limites e condições da lei vigente ao tempo da propositura da ação, incluindo os artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, aplicada isoladamente.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00232 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005509-86.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.005509-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	WANA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP216119 WILLIAN FIORE BRANDÃO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00055098620154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Não se obvide que a discussão em apreço - na parte que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições do PIS e da COFINS - Importação, mereceu várias discussões e o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, e do valor das próprias contribuições*", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Ademais, com a alteração do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de

outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro.

II - Deve ser reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 14.10.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006310-93.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006310-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALJEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00063109320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. SUPOSTA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, porque constatado pelo Juízo *a quo* que a impetração não seria preventiva, mas efetuada contra lei em tese, encontrando óbice na Súmula 266/STF, e, além disso, por violar o princípio do juiz natural.
2. Ocorre que a alegação da relevância jurídica do pedido de reforma, relativamente ao fundamento de impetração contra lei em tese, não logrou afastar a constatação de falta de condição específica da ação, passível de exame de ofício, nos termos do § 4º do artigo 301, CPC. Assim porque, conquanto impetrado em caráter preventivo, não se dispensa a comprovação de justo receio de lesão a direito líquido e certo, sob pena de a impetração assumir a natureza de impugnação à lei em tese, vedada pela Súmula 266 da Suprema Corte.
3. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o *writ* preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembaraço aduaneiro.
4. A única prova acostada para comprovar o justo receio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às "*proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador*", ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que "*o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembaraço das mercadorias, sob pena de perdimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário*".
5. Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do PIS/COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo.
6. A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente

concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00234 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014043-13.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.014043-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	ISIS FONTANARI MACIEL DE PAULO
ADVOGADO	:	MG050342 ROBERTA ESPINHA CORREA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00140431320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. GREVE. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA DESTINADA A EXAME LABORATORIAL PARA DIAGNÓSTICO MÉDICO NO EXTERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido do direito líquido e certo do administrado à prestação de serviços essenciais, mesmo no período de greve, de tal modo a que, sem prejuízo do devido processo legal, seja dado curso ao procedimento fiscal paralisado.

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00235 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000831-04.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000831-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO
ADVOGADO	:	SP223575 TATIANE THOME e outro(a)
	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008310420154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE - OMISSÃO - ARTIGO 1.022 DO CPC - INOCORRÊNCIA

O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91 (RE 636941).

O acórdão assentou no sentido de que a entidade preencheu todos os requisitos previstos no dispositivo legal até o período de fevereiro de 2013. Não havendo no que se falar em prestações futuras.

A imunidade frente às contribuições de seguridade social, conforme prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, vem regulada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, na redação original. A mudança pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.738/98 nos requisitos do artigo 55, foi suspensa, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.028-5).

O art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi objeto de Argruição de Inconstitucionalidade, rejeitada pela Corte Especial. Firmou-se o entendimento de que lei ordinária, no caso a Lei nº 8.212/91, pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem ofender o disposto no art. 146, inciso II da Constituição Federal/88.

Os artigos 9º e 14 do CTN não regulamentam o disposto no § 7º do art. 195 da CF/88, pois relativas a impostos e não a contribuições sociais.

As entidades que promovem a assistência social beneficente, educacional ou de saúde, somente tem direito à concessão do direito à imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e estiverem enquadradas no conceito de assistência social determinado pela Suprema Corte. Daí não ter no se falar em julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Na hipótese, a entidade preenche os requisitos da Lei nº 8.212/91, comprovou que é portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, até fevereiro de 2013.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007163-75.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.007163-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OFICINA DE MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP257226 GUILHERME TILKIAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00071637520154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETE. ARTIGO 15 DA LEI 7.798/89. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 46 E 47 DO CTN. INEXIGIBILIDADE.

1. Assentado o entendimento da Corte Superior no sentido de que o valor do frete, na saída do estabelecimento industrial, não se inclui na base de cálculo do IPI, pois o artigo 15 da Lei 7.798/1989, no que alterou o artigo 14, II, §1º, da Lei 4.502/1964, para estabelecer tal previsão, violou o artigo 47 do Código Tributário Nacional.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.007888-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PEREIRA E PESSOA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP247082 FLAVIO FERRARI TUDISCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00078886420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, a compensação, observada a prescrição quinquenal, deve respeitar os limites e condições da lei vigente ao tempo da propositura da ação, incluindo os artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, aplicada isoladamente.
3. No caso, a sentença merece reforma para que seja aplicada a lei vigente não ao tempo da compensação em si, mas ao tempo da propositura da ação. Se houver alteração da legislação, quando for efetuada a compensação, após o trânsito em julgado, a lei vigente ao tempo da propositura da ação deve prevalecer, nos termos da jurisprudência consolidada.
4. Caso opte o contribuinte pela repetição do indébito, deverá fazê-lo na via administrativa, e não através de precatório, como constou da sentença recorrida, sob pena de violação ao disposto na Súmula 271/STF.
5. Apelação e desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002546-33.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002546-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00025463320154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da

produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.

2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO a atribuição de elaborar regulamentos técnicos na área metroológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metroológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual.

3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, porque "o produto MISTURA PARA SOPA DE GALINHA COM MACARRÃO E LEGUMES, marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1296072, que faz parte integrante do presente auto", o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

4. Infundada a alegação de nulidade, pois o auto de infração exhibe todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, do Laudo de Exame Quantitativo a referência aos dados do Termo de Coleta 1532910, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade.

5. O Laudo de Exame Quantitativo indicou coleta de vinte amostras do produto, sujeito, segundo normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: número de amostras defeituosas aceitáveis - uma, tolerância individual de 9,0g e média mínima aceitável de 198,3g. Todavia, das amostras, cinco foram reprovadas no critério individual e também houve reprovação no critério da média, sendo que, no caso, a média somente atingiu 193,4g, com desvio padrão de 2,69g, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a autuação da autora.

6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote e, assim, com maior razão, quando a reprovação é cumulativa, como no caso dos autos.

7. A multa foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, em valor de R\$ 10.000,00, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a **reincidência** da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência.

8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, à luz de firme e consolidada jurisprudência.

9. Agravo retido e apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002834-78.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002834-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00028347820154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.

2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO a atribuição de elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual.
3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que o produto CALDO DE COSTELA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1341950, que faz parte integrante do presente auto", o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, tabelas II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008".
4. Infundada a alegação de nulidade, pois o auto de infração exibe todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, do Laudo de Exame Quantitativo a referência aos dados do Termo de Coleta 1532664, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade.
5. O Laudo de Exame Quantitativo indicou a coleta de trinta e duas amostras do produto em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 4,5g e média mínima aceitável de 62,2g. Todavia, apesar das amostras terem sido aprovadas no critério individual, houve reprovação no critério da média, sendo que, no caso, a média somente atingiu 60,9g, com desvio padrão de 1,61g, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a autuação da autora.
6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote.
7. A multa foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, em valor de R\$ 12.900,00, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a **reincidência** da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência.
8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência.
9. Agravo retido e apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00240 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010575-21.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.010575-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	D E I COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105752120154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "Reservado o entendimento firmado na Corte, sucede, porém, que a questão veio a

ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo, considerada a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior".

2. Asseverou o acórdão que "Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil', conforme acórdão assim lavrado (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015)".

4. Concluiu-se que "Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00241 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001041-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001041-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN
ADVOGADO	:	SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00224892020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE. FINALIDADE MAIOR DAS NORMAS AMBIENTAIS É PROTEÇÃO DOS ANIMAIS. AVES ADAPTADAS HÁ ANOS AO AMBIENTE DOMÉSTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A hipótese diferencia-se da situação na qual os animais são custodiados de forma ilícita, ainda não plenamente adaptados ao ambiente doméstico, quando a devolução destes ao ambiente natural não gera problemas de adaptação, mas apenas lhes devolve ao seu verdadeiro habitat. Os autos não retratam situação em que o

particular comercializa aves silvestres ou as expõem a risco, mas tão-somente as mantêm em sua companhia há anos, com ciência e autorização do IBAMA".

2. Asseverou o acórdão que "pacificou-se a jurisprudência no sentido da necessidade de uma análise específica para cada caso concreto, no que tange à apreensão de aves adaptadas ao ambiente doméstico [...]. Na espécie, os animais estão na posse do agravante há mais de vinte anos, em ótimo estado de saúde, com supervisão de médico veterinário, estando completamente adaptados ao ambiente doméstico, tendo o IBAMA, inclusive, conhecimento sobre esta posse, tendo, inclusive, reconhecido o local como 'Criadouro Conservacionista' em 06/08/1999. Não obstante a autarquia alegue que a autorização obtida em 06/08/1999 seja passível de cancelamento ou suspensão, a intervenção estatal, in casu, deve-se mostrar apta a atingir a finalidade maior, qual seja, conferir maior proteção aos animais silvestres, os quais se acostumaram aos cuidados do agravante".

3. Consignou o acórdão, ademais, que "A jurisprudência nacional tem considerado - inclusive em mandado de segurança - ser razoável a manutenção da guarda provisória pelos criadores de aves silvestres que vivem em ambientes domésticos por período longo (inclusive por períodos inferiores ao deste caso), sem indícios de maus-tratos, em razão da enorme dificuldade de reintrodução de ditos animais ao meio ambiente, considerando que a readaptação a outro local lhe seria danosa, conforme precedentes do STJ e outros. Assim, a apreensão dos animais depois de tantos anos de convívio doméstico revela-se desproporcional aos objetivos pretendidos pela autarquia ambiental, devendo-se observar o princípio da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias específicas do caso em tela".

4. Concluiu-se que "Presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, deve-se reformar a decisão, concedendo a posse com termo de fiel depositário dos animais em seu favor, até o julgamento definitivo do processo administrativo".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 25, 70, 72, IV da Lei 9.605/98; 3º, IV, 24, 101, 107, do Decreto 6.514/08; 17 da IN IBAMA 1/2003, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001101-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001101-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	LACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00240187420154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/2015. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. NÃO VIOLAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - A questão cinge-se sobre a constitucionalidade - respeito ao princípio da legalidade - do Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005.

2 - O Decreto nº 8.426/2015 não efetivou uma simples majoração de alíquota, mas parcialmente reestabeleceu tributo cuja base de cálculo foi irregularmente reduzida.

3 - Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00243 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001582-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001582-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085883220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e o acórdão à fl. 128, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002685-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002685-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	NORSEMAN INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP132468 JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA
	:	SP018945 ADILSON CRUZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	15079419819974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS FILIAIS.

1. A questão referente à responsabilidade tributária das filiais restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1355812, submetido ao sistema do artigo 543-C, no sentido de que a "obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis."

2. Destarte, as filiais da empresa matriz também respondem pelas dívidas por ela contraídas, já que se trata, em verdade, da mesma pessoa jurídica.

3. A penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens, conforme dispõem os artigos 11 da Lei 6.830/80 e atual artigo 835 do Código de Processo Civil. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, prevendo a penhora *online*.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

5. Agravo desprovido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00245 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002761-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002761-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BARNABE TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP117608 ANA PAULA CORREA PATINO e outro(a)
INTERESSADO	:	LUCIA MARIA DE AZEVEDO SOARES
INTERESSADO	:	IND/ SOARES S/A BORRACHAS E METAIS
ADVOGADO	:	SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RÉ	:	LUDGERO YACONIS PEREIRA RIBEIRO e outros(as)
	:	JOSE CLAUDEMIR SALMASO
	:	REGINALDO BERNARDO
	:	MARCIA JESUS DE SOUZA
No. ORIG.	:	00046438019884036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade*".

2. Salientou o acórdão que "*o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06). Mesmo observando-se uma eventual interpretação sistemática, deste artigo 135, III, CTN, com o artigo 8º do DL 1.736/1979, teríamos, no máximo, em hipótese, uma previsão de responsabilização solidária no caso da prática de ato contrário à lei ou ao contrato (STJ, AgRg no Ag 1.359.231/SC), o que não é o caso dos autos (não há ato contrário à lei e ao contrato). Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 30/04/1983 a 30/06/1983, e os sócios BARNABÉ TEIXEIRA SOARES e LUCIA MARIA DE AZEVEDO SOARES ingressaram na sociedade 03/07/1957 e 27/12/1974, respectivamente, tendo ambos se retirado da direção da executada em 18/03/1998, sendo, ademais, certificado por oficial de justiça o falecimento do sócio BARNABÉ TEIXEIRA SOARES em fevereiro de 2002*".

3. Concluiu-se que "*Ausentes nos autos quaisquer indícios de dissolução irregular, porquanto não realizada diligência por oficial de justiça no endereço da sede da empresa que tenha comprovado tal fato, de maneira que inexistente qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social*".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 124, II do CTN e 8º do Decreto-lei 1.736/79, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002905-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002905-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP106881 VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP280110 SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00265493620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PENITENCIÁRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.
2. Ausente comprovação de que exista algum tipo de leito juntamente ao dispensário de medicamentos na Penitenciária de Marília, desnecessária a presença de responsável técnico farmacêutico, por não estar caracterizada unidade hospitalar ou equivalente, sendo indevida, portanto, a multa aplicada.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003897-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003897-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: FRANCISCO AURILIO DE MELO CASTRO
ADVOGADO	: SP109824 ODENIR DONIZETE MARTELO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOCOCA SP
No. ORIG.	: 00067851920108260360 A Vr MOCOCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL.

1. A jurisprudência é pacífica quanto à tese de que o recurso de apelação apenas é cabível contra decisão proferida em incidente de exceção de pré-executividade quando o seu resultado causar a extinção da execução fiscal.
2. O caso, porém, é diverso, uma vez que a decisão de fls. 28/29 não extinguiu a execução fiscal, a qual foi extinta por outro *decisum*, o que ensejou tão somente o reconhecimento da sua perda de objeto e prejudicialidade. Assim, o recurso cabível seria de fato o agravo, e não a apelação.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00248 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003984-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOGOBRAS DO BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00354787420134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. O acórdão embargado proferiu decisão segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Desta feita, não se verifica omissão ou contradição alguma no acórdão embargado. De fato restou comprovado nos autos a ocorrência de dissolução irregular, no entanto não há como responsabilizar os agravados visto que não pertenciam aos quadros da empresa no momento dos fatos geradores, requisito necessário para sua responsabilização.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004258-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004258-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA e outro(a)
	:	FABIO DE SOUZA CAMPOS BARCELLINI
ADVOGADO	:	SP262735 PAULO HENRIQUE TAVARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00007539420164036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE

RECURSOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A análise da tutela de urgência não tem cabimento.

II. Com o indeferimento da justiça gratuita, Tech Sprayer Embalagens Ltda. devia ter sido intimada para pagar a taxa judiciária; se não fizesse o recolhimento, o processo seria extinto sem resolução do mérito, o que inviabilizava o exame de liminar antes da regularização (artigo 102, parágrafo único, do novo CPC).

III. A obtenção da gratuidade de justiça por pessoa jurídica depende de prova da insuficiência de recursos. A simples alegação de dificuldade financeira não basta para a outorga da isenção (Súmula nº 481 do STJ).

IV. A documentação juntada por Tech Sprayer Embalagens Ltda. não garante o atendimento do requisito legal.

V. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais de 2013, ano-base de 2012, que indica prejuízos acumulados e resultado negativo substancial, se distancia da data da distribuição da ação (2016).

VI. Os registros nos órgãos de proteção ao crédito também não proporcionam uma visão completa do estado do patrimônio da pessoa jurídica.

VII. De qualquer modo, as receitas descritas na DIPJ de 2014, ano-base de 2013 - R\$ 70.000,00 -, não assumem uma dimensão tão baixa, a ponto de impedirem a sociedade de recolher uma taxa judiciária inicial de R\$ 10,64 (Lei nº 9.289/1996, Tabela de Custas, Tabela I, a).

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00250 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004359-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004359-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	J M VEICULOS USADOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00020480520114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. O acórdão embargado proferiu decisão segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Desta feita, não se verifica omissão ou contradição alguma no acórdão embargado. De fato restou comprovado nos autos a ocorrência de dissolução irregular, no entanto não há como responsabilizar os agravados visto que não pertenciam aos quadros da empresa no momento dos fatos geradores, requisito necessário para sua responsabilização.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a

posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004380-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004380-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VILLAS BOAS COM/ ATACADISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETRODOMESTICOS E ELETRONICOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00355271820134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução é necessário demonstrar indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

2 - Nesse mesmo sentido, posiciona-se esta Turma: AC 724930 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes; AI 351328 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

3 - Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda), nem a suspensão do processo para apurar eventual responsabilidade dos sócios, já que inexiste qualquer previsão legal nesse sentido (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010).

4 - Exemplo de infração ao artigo 135 do CTN é a dissolução irregular da empresa, caracterizando-se a presunção relativa (REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS) quando a empresa não é localizada no endereço informado à Junta Comercial (REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP; TRF3, AC 2006.61.06.008036-2, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes; TRF3 AI 2007.03.00.087257-3, Rel. Desembargador Federal Relator Márcio Moraes), salientando-se que é imprescindível que a constatação seja realizada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011; AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

5 - Havendo distrato averbado na junta comercial, afasta-se a presunção de dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada, em raciocínio análogo ao utilizado para a falência (TRF 3ª Região, AI nº 2009.03.00.022228-9, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, D.E. 6/10/2009).

6 - Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.005058-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO	: SP155847 SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO	: SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00054847620154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROVA EMPRESTADA. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, observou que *"trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária ajuizada com a finalidade de obter a declaração de nulidade do processo ético-profissional 8.482/2009, no qual se impôs a pena de censura pública ao autor. A questão preliminar suscitada pelo CREMESP, ocorrência de deserção por ausência de recolhimento de custas, deve ser rejeitada, uma vez que a insuficiência do preparo não implica, em princípio, a incidência automática da pena de deserção, haja vista que o magistrado deve intimar a parte para que efetue a complementação do valor, no prazo de cinco dias (art. 1007, § 2º, do NCPC), o que efetivamente ocorreu, conforme comprovantes juntados aos autos"*.

2. Consignou o acórdão que *"sustentou o agravante a ilegalidade e conseqüente nulidade do processo ético-profissional 8.482/2009 em razão do uso de prova emprestada, produzida na Ação Civil Pública 1.428/2004, em violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório"*.

3. Decidiu-se que *"a prova dos autos demonstra justamente o contrário, pois houve a garantia da ampla defesa, com várias manifestações do agravante em face às provas e acusações, durante o processo ético-profissional, tendo o mesmo tido oportunidade de exercer o devido contraditório em todas as ocasiões (a saber: no momento da instauração da sindicância, na apresentação de defesa prévia nos autos do processo ético-profissional, na apresentação do recurso ao CFM, no recurso agora endereçado ao Pleno do CFM, na produção de provas orais e documentais, entre outros), pelo que inexistente nulidade. O uso de prova emprestada de outro procedimento investigativo não acarrete qualquer nulidade, conforme a jurisprudência"*.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 273 do CPC e 5º, XXXIV, XXXV, LV, LVI da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.005172-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DEB MAQ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP220627 DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
PARTE RÉ	:	RENATO FRANCHI
ADVOGADO	:	SP093211 OSMAR HONORATO ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	DEBORAH VIARO
	:	ROSELI FRANCHI
	:	IVONE MEHRE FRANCHI
	:	CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI
ADVOGADO	:	SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	AMERICO AMADEU FILHO
	:	GENTIL FERNANDES NEVES
	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO	:	SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	NARDINI INDL/ E COML/ DE MAQUINAS LTDA
	:	SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP093211 OSMAR HONORATO ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	DEB' MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA
	:	DEB' MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP220627 DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GENTIL FERNANDES NEVES
	:	SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP093211 OSMAR HONORATO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000109620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VEÍCULO FURTADO. LEVANTAMENTO DE BLOQUEIO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DE MAIOR VALOR E MELHOR QUALIDADE. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA PELA COMPANHIA SEGURADORA. RESSARCIMENTO DO VALOR DA AQUISIÇÃO DO NOVO VEÍCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, observou que *"o objeto específico deste recurso é o levantamento do bloqueio do veículo citado, deferido através de medida liminar na cautelar fiscal"* e, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"Recaindo o bloqueio em bem fungível e sendo noticiado o furto e a necessidade de transferência à seguradora para cobertura securitária, nada obsta que a agravante alcance o desiderato mediante substituição de tal bem, de modo a preservar a integralidade da situação jurídica acautelada nos termos da decisão judicial"*.
2. Asseverou o acórdão, ademais, que *"A Turma, por sua vez, já admitiu, por configurar preservação da situação jurídica acautelada, a substituição de bem arrolado por outro, mas não mero levantamento sem contrapartida"*.
3. Concluiu-se ser "possível o acolhimento da pretensão de substituição do veículo, por outro de maior valor e de fabricação mais recente, por não haver qualquer prejuízo à manutenção da pretensão executória da requerente, sendo, assim, desproporcional e desarrazoada a manutenção do valor da indenização a ser paga pela seguradora".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 4º da Lei 8.397/92, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução

adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005195-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005195-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	STEEL LATAS LTDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EXCLUIDO(A)	:	AMILCAR DOS SANTOS PIRES MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00282348519994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução é necessário demonstrar indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

2 - Exemplo de infração ao artigo 135 do CTN é a dissolução irregular da empresa, caracterizando-se a presunção relativa (REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS) quando a empresa não é localizada no endereço informado à Junta Comercial (REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP; TRF3, AC 2006.61.06.008036-2, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes; TRF3 AI 2007.03.00.087257-3, Rel. Desembargador Federal Relator Márcio Moraes), salientando-se que é imprescindível que a constatação seja realizada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública (APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011; AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

4 - No caso, houve a dissolução irregular da empresa comprovada por Oficial de Justiça, conforme documento de folha 63.

5 - O prazo para o redirecionamento, conforme pacificado pela primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de prescrição intercorrente, é de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica executada até a citação do sócio (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), ou até o despacho que determinar a citação, se proferido após 9/6/2005 em decorrência da Lei Complementar 118/2005 (AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJE 22/02/2011).

6 - A ação foi proposta em 18/6/1999, o pedido de redirecionamento ao sócio Amílcar dos Santos Pires Martins ocorreu em 26/9/2001, foi deferido em 5/12/2001, o sr. Amílcar, sócio e responsável tributário, tomou ciência do feito em 10/7/2003 (fls. 63) e o pedido de redirecionamento ao sócio Agnaldo Lanca ocorreu apenas em 29/5/2015.

7 - Por isso, decorrido mais de cinco anos até o pedido de redirecionamento, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

8 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado posicionamento do Desembargador Nelton dos Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005309-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005309-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO(A)	:	ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00333877920114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA TENTAR BUSCAR OS BENS DO AGRAVADO SUFICIENTES. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - O Bacenjud é o sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, por intermédio do Banco Central, possibilitando à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores, bem como realizar consultas referentes a informações de clientes mantidas em instituições financeiras; RENAJUD, uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM; e INFOJUD, o sistema de acesso on-line ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

2 - Embora o Bacenjud, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, não constitua medida excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição (STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010), há tradicional jurisprudência em sentido contrário para o INFOJUD.

3 - Não obstante os recentes julgados do STJ (RESP 201600286246, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016), esta Turma entende pela necessidade de esgotamento de tentativas de buscas de outros bens antes da requisição do INFOJUD, evitando que o Poder Judiciário se torne ferramenta de cobrança a serviço do credor:

4 - No caso a agravante já tomou as seguintes diligências administrativas para tentar localizar bens do executado: 1) busca de processos judiciais, 2) pesquisa de bens nos registros municipais, 3) consulta junto à Elektro, 4) busca no DETRAN, 5) pesquisa junto à Bandeirante Energia, 6) imóveis na Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, 7) pesquisa junto ao INPI, 8) pesquisa de embarcações na Capitania dos Portos, 9) pesquisa de imóveis registrados no INCRA e 10) pesquisa no SINTEGRA e COMPROT.

5 - Considero suficientes as buscas realizadas e autorizo a realização do INFOJUD.

6 - Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005865-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005865-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP237919 WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO	:	RINALDO ROBERTO DURELLO
ADVOGADO	:	SP237919 WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00800628620004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade"*.
2. Concluiu-se que *"Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 08/03/1996 a 10/01/1997, e o sócio RINALDO ROBERTO DURELLO ingressou na sociedade, desde a sua constituição, em 05/08/1991, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 15/12/2008, e conforme reconhecido pela própria executada, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado"*.
3. A alegação de que foi oferecido bem à penhora, em 01/03/2002, não descaracteriza, conforme restou decidido, a constatação da dissolução irregular em 15/12/2008, sendo este o fato determinante do redirecionamento da execução fiscal, à luz da jurisprudência consolidada.
4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005901-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005901-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	RENATO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	SP211364 MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Universidade de Sao Paulo USP
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP127159 PAULO HENRIQUE MOURA LEITE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00008280320164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.
2. A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006323-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006323-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	BRAZCRUSHER IND/ COM/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP219169 FRANCINI NABUCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025750820134036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO VIOLADOS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA DO ADMINISTRADOR MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As teses de defesa veiculadas no agravo interno, devidamente respondido pela parte adversa, coincidem com aquelas apresentadas na contraminuta de agravo de instrumento. Assim, não havendo prejuízo às defesas, que exerceram o contraditório e tiveram assegurado o devido processo legal, levo o agravo de instrumento ao julgamento colegiado, com análise de todas as teses postas a julgamento, prejudicando o agravo interno interposto.
2. Foi determinada a penhora sobre o faturamento da empresa, com a consequente nomeação de depositário. Muito embora esta decisão não tenha sido publicada na imprensa oficial, apresentado o plano de trabalho pelo depositário, o Magistrado determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre a nomeação, o plano de trabalho e honorários. A agravante, devidamente intimada da decisão, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Preliminar rejeitada.
3. Pela análise da prova constante nos autos, não se verifica, por ora, razões que infirmem a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica tendo em vista o esgotamento das outras chances disponíveis ao credor de executar seu crédito.
4. Tendo em vista a média de faturamento da empresa e o mister a ser exercido pelo administrador, não considero os honorários mensais fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) demasiados.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2016.03.00.006386-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ONE CASH FACTORING LTDA
ADVOGADO	:	SP260068 ADALBERTO GRIFFO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00103182520154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. FACTORING CONVENCIONAL. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO

1. As razões recursais, embora sucintas, cumprem a exigência do artigo 1.016, II, CPC/2015, ao efetuar a exposição dos fatos e do direito.
2. Sendo o critério definidor do registro em conselho profissional a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, constatado que o objeto social da agravante refere-se à atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de *factoring* convencional, não está sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Administração (ERESP 1.236.002, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIA, DJe 25/11/2014).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.006449-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ROSENIR SOARES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP340731 JEFFERSON SABON VAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP127159 PAULO HENRIQUE MOURA LEITE
AGRAVADO(A)	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00008600820164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.
2. A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00261 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007471-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007471-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREMIUM COM/, SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023937120134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. REGISTRO DE DISTRATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade*".
2. Asseverou o acórdão, ademais, que "*encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios*".
3. Decidiu-se que "*Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 27/05/2015, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada*".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 135, III do CTN; 1.033, 1.036, parágrafo único, 1.038, §1º, I, II, §2º, 1.102, 1.103, V, 1.108, 1.109 do CC; 26 da INRFB 1.183/11, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007624-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007624-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO	:	SP073491 JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
	:	SP328983 MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066277220164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCEDIMENTO ÉTICO-DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. RECEBIMENTO E DESIGNAÇÃO DE RELATOR. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB. ARTIGO 73 DA LEI 8.906/1994. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ARTIGO 51, § 1º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. ARTIGO 120 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTADO. DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO TED. SUBTRAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO RELATOR. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RELEVANTES INDÍCIOS DE NULIDADE PROCEDIMENTAL. SUSPENSÃO DO PED. RECURSO PROVIDO.

1. Embora o artigo 73 da Lei 8.906/1994 disponha que, "*recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina*", a interpretação sistemática, em conjunto com o artigo 51, §1º, do "*código de ética e disciplina da OAB*", e com o artigo 120 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, permite constatar tratar-se de atribuição conferida exclusivamente ao presidente do Conselho Seccional da OAB.

2. A modificação da competência subtraiu do relator o juízo prévio de admissibilidade da representação, prevista no artigo 51, §2º, do "*código de ética e disciplina da OAB*", não sendo possível alegar-se ausência de prejuízo.

3. Presentes os requisitos legais para a antecipação de tutela, no sentido de suspender o processamento da representação/processo disciplinar, até o julgamento do mérito.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007739-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007739-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	THIAGO HERNANDES ALVES
ADVOGADO	:	SP016914 ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052515120164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PEDIDO PREJUDICADO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS. DEMANDA VOLTADA À OBTENÇÃO DE REGISTRO COMO PROVISIONADO (NÃO GRADUADO). ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9696/98. TUTELA ANTECIPADA PARA REGISTRO PROVISÓRIO. PROVA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO EM PARTE E DESPROVIDO NO RESTANTE.

1. Considerando que o a agravante recolheu as custas não só quando da interposição do presente recurso, mas também em Primeira

Instância, julgo prejudicada a questão da justiça gratuita.

2. O autor busca obtenção de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF 4, conforme o art. 2º, III, da Lei nº 9.696/1998, sendo que, neste agravo de instrumento, recorre da decisão que negou a tutela antecipada consistente no registro provisório.
3. Ainda que o autor alegue ter sido tenista profissional por quatorze anos e apresente declarações a respeito de atuação como "*aprendiz, rebatedor, auxiliar de professor, professor substituto e finalmente como instrutor*", na modalidade de trabalhador autônomo, entre junho de 1995 e agosto de 1998, salta aos olhos que na data de entrada em vigor da aludida Lei nº 9.696/1998, em setembro de 1998, o autor, possuía apenas dezesseis anos.
4. Nesse sentido, não se mostra crível que ele tenha exercido "*atividades próprias dos Profissionais de Educação Física*", conforme exigido pela art. 2º, III. Portanto, a documentação apresentada, ao menos por ora, não se mostra suficiente para deferimento do registro provisório pretendido.
5. Agravo julgado prejudicado em parte e desprovido no restante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado em parte o agravo de instrumento e no restante negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00264 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007851-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007851-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IMAGEM COMUNICACAO GRAFICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00237305520074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. REGISTRO DE DISTRATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade*".
2. Asseverou o acórdão, ademais, que "*encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios*".
3. Decidiu o acórdão que "*Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 22/10/2003, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada*".
4. Concluiu-se que "*não restou comprovada qualquer diligência efetuada por oficial de Justiça na sede da executada, em data anterior a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa e a inclusão de sócio no polo passivo da demanda*".
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução

adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00265 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007960-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007960-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	JOSE CARLOS DALL OLIO
ADVOGADO	:	SP158423 ROGÉRIO LEONETTI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
PARTE RÉ	:	ASSISTEL TELECOMUNICACAO COML/ LTDA
No. ORIG.	:	00087247120144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 739, A, CPC/73 E DO ARTIGO 919, §1º, DO NCPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"a jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil/73, e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável"*.

2. Quanto à relevância jurídica, asseverou o acórdão que *"não pode ser aferida de plano, primeiramente porque, como afirmado pelo próprio Juízo 'a quo', reveste-se a sua discussão de complexidade, sendo necessária a dilação probatória para demonstrar o alegado, denotando a impossibilidade de definir-se, desde logo, a relevância da impugnação oposta à execução fiscal. Além do mais, tal questão sequer foi abordada, desenvolvida e devolvida pelo agravo de instrumento, para efeito de permitir a reforma da decisão recorrida"*.

3. Acrescentou-se que *"Não concorre tampouco a prova do risco de dano irreparável, pois a fase atual da execução fiscal não é compatível com qualquer perspectiva de atos de alienação ou expropriação. Certo é que a efetiva alienação ou expropriação de bens, quando penhorados, depende do exaurimento das etapas de avaliação e reavaliação, além de formalização dos editais, próprios e adequados, sendo que todos os atos são passíveis de discussão judicial e recurso, a demonstrar que não existe, de fato e de direito, menor risco de dano irreparável na tramitação regular da execução fiscal, na fase processual em que se encontra"*.

4. Observou o acórdão que *"no regime legal vigente, o efeito suspensivo dos embargos do devedor não é derivação imediata do ato voluntário da parte de ofertar a garantia suficiente à execução fiscal, pois a regra geral é a de que não se atribui efeito suspensivo à pretensão executória estatal. A suspensão demanda, ao contrário, juízo cognitivo e deliberativo acerca da existência de situação jurídico-processual excepcional, que deve ser motivada para atribuir para o caso concreto um efeito processual não contemplado, ordinariamente, na legislação"*.

5. Concluiu-se que *"De todo o contexto expositivo da fundamentação jurídica do pedido e probatório, o que se pode extrair, cristalinamente, é que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, à luz do que exige o § 1º do artigo 739-A, CPC, e o §1º do artigo 919 do NCPC/2015, sendo manifestamente infundada, porque contrária ao texto legal e à jurisprudência consolidada, a pretensão ora deduzida"*.

6. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é

manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008763-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008763-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00034675220164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008962-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008962-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO
ADVOGADO	:	RJ134683 URSULA VIEIRA BARBOSA PERONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055251520164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. CABIMENTO ANTES DO LANÇAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preliminar de "legitimidade passiva" da autoridade impetrada não foi decidida na origem e, por gerar potencial causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não pode ser apreciada, nesta instância, com supressão do juiz natural, cabendo, assim, por ora, a apreciação apenas do quanto julgado na origem.
2. Recolhido o ganho de capital percebido, ainda que fora do prazo legal, mas, de qualquer forma, antes da declaração de ajuste anual ou de qualquer ato de fiscalização, torna-se relevante a alegação de denúncia espontânea para efeito de tornar inexigível a cobrança de multa moratória, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008989-14.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008989-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MORENA TUR AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E PASSAGENS LTDA
ADVOGADO	:	MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00108444620114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 75, CAPUT 10.833/2003. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR, EM QUE NÃO DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DA EXECUTADA. IRRELEVÂNCIA. RELAÇÃO SUBJETIVA E MATÉRIA DE DIREITO DIVERSAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DO INCIDENTE PROCESSUAL MANEJADO.

1. A multa prevista no artigo 75, caput e incisos I e II da Lei 10.833/2003 aplica-se em razão de conduta culposa do transportador, por negligência quanto ao dever de cautela de conferência das bagagens transportadas em viagem, para fim de identificação de circunstâncias indicativas da possível prática de descaminho por terceiros.
2. Não se trata de responsabilidade objetiva por fato de terceiro, na medida em que a lei imputa ao transportador a obrigação de conferência das bagagens, diligência que, descumprida, enseja a sanção em exame. Por igual, tampouco relevante o fato de que a agravante não possui responsabilidade pelo descaminho verificado, afinal, fosse este o caso, não se aplicaria multa, mas, sim, a pena de perdimento do veículo (artigo 75, § 6º, da Lei 10.833/2003 e artigo 104, V, do Decreto-lei 37/1966).
3. A existência de mandado de segurança anterior, em que liberado o veículo transportador, ante a inexistência de comprovação de responsabilidade e má-fé por parte da proprietária quanto ao descaminho de mercadorias é irrelevante. Por primeiro, porque os motivos não transitam em julgado e não vinculam o Juízo nestes autos; depois, porque no *mandamus* foi analisada relação subjetiva e matéria de direito diversas, assentando-se, apenas, a ilicitude da retenção do veículo.
4. Eventual demonstração de que inexistiu negligência da executada quanto à conferência da bagagem transportada desborda do escopo da exceção de pré-executividade, na medida em que demanda dilação probatória, tal como afirmou o Juízo *a quo*.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009837-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009837-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BANCO VOTORANTIM S/A e outro(a)
	:	VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00081215020084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RAZÕES IMPUGNATIVAS. REMISSÃO. LEI 11.941/2009. MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA SOBRE TAL PARCELA DO DÉBITO FISCAL. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Infundada a preliminar de razões dissociadas ou desmotivadas, já que a agravante efetivamente impugnou a decisão agravada, no que excluiu a cobrança de juros de mora sobre a parcela da multa, cuja exclusão é legalmente autorizada, alegando inexistir previsão legal para tal redução.
2. A legislação, que exclui ou reduz crédito tributário, fica sujeita à interpretação literal (artigo 111, I, CTN) e, assim, não contemplada na Lei 11.941/2009 a exclusão dos juros de mora sobre a multa de mora, ainda que prevista a redução desta a zero, não é possível, por interpretação, ampliar o conteúdo estrito e literal do benefício legal.
3. A regra de que o principal segue o acessório, prevista no antigo Código Civil, mas não reproduzida no atual, não elide a eficácia da legislação específica, que trata da regulação de benefício fiscal ou da interpretação das normas de exclusão ou redução de crédito tributário.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010251-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010251-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA e outros(as)
	:	CHOPERIA PONTO CHIC LTDA
	:	CHOPERIA PONTO CHIC LTDA -EPP
	:	MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAISO LTDA e outro(a)
	:	ROTISSERIE PONCHI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	07311975819914036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. BLOQUEIO DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESE DISTINTA DO ARTIGO 100, §§9º E 10 DA CF/1988. PRETENSÃO DE CONSTRIÇÃO EM EXECUÇÕES FISCAIS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O artigo 100, §§9º e 10 da CF/1988, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4.425), refêre-se a procedimento de compensação unilateral dos créditos do precatório, requerida antes de sua expedição, com débitos do beneficiário, hipótese distinta dos autos, em que o bloqueio do levantamento de valores a serem futuramente pagos, em razão de precatório judicial, decorre da necessidade de acautelar a pretensão de futura constrição dos valores para garantia de ações executivas fiscais em curso.
2. A constrição de valores decorrentes do pagamento de precatório judicial não foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ao contrário, tida como alternativa existente em favor da União, a tornar excessiva a prerrogativa decorrente da norma inconstitucional.
3. Os documentos apresentados pela União, indicando a existência de débitos, demonstraram suficientemente a pretensão da penhora dos valores, com o apontamento de débitos sem qualquer registro de exigibilidade suspensa e indicação, em alguns casos, de parcelamento rescindido, sendo que o juízo de avaliação da existência das causas de suspensão de exigibilidade e de inexistência de direito à constrição, deve ser efetuada no Juízo das respectivas ações executivas.
4. O bloqueio do levantamento dos valores dos futuros pagamentos não prejudica a segurança jurídica, pois o Juízo *a quo*, na própria decisão agravada, impôs prazo para a executada apresentar "*notícia do pedido e deferimento pelo Juízo fiscal da penhora no rosto dos autos, sob pena de cancelamento do bloqueio*".
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010284-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010284-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DECORIDEA COM/ DECORACAO EM VIDROS LTDA
ADVOGADO	:	SP263710 TADEU JOSE MARIA RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008354020164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO DE CDA. PREVISÃO NA LEI 12.767/2012. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.
2. O devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.
3. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva

da matéria à disciplina de lei complementar.

4. Estando o procedimento de protesto da certidão da dívida ativa albergado pela lei, deve ser reformada a decisão que deferiu a liminar.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010346-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010346-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVANTE	:	R J G
ADVOGADO	:	SP103297 MARCIO PESTANA
AGRAVADO(A)	:	C A d D E C
PROCURADOR	:	ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00225048620154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010698-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010698-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CLAUDIO AURICCHIO TURI
ADVOGADO	:	SP024729 DEICI JOSE BRANCO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00118827320148260161 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. PRAZO PRECLUSIVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente.
2. Caso em que a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 14/03/2016, o agravante protocolizou seu recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado, que se declarou incompetente para processamento do presente recurso, tendo sido recebido nesta Corte apenas em 08/06/2016, quando já transcorrido o prazo legal.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010867-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010867-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUTORA BETER S/A
ADVOGADO	:	SP105802 CARLOS ANTONIO PENA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156609620104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. REFORMA. RECURSO PROVIDO.

1. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública é ato administrativo, que goza da presunção de legalidade e legitimidade, não desconstituída pelas alegações da agravada, de evidente complexidade e que dependem ainda de comprovação, mediante instrução probatória ainda não finalizada na ação anulatória.
2. Conforme disposição expressa no artigo 87, IV e § 3º, da Lei 8.666/1993, o contratado declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública só será reabilitado após o decurso do prazo de dois anos, desde que tenha ressarcido a Administração pelos prejuízos causados, o que não consta tenha ocorrido no presente caso.
3. Infundada a alegação de vício de incompetência na decretação da inidoneidade da agravada, por inexecução de obra de construção de edifício destinado ao MPDFT, pois a chefia do Ministério Público Federal, exercida pelo Procurador-Geral da República, que também atua na direção do Ministério Público da União, não se confunde e nem obsta o exercício da chefia do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça, para assuntos da autonomia administrativa da instituição, como no caso dos autos.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011281-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011281-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO VENTURA e outro(a)
	:	ELIS ALICE CARDOSO VENTURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00065700420154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel.
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011429-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011429-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00023552720154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O prazo de prescrição para a cobrança de multas administrativas é de cinco anos (Decreto 20.910/1932), sendo contado tal prazo apenas depois de exaurida a via administrativa, conforme disposto no artigo 1º-A da Lei 9.873/1999 e Súmula 467/STJ, o que impede, no caso dos autos, o acolhimento da pretensão, pois não decorrido o quinquênio entre a constituição definitiva do crédito e a ordem de citação.
2. A formulação de pretensão infundada não autoriza seja declarada a litigância de má-fé, sem comprovação de que ordenada a conduta processual a provocar danos e prejuízos à parte contrária de forma desleal, não se confundindo a conduta processualmente sancionada com a de exercício regular do direito de defesa, ainda que com base em alegações improcedentes.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011492-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011492-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NICOLA GEANFRANCISCO e outro(a)
	:	ODAIR GEANFRANCISCO
PARTE RÉ	:	MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA PARATEI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00020148020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO.

1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.
2. A citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 11/12/1998, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios NICOLA GEANFRANCISCO e ODAIR GEANFRANCISCO em 15/09/2015, quando já verificada a prescrição.
3. Entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento aos sócios houve adesão a parcelamentos em 2006, porém tal fato não tem o condão de interromper o prazo prescricional, pois já consumado o quinquênio quando da confissão da dívida.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011511-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011511-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	NAIPE PUBLICIDADE LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP355825 ALINE DE ANDRADE LOURENÇO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020461520154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGOS 739-A, CPC/73 E 919, §1º,

CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.
2. Caso em que, não se verifica a satisfação dos requisitos cumulativos elencados no § 1º do artigo 739-A, CPC, consoante a jurisprudência colacionada, nem tampouco os constantes na novel legislação, dispostos no artigo 919, §1º, do CPC/2015.
3. Quanto à relevância jurídica da defesa, sequer foi abordada e devolvida pelo agravo de instrumento, para efeito de permitir a reforma da decisão recorrida.
4. Não concorre tampouco a prova do risco de dano irreparável, pois a fase atual da execução fiscal não é compatível com qualquer perspectiva de atos de alienação ou expropriação. Certo é que a efetiva alienação ou expropriação de bens, quando penhorados, depende do exaurimento das etapas de avaliação e reavaliação, além de formalização dos editais, próprios e adequados, sendo que todos os atos são passíveis de discussão judicial e recurso, a demonstrar que não existe, de fato e de direito, menor risco de dano irreparável na tramitação regular da execução fiscal, na fase processual em que se encontra.
5. Ao contrário da alegação do agravante de que houve penhora de maquinário da empresa, o que se verifica é que houve penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, em valor bem inferior ao do crédito tributário, o que equivale à verdadeira ausência de garantia.
6. No regime legal vigente, o efeito suspensivo dos embargos do devedor não é derivação imediata do ato voluntário da parte de ofertar a garantia suficiente à execução fiscal, pois a regra geral é a de que não se atribui efeito suspensivo à pretensão executória estatal. A suspensão demanda, ao contrário, juízo cognitivo e deliberativo acerca da existência de situação jurídico-processual excepcional, que deve ser motivada para atribuir para o caso concreto um efeito processual não contemplado, ordinariamente, na legislação.
7. De todo o contexto expositivo da fundamentação jurídica do pedido e probatório, o que se pode extrair, cristalinamente, é que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, à luz do que exige o § 1º do artigo 739-A, CPC, e o §1º do artigo 919 do CPC/2015, sendo manifestamente infundada, porque contrária ao texto legal e à jurisprudência consolidada, a pretensão ora deduzida.
8. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011523-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011523-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00105925320104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A IMÓVEIS EM ESTOQUE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se consolidado o entendimento no sentido da viabilidade do exame de inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução fiscal, quando não envolvida dilação probatória, podendo ser discutidas questões de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade.
2. Constatou expressamente das autuações que deram origem ao crédito tributário executado que, da "escrituração comercial e fiscal do contribuinte, relativa ao ano-calendário de 1993, constatou-se que não apropriou as receitas decorrentes da correção monetária dos imóveis em estoque". Ainda durante a ação fiscal, o próprio auditor fez constar no termo de verificação que o contribuinte havia

ajuizado a Ação 93.0601354-0, 1ª VF Campinas/SP, justamente "pleiteando a não inclusão, em seu balanço, da receita decorrente da correção monetária dos imóveis em estoque".

3. Os acórdãos administrativos que julgaram a impugnação e o recurso do contribuinte, não conheceram das razões de mérito alegadas, "em face de renúncia à discussão na esfera administrativa", uma vez que acionada a via judicial, com o Processo 93.0601354-0.
4. Na Ação Declaratória 0601354-54.1993.4.03.6105 (nova numeração do processo 93.0601354-0), a agravante, empresa do ramo imobiliário, impugnou a obrigação de lançar no balanço patrimonial a correção monetária dos imóveis em estoque não alienados, conforme determinado pelo artigo 4º, I, b, da Lei nº 7.799/1989, provocando lucro fictício puramente escritural, sujeito à incidência de IRPJ e correspondente CSL. A tese do contribuinte foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no RESP 1.217.351, com trânsito em julgado em 20/08/2015.
5. Os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar que o crédito tributário cobrado na execução fiscal originária foi definitivamente declarado inexigível naquela ação declaratória, esvaziando o objeto do executivo fiscal em questão.
6. Devida a verba honorária no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal, verificada a causalidade e responsabilidade processual.
7. A decisão, proferida na vigência do novo Código de Processo Civil, fica sujeita aos critérios do respectivo artigo 85, § 3º, dada a sucumbência da Fazenda Pública, com arbitramento dos honorários advocatícios, conforme a faixa de valores e percentuais dos incisos I a V, a partir da avaliação do grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011681-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011681-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00273206420124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014.
2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 4.2 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011683-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011683-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	BRUNO SEBASTIAO GREGORIO
ADVOGADO	:	SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00028971820164036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL INSTRUÍDA APENAS COM ANEXOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. SANEAMENTO ANTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL PRESERVADO. ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL.

1. A instrução de inicial de executivo fiscal apenas com os anexos dos Termos de Inscrição em Dívida Ativa dos débitos não configura ausência de título executivo, mas incompletude de documentação. Na espécie, carreararam-se documentos indicativos da natureza das dívidas, número do processo administrativo de controle e da inscrição, data de vencimento dos débitos, termo inicial da incidência de correção monetária e juros, o valor total devido, a data de notificação do devedor e os fundamentos legais da cobrança. A omissão foi sanada antes da apreciação da exceção de pré-executividade, oportunidade em que a articulada alegou nulidade sob exame.
2. A premissa da possibilidade de saneamento de irregularidades na execução fiscal estabelecida pelo REsp 1.045.472 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/12/2009, pela sistemática repetitiva) é a limitação à correção de deficiências que não afetam a própria presunção de liquidez e certeza do título executivo. Assim, se infirmada a própria constituição da dívida, já em seu lançamento, não há que se autorizar a emenda ou substituição do título executivo. Caso diverso é o de lapso referente à anexação de documento indicador de dados cadastrais do devedor - que, todavia, constaram da petição inicial - e da dívida, e efeitos legais decorrentes do ajuizamento da execução fiscal.
3. Há que se ter em vista que a principiologia processual, calcada na razoabilidade, instrumentalidade, eficiência, efetividade, economia e duração razoável do processo, opõe-se à extinção do feito em razão de irregularidade formal que não ocasionou prejuízo à contraparte - vez que a dívida em cobro restou plenamente identificada em todos os seus aspectos, de modo que a juntada posterior dos Termos de Inscrição em nada maculou as garantias constitucionais do executado de ampla defesa e contraditório, informadoras do devido processo legal. Bem observada, esta é uma das premissas estruturais do novo Código de Processo Civil, que, nos termos do artigo 321, prevê a intimação da parte interessada para suprir deficiências da petição inicial relativas, inclusive, à regular formação e desenvolvimento da relação processual.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011935-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011935-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MIX MAIL COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP181904 ERIKA ALVES OLIVER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198771220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LACUNA DOCUMENTAL. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LIMINAR. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pretensão de tutela liminar para suspensão dos efeitos do ato que excluiu o contribuinte do SIMPLES NACIONAL, supostamente em decorrência de inadimplência de tributo municipal (ISS).
2. A alegada ilegitimidade *ad causam* da União não foi posta a contraditório na origem e tampouco foi objeto da decisão agravada, e, por ora, é baseada em suposição, na medida em que não carreada aos autos qualquer cópia do ato de exclusão do contribuinte. Deste modo, prudente e pertinente que o ponto seja tratado em profundidade perante o Juízo *a quo*, de modo a permitir, em dilação probatória, a adequada e segura convicção quanto ao alegado. Considerando os estreitos contornos da via processual em foco e da matéria devolvida a esta Corte, cabe ao momento presente, sob o pressuposto da regular satisfação dos pressupostos processuais e das condições da ação - sem prejuízo de reexame ulterior na origem -, o trato do mérito da espécie.
3. A alegação genérica de incerteza do regime de tributação a que se encontra submetida a agravante pela sua exclusão do SIMPLES patentemente não configura dano severo ou irreversível, e menos ainda situação a demandar provimento jurisdicional. Não só, o decurso de sete meses entre a intimação do contribuinte para regularização da inicial e o efetivo cumprimento da ordem revela que, afinal, inexistiu urgência a demandar tutela destinada a resguardar a utilidade de eventual procedência do pedido inicial.
4. A singeleza do acervo probatório que acompanhou a exordial não permite perquirir a respeito do alegado malferimento dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa na seara administrativa - argumento cerne da causa de pedir nas razões de agravo - vez que desconhecidas as condições em que excluído o contribuinte do SIMPLES, ao ponto de sequer certo o teor do ato cuja anulação é pretendida nos autos de origem.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011995-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011995-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	EMPREITEIRA TIAGO S/S LTDA -ME
ADVOGADO	:	EMPREITEIRA TIAGO S/S LTDA -ME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00122141620094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 133, CPC/2015, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público nos casos em que lhe couber atuar, vedada a atuação de ofício do Juízo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002.
3. A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN.

4. Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012013-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012013-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08066286719974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO.

1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.

2. A citação válida da pessoa jurídica, ocorreu em 16/02/1998, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para o sócio SÉRGIO ROSÁRIO RODRIGUES em 08/01/2015.

3. Entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento ao sócio houve adesão a parcelamentos, em 21/07/2003, com efeitos de exclusão em 09/05/2006, e em 13/05/2006, porém tal fato não tem o condão de interromper o prazo prescricional, pois já consumado o quinquênio quando da confissão da dívida.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012070-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012070-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	EVERIS IND/ E COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG.	:	00006990320168260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015.

1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002.
2. A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN.
3. Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012218-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012218-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	IRAPURU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	RS056864 RICARDO BARONI SUSIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218847420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA PARA OBTENÇÃO DE CPD-EN. HIPÓTESE DISTINTA DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. ARTIGO 206, CTN. SUBMISSÃO AOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO PELA EXEQUENTE. BENS EM COMARCA DIVERSA. LIQUIDEZ NÃO DEMONSTRADA. INVEROSSIMILHANÇA DA SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. INOCUIDADE.

1. Depreende-se dos termos do artigo 206 do CTN que a obtenção de CPD-EN é possível tanto diante das hipóteses do artigo 151 do código quanto mediante penhora suficiente ao caucionamento do executivo fiscal.
2. No caso de antecipação de caução imobiliária, ainda que se tome por premissa que, a despeito da ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais, a oferta de valores em espécie não é indispensável à obtenção de certidão de regularidade fiscal - possível face a qualquer espécie de penhora bastante e idônea -, há que se reconhecer que, na medida em que assente ser lícito à exequente recusar, por múltiplos motivos, a nomeação à penhora de imóvel em executivo fiscal, por derivação lógica a ação cautelar que busca *antecipar* esta espécie de caucionamento deve seguir o mesmo regramento. Até porque, caso diverso, não haveria que se falar de *antecipação* de penhora em execução fiscal, mas, sim, exercício de via judicial *alternativa e autônoma*, com requisitos próprios, para a obtenção de certidão de regularidade fiscal.
3. Conquanto possível afastar a argumentação em tese da preferência legal a numerário, a antecipação da penhora não adere exclusivamente ao interesse do devedor, pelo que constitui ônus probatório do contribuinte, não superado nos autos, a demonstração concreta de impossibilidade de penhora de dinheiro, títulos da dívida pública e títulos de crédito com cotação em bolsa, ou pedras e metais preciosos, todos prioritários em face da nomeação de imóveis.

4. Mesmo a avaliação particular dos imóveis carreada pela agravante indica a baixa liquidez dos terrenos, situados em comarcas de Estados diversos (Bahia e Mato Grosso). Não só, em que pese o cotejo entre referidos laudos e a escritura da aquisição dos bens pelo contribuinte indicar a valorização de dois dos três imóveis em cerca de 4.000% em menos de um mês, o valor total segue insuficiente à garantia das dívidas, segundo a documentação acostada aos autos pelo órgão fazendário. Inócua, assim, a pleiteada valoração judicial dos bens indicados.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012677-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012677-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MERCADO REAL SAO PAULO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00054263220094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR DISTRATO SOCIAL SEM LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.

1. O distrato social, depois de ajuizada execução fiscal, sem prévia liquidação ou garantia do crédito tributário, constituído e exigível, não pode ser considerado ato regular de administração societária.
2. Não é a inadimplência que gera tal responsabilidade tributária, mas sim o distrato social sem a observância da prévia liquidação dos créditos tributários, constituídos, exigíveis e executados.
3. Embora o distrato social encerre formalmente a empresa, assim inviabilizando a execução fiscal, até mesmo porque, na prática, não se localizam bens societários em situações que tais, a dissolução deve ser reputada irregular se não precedida da liquidação ou garantia de débitos fiscais executados, pois, do contrário, estaria aberta a possibilidade de fraude à execução fiscal, por manifestação de vontade e ato unilateral exclusivamente do devedor, por seus administradores.
4. Todavia, para que o responsável tributário, apontado pela PFN, seja incluído na execução fiscal é imprescindível que, além da gerência ao tempo do distrato sem a liquidação ou garantia do crédito tributário já executado, também tenha exercido tal função ao tempo dos fatos geradores, como tem assentado o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de dissolução irregular.
5. No caso dos autos, os fatos geradores remontam a 2005/2007, quando o responsável tributária apontado pela PFN já integrava o quadro social da empresa, daí porque, por tal fundamento, também se autoriza o redirecionamento pleiteado.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012704-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012704-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	POLARIS ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00006144220078260654 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO.

1. O prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, é contado a partir da citação da pessoa jurídica ou da certificação de sua dissolução irregular.
2. A citação válida da pessoa jurídica ocorreu em **23/05/2008**, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para o sócio JOÃO VITOR CALANDRIA em **12/12/2014**, quando já transcorrido o prazo prescricional.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012754-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012754-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP316138 FABRICIO ARAUJO CALDAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JACQUES DOUGLAS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00541682020144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE ANUIDADES. CONSELHO. PRESCRIÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Os vencimentos das anuidades de 2008 e 2009 ocorreram em 31/03/2008 e 31/03/2009, ao passo que a ação de execução fiscal foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 30/10/2014, quando já consumada a prescrição.
4. A decisão agravada foi proferida na vigência do CPC/1973, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de intimação prévia da exequente para manifestar-se sobre a decretação, de ofício, da prescrição.
5. A alegação de parcelamento, "*o último na data de 08/06/2015, englobando as anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, conforme se constata na inclusa cópia dos Termos REFIS*", além de não restar comprovada no presente recurso, sequer teria influência na prescrição, pois a ocorrência desta foi anterior à respectiva adesão, razão pela qual merece confirmação a decisão agravada.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012822-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012822-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	SETEC TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043172520104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. DEPÓSITO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA PARA GARANTIA DE OUTRO FEITO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A determinação de transferência do depósito foi mera consequência da decisão que deferiu, na EF 0004319-92.2010.4.03.6126, a penhora no rosto dos autos originários deste recurso. Realmente, a esfera de interesse jurídico da agravante foi afetada, na verdade, pela decisão proferida na EF 0004319-92.2010.4.03.6126, que, no entanto, não é passível de reexame no presente agravo de instrumento, tirado da EF 0004317-25.2010.4.03.6126.

2. A execução fiscal originária não havia sido ainda arquivada, tramitando ainda perante o mesmo Juízo da execução fiscal a ser garantida, ambas com idênticas partes, de forma que, ainda que inviável a efetiva reunião física dos processos, o emparelhamento dos feitos em tal situação afigura-se normal, e até mesmo prudente, para assegurar a eficiência da tramitação, com intercâmbio de informações, e mesmo o compartilhamento de garantia, como bem ressaltou o magistrado *a quo*, não se cogitando, assim, de qualquer violação aos princípios suscitados.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012938-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012938-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LEANDRO LOPES RAMOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047548120144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CABIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 414/STJ.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414).
2. Provado que houve tentativa de citação por oficial de Justiça, o qual não localizou a executada no endereço constante de cadastros fiscais, é cabível citação por edital, independentemente de qualquer outra providência por parte da exequente.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013241-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013241-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00232854420118260161 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Restou demonstrado no tocante aos tributos com vencimentos de 15/02/2006 a 15/08/2006 das CDA's 80 2 11 019535-06, 80 3 11 000687-43, 80.6.11 035586-54, 80 6 11 03587-35 e 80 7 11 007570-41, que as DCTF's foram entregues de 05/10/2006 a 09/04/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/2005, mais precisamente em 08/09/2011, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, que ocorreu em 09/09/2011, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013291-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013291-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	HELIO JULIO BEZERRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00129570420114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DIMOB E DIMOF. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES SOB SIGILO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A localização de bens do devedor é ônus da exequente, que não pode pleitear a requisição judicial de informações, salvo as dotadas de sigilo e, ainda assim, desde que efetuadas as diligências cabíveis sem alcançar resultado efetivo.
2. No caso, as informações do DIMOB não são dotadas de sigilo e, assim, cabe à exequente a respectiva busca, diferentemente do que ocorre com as informações do DIMOF, de natureza financeira, que são sigilosas, autorizando, dada a impossibilidade de acesso direto, a requisição judicial das informações respectivas no interesse da execução fiscal.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020455-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020455-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PINELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO
No. ORIG.	:	03.00.00207-1 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso *sub judice*, os créditos fiscais executados referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva ocorreu de acordo com a entrega da DCTF em 29/05/1998 (documento às f. 58).
2. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), como no caso dos autos, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 16/04/2003 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário (29/05/1998) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00295 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021269-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021269-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MIGLIATTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG.	:	00011246420038260470 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 26/06/2003 (f. 2). A citação do executado restou infrutífera, conforme a Certidão de f. 17-v. Em 15/07/2003, A MM. Juíza de Direito determinou que a exequente se manifestasse sobre a Certidão de f. 17-v (f. 18). Somente no dia 29/04/2009 (quase seis anos depois) foi expedida Carta de Intimação para que a União se manifestasse sobre a Certidão do Oficial de Justiça de f. 17-v (f. 20). A União requereu às f. 27, a citação da empresa executada na pessoa do seu representante legal Carlos Alberto Migliatti. Após foi proferida a sentença decretando a prescrição intercorrente (f. 31). O que se percebe nos autos é que não restou comprovada a desídia da exequente na busca pelo crédito tributário. Ao revés, o que ficou demonstrado foram falhas no processo, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se justificando a decretação da prescrição, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45842/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004276-55.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004276-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ZURITECH COM/ DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP195142 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00042765520144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se pedido de tutela provisória de urgência incidental a recurso de apelação contra sentença de improcedência em ação anulatória

de ato administrativo.

Expõe a apelante ter ajuizado a presente ação com objetivo de anular auto de infração que lhe aplicou pena de perdimento de máquinas injetoras para plástico, centro de usinagem e acessórios por ela importados, sob acusação de interposição fraudulenta.

Segundo o Relatório Final da Auditoria Fiscal, a autuação decorreu do "*não atendimento de intimação para comprovação das origens dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior*", bem como em razão da constatação de que "*os equipamentos importados para o ativo permanente encontravam-se instalados em empresa de propriedade de familiares dos sócios administradores da ZURITECH, a Zurich Indústria e Comércio de Derivados Termoplásticos, CPNJ 53.914.057/0001-62, conforme atestam as notas fiscais de saída nº 119 e 129, de 28/09/2010 e 28/10/2010*".

Narra a inicial que, antes da lavratura do auto de infração, a autora apresentou à Receita Federal toda a escrituração contábil e fiscal, as declarações de Importação, os Contratos de Câmbio e os comprovantes de pagamento dos impostos incidentes no desembaraço aduaneiro, mas deixou de apresentar os extratos do banco onde transitaram os recursos porque a conta havia sido encerrada. Alega que a Receita Federal poderia ter requisitado os extratos diretamente à instituição bancária, mas recusou-se a fazê-lo. Alega a inexistência de prejuízo à União, pois todos os tributos foram recolhidos.

Pretende, ao final, a decretação de nulidade do auto de infração.

Formulou pedido de antecipação da tutela para obstar a aplicação imediata da pena de perdimento, o que foi deferido nos autos do agravo de instrumento nº 0019787-05.2014.4.03.0000.

Foi proferida sentença de improcedência, contra a qual interpôs a autora recurso de apelação (fls. 223/251).

Vieram os autos a esta e. Corte com contrarrazões (fls. 272/282).

Às fls. 291/318, postula a apelante a concessão de tutela provisória recursal, com fulcro nos artigos 294 e ss., 932, II, 995, parágrafo único e 1.012, §§ 3º e 4º, todos do CPC/2015.

É o relatório. Passo à apreciação da tutela provisória.

Quando do deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0019787-05.2014.4.03.0000, reputei necessária a suspensão da pena de perdimento até julgamento definitivo da lide, em especial em razão da irreversibilidade daquela sanção e consequente restrição da eficácia de eventual procedência do pedido inicial.

Determinei a nomeação da empresa recorrente como depositária das máquinas importadas, de modo a assegurar o cumprimento do ato administrativo no caso de improcedência da demanda.

Em coerência ao quanto que fora decidido no agravo de instrumento, é de rigor a manutenção da suspensão da pena de perdimento até julgamento do recurso de apelação, eis que, além evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação, a medida não redundaria em *periculum in mora* inverso, nem acarretaria prejuízo à União.

Do exposto, **defiro** a antecipação de tutela recursal para manter suspensa a pena de perdimento, devendo as máquinas objeto das Declarações de Importação nºs 913771672, 913851480, 913852907, 913854039 e 914529794 permanecer sob depósito e responsabilidade da empresa apelante até ulterior julgamento do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45843/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003798-85.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003798-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA e outros(as)
	:	NEGOCIAL COBRANCAS LTDA
	:	ECOBRA X SERVICOS DE COBRANCA LTDA
	:	MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA
	:	ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	:	MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00000083820164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 1178/1181: cumpra-se do quanto decidido às fls. 1131/1134, que foi clara ao determinar a continuidade das "agravantes habilitadas" no processo licitatório, lembrando à agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que "a continuidade das agravantes habilitadas no processo licitatório" implica no prosseguimento do processo em relação a elas e, portanto, adjudicação do objeto do certame às recorrentes habilitadas.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17515/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004613-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004613-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	YMA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00046135220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673).

II. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). Assim, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

III. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Desembargador Federal Nery Junior e, continuando o julgamento, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001325-41.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Supermercados Caetano Ltda.**, contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a tomada de providências para assegurar a efetividade do *decisum* que suspendeu o feito, uma vez que a pessoa jurídica executada obteve certidão positiva com efeitos de negativa sobre os créditos inscritos em dívida ativa pela União, conforme fl. 636 (Id 205980).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para suspender a demanda, com a determinação da imediata tomada de providências para assegurar a eficácia da decisão de fl. 606 e possibilitar ao agravante renovar certidão de regularidade fiscal, sob pena de irreversível e grave violação aos seus direitos. Aduz, relativamente ao *periculum in mora*, que o documento indicado pelo juízo vencerá em 11/9/2016, eis que há risco iminente de sofrer limitações de crédito junto a instituições financeiras e fornecedores, sem prejuízo da dificuldade de obtenção de novos financiamentos e negócios, conseqüências que certamente lhe ocasionarão danos de difícil reparação, senão irreparáveis. Requer, ao final, o provimento do recurso, nesses termos.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a agravante desenvolveu os seguintes argumentos:

Todavia, tal decisão, além de merecer reforma, tem o condão de causar danos irreparáveis ao Agravante, eis que, caso não sejam adotadas as medidas para assegurar a efetividade da decisão de suspensão da execução, o Agravante de vê impedido de obter a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e, por consequência, com risco iminente de sofrer limitações de crédito junto à instituições financeiras e fornecedores, sem prejuízo de dificuldade de obtenção de novos financiamentos e novos negócios, consequências que certamente lhe ocasionarão danos de difícil reparação, senão irreparáveis.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que a agravante apenas indicou algumas situações em que poderia sofrer eventual prejuízo por não ter certidão de regularidade fiscal, **sem a concernente comprovação**. Meras alegações desprovidas de prova não justificam a urgência suscitada. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001278-67.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE ANDRADE - MG91518
AGRAVADO: ACEF S/A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA em face de r.Decisão Interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP que, em autos Mandado de Segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada.

Requer que a UNIFRAN – Universidade de Franca instale a banca examinadora para avaliação da agravante e, se aprovada, expeça certidão de conclusão de curso junto com o histórico ou documento similar, para que a mesma consiga tomar posse junto ao estado de Minas Gerais no cargo de professora de História.

Decido.

Preliminarmente, em que pese a ausência da comprovação nestes autos do eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo r. Juízo de Origem, à vista da juntada a estes autos da declaração de pobreza, com fundamento no artigo 99 caput e parágrafo 3º. do Código de Processo Civil, em sede Recursal, concedo a gratuidade requerida.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

Com efeito, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão recorrida, a qual se encontra bem fundamentada, tendo o magistrado, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar a situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade.

O parágrafo 2º do art. 47 da Lei 9.394/96 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispõe que:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Destaco que a avaliação dos alunos e expedição dos respectivos certificados são matérias afetas à autonomia didático-pedagógica das IES (art. 53 da Lei nº 9.394/1996 e art. 207 da Constituição Federal).

Saliento ainda que a agravante se inscreveu no concurso público ciente de que não cumpria um dos requisitos para investidura no cargo (ser portadora de diploma de nível superior) e por isso não pode agora onerar ou impingir à instituição de ensino a culpa por encontrar-se em situação de iminente perda do cargo em que restou aprovado.

Bem de ver que a pretensão mandamental encontra óbice na autonomia administrativa das universidades (art. 207, da CR/88), e na inadequação da situação da agravante ao disposto no art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96 e não cabe ao Magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000959-02.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO - SP243561
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEBASTIÃO ASTOLFO PIMENTA FILHO em face de decisão que, em sede de medida cautelar incidental, indeferiu a tutela de urgência para suspender sua inscrição no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o agravante, em síntese, que nos últimos seis anos contraiu empréstimos junto ao banco agravado, porém se queixa de que a instituição não lhe envia extratos mensais para explicar as custas e juros, entre outros encargos que lhe são cobrados. Por isto, alega desconhecer o montante do débito contraído. Aduz ter sido notificado de sua inclusão no Serviço Central de Proteção ao Crédito, medida que entende ser abusiva e ilegal, demonstração de má-fé. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado. É pacífico o entendimento de que a inclusão indevida em cadastros de inadimplentes gera dano indenizável. Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO S MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS.

1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, "que a questão de fato ensejadora da presente lide, qual seja, a devolução indevida de cheque emitido pela autora e a conseqüente inclusão de seu nome no serasa, é absolutamente clara, e sobre ela as partes não controvertem" (fls.112).

2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento". Precedentes

3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, "a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão". Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes.

4. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes.

5. Considerado os princípios retro mencionados e as peculiaridades do caso em questão (valor do cheque devolvido: R\$167,00; período de permanência da negativação: em torno de um mês; ocorrência de outras inscrições), o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$5.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(RESP nº 717017, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:06/11/2006 PG:00330)"

"DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA . DÉBITO PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Resta assente, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, enseja a conseqüente reparação por danos morais. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 04.03.2008, DJ 10.03.2008; AgRg no REsp 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007; REsp 915.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.04.2007, DJ 23.04.2007; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.045368-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 13.11.2007, DJU 30.11.2007; e AC 2003.61.17.001842-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 16.10.2007, DJU 01.02.2008.

II - Para a valoração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

III - In casu, tendo em vista o baixo valor da dívida e o curto período em que permaneceu inscrito o nome da autora junto à SERASA, a multicitada indenização deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes: STJ, REsp 827.433/MA, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 26.09.2006, DJ 06.11.2006; e REsp 586.615/MT, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07.11.2006, DJ 11.12.2006.

IV - Apelação provida, em menor extensão, nos termos constantes do voto".

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2002.61.00.027154-6, Rel. Des. Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJF3 04.09.2008, por maioria).

No caso, o agravante informa que, em razão de diversos empréstimos realizados junto ao banco agravado, contraiu dívidas cujos valores não tem sido devidamente informado. E que, em razão dessa pendência, será incluído no cadastro de devedores do SPC. Ocorre que, neste exame sumário de cognição, entendo que carece ao autor a plausibilidade do direito necessária ao provimento liminar requerido.

Não resta dúvida que a permanência injustificada do nome do agravante em órgão de restrição ao crédito enseja dor, vexame, e constrangimentos. No entanto, pode-se verificar a existência de débitos atribuídos ao agravante (documento número 05 – anexo), relativos a diversos contratos de empréstimo, reconhecidamente contraídos pelo agravante.

O recorrente apresenta alegações meramente genéricas, as quais não têm o condão de indicar concretamente no que consistem as ilegalidades cometidas pelo banco agravado.

E no tocante ao valor da dívida que se alega controverso, cabe aqui reiterar os termos da r. decisão agravada, no sentido de que ao agravado, "ao suscitar eventual cobrança indevida, caberia-lhe informar a quantia que reconhece, o que não o fez".

De forma que não há, em sede liminar, fundamentos suficientes que desautorizem a cobrança da dívida e inclusão do nome do agravante no rol de devedores.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17508/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-35.1995.4.03.6100/SP

	97.03.002464-5/SP
--	-------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: JOSE MARCIONILO DOS REIS e outros(as)
	: JOSE MARIO SIENA
	: JAIR APARECIDO PEREIRA
	: JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES
	: JOSE FRANCISCO MARIANO
	: JORGE CHAGAS ROSA
	: JOSE RICARDO DE CARVALHO
	: JOSE ANTONIO ESTECA
	: JOSE FLAVIO COSTA
	: JORGE HIDEKI YASUE
ADVOGADO	: SP129006 MARISTELA KANECADAN
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 95.00.00773-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO DE ADESÃO. ACORDO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

1. Nos termos dos arts. 501 e 502 do Código de Processo Civil de 1973 e do art. 998 do vigente Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
2. A execução deve guardar relação com o título judicial transitado em julgado. Não cumprida a obrigação prevista no título exequendo quanto a alguns dos exequentes, deve prosseguir a execução.
3. Em relação aos exequentes que aderiram ao termos da LC n. 110/01, pelo acordo extrajudicial, é indevido o pagamento de honorários advocatícios.
4. Inexiste prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação. Incidência da Súmula Vinculante nº 1.
5. O direito objeto da transação é disponível, não havendo razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade.
6. Homologado o pedido de desistência parcial do recurso. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência parcial do recurso e, na parte remanescente, dar parcial provimento à apelação para afastar a extinção da execução tão somente em relação às seguintes verbas: honorários advocatícios referentes às verbas pagas às fls. 534/562; nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004232-29.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.004232-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA e outros(as)
	:	HANS STANDER LOUREIRO LOPES
	:	HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA
	:	HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO
	:	HELIO ALVES PIMENTA
No. ORIG.	:	00042322920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A decisão embargada violou a coisa julgada ao alterar os honorários advocatícios estabelecidos pelo título executivo judicial.
3. A verba honorária dos embargos à execução deve ser mantida nos termos estabelecidos pela sentença de primeiro grau, considerando que o apelo do embargado restou integralmente desprovido.
4. Embargos de declaração do SISTA parcialmente provido e da FUFMS integralmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007698-31.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.007698-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	MARIA JULIA RODRIGUES TEIXEIRA e outros(as)
	:	MARIA LAURA TAVARES DA SILVA
	:	MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU
	:	MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA
	:	MARIA NEIDE REZENDE LAGO
ADVOGADO	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
No. ORIG.	:	00076983120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A decisão embargada violou a coisa julgada ao alterar os honorários advocatícios estabelecidos pelo título executivo judicial.
3. A verba honorária dos embargos à execução deve ser mantida nos termos estabelecidos pela sentença de primeiro grau, considerando que o apelo do embargado restou integralmente desprovido.
4. Embargos de declaração do SISTA parcialmente provido e da FUFMS integralmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019916-14.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019916-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro(a)
INTERESSADO	:	WALDIR RONALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP181904 ERIKA ALVES OLIVER e outro(a)
No. ORIG.	:	00199161420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007697-46.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.007697-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	LAFAIETE DE CAMPOS LEITE e outros(as)
	:	LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA
	:	LAUDELINA DE JESUS SILVA
	:	LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA
	:	LAURENTINO ANTONIO DE BARROS
ADVOGADO	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
No. ORIG.	:	00076974620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A decisão embargada violou a coisa julgada ao alterar os honorários advocatícios estabelecidos pelo título executivo judicial.
3. A verba honorária dos embargos à execução deve ser mantida nos termos estabelecidos pela sentença de primeiro grau, considerando que o apelo do embargado restou integralmente desprovido.
4. Embargos de declaração do SISTA parcialmente provido e da FUFMS integralmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009684-20.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.009684-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	JOCELYN SALOMAO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	NIVALDO FAGUNDES DE LIMA
	:	NOELI APARECIDA DOS PACOS VALENTIM
	:	NOEMIA FERREIRA ROSA
	:	NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI
ADVOGADO	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
No. ORIG.	:	00096842020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A decisão embargada violou a coisa julgada ao alterar os honorários advocatícios estabelecidos pelo título executivo judicial.

3. A verba honorária dos embargos à execução deve ser mantida nos termos estabelecidos pela sentença de primeiro grau, considerando que o apelo do embargado restou integralmente desprovido.
4. Embargos de declaração do SISTA parcialmente provido e da FUFMS integralmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009785-57.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.009785-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO(A)	:	WANDIR AUGUSTO MERCADO e outros(as)
	:	WILMAR CRISTOVAN SILVA
	:	WILSON DOS SANTOS DUTRA
	:	WILSON FRANCISCO DA SILVA
	:	YARANY PESSOA FRAZAO
ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
EMBARGANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	JOCELYN SALOMAO
No. ORIG.	:	00097855720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A decisão embargada violou a coisa julgada ao alterar os honorários advocatícios estabelecidos pelo título executivo judicial.
3. A verba honorária dos embargos à execução deve ser mantida nos termos estabelecidos pela sentença de primeiro grau, considerando que o apelo do embargado restou integralmente desprovido.
4. Embargos de declaração do SISTA parcialmente providos e da FUFMS integralmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001124-35.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.001124-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SORVETES SKIBEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00011243520104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a petição de fls. 149/166 e negar provimento aos embargos de declaração apresentados pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007633-55.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.007633-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA TRANSPORTES -ME e outro(a)
	:	GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA
ADVOGADO	:	SP178591 GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00076335520094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ.
2. Segundo o sistema processual pátrio, a nulidade apenas será reconhecida se comprovado o prejuízo decorrente de sua configuração.
3. A existência de título executivo extrajudicial não obsta o ajuizamento de ação monitória. Precedentes.
4. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.
5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).
6. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).
7. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.

8. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.

9. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.

10. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101837-10.1996.4.03.6109/SP

	2009.03.99.004931-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FAUSTO KOZO KOSAKA e outro(a)
APELADO(A)	:	FILOMENO RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	MARTINHO PAZ OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	MAXIMUS COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP068074 ARNALDO COSTA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	96.11.01837-1 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. EMISSÃO DE NOTAS FRIAS. IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS DE CONSTITUIR E ADMINISTRAR PESSOA JURÍDICA. APELAÇÃO PROVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1013 § 3º DO CPC. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de dissolução de sociedade comercial voltada para atividades ilícitas. Artigo 127 da Constituição Federal.
2. A pretensão que visa declarar impedidos os sócios de pessoa jurídica inidônea, de administrar e constituir empresa, não está vedada pelo ordenamento jurídico.
3. O contrato social de empresa criada exclusivamente para fins ilícitos é inválido, nos termos do art. 166, III e VI, do Código Civil.
4. Não restou demonstrado que os sócios apontados no contrato social efetivamente constituíram a sociedade e, principalmente, que o tenham feito com um objetivo ilícito, razão pela qual se mostra inviável a declaração de impedimento para constituição e administração de pessoa jurídica.
5. Recurso de apelação provido. Pedido inicial parcialmente procedente (art. 1013, §3º, do Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e, com base no art. 1013, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido inicial apenas para desconstituir a empresa Maximus Comércio e Serviços Ltda., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009338-36.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.009338-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ACEBRAS FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00093383620104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração apresentados pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45841/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007599-87.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007599-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	NGUYEN THI NGOC DIEP
ADVOGADO	:	SP320880 MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00075998720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 392: Considerando o julgamento do recurso, bem como o trânsito em julgado do acórdão ementado às fls. 385/385vº, encerrou-se a função jurisdicional desta E. Corte Regional.

Desse modo, encaminhem-se estes autos à Vara de origem para a análise do requerimento ministerial no tocante à extração de carta de sentença para o início da execução da pena (fl. 388).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005403-39.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.005403-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	JORGE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP125941 MARCO ANTONIO MADRID e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARCOS STOCKER
	:	EDIMAR FRAPORTI
No. ORIG.	:	00054033920114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 543: Considerando o julgamento do recurso, bem como o trânsito em julgado do acórdão ementado às fls. 536/537, encerrou-se a função jurisdicional desta E. Corte Regional.

Desse modo, encaminhem-se estes autos à Vara de origem para a análise do requerimento ministerial no tocante à extração de carta de sentença para o início da execução da pena (fl. 539).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.000793-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP232993 JOAO DIAMANTINO NETO e outro(a)
	:	SP190852 ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
APELANTE	:	RENATO DOS SANTOS DIAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009400B ALCIR LEONEL DA SILVA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00007936020094036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fls. 840: Considerando o julgamento do recurso, bem como o trânsito em julgado do acórdão ementado às fls. 834/834vº, encerrou-se a função jurisdicional desta E. Corte Regional.

Desse modo, encaminhem-se estes autos à Vara de origem para a análise do requerimento ministerial no tocante à extração de carta de sentença para o início da execução da pena (fl. 836/836vº).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000008-77.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.000008-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica

APELADO(A)	:	MARCOS APARECIDO NERES
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000087720124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 362: Considerando o julgamento do recurso, bem como o trânsito em julgado do acórdão ementado às fls. 356/356vº, encerrou-se a função jurisdicional desta E. Corte Regional.

Desse modo, encaminhem-se estes autos à Vara de origem para a análise do requerimento ministerial no tocante à extração de carta de sentença para o início da execução da pena (fl. 358).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003290-70.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.003290-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCELO DE MARTINI
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ALLEN BRUCE KLEIN
No. ORIG.	:	00032907020094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1.554: Considerando o julgamento do recurso, bem como o trânsito em julgado do acórdão ementado às fls. 1.547/1.547vº, encerrou-se a função jurisdicional desta E. Corte Regional.

Desse modo, encaminhem-se estes autos à Vara de origem para a análise do requerimento ministerial no tocante à extração de carta de sentença para o início da execução da pena (fl. 1.550).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17499/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0209174-56.1997.4.03.6104/SP

	2002.03.99.005414-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AMADEU HUMBERTO CORSI NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP201569 EDUARDO ERNESTO FRITZ
	:	SP195427 MILTON HABIB
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	97.02.09174-8 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em sendo as razões recursais completamente dissociadas da matéria decidida pela sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso. Art. 514, II, do CPC.
2. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000280-02.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ADAN HUANCA ALEJANDRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

AGRAVADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança objetivando a revalidação de diploma, independentemente da apresentação do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS), nível intermediário superior, indeferiu o pedido de liminar.

Em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000698-37.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: JULIANA FABBRO - SP292794, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, FRANCISCO ANTONIO D ANGELO - SP94479

D E S P A C H O

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000715-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SIGRID MARIA HANNES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução de título judicial, rejeitou a arguição de prescrição e determinou a correção monetária do indébito pelo IPCA.

A União argumenta com a prescrição da pretensão executória.

Subsidiariamente, pretende a aplicação da TR, em substituição ao IPCA, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de recurso em execução de título judicial referente a empréstimo compulsório sobre combustíveis (Decreto-Lei nº. 2.288/96).

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32).

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal).

No caso concreto, ocorreu a prescrição: o lapso temporal entre o trânsito em julgado da sentença (em **29 de novembro de 1996**, fls. 76 do documento Id 156745) e o pedido de citação da União Federal (em **18 de abril de 2002**, fls. 76 do documento Id 156745), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, é superior a 5 (cinco) anos.

Nesta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STJ E DECRETO 20.910/32. INÉRCIA DA CREDORA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cinge-se a controvérsia na ocorrência da prescrição intercorrente na execução do julgado que condenou a ré à restituição das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis. - In casu, incide o enunciado da Súmula 150 do STJ, bem como as disposições do Decreto nº 20.910/1932. - O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado da r. decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Marli Ferreira (15/02/1996), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. - A União Federal, ao ser citada, opôs embargos à execução, que interromperam o curso do prazo prescricional. - O v. acórdão proferido nos embargos à execução transitou em julgado em 16/03/2000, momento em que recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio (artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932). - Embora devidamente intimada, em 29/09/2000, a requerer o que fosse de seu interesse, a autora deixou de dar prosseguimento à execução por prazo superior a dois anos e meio, o que ocasionou o arquivamento dos autos. O prosseguimento da execução, com a elaboração dos cálculos de liquidação, foi pleiteado apenas em 20/04/2010, depois de transcorrido o prazo prescricional. - Apelação desprovida.
(TRF3, AC 03049229719924036102, SEXTA TURMA, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016).

Por tais fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2016.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45847/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005298-53.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005298-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224403 VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052985320054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 233 e que se cuida de habilitação requerida já na vigência do CPC/15, promovida pela viúva, na ausência de outros herdeiros necessários, dispensada está a ação autônoma de habilitação, (art. 689 e seguintes do CPC/15 e art. 112 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 223/229.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000312-49.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.000312-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO FERREIRA GRANJA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP048873 ESMERALDO CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00194-3 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo e da conta de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal.

Após, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036597-70.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.036597-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAFAEL LOPES DE THOMAZ incapaz
ADVOGADO	:	SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE
REPRESENTANTE	:	MARIA LUCIA LOPES DE THOMAZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG.	:	07.00.00214-0 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação promovida pelos pais do autor.

Tendo em vista a ausência de oposição do INSS e que se cuida de habilitação de herdeiros necessários, portanto, dispensada está a ação autônoma de habilitação (art. 689, do CPC e art. 112 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 119/124.

Observe que os prazos processuais retomarão seu curso normal a partir da publicação desta decisão.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005278-17.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005278-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FLAVIA CRISTIANE DE GODOY
ADVOGADO	:	SP217690 FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00052781720104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 193/201: Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo social.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001567-37.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.001567-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DELFIN ARRUDA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	09.00.00069-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos dos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040794-63.2013.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2016 351/488

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVORI ADEMAR PIGOZZO
ADVOGADO	:	SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	11.00.00315-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Vistos os autos, verifico tratar-se de embargos de declaração opostos por Ivori Ademar Pigozzo contra a decisão monocrática de fls. 160/162-verso, proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, que deu provimento à apelação do INSS *"para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, devido por tempo indeterminado desde a cessação na esfera administrativa em 20/11/2011, bem como para reduzir a verba honorária para 10% do valor da condenação (observada a Súmula nº 111 do STJ)"* e deu parcial provimento à remessa oficial *"para, observado o prazo prescricional, determinar que os valores em atraso sejam acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo ser deduzidos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado (ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei)"*.

Razões recursais à folha 165, oportunidade em que o embargante sustenta a ocorrência de omissão, no que tange ao requerimento formulado por meio de contrarrazões de apelação, para a hipótese de provimento do recurso de apelação do INSS, de encaminhamento ao processo de reabilitação profissional, para que não fosse cessado o auxílio-doença antes do término do programa.

É o relatório.

Decido.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo a decisão monocrática enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento adotado.

Com efeito, em substituição ao benefício da aposentadoria por invalidez, a decisão monocrática reformou a sentença para conceder o auxílio-doença, por tempo indeterminado, a partir da cessação indevida, em 20/11/2011, na esfera administrativa.

Entretanto, atuando no caso em apreço como órgão de revisão, este Tribunal deve-se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto, no caso, a apelação manejada pela autarquia federal. E quanto a esse ponto não há qualquer vício que justifique a integração da decisão proferida.

Ad argumentandum, especificamente no que se refere ao tema do processo de reabilitação profissional, a Lei nº 8.213/91 disciplina as situações em que sua observância é obrigatória. Esgotada, portanto, a atividade jurisdicional. Todavia, tais pontos são averiguados, ordinariamente e em primeiro lugar, na seara administrativa, a juízo da própria autarquia. Em caso de irregularidade, lesão ou ameaça a direito, respeitadas as instâncias jurisdicionais, resta facultado ao interessado o acesso ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024221-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024221-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE LINO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP350129 JORGE AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MOREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00152341120154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a competência das Turmas desta 3ª Seção para o julgamento da matéria em questão e, em consequência, ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Trata-se de pedido de agravo legal interposto pela União contra a decisão de fls. 75/76 que, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC/1973, negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo, que deferiu a liminar nos autos do mandado de segurança nº 2015.03.00.024221-5, determinando à autoridade coatora o restabelecimento do benefício de auxílio-desemprego ao impetrante.

Em consulta ao Sistema de movimentação processual da Justiça Federal de São Paulo, na *internet*, verifico que foi proferida sentença nos autos originários, o que, neste caso específico, resulta na perda superveniente de interesse no agravo legal, considerando que a decisão provisória impugnada por meio do agravo de instrumento foi substituída por aquela, de caráter terminativo, devendo a matéria ser arguida na via recursal adequada, o que, aliás, foi feito.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **não conheço do agravo legal.**

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem I.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037062-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037062-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO GASPARINI
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00312-3 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a ausência de oposição do INSS e que se cuida de habilitação requerida já na vigência do CPC/15, promovida pela companheira e filhos, herdeiros necessários, dispensada está a ação autônoma de habilitação, (art. 689 e seguintes do CPC/15 e art. 112 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 83/102.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009166-75.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SILVERIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00035007120034036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Santos/SP, proferida nos embargos à execução (autos nº 00019427820144036104), que converteu o feito em diligência para a elaboração de novos cálculos dos atrasados, autorizando a execução das parcelas vencidas no período anterior à data da implantação do benefício administrativo mais vantajoso à parte exequente.

Sustenta o INSS, em síntese, que a opção pelo benefício mais vantajoso concedido na via administrativa implica a renúncia à percepção de diferenças oriundas da concessão do benefício na via judicial.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada, obstando-se a requisição de valor supostamente indevido.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na vigência do CPC/2015, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

O título executivo condenou o INSS a conceder à parte agravada a aposentadoria proporcional por tempo de serviço com DIB em 19/01/2002. Posteriormente, foi implantada, em seu favor, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 27/06/2008.

O artigo 124, incisos I e II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não permite o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença tampouco de mais de uma aposentadoria.

Todavia, a opção pela aposentadoria mais vantajosa, implantada administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

Saliente-se, ainda, ter-se pacificado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO POR benefício mais vantajoso. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PRETERIDO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. MATÉRIA ANÁLOGA. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que, no objeto recursal fixado, negou seguimento ao Recurso Especial por aplicar entendimento consolidado do STJ em hipótese análoga concernente à possibilidade de renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos do benefício.

2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado (item 1 supracitado). Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1373390/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos.

2 Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de questionamento.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/02/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante.

II - Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em 07.04.2009. Com o deferimento da aposentadoria proporcional, o requerente poderá optar pelo benefício mais vantajoso, ante o impedimento de cumulação.

III - Além do que, a E. Terceira Seção desta C. Corte manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento do benefício concedido no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação de aposentadoria na esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AC 1352061/SP, Proc. nº 0001440-82.2003.4.03.6183, Oitava Turma, Re. Des. Fed. Tânia Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 06/06/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1850732, Proc. nº 0010924-70.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1: 18/09/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO benefício mais vantajoso. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO.

1 - Caso o segurado tenha optado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Precedentes.

2 - Agravo legal da autora provido."

(TRF 3ª Região, AI 490034, Proc. nº 031510-89.2012.4.03.0000, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, Rel. p/acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF 3 Judicial 1: 11/06/2013)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO benefício mais vantajoso. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.

1. O recebimento de valores atrasado, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, na verdade, de sucessão de benefícios.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AI 477760, Proc. nº 0017218-02.2012.4.03.0000, Sétima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzáles, e-DJF3 Judicial 1: 01/03/2013)

Deste modo, a parte exequente, ora agravada, faz jus às parcelas em atraso decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no período entre o termo inicial desta e o dia imediatamente anterior à data da implantação da aposentadoria mais vantajosa na via administrativa.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, **indefiro o efeito suspensivo ao recurso**.
Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).
Comunique-se o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010005-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010005-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP171840 ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS
REPRESENTANTE	:	DALVINA DE OLIVEIRA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	00024865520128260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aurifloma, Estado de São Paulo, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao agravado.

Afirma que não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tendo em vista que apesar de residirem em moradia simples, do laudo assistencial juntado aos autos é possível verificar que o agravado não está em condições de miserabilidade.

Sustenta a verossimilhança das alegações aqui trazidas e o risco de dano irreparável no caso de mantida a decisão agravada.

Foram juntados documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 20, § 3º da Lei 8742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

A constitucionalidade dessa norma foi questionada na ADI 1.232-1/DF que, todavia, foi julgada improcedente.

Não obstante, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelece situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas que não impede o exame de situações específicas do caso concreto a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Ou seja, a verificação da renda *per capita* familiar seria uma das formas de aferição de miserabilidade, mas não a única. Nesse sentido, aliás, o julgado proferido no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, representativo de controvérsia.

Assim, é necessário reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência, é através da própria natureza de seus males, de seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades.

Não há como enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial indiscriminadamente.

Tecidas tais considerações, no caso concreto o estudo social de fls. 11/18 revela que o agravado (Fabiano, 31 anos, deficiente mental interditado) reside com sua genitora (Dalvina, 56 anos) e um irmão (Fábio, 33 anos) em imóvel próprio, de alvenaria, com telhas francesas e de amianto, piso vermelhão e concreto, sem pintura interna, em péssimo estado de conservação e higiene, localizado em rua com rede de água e esgoto, serviço de coleta de lixo e pavimentação.

A renda da família advém da pensão da mãe, no valor de 1 (um) salário mínimo e da renda do irmão Fábio, de R\$ 300,00 (trezentos reais).

As despesas fixas da família somam R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), não considerados os gastos com a alimentação, que não foram especificados. A medicação do agravado é obtida toda na rede pública de saúde.

Assim, em sede de juízo de cognição sumária, concludo diante do conjunto probatório que se apresenta nos presentes autos que, embora vivam com dificuldades financeiras, a condição da família não é de miserabilidade.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, concedo o efeito suspensivo ao recurso e determino a suspensão da decisão que concedeu a antecipação da tutela para a implantação do benefício de auxílio doença.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Auriflama/ SP.

I.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010847-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010847-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	MARIANGELA MARQUES DA SILVA e outros(as)
	:	MARCIO MARQUES DA SILVA
	:	MAURO MARQUES DA SILVA
	:	MAURINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00039986420034036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema de Consulta Processual na Justiça Federal de Primeira Instância, na *internet*, verifiquei que na data de 07.07.2016 foi proferida decisão na ação originária deferindo a expedição de ofício requisitório em nome do advogado Fernando Vidotti Favaron. Posto isso, intimem-se os agravantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem se tem interesse no prosseguimento deste recurso. Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011008-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011008-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	CELIA APARECIDA MARINELLO MAI
ADVOGADO	:	SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10019784420168260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CELIA APARECIDA MARINELLO MAI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita que determinou o sobrestamento do feito originário até julgamento definitivo do C. Supremo Tribunal Federal na repercussão geral a respeito do instituto da desaposentação, nos termos do art. 1.036, § 1º, do NCPC.

Alega, em síntese, que o fato da matéria atinente à desaposentação ser objeto de julgamento no E. STF sob o rito da repercussão geral não impede o processamento do feito no juízo de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida na data de 17.05.2016, publicada no DOE em 19.05.2016, e o recurso interposto em 14.06.2016, já sob a égide do Código de Processo Civil/2015.

Verifico, contudo, que a decisão agravada não se enquadra dentre aquelas elencadas no artigo 1015, recorríveis por meio do agravo de instrumento.

Nesse sentido, aliás, os precedentes das Oitava e Nona Turmas deste Tribunal Regional Federal, AI nºs 2016.03.00.013203-7 e 2016.03.00.013204-9.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso.

I.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011352-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011352-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP366659 WANDER LUIZ FELICIO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10020599020168260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ CARLOS VIEIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita que determinou o sobrestamento do feito originário até julgamento definitivo do C. Supremo Tribunal Federal na repercussão geral a respeito do instituto da desaposentação, nos termos do art. 1.036, § 1º, do NCPC.

Alega, em síntese, que o fato da matéria atinente à desaposentação ser objeto de julgamento no E. STF sob o rito da repercussão geral não impede o processamento do feito no juízo de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida na data de 24.05.2016, publicada no DOE em 03.06.2016, e o recurso interposto em 27.06.2016, já sob a égide do Código de Processo Civil/2015.

Verifico, contudo, que a decisão agravada não se enquadra dentre aquelas elencadas no artigo 1015, recorríveis por meio do agravo de instrumento.

Nesse sentido, aliás, os precedentes das Oitava e Nona Turmas deste Tribunal Regional Federal, AI nºs 2016.03.00.013203-7 e 2016.03.00.013204-9.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso.

I.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012569-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012569-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP180035 DYEGO FERNANDES BARBOSA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00017215320144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela parte autora ANGELA MARIA DE CARVALHO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá, que indeferiu a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício de pensão por morte por entender não estar comprovada a sua dependência econômica, bem como ausente a urgência.

Alega, em síntese, que restou demonstrado nos autos a qualidade de dependente, posto que existente prova de união estável à época do óbito do segurado, reconhecida, inclusive, por sentença proferida na Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos artigos 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido.

In casu, a condição de segurado do Sr. Amauri Pereira da Silva restou amplamente comprovada pelos documentos de fls. 198/206, e seu óbito, ocorrido em 30.10.2011, é corroborado pela certidão de óbito de fls. 75, pelo que tais requisitos são incontrovertidos.

O benefício foi indeferido na esfera administrativa ante a ausência de comprovação de dependência econômica da agravante em relação ao *de cujus*.

Nesse passo, o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Não obstante, o seu § 4º estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, dentre as quais se elenca a companheira, é presumida, sendo desnecessária prova nesse sentido.

Por sua vez, o § 6º do artigo 16 do Decreto nº 3.308/99 dispõe expressamente que a união estável é aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Nessa esteira, num exame sumário do conjunto probatório apresentado nos autos, é possível verificar a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, já que restou aparentemente comprovado que a agravante vivia em união estável com o segurado falecido até o momento da sua morte.

Contudo, como bem fundamentado pelo MM. Juiz *a quo*, não verifico a existência de dano ou risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência, considerando que o óbito ocorreu em 10.2011 e a agravante apenas formulou requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 08.05.2014, vindo a ajuizar a ação originária em 19.08.2014.

A antecipação de tutela é medida de exceção e para a sua concessão devem estar presentes concomitantemente os requisitos autorizadores para tanto, o que não acontece no presente caso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).
Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013200-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013200-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	EDSON FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP366659 WANDER LUIZ FELICIO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10025258420168260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDSON FIRMINO DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita que determinou o sobrestamento do feito originário até julgamento definitivo do C. Supremo Tribunal Federal na repercussão geral a respeito do instituto da desaposentação, nos termos do art. 1.036, § 1º, do NCPC.

Alega, em síntese, que o fato da matéria atinente à desaposentação ser objeto de julgamento no E. STF sob o rito da repercussão geral não impede o processamento do feito no juízo de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida na data de 01.07.2016, publicada no DOE em 06.07.2016, e o recurso interposto em 13.07.2016, já sob a égide do Código de Processo Civil/2015.

Verifico, contudo, que a decisão agravada não se enquadra dentre aquelas elencadas no artigo 1015, recorríveis por meio do agravo de instrumento.

Nesse sentido, aliás, os precedentes das Oitava e Nona Turmas deste Tribunal Regional Federal, AI nºs 2016.03.00.013203-7 e 2016.03.00.013204-9.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso.

I.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014595-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014595-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	NARCISO CRISTOVAO LOPES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00023708520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NARCISO CRISTOVÃO LOPES contra despacho, proferido nos autos de embargos

à execução, que indeferiu o pedido para que fosse intimado após a manifestação do INSS com relação às informações da Contadoria. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa e direito de intimação dos atos processuais.

Decido.

O MM. Juízo *a quo* determinou a manifestação das partes sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante (fl. 56).

Com efeito, o ato do Juiz que determina a manifestação das partes sobre os cálculos realizados pelo Contador Judicial constitui-se em despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, haja vista que apenas deu andamento aos embargos à execução. Portanto, sendo despacho de mero expediente, não é agravável.

Outrossim, não demonstrou o agravante qualquer prejuízo que pudesse justificar a alteração da decisão hostilizada.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecorríveis (CPC, art. 504). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRegResp 1009082/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 24.06.08, DJE de 04.08.08).

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC.

1. Não é cabível agravo de instrumento contra despacho de mero expediente que determina a abertura de vista à parte para se manifestar sobre nova planilha de cálculos apresentada pela parte contrária.

2. Recurso especial não-provido". (STJ - RESP nº 359.555, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06.04.06, p. 253)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESPACHO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 162, §2.º DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Constituem atos judiciais juntamente com as decisões interlocutórias, as sentenças e os despachos. Consideram-se despachos todos os demais atos praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma. São denominados como ordinatórios ou de mero expediente e não ensejam a interposição de quaisquer recursos, e isto porque com eles não se decide incidente algum, mas tão-somente se impulsiona o processo.

2. A decisão hostilizada somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

3. No caso em foco, não se verifica tal hipótese, posto que houve concessão de prazo (30 dias) para que a agravante comprovasse o esgotamento dos meios disponíveis para localização dos executados, sendo conferida ao juiz a possibilidade de diligenciar, bem como de aguardar a manifestação da parte acerca de determinado ponto do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo.

4. Sobremais, a análise do mérito importaria em supressão de uma esfera de jurisdição, já que não houve ainda em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa.

5. Agravo legal improvido". (TRF3, AI 327315/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 22.07.08, DJF3 29.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INSTRUMENTO - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - REITERAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO

1. O presente agravo de instrumento visa reformar a decisão agravada no que tange à decisão interlocutória que determinou abertura de prazo para a manifestação da União Federal, após a determinação da sua intimação pessoal.

2. In casu, não há dúvida tratar-se de despacho, posto que não houve resolução de qualquer questão incidente. O juiz apenas abriu vista à União Federal pelo prazo de 10 dias, dando andamento ao processo.

3. Agravo de instrumento não provido." (TRF3 - AG 2008.03.00.009511-1, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 12.08.08).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INCABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECORRER E RESPONDER AO RECURSO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Trata-se de despacho de mero expediente o ato judicial que apenas estabeleceu a ordem de intimação da sentença, não comportando impugnação pela via recursal.

2. Ad argumentandum tantum, não se percebe a relevância da argumentação, visto que não adveio qualquer prejuízo do procedimento adotado pelo Magistrado a quo que determinou a intimação da União para, conjuntamente, recorrer e apresentar contra-razões de eventual recurso da autora." (TRF4 - AG 2003.04.01.058391-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 12.01.07).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.00.014904-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	OLIVIO MIGUEL DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE BENEDITO DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO
	:	JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO
	:	JOSE DOMINGOS MACIEL
	:	JOSE LUCIO BARBOSA FILHO
	:	JOSE LUIZ
	:	JOSE LUIZ ALVES
	:	JOSE PAULO BERALDO DE JESUS
	:	JOSE RAIMUNDO DE LIMA
	:	JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043886520014036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLIVIO MIGUEL DA SILVA e outros em face da r. decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu o pedido de inclusão dos juros de mora.

Sustentam, em síntese, o cabimento dos juros de mora em continuação.

Decido:

Discute-se, nestes autos, a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição de precatório, para pagamento de saldo complementar.

Tendo em vista as declarações apresentadas nos autos do presente recurso, defiro aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Com efeito, em relação aos juros de mora, seguindo a orientação da Suprema Corte sobre a matéria, diante da repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431/RS e do recente julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, no Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104 (Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 09/12/2015), revejo meu anterior posicionamento.

Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da

conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 07/12/2015)

Ante o exposto, **defiro** a concessão de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45852/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008848-17.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008848-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00088481720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição fl. 204.

Defiro pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012472-38.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.012472-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	OSVALDO CARDOZO
ADVOGADO	:	SP071127 OSWALDO SERON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00028-4 1 Vr POTIRENDABA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o MM. Juízo *a quo* não procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 79/81.

No entanto, considerando que este Relator pode, a qualquer tempo, proceder a tal Juízo, notadamente após a vigência do Código de Processo Civil/15 (arts. 1010, §1º e 1.011), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, CPC/2015).

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009539-45.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.009539-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SIDNEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP303971 GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095394520124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

O Ministério Público Federal noticiou às fls. 169/170 o falecimento do autor, razão pela qual determino a suspensão do processo nos termos do art. 313, I, do CPC/2015.

Intime-se a advogada do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito do autor e promova a habilitação de seus herdeiros, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009149-83.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.009149-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS016384 LETICIA MEDEIROS MACHADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06001255820118120054 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DESPACHO

Fls. 68/69: Anote-se, se em termos, com as cautelas de praxe.

Int.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17511/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002077-04.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.002077-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA e outros(as)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
	:	SP018454 ANIS SLEIMAN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. ALTERNÂNCIA DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. acórdão que por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo apenas para excluir da condenação a pena por litigância de má-fé.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. *decisum* embargado, de forma clara e precisa, concluiu que a pretensão do autor, de alternar os recebimentos das parcelas referentes aos benefícios concedidos na esfera judicial e administrativa, não encontra amparo no ordenamento jurídico.
- A pretensão do autor é de retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, o que é vedado pela legislação.
- Não se trata de executar as parcelas do benefício concedido judicialmente até a implantação do benefício administrativo, mas de alternar os seus recebimentos, o que não encontra amparo legal.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17513/2016

	2014.61.83.009416-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	LUZIA APARECIDA DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00094165720144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

-E dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

-Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45801/2016**

	94.03.090413-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROBERTO GONCALVES e outro(a)
	:	NELSON GONCALVES FILHO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	NELSON GONCALVES falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.07.61776-3 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003581-24.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.003581-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR VARONI
ADVOGADO	:	SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA e outro(a)

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003076-81.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.003076-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	01.00.00224-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029891-18.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.029891-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GILMAR TOLEDO
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP138268 VALERIA CRUZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00117-9 1 Vr SALTO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003224-31.2003.4.03.6107/SP

	2003.61.07.003224-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ PIVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000443-15.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.000443-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE FILHO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001965-64.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.001965-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FAUSTO SANTANA SANTOS
ADVOGADO	:	SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004570-80.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004570-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA LUIZA PACHECO
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001790-25.2004.4.03.6122/SP

	2004.61.22.001790-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SALVADOR ALCIDES LUCAS
ADVOGADO	:	SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA e outro(a)
	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005545-68.2004.4.03.6183/SP

		2004.61.83.005545-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GALILEU MEDINA RUIZ
ADVOGADO	:	SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055456820044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005905-64.2005.4.03.9999/SP

		2005.03.99.005905-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	02.00.00201-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046399-68.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.046399-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	04.00.00002-6 2 Vr AMERICANA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000181-81.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000181-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003231-18.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.003231-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIME DUTRA SERAFIM
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
-----------	---	--

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003778-98.2006.4.03.6126/SP

	:	2006.61.26.003778-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO MINALE
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008087-88.2006.4.03.6183/SP

	:	2006.61.83.008087-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	AMARO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137281 DOROTEA FARRAGONI DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080878820064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020297-38.2007.4.03.9999/SP

	:	2007.03.99.020297-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP156905 ALINE MATIAS FERNANDES
	:	SP179750 LUIZ ANTONIO FERRAZ
No. ORIG.	:	03.00.00114-1 2 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035104-63.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.035104-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO MARCOS MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP120954 VERA APARECIDA ALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	05.00.00018-3 1 Vr TABAPUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046702-14.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.046702-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIO INOCENCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00027-4 1 Vr BILAC/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014780-94.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.014780-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LAZARO MILASKI
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE019312D WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005776-90.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005776-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE NILTON SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057769020074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005879-97.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005879-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058799720074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028246-79.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.028246-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ODILA GOMES DE OLIVEIRA UNGARATTO
ADVOGADO	:	SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00042-8 1 Vr SERRA NEGRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046230-76.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.046230-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JUMAR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00014-7 1 Vr SALTO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047497-83.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.047497-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LAERCIO AMARO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP078737 JOSE SOARES DE SOUSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00083-8 1 Vr VALPARAISO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052204-94.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.052204-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115652 JOAO LUIZ MATARUCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP207798 ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	06.00.00001-3 1 Vr GUAIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005748-37.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.005748-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALICE ALVES CABRAL
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057483720084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001078-20.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.001078-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EZEQUIEL LIOTTE
ADVOGADO	:	SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003558-32.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.003558-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035583220084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031098-42.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031098-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMADOR FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP126426 CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	08.00.00091-5 1 Vr BATATAIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001601-34.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.001601-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00016013420094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007023-87.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.007023-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070238720094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006460-66.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.006460-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EUCLIDES COARELI
ADVOGADO	:	SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064606620094036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010470-32.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.010470-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HUMBERTO ARY FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP129090 GABRIEL DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00104703220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004926-42.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.004926-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206877 ALEXEY SUUSMANN PERE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERCIO MARCO DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049264220094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005399-51.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005399-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO JOSE DOS REIS
ADVOGADO	:	SP278987 PAULO EDUARDO NUNES E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053995120094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005580-52.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005580-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTAVIO ALVES THEODOSIO
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055805220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2010.03.99.020419-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIANE ALVES MACEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	08.00.03384-6 1 Vr PARANAIBA/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2010.03.99.038399-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ODAIR FRANCISCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00159-8 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2010.61.04.005827-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SERGIO SEIAN TAMASHIRO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058274220104036104 2 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004069-98.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.004069-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DEVAIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040699820104036113 1 Vr FRANCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001683-68.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.001683-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00016836820104036122 1 Vr TUPA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002812-22.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002812-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	CELSO JOSE DE MELO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028122220104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010501-20.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010501-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DANIEL MARSON FILHO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105012020104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009145-91.2010.4.03.6311/SP

	2010.63.11.009145-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AIRTON GOMES DE MELO
ADVOGADO	:	SP170533 AUREA CARVALHO RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00091459120104036311 4 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017678-96.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017678-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIO LUIZ MOIDANO
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00120-5 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039537-71.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039537-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005690 ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO GERALDO SPOLAOR
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG.	:	09.00.00155-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001856-18.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001856-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018561820114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002846-97.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.002846-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSA DE MAURO GOMES
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00028469720114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002966-43.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.002966-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GARCIA CANDIL
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029664320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003822-95.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.003822-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00038229520114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002300-09.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.002300-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE MARIO FAUSTINO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP129369 PAULO TOSHIO OKADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023000920114036117 1 Vr JAU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004296-73.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.004296-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP

No. ORIG.	:	00042967320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP
-----------	---	--------------------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001213-46.2011.4.03.6140/SP

		2011.61.40.001213-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SEBASTIAO EUGENIO FILHO
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012134620114036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002544-63.2011.4.03.6140/SP

		2011.61.40.002544-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PEDRO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025446320114036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002772-38.2011.4.03.6140/SP

		2011.61.40.002772-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILDASIO BENVINDO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP224812 VICENTE GOMES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027723820114036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002556-45.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002556-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025564520114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009166-29.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009166-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RICARDO KIS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00091662920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044558-91.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.044558-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	IRANI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	01004398020108260515 1 Vr ROSANA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045378-13.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045378-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCO ANTONIO GEROLIM
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00061-7 2 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047101-67.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047101-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	SONIA APARECIDA IRANO
ADVOGADO	:	SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
CODINOME	:	SONIA APARECIDA IRANO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00004-0 1 Vr PALESTINA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000827-66.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.000827-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIENI BALTHAZAR RIGHETI
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00008276620124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010058-20.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.010058-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS HERNANDES FERGUEIRA
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
CODINOME	:	RUBENS HERNANDEZ FERGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00100582020124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2012.61.26.003723-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AGNALDO ALEXANDRINO
ADVOGADO	:	SP158294 FERNANDO FREDERICO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037234020124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003243-41.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.003243-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS CORREIA DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00032434120124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003205-73.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003205-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORALICE CORREIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP286880 JEFERSON TICCI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

No. ORIG.	:	00032057320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004041-46.2012.4.03.6183/SP

	:	2012.61.83.004041-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE LIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040414620124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024083-80.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.024083-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA JOSE CHAVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP161582 VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO
CODINOME	:	MARIA JOSE CHAVES MATE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00016-9 1 Vr CONCHAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025189-77.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.025189-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CLARETI NAVES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG.	:	10.00.00153-1 1 Vr SAO SIMAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037996-32.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037996-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SILVIA CRUAIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GABRIELA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00223-8 4 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012057-95.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012057-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARLENE LEODOLINA FONTES
ADVOGADO	:	SP285399 EDUARDO SILVA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00120579520134036104 1 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001322-97.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001322-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSEMEIRE RETAMERO
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC
No. ORIG.	:	00013229720134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003087-88.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003087-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERVE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP286065 CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030878820134036110 3 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003670-67.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.003670-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00036706720134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007240-55.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007240-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO NAZARIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072405520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000986-39.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000986-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BUENO
ADVOGADO	:	SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00009863920134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002189-27.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.002189-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021892720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001727-28.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001727-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TALVANES ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017272820134036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007160-78.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007160-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE	:	MARIA EDUARDA SILVA GOUVEIA incapaz
ADVOGADO	:	SP329803 MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA FRANCINETE PEREIRA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071607820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007465-62.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007465-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SHIRLENE APARECIDA MUCHERONI TINI
ADVOGADO	:	SP061655 DARCIO MOYA RIOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE AYLTON TINI (= ou > de 65 anos)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074656220134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002496-87.2013.4.03.6317/SP

	2013.63.17.002496-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELAINE LIMA DE SOUZA e outro(a)
	:	VITOR HUGO DE SOUZA RIBEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI e outro(a)
CODINOME	:	VITOR HUGO DE SOUZA
REPRESENTANTE	:	ELAINE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024968720134036317 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028665-89.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028665-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP171349B HELVIO CAGLIARI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG.	:	11.00.00028-8 2 Vr IGARAPAVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037115-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037115-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALMIQUE FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG.	:	10.00.00082-4 1 Vr TABAPUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000145-67.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000145-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SOLANGE ALVES CAVALCANTI MOREIRA
ADVOGADO	:	MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001456720144036007 1 Vr COXIM/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001685-26.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.001685-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES DIAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS CESAR DA COSTA
ADVOGADO	:	SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016852620144036113 2 Vr FRANCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003736-07.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003736-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MILTON CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	:	SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00037360720144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003081-96.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003081-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030819620144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005396-97.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005396-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053969720144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005631-64.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005631-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VENALDO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056316420144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-40.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.000529-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE BATISTA DE SIQUEIRA NETO
ADVOGADO	:	SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005294020144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002101-31.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.002101-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERCIO THOMAZELLA
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021013120144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000131-78.2014.4.03.6138/SP

	2014.61.38.000131-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ELENA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257599 CAIO RENAN DE SOUZA GODOY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001317820144036138 1 Vr BARRETOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001868-13.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.001868-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO TIBURCIO GUEDES
ADVOGADO	:	SP281696 MICHELLE FACHIM FURBRINGER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018681320144036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002540-21.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.002540-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIO EVARISTO DE SOUZA

ADVOGADO	:	SP224770 JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025402120144036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001620-15.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001620-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE DIAS DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016201520144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001631-44.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001631-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GUERINO PEDAO
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA JALIS CHANG e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016314420144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004353-51.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004353-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAQUIM DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP181848B PAULO CESAR RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043535120144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008188-47.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008188-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANTONIA PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP257340 DEJAIR DE ASSIS SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00081884720144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008942-86.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008942-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO BENEDITO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089428620144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010986-78.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010986-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUSSELINO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP212592A JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00109867820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011657-04.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011657-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	BENITO MUSSOLINI SCARPELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00116570420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028701-24.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.028701-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	LARISSA ESTEFAN DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IZABEL CRISTINA DE ASSIS YAMADA
ADVOGADO	:	SP326478 DENILSON ARTICO FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
No. ORIG.	:	08010768720148120046 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001331-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001331-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILMA CORREA TELES PAES
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	09.00.06778-7 1 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005874-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005874-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR PINTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP249461 MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	11.00.00129-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033455-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033455-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL ANTONIELLI
ADVOGADO	:	SP304833 DANIEL GALERANI
No. ORIG.	:	13.00.00156-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033592-64.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033592-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUCLIDES TEIXEIRA DE GODOY
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	10008944220148260236 1 Vr IBITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034245-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034245-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEVERINO MARTINS DE MELO
ADVOGADO	:	SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00932-7 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034787-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034787-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GABRIELA BARROS DE CAMARGO incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP274626 GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS
REPRESENTANTE	:	SIMONE DE BARROS CAMARGO
ADVOGADO	:	SP274626 GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS
APELADO(A)	:	SIMONE DE BARROS CAMARGO
ADVOGADO	:	SP274626 GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS
No. ORIG.	:	14.00.00126-0 2 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036039-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036039-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RUBENS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP245275 CELSO LUIZ PASSARI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006517020148260698 1 Vr PIRANGI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039526-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039526-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	10010790420158260347 2 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041057-27.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041057-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GIOVANI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10040762820158260292 2 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042752-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042752-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVAN DE JESUS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10015865320148260038 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043117-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043117-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PAULINA APARECIDA GALVAO AMGARTEN
ADVOGADO	:	SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038691720128260659 2 Vr VINHEDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043748-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043748-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMILLY DE SOUZA ASTOLFO incapaz
ADVOGADO	:	SP230158 CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO
REPRESENTANTE	:	JAQUELINE FRANCIELE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP230158 CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO
No. ORIG.	:	14.00.00149-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043774-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043774-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMILLY RODRIGUES DA MOTA incapaz e outro(a)
	:	KLARA VITORIA RODRIGUES DA MOTA incapaz
ADVOGADO	:	SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
REPRESENTANTE	:	MARIANA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
No. ORIG.	:	14.00.00279-5 1 Vr BOITUVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044026-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044026-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ERASMO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP269315 GEANE PATRICIA BEZERRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	00076964920118260278 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044558-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044558-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROSILENE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP064259 IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00177-0 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044716-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044716-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONIZETE APARECIDO VILLA
ADVOGADO	:	SP052851 JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
No. ORIG.	:	00045523920148260318 2 Vr LEME/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044921-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044921-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELZA APARECIDA ANTONIASSI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
No. ORIG.	:	15.00.00064-7 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045540-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045540-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAQUINA DA CONCEICAO RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO	:	SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	40009761420138260347 3 Vr MATAO/SP
-----------	---	------------------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046149-83.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.046149-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JAIME TAVARES
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00137-6 2 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046541-23.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.046541-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ FELIPIN
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	10.00.00079-5 3 Vr DRACENA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-51.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000668-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANA REGINA COSSO SACAMOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006685120154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000965-49.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.000965-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP258092 CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00009654920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-48.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.001500-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015004820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007466-74.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007466-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP187951 CÍNTIA GOULART DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074667420154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007825-24.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007825-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	BORTOLO BRUNETO NETO
ADVOGADO	:	SP049172 ANA MARIA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078252420154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001907-18.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001907-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019071820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-35.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.000055-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RAYANE PAULINO VIEIRA incapaz e outros(as)
	:	RIQUELMI PAULINO VIEIRA incapaz
	:	IGOR PAULINO VIEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP126439 HUMBERTO FRANCISCO ROSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARLENE DE JESUS PAULINO
ADVOGADO	:	SP126439 HUMBERTO FRANCISCO ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000553520154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002997-16.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002997-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO MARCOS PERES RUBIA
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029971620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003663-08.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.003663-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VIVIAN H HERRERIAS BRERO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036630820154036144 2 Vr BARUERI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001631-10.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001631-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAQUIM ANGELO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016311020154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002720-68.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002720-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSIR ROBERTO CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027206820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003442-05.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003442-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034420520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003572-92.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003572-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VITA APARECIDA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035729220154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2015.61.83.009201-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ELIEZER OLIMPIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP355068 ADRIANO MACEDO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092014720154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.00.007717-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO TAGLIAFERRO
ADVOGADO	:	SP071031 ANTONIO BUENO NETO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00046842420158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.001424-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SUELI APARECIDA SPIRITO GARCIA
ADVOGADO	:	SP093848B ANTONIO JOSE ZACARIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00091-7 1 Vr URUPES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003641-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003641-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ENCARNACAO SIMON FRASQUETI MANZATTI
ADVOGADO	:	SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00037989120158260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004258-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004258-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFA DOMELICE DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00352-3 1 Vr LUCELIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005028-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005028-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LENI DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO	:	SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010854920118260062 1 Vr BARIRI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005078-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005078-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	AMARA RODRIGUES VALENCA
ADVOGADO	:	SP264580 NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078044320148260191 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005183-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005183-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MADALENA SERGIO DOS SANTOS ISIDORO
ADVOGADO	:	SP284924 DIEGO TORRES DE GASPERI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10010958920158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.005656-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APPARECIDA CASSIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP283757 JULIANA GRASIELA VICENTIN
No. ORIG.	:	14.00.00313-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.006076-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA LINDALVA LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP171508 TÁRSIO DE LIMA GALINDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30007091520138260491 1 Vr RANCHARIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.007454-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GUSTAVO MANTA TRINDADE COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO
REPRESENTANTE	:	ANDRESSA RENATA DA SILVA MANTA
INTERESSADO(A)	:	AMALIA CARVALHO TRINDADE COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO

REPRESENTANTE	:	MARIA VALQUIRIA ALVES DA SILVA CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	30008867220138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010692-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010692-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VIRGILIO OMETTO
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00058-3 1 Vr SAO PEDRO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00148 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010805-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010805-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SIDNEY DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10011947920158260038 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011064-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011064-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00109183720148260337 2 Vr MAIRINQUE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00150 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011362-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011362-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITOR BRAS VIANA
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	00032231620118260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011430-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011430-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	10085111120158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de

Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00152 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011557-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011557-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	TEREZINHA ALBERTINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO
CODINOME	:	TEREZINHA ALBERTINA TRINDADE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG.	:	00015659220138260341 1 Vr MARACAI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00153 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011713-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011713-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE APARECIDO RUFINO
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00092-2 2 Vr IBITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00154 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012001-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012001-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	09.00.00132-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012398-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012398-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG.	:	15.00.00156-4 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013080-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013080-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SANTO GIANINI
ADVOGADO	:	SP327156 SERGIO ANTONIO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00070-2 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013398-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013398-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	RODRIGO HENRIQUE GIMENES
ADVOGADO	:	SP094809 JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00008-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00158 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013701-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013701-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA STELLA GENEBRA
ADVOGADO	:	SP220671 LUCIANO FANTINATI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293436 MARCEL ALBERY BUENO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	00014754320138260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014038-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014038-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	IDALINA CABRAL DE ANDREA
ADVOGADO	:	SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029566220148260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45827/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005582-72.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.005582-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROBERTO BARSOTTINI
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006614-04.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006614-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	OZANAM LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00066140420054036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006737-94.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006737-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOHANNES MUEZERIE
ADVOGADO	:	SC244477 LAUCINEI CIPRIANO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067379420084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012293-77.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012293-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA NEUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00122937720084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009820-82.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.009820-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
No. ORIG.	:	04.00.00012-2 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010974-38.2009.4.03.9999/SP

		2009.03.99.010974-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SALVADOR VAZ PINTO
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00015-6 2 Vr SALTO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022638-32.2010.4.03.9999/SP

		2010.03.99.022638-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	07.00.00137-2 3 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000509-17.2011.4.03.6113/SP

		2011.61.13.000509-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE COLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00005091720114036113 2 Vr FRANCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001310-87.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.001310-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013108720134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019428-31.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.019428-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CELSO FONZAR
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	10.00.00231-4 1 Vr GUARIBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020009-46.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020009-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EUNICE MARTINS ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255976 LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00128-0 2 Vr IGARAPAVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033526-21.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.033526-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	MS007930 VERUSKA INSFRAN FALCAO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	08001420520128120013 2 Vr JARDIM/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042638-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042638-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020516820158260483 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000510-48.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000510-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERSON MOSCA
ADVOGADO	:	SP133956 WAGNER VITOR FICCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005104820154036117 1 Vr JAU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001011-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO TAVARES
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10030185320148260347 3 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001439-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001439-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIA DA SILVA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP238908 ALEX MEGLORINI MINELI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009308220128260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003927-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003927-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO PANASSI
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
No. ORIG.	:	10077285320148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007226-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007226-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE SOUZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	40002801220138260077 1 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011711-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011711-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATANAEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197993 VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA
No. ORIG.	:	00022023820138260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013783-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013783-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFA LIMA ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
No. ORIG.	:	10007463120158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013836-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013836-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ZILDA ROSANGELA FLORIANO GALVAO
ADVOGADO	:	SP225217 DANIEL ALEX MICHELON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	00055427420138260347 3 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014062-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014062-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESA MARENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00178-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015388-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015388-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDERSON RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
No. ORIG.	:	10044068820158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45763/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018574-81.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.018574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP031802B MAURO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO GUIZELINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
No. ORIG.	:	96.00.00093-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação exclusiva no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, JOÃO GUIZELINI, conforme certidão de óbito de fl. 198, formulado por um de seus herdeiros à fl. 195, havendo concordância dos demais herdeiros (fls. 201/219).

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré não se opôs diretamente ao pedido (fl. 223).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Nesse sentido:[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, podem ser habilitados os sucessores do falecido, os quais, nestes autos, por meio de Termo de Concordância, assentem na habilitação exclusiva do herdeiro Marco Antonio Tafuri, conforme comprovam os documentos de fls. 197/219.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, o sucessor MARCO ANTONIO TAFURI, conforme documentos de fls. 195/219, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do NCPC, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008209-79.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.008209-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NATALICIO MANDU DE MELO
ADVOGADO	:	SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00082097920084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para providenciar Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, referente ao período trabalhado de 19/07/82 a janeiro de 2012, na empresa Eaton Ltda., conforme vínculo empregatício verificado no CNIS, que ora determino seja juntado.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007712-46.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.007712-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP228570 DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	08.00.00185-1 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com solicitação de encaminhamento de cópia integral do processo administrativo NB nº 142.123.885-0, em nome de Sebastião Soares da Silva, nascido em 13/02/1945, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte autora.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000837-62.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000837-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008376220104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o documento juntado limita-se à data de **01.06.1989** (fls. 137/138) e que o objeto da requisição se refere a período posterior, intime-se, pessoalmente, o diretor responsável pela empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente as informações ali contidas, a serem prestadas por médico ou engenheiro do trabalho, sobre quais agentes químicos (óleos, lubrificantes, graxas, por exemplo) esteve exposto o autor **Edimilson Antonio de Oliveira**, no período de **06.03.1997 a 18.11.2003**, tendo em vista que, na função de mecânico de manutenção III (2ME), trabalhava na manutenção, preventiva e corretiva, de máquinas e equipamentos (desmontando, reparando e substituindo peças), bem como efetuando modificações complexas, a fim de instruir ação previdenciária que move face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Encaminhe-se, com a intimação, cópias de fls. 32/34, 129, 136/138 e 149.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012719-77.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012719-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CANDIDA MARINA MARCATTI SILVESTRE
ADVOGADO	:	SP164258 PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
No. ORIG.	:	00021035720118260272 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Fls. 127:- Anote-se.

Intime-se pessoalmente a autora, e novamente o seu causídico, para que cumpra o despacho de fls. 126, trazendo aos autos a cópia da certidão de seu casamento, bem como certidão atualizada do Registro de Imóveis referente ao imóvel a que se referem os documentos de fls. 12/24.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031710-04.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031710-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JAIME HEIDGGER
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010064120118260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema CNIS constata-se que contrato de trabalho do autor com a empresa International Paper do Brasil Ltda., permanece vigente até a atualidade, conforme extrato que ora determino seja juntado aos autos.

Assim, intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente NOVO formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo a todo período trabalhado para a empregadora International Paper do Brasil Ltda.

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária.

Dê-se ciência.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001488-59.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.001488-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOEL BISPO RAMOS
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014885920144036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

O acórdão de fl. 292/298, com fundamento no *caput* do artigo 497 do CPC de 2015, determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, independentemente do trânsito em julgado.

À fl. 304, informou o INSS que o cumprimento da referida ordem encontra-se prejudicado, uma vez que não podem ser considerados especiais os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade e que, descontando-se o intervalo de 21.07.1996 a 31.10.1998, em que o demandante esteve afastado recebendo auxílio-doença, considerando os interregnos de labor insalubre reconhecidos no acórdão e os demais deferidos administrativamente, ele não atinge o tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria especial, totalizando apenas 24 anos, 07 meses e 06 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Ocorre que o período em que o autor esteve afastado do trabalho em percepção de benefício de auxílio-doença 21.07.1996 a 31.10.1998 (CNIS de fl. 50) não elide o direito à contagem com acréscimo de 40%, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento do trabalho. Nesse sentido, confira-se julgado do Colendo STJ que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial.*
- 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho.*
- 3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos.*
- 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. (g.n.)*
- 5. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

No mesmo sentido, já decidiu esta 10ª Turma:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO

COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1.(...)

4. Quanto ao período em que o autor recebeu auxílio doença, não há impedimento ao cômputo como tempo de atividade especial, posto que o próprio Decreto 3.048/99, assim estabelece na nova redação de seu Art. 65, Parágrafo Único. 5. Agravo desprovido.

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Apelação Civil, 0010601-71.2008.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, D.Julgamento: 29.04.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)

Assim, expeça-se e-mail ao INSS, com urgência, para que dê cumprimento à tutela específica deferida, conforme determinado à fl. 297.

Intimem-se.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria o que de direito.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009514-37.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.009514-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO ANDRE
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00095143720144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 01.01.1985 a 05.08.1986 e 16.03.1988 a 28.04.1995 e revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.728.570-0 com base no tempo especial nela reconhecido, devendo pagar as diferenças devidas entre a DER e a implementação da revisão.

Referida sentença não acolheu a pretensão do demandante de reconhecimento da especialidade no período de 01/01/1996 a 30/11/2006, no qual trabalhou como soldador autônomo, exposto a ruído de 91 decibéis, além de fumos metálicos e névoas, por entender que, nesse caso, a avaliação das condições de trabalho decorre das informações fornecidas pelo próprio autor ao Engenheiro de Segurança do Trabalho, como relatou às fls. 65, em razão da empresa "Luiz Antonio Sodré" não se encontrar em funcionamento. A sentença assevera, ainda, que tratando-se de declaração unilateral de prestação de serviços na atividade de soldador, resta prejudicado o exame dos agentes agressivos a que o autor estaria exposto.

Dessa forma, verifico que, no caso em apreço, a perícia judicial é relevante para a resolução do litígio, uma vez que subsidiará o magistrado na formação de sua convicção sobre o pedido formulado pelo autor, conforme ilação extraída do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Sendo assim, a fim de se evitar nulidade do processo por cerceamento de defesa, há de ser determinada a produção de prova pericial por similaridade para que o perito avalie as condições ambientais em empresa similar àquela em que o autor laborou como soldador (PPP e laudo técnico; fls. 61/71), no período de 01.01.1996 a 30.11.2006 (*Luiz Antonio Sodré*), constatando-se eventual exposição a agentes nocivos, como ruído e agentes químicos (hidrocarbonetos, fumos metálicos, etc.).

Deverá, ainda, ser oportunizado ao demandado (INSS) acompanhar a realização da perícia judicial.

Diante exposto, **converto o julgamento em diligência**, para que os autos retornem à primeira instância, para que seja realizada a prova pericial judicial por similaridade, conforme acima explicitado, após o que deverão ser diretamente encaminhados à Subsecretaria da Décima Turma, com a maior brevidade possível.

Prazo: 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003473-47.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003473-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIS AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034734720154036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, demonstrando a percepção do benefício de auxílio-doença desde 21.01.2012, ativo atualmente, concedido em virtude de decisão judicial.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012927-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012927-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	EDUARDO LUGLIO
ADVOGADO	:	SP254274 ELIANE SCAVASSA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	10000638320168260022 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação movida para a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta a parte agravante o direito ao benefício, considerando o período trabalhado com exposição a agentes agressivos.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Segundo o recorrente, teria laborado em condições especiais por período igual ou superior a 25 anos.

No entanto, a concessão da aposentadoria especial demanda profunda análise documental, além de amplo contraditório, o que não se coaduna com o instituto da antecipação de tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Intime-se parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013554-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013554-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
CODINOME	:	MARCOS DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10060938420168260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória da medida, em ação ajuizada em 03.05.2016, para a concessão do benefício de auxílio doença, requerido ao INSS em 08.03.2016

Sustenta a parte agravante estar acometida de doenças incapacitantes para o trabalho, e que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação imediata de tutela. Pleiteia, ainda, a imposição de multa na hipótese de atraso na implantação do benefício.

Vislumbro a verossimilhança de parte das alegações.

Com efeito, de acordo com a documentação médica de fls. 24/26, o agravante, por ocasião do indeferimento do benefício, encontrava-se sem condições para exercer suas atividades laborativas.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico que o recorrente manteve a qualidade de segurado (fls. 31 e 37/41).

O benefício deverá ser pago no mesmo prazo estabelecido ao INSS para o pagamento de auxílio doença concedido em sede administrativa. Por seu turno, a multa será arbitrada na eventualidade de atraso na implantação.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada.**

Em havendo documentação suficiente, expeça-se e-mail ao INSS, para a implantação do benefício de auxílio doença em favor do agravante, até que decisão em contrário seja proferida nos autos da ação principal.

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014608-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014608-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ROKEN CID ZLATIC DA SILVA
ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
CODINOME	:	ROKIN CID ZLATIC DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG.	:	10012488720168260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roken Cid Zlatic da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portador de doenças que a incapacitam para o labor. Requer a concessão da tutela de urgência e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, o documento de fl. 24 e os dados do CNIS, em anexo, demonstram que o autor percebeu benefício de auxílio-doença no período de 11.10.2015 a 10.07.2016, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, ajuizada a presente demanda em 11.07.2016 (fl. 16).

De outra parte, os exames e relatórios médicos de fls. 27/32, datados até julho de 2016, revelam que o autor encontra-se em tratamento de dorsalgia (CID 10 M54), permanecendo incapacitado para exercer suas atividades laborativas.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelo autor**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014611-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014611-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS LOURENCO
ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG.	:	10012080820168260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Marcos Lourenço face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portador de doenças que a incapacitam para o labor. Requer a concessão da tutela de urgência e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, a carência e qualidade de segurado restaram comprovadas pela CTPS de fls. 27/35 e pelos dados do CNIS (ora anexados), que revelam a existência de vínculo empregatício até outubro de 2015.

De outra parte, o documento de fls. 36 e o relatório médico de fl. 37, datados até junho de 2016, revelam que o autor encontra-se em tratamento de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (CID 10 F19.2), encontrando-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas, por tempo

indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelo autor**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007574-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFA MARIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	SP223940 CRISTIANE KEMP PHILOMENO
CODINOME	:	JOSEFA MARIA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00188864820118260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **Valci Pereira Machado** e **Jaine da Silva Machado**, respectivamente, esposo e filha de Josefa Maria da Silva Machado, cujo óbito ocorreu em 24/08/2015, consoante consta da certidão acostada à fl. 175.

Foram apresentados documentos à fl. 174/181 e fl.190/194, que comprovam a qualidade de herdeiros.

A Autarquia, em manifestação às fls. 186, pleiteia a inclusão da filha menor de 21 anos no pólo ativo da demanda.

Ressalto que a demanda objetiva a concessão de benefício previdenciário e a habilitação há de ser feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação passo a transcrever:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, no caso em espécie, mesmo com a existência de filho menor, não há que se proceder à habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros, haja vista a existência do esposo como único dependente previdenciário do *de cuius*, o que demonstra a carta de concessão (fl. 179) do benefício da pensão por morte a ele.

Corroborando tal entendimento, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 546497/CE, Sexta Turma, publicado em DJ de 15/12/2003, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.
 2. "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).
 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (Resp 461.107/PB, da minha relatoria, in DJ 10/2/2003).
2. Recurso improvido.

Diante do exposto, homologo a habilitação de **Valci Pereira Machado**, esposo da *de cuius* para ingresso na relação processual.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações mantendo-se o nome da autora na autuação, com a ressalva: sucedido.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011006-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011006-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCIO PAULO GARCIA
ADVOGADO	:	SP288135 ANDRÉ LUIS DE PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00120-0 2 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Os procuradores federais possuem a prerrogativa de intimação pessoal acerca dos atos e termos do processo, na forma do disposto no Art. 17, da Lei 10.910/2004, *in verbis*:

"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."

Nesse sentido é o entendimento consolidado pela c. Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 10.910/04. 1. Os Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central, consoante preconizado no art. 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, têm como prerrogativa o recebimento da intimação pessoal, in verbis: "Art. 17 - Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente." 2. A Advocacia Geral da União era a entidade beneficiária com a referida prerrogativa, que restou alterada pela MP 1.798/99, para incluir os Procuradores Federais e os do Banco Central. 3. In casu, o acórdão da apelação foi publicado na imprensa oficial em 02/12/2005 (fls. 195), já na vigência da Lei 10.910/04, razão pela qual imperiosa a intimação pessoal do procurador federal. (Precedentes: REsp 1046714/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008; REsp 1039109/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 982.180/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008; REsp 960.304/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008; REsp 955.556/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; EDcl no Ag 451123/RJ, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 22.05.2006; EdResp nº 509.622 Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.09.2003; AgRg no REsp 244077/GO Relator Ministro FELIX FISCHER DJ 12.02.2001). 4. Recurso especial parcialmente provido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal a quo para apreciar a questão relativa à tempestividade dos embargos de declaração e, se ultrapassada essa preliminar, o mérito recursal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1042361/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2009, DJe 11/03/2010)".

Contudo, compulsando os autos, constato a ausência da certidão de citação do réu e de contestação, razão pela qual determino a baixa dos autos em diligência a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à regularização processual.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015287-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015287-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MAGALI FELICIANO HORN
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014987820148260443 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 119.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2016.03.99.024663-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EDUARDA FERNANDA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP213762 MARIA LUIZA NUNES
REPRESENTANTE	:	VANDA FABIELE PERPETUO
ADVOGADO	:	SP213762 MARIA LUIZA NUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028549420138260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, traga aos autos os atestados de permanência carcerária posteriores ao ajuizamento da ação.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45851/2016

	2016.03.99.012710-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001187820148260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.
 Grazielly Rodrigues
 Diretora de Divisão

	2016.03.99.016010-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO ANGELICO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	:	SP170533 ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	40001913620138260223 3 Vr GUARUJA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45853/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011847-90.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.011847-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCEBIADES FERRARI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP110095 LUIZ CARLOS OGOSHI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009372-65.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.009372-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADELIA CAFE DE BRITO
ADVOGADO	:	SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093726520064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de

Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000644-18.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000644-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ALECIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006441820084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008855-70.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.008855-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	JOSE APARECIDO FLORENTINO
ADVOGADO	:	SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00088557020104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011847-06.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011847-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ONICE FUNCHAL VIEIRA
ADVOGADO	:	SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00118470620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032083-40.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.032083-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10.00.00149-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002979-11.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.002979-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARCO ANTONIO CARNICELLI
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00029791120124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012915-60.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.012915-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP287131 LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00129156020124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001959-90.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.001959-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00019599020144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007686-24.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.007686-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE	:	JULIO GINI JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00076862420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003219-18.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.003219-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ENOCH DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032191820144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008201-46.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008201-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIANO PEREIRA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082014620144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009623-56.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009623-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRINEU TOMAZ
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00096235620144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010267-96.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010267-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	FRANCISCO MIGUEL MAURICIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102679620144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015638-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015638-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG.	:	10011179220148260624 1 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000557-31.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000557-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAUDIOMIR CANOVAS
ADVOGADO	:	SP343983 CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005573120154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013017-57.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.013017-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GENESIO MORATO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00130175720154036144 2 Vr BARUERI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000985-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000985-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA
No. ORIG.	:	07018464620128260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002175-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002175-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLAUDIO CALERA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10025237220158260347 3 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013484-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013484-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	SP253514 VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00155-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17509/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007668-85.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007668-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	SAMUEL TENIEL ABACUQUE COUTINHO CARRENO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP346063 ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA e outro(a)
APELANTE	:	THAYNA PRATES DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP125488 ANGELA MARIA PERRETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00076688520144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO - DOSIMETRIA DA PENA - NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE - TRANSNACIONALIDADE CARACTERIZADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - REGIME INICIAL.

1. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas à saciedade.
2. A redação do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que configura norma especial em relação ao artigo 59 do Código Penal, orienta o magistrado a dar maior importância à natureza e à quantidade do entorpecente em relação às demais circunstâncias judiciais.
3. Se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, deve ser aplicada, sendo irrelevante o momento, se foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior.
4. A causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas deve ser fixada no patamar mínimo legal, que é de 1/6 (um sexto), sendo irrelevante, para a sua aplicação a distância a ser percorrida pelo agente, visto que não era seu objetivo introduzir a droga nos lugares por onde passaria, mas entregá-la no local combinado. Precedentes da 1ª Seção.
5. Comprovada a transnacionalidade, deve a causa de aumento, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, permanecer no patamar fixado pelo Juízo, na fração de 1/6 (um sexto).
6. Nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Colenda Turma que ele faz jus à causa de diminuição.
8. A identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção de delitos deve ser pautada pelas circunstâncias do caso concreto.
10. Apelação da Justiça Pública improvida. Apelo da Defesa do réu Samuel parcialmente provido para reduzir a pena-base para o mínimo legal. Apelo da Defesa da ré Thayná parcialmente provido para reduzir a pena-base para o mínimo legal e aumentar a fração de redução do artigo 33, §4º da Lei de Drogas para 2/3 o que resulta na pena definitiva de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo à União Federal. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da defesa do réu Samuel para reduzir-lhe a pena base para o mínimo legal, o que resulta na pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, nos termos do voto da relatora e, por maioria, decide negar provimento ao apelo da Justiça Pública e dar parcial provimento ao apelo da defesa da ré Thayna para reduzir-lhe a pena-base para o mínimo legal e aumentar a fração de redução relativa ao artigo 33, §4º, da Lei de Drogas para 2/3 (dois terços), o que resulta na pena definitiva de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto e o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo à União Federal, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Thayna Prates de Souza, nos termos do voto da relatora, com

quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que dava parcial provimento à apelação do MPF, dava, em menor extensão, parcial provimento à apelação da ré Thayna e fixava sua pena definitiva em 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa, no regime inicial aberto.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45850/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003998-93.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.003998-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111522 EDISON FERREIRA PINTO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SERGIO APARECIDO PAVANI
ADVOGADO	:	SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00039989320054036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (697), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (436/443), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, retornem os autos ao Gabinete do Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005571-38.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.005571-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELANTE	:	COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CANUDOS LTDA -ME e outros(as)
	:	DANIELA DE FREITAS LUCHEZI
	:	FLAVIO LUIS PRADO
	:	JAIRO LUCHEZI

	:	TEREZA APARECIDA ENRICO LUCHEZI
	:	JAMIL LUCHEZI
	:	MARIA DA CONCEICAO DA COSTA
	:	JONES JOSE DE CARVALHO LEAO
	:	VERA LUIZA DE FREITAS LUCHEZI
ADVOGADO	:	SP076908 ANTONIO ABNER DO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00055713820074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (340), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (297/303), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, retornem os autos ao Gabinete do Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009214-72.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009214-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA MULTINI COSTA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00092147220134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (137), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (111/132), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027817-82.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.027817-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROBERTO DA SILVA LIMA e outro(a)
	:	CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	:	SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO FONTES e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (345), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (304/309), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-57.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001067-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP220323 MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010675720134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (274), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (192/202), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (226/253), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004432-22.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004432-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	WAGNER ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO	:	SP060139 SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044322220134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (137), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (112/124), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007407-42.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007407-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
APELANTE	:	GILMAR JOSE FAVA - prioridade
ADVOGADO	:	SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074074220124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando as manifestações levadas a termo (268 e 269), HOMOLOGO a desistência dos recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal (226/239) e pelo apelante Gilmar José Fava (246/253), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003509-85.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.003509-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARLENE SILVA DE SOUZA falecido(a)
No. ORIG.	:	00035098520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (116), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (109/113), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007039-08.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.007039-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVIA MARIA GALAO TARRICONE

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (124), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (107/119), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002035-82.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.002035-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	SIMONE BAREJAN -ME
ADVOGADO	:	SP182047 LUCIANO AMORIM DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020358220074036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (141), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (129/136), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014166-94.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.014166-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros(as)
	:	NATERCIA SCHIAVO CARDOSO
	:	HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO
	:	ANTONIO SCHIAVO
	:	JANETTE THEREZA GALLO SCHIAVO
ADVOGADO	:	SP016479 JOAO CAMILLO DE AGUIAR e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (179), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (152/163), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026308-43.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026308-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA
	:	FERNANDO JIMENEZ BENITEZ
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00263084320074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e

a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (345), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (331/337), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003669-80.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.003669-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073808 JOSE CARLOS GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	GUADALUPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
	:	ANA MARIA DE CARVALHO
	:	CARLOS SILVA SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP127305 ALMIR FORTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00036698019974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (140), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (126/135), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007047-15.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.007047-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	GILSON QUEIROZ SILVA HOTELARIA -ME e outro(a)
	:	GILSON QUEIROZ SILVA
No. ORIG.	:	00070471520094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (91), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica

Federal (81/88), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000431-59.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.000431-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	SEM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA -ME e outros(as)
	:	GERALDO ANIBAL SIGNORETTI
	:	TELMA REGINA SIGNORETTI
ADVOGADO	:	SP189091 SHEILA GARCIA REINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004315920074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (278), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (262/275), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003291-31.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003291-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	VALDISA OLIVEIRA BRASIL
No. ORIG.	:	00032913120144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (58), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (40/54), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006987-60.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.006987-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME -ME e outros(as)
	:	HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE
	:	JOSE HELIO GIRIOLI
ADVOGADO	:	VIVIANE CEOLIN DALASTA DEL GROSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00069876020144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (84), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (51/70), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001669-41.2006.4.03.6117/SP

	2006.61.17.001669-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CALEGARI E TONIN LTDA e outros(as)
	:	JOSE AUGUSTO CALEGARI
	:	PAULO ALCEU TONIN
	:	ANTONIO JOSE TONIN
	:	JOSE GERALDO TONIN
ADVOGADO	:	SP091627 IRINEU MINZON FILHO e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (92), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (70/88), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029123-13.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.029123-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	CAZZA HAIR INSTITUTE LTDA -ME e outros(as)
	:	GILBERTO FERREIRA MARTINS
	:	MARIA DE NAZARE DE SOUZA REIS
No. ORIG.	:	00291231320074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (128), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (110/115), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006444-76.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.006444-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	ALDOMIRO ANELLI
ADVOGADO	:	SP213337 VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00064447620084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (90), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (58/83), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049546-97.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.049546-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP086749 GERSON JOSE BENELI
APELADO(A)	:	ENEDINA BATISTA DE BARROS e outro(a)
	:	PEDRO JOSE DE BARROS
ADVOGADO	:	SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00.00.00022-2 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (56), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (29/39), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000590-95.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.000590-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO VICENTE DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00005909520144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (72), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (53/63), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004039-73.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004039-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	UGANDA ALVES DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00040397320084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (80), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (57/63), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0611929-82.1997.4.03.6105/SP

	2008.03.99.027654-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO DE BRINQUEDOS DA TERRA LTDA e outros(as)
	:	PAULA CAPPELLARO
	:	ANNA LUIZA DE AZEVEDO CAPPELLARO
ADVOGADO	:	SP083984 JAIR RATEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	97.06.11929-9 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (135), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (111/118), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011320-96.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.011320-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	KF ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO e outro(a)
	:	KLEBER FERNANDO ADOLPHO
No. ORIG.	:	00113209620074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (172), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (139/143), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015281-29.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015281-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (83), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (63/69), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000222-76.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.000222-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -EPP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
	:	SP282040 CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI
APELADO(A)	:	FLAVIO HENRIQUE GRAEL
	:	ADRIANO GRAEL
ADVOGADO	:	SP250893 SAULO SENA MAYRIQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00002227620104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (126), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (97/114), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023631-35.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023631-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDA GERMANA SANCHES
No. ORIG.	:	00236313520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (120), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (113/116), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014544-93.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.014544-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148245 IVO ROBERTO PEREZ e outro(a)

APELADO(A)	:	JOAO JOSE SANTORO
ADVOGADO	:	SP146285 RODRIGO DE BARROS PINTO e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (114), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (76/83), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008945-11.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.008945-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	LINEA CAP TRANSPORTES LTDA -EPP e outros(as)
	:	IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA
	:	EDUARDO PANCHERI
No. ORIG.	:	00089451120104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (85), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (74/81), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010190-31.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.010190-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA LEAO CORREA
ADVOGADO	:	SP227816 JULIANA FERNANDES DE SOUZA e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (141), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (114/121), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016147-42.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.016147-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP062397 WILTON ROVERI e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSALBA SEBBA SOARES e outro(a)
	:	JOAO SANTUCCI
ADVOGADO	:	SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (53), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (37/45), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005570-21.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.005570-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP287673 RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	TENERIFE BAR E CAFE LTDA e outros(as)
	:	SILVANA CABRAL DOMINGUES
	:	DENIS GEYERHAHN
No. ORIG.	:	00055702120094036114 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na

sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (233), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (226/230), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000266-75.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.000266-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ELOIZA ALVES DOS SANTOS LINGERIE -ME e outro(a)
	:	ELOIZA ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00002667520084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (173), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (164/170), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026772-33.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.026772-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	BARNABE NUNES PEREIRA -EPP e outro(a)
	:	BARNABE NUNES PEREIRA

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (157), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (134/150), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028598-31.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.028598-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:	SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00285983120074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (174), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (157/165), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024064-83.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.024064-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP176018 FABIO ALEXANDRE NEITZKE e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (104), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (83/95), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007597-63.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.007597-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE
APELADO(A)	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA
ADVOGADO	:	SP182519 MARCIO LUIS MANIA e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (58), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (41/46), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004594-05.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.004594-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES
APELADO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA
ADVOGADO	:	SP022273 SUELY BARROS PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00045940520134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (238), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (221/226), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004694-90.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.004694-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	VIVIANE FORTUNATO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (145), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (99/103), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003997-68.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.003997-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	:	OSCAR ROSA e outro(a)
	:	BENEDITA SAMPAIO ROSA
ADVOGADO	:	SP110050 AGNALDO MORI e outro(a)
No. ORIG.	:	00039976820014036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (179), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (169/174), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020582-93.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.020582-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	LEVI GONCALO CAVALINI
ADVOGADO	:	SP081554 ITAMARA PANARONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00205829320044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (248), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (224/242), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009252-31.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.009252-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	DJALMA LEITE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00092523120064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (143), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (128/138), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008259-29.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.008259-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201422 LEANDRO DONDONE BERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZA APARECIDA BAFIN CABRAL espólio
ADVOGADO	:	SP115095 ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LUIZA APARECIDA BAFIN CABRAL -ME

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (144), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (126/134), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007035-84.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.007035-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	ELIANA CRISTINA MIGUEL DA SILVA
No. ORIG.	:	00070358420084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (94), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (60/70), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012995-38.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.012995-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APELADO(A)	:	FLAVIA NORIMIL SONZONI
ADVOGADO	:	SP232900 FLAVIA NORIMIL SONZONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00129953820094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016,

e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (222), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (161/190), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000215-89.2011.4.03.6007/MS

	2011.60.07.000215-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANA FABIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002158920114036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (125), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (113/122), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009802-30.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.009802-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	MACLOVIA LECIA DA SILVA e outros(as)
	:	FERNANDO JOSE GOES RUIZ
	:	LIGIA RANGEL BARBOZA RUIZ
ADVOGADO	:	SP190215 GIOVANNA APARECIDA MALDONADO e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (335), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa

Econômica Federal (273/290), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004676-66.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.004676-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
APELADO(A)	:	ANTONIO IRINEU JAIME
ADVOGADO	:	MS006924 TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ e outro(a)
	:	MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
No. ORIG.	:	00046766620044036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (237), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (168/182), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002998-43.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.002998-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP250143 JORGE NARCISO BRASIL e outro(a)
APELADO(A)	:	WALDIR ALVES DE MELLO
ADVOGADO	:	SP142284 MARCELO AUGUSTO DE MACEDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAO DE SOUZA MELLO e outro(a)
	:	ALMERITA ALVES DE MELLO
No. ORIG.	:	00029984320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (57), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica

Federal (32/41), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-07.2006.4.03.6116/SP

	2006.61.16.000501-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	BIANCA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (106), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (82/88), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007598-76.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.007598-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS012118 ELSON FERREIRA GOMES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	:	MS006737 MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI e outro(a)
PARTE RÉ	:	LK FOMENTO MERCANTIL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	MS012394 WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00075987620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (441), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (421/428), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003595-50.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.003595-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	FERRAZ E BARBOSA COM/ DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS BARBOSA
	:	ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP064868 NEUSA MARIA GAVIRATE e outro(a)
No. ORIG.	:	00035955020074036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (495), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (478/487), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009891-05.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009891-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	IRENE KSYJANOVSKY
No. ORIG.	:	00098910520134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (142), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (133/137), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011239-85.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.011239-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	JUSSARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP238068 FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00112398520094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (134), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (113/123), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006490-47.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.006490-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	ANUNCIATA PIEDADE RUSSO
ADVOGADO	:	SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00064904720034036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (416), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (402/408), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007679-11.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007679-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA CHAKARIAN
No. ORIG.	:	00076791120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (81), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (72/78), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001624-34.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.001624-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
APELADO(A)	:	ZC DISTRIBUIDORA PNEUS TRANSPORTES E AUTOPECAS LTDA -ME e outros(as)
	:	FRANCISCO CRISTIANO TEOFILU DA COSTA
	:	ZERMAR ESPERIDIAO DA SILVA
No. ORIG.	:	00016243420104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (81), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (63/67), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012203-51.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.012203-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A)	:	ROSALINA MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP209366 RITA DE CÁSSIA LOUREIRO IBRAIM e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (141), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (112/122), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001138-57.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.001138-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS HENRIQUE ANDRADE
No. ORIG.	:	00011385720134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (114), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (95/110), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004827-66.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.004827-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)

APELADO(A)	:	KLAUBER BRAGA CASTELLI
ADVOGADO	:	SP084738 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048276620084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (189), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (165/177), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação